

# DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEN E PROGRESSO

ANNO XXXVI — 9.ª DA REPUBLICA

N 330

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA 7 DE DEZEMBRO DE 1897

## SUMMARIO

### ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Decreto n. 469, que autoriza um credito supplementar á verba — Diligencias Policiaes.

Decreto n. 470, que autoriza credito supplementar á diversas verbas do art. 2.º da lei n. 429.

### ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 2.721, que abre o credito supplementar á verba — Diligencias Policiaes.

Decreto n. 2.722, que abre o credito supplementar á diversas verbas do art. 2.º da lei n. 429.

Mensagem do Presidente da Republica ao Senado Federal.

Decreto n. 2.697, que reorganiza a guarda nacional do Matto Grosso.

Decretos ns. 2.698, 2.699, 2.700, 2.701, 2.702, 2.703, 2.704 e 2.705, que cream diversas brigadas de infantaria e cavalleria da guarda nacional, em diversos Estados.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Decretos de 3 e 6 do corrente.

Ministerio da Guerra — Decretos de 6 do corrente.

Ministerio da Industria, Viacao e Obras Publicas — Decreto de 22 de novembro ultimo.

SECRETARIA DO ESTADO.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Expediente de 6 do corrente, da Directoria da Justica — Admittimento no expediente de 3 corrente, da Directoria da Instrucao — Ex e lente de 4 do corrente, das Directorias da Contabilidade e de aude Publica.

Ministerio da Fazenda — Circular n. 11 — Expediente de 3 do corrente, da Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal — Expediente de 19 e 30 de mes. findo, da Directoria do Contencioso.

Ministerio da Marinha — Informaço do commandante da divisào naval sobre beribericos a bo do.

Ministerio da Guerra — Expediente de 29 do mes findo.

Ministerio da Industria, Viacao e Obras Publicas — Condições regulamentares da Estrada de Ferro Central do Brazil — Expediente de 4 do corrente, da Directoria Geral da Contabilidade — Expediente de 6 do corrente, da Directoria Geral da Industria — Portarias e expediente de 6 do corrente, da Directoria Geral da Viacao — Expediente de 6 do corrente, da Directoria Geral das Obras Publicas.

TRIBUNAL DE CONTAS.

PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL — Actos do Poder Legislativo — Actos do Poder Executivo — Expediente das Directorias de Obras e Viacao e da Instrucao.

SECCÃO JUDICIARIA — Sessão da Camara Civil da Corte de Appellacao.

NOTARIO.

MARCA REGISTRADA.

BOLETIM E AVISOS.

PARTES COMMERCIAES.

SOCIEDADES ANONYMAS — Balanço do London and River Plate Bank — Balanço do Banco de Credito Rural e Internacional.

ANNUNCIOS.

## ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

### DECRETO N. 469—DE 6 DE DEZEMBRO DE 1897

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 94.000\$, supplementar á verba — Diligencias Policiaes—n. 14 do art. 2.º da lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º E' o Governo autorizado a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 94.000\$, supplementar á verba—Diligencias Policiaes— n. 14, do art. 2.º da lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896 ; effectuando-se para isso as necessarias operações de credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 6 de dezembro de 1897, 9.ª da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Amaro Caanti, c*

### DECRETO N. 470—DE 6 DE DEZEMBRO DE 1897

Autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 255.757\$119, supplementar á diversas verbas do art. 2.º da lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º E' o Governo autorizado a abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de duzentos cincoenta e cinco contos setecentos cincoenta e sete mil cento e dezoito réis ( 255.757\$119 ), supplementar ás verbas seguintes do art. 2.º da lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896, effectuando para isso as necessarias operações de credito :

N. 11—Justica Federal—para pagamento dos vencimentos do escrivão do juizo seccional de Pernambuco. João Baptista da Silva Manguinho, del de fevereiro de 1896 a 31 de dezembro de 1897, de accordo com o decreto n. 848, de 1890, art. 32 § 1.º e lei n. 205 de 10 de setembro de 1895. .... 2:875\$000.

N. 14—Policia do Distrito Federal—para este serviço e mais para o de condução de cadáveres, enfermos e alienados... 48:400\$000

N. 17—Guarda Nacional—para pessoal e material..... 18:096\$872

N. 24—Faculdade de Direito do Recife—para premio ao Dr. Clóvis Bevilacqua pela obra « Direitos de Familia », nos termos dos arts. 38 e 39 do decreto n. 1.159, de 1892. .... 4:000\$000

N. 29—Gymnasio Nacional—(Externato)..... 8:751\$100

N. 32—Instituto Benjamin Constant—para alimentação dos alumnos..... 10:000\$000

N. 38—Obras..... 12:638\$775

N. 39—Corpo de Bombeiros—para etapa e reengajamento..... 82:225\$172

Para remonta de animaes..... 14:080\$000

Para alugueis de predios..... 4:630\$000

Para a reconstrução dos circuitos electricos dos avisadores de incendios—material a adquirir..... 50:000\$000

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 6 de dezembro de 1897, 9.ª da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Amaro Cavalcanti.*

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

### DECRETO N. 2.697—DE 3 DE DEZEMBRO DE 1897

Reorganiza a guarda nacional do Estado de Matto Grosso

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro do anno passado, resolve decretar:

Art. 1.º E' reorganizada a guarda nacional do Estado de Matto Grosso, com um só commando superior com sede na capital, ao

qual ficarão subordinadas as brigadas ora creadas e as que posteriormente forem se organizando no territorio do Estado.

Art. 2.º Na comarca da capital haverá quatro brigadas, sendo duas de infantaria, compostas do 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º batalhões do serviço activo e dos 1.º e 2.º da reserva, uma de cavalleria, constituída das 1.ª e 2.ª regimentos, e uma de artilharia abrangendo o 1.º batalhão de artilharia de posição e 1.º regimento da de campanha.

Art. 3.º As outras brigadas, ora creadas, serão organizadas nas localidades seguintes :

A 3.ª de infantaria, composta dos 7.º, 8.º e 9.º batalhões do serviço activo e do 3.º da reserva, e a 2.ª de cavalleria, com o 3.º e 4.º regimentos, na comarca do Livramento.

As 4.ª e 5.ª de infantaria, compostas dos 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 15.º batalhões do serviço activo e dos 4.º e 5.º da reserva, nas comarcas do Rosario e de Diamantino.

A 6.ª de infantaria, composta dos 16.º, 17.º e 18.º batalhões do serviço activo e do 6.º da reserva, na de S. Luiz de Cáceres.

A 3.ª de cavalleria, composta do 5.º e 6.º regimentos, na de Pocané.

A 7.ª de infantaria, composta dos 19.º, 20.º e 21.º batalhões do serviço activo, e do 7.º da reserva, na de Corumbá.

A 8.ª de infantaria, composta dos 22.º, 23.º e 24.º batalhões do serviço activo e do 8.º da reserva, na de Sant'Anna do Parnahyba.

A 9.ª de infantaria, composta dos 25.º, 26.º e 27.º batalhões do serviço activo e do 9.º da reserva, e 4.ª de cavalleria, do 7.º e 8.º regimentos, nas comarcas de Miranla e de Nioac.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 3 de dezembro de 1897, 9.ª da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Amaro Cavalcanti.*

### DECRETO N. 2.698—DE 3 DE DEZEMBRO DE 1897

Creia uma brigada de cavalleria de guardas nacionais na comarca de Baependy, no Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro do anno passado, resolve decretar :

Artigo unico. Fica creada na guarda nacional da comarca de Baependy, no Estado de Minas Geraes, uma brigada de cavalleria com a denominação de 4.ª, a qual se comporá de dous regimentos, com as designações de 7.º e 8.º, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 3 de dezembro de 1897, 9.ª da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Amaro Cavalcanti.*

### DECRETO N. 2.699—DE 3 DE DEZEMBRO DE 1897

Creia uma brigada de cavalleria de guardas nacionais na comarca de Montes Claros, no Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro do anno passado, resolve decretar:

Artigo unico. Fica creada na comarca de Montes Claros, no Estado de Minas Geraes,

uma brigada de cavallaria, com a denominação de 5ª, a qual se comporá de dous regimentos, com as designações de 9º e 10º, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 3 de dezembro de 1897, 9º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Amaro Cavalcanti.*

#### DECRETO N. 2.700—DE 3 DE DEZEMBRO DE 1897

Crea uma brigada de infantaria e uma de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de Leopoldina, no Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro do anno passado, resolve decretar:

Artigo unico. Ficam creadas na guarda nacional da comarca de Leopoldina, no Estado de Minas Geraes, uma brigada de infantaria e uma de cavallaria, com as denominações de 24ª e 3ª, constituídas, aquella de tres batalhões do serviço activo, com as designações de 70º, 71º e 72º, e um do da reserva sob n. 24º, e esta dos 5º e 6º regimentos, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 3 de dezembro de 1897, 9º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Amaro Cavalcanti.*

#### DECRETO N. 2.701—DE 3 DE DEZEMBRO DE 1897

Crea uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Lavras, no Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro do anno passado, resolve decretar:

Artigo unico. Fica creada na guarda nacional da comarca de Lavras, no Estado de Minas Geraes, uma brigada de infantaria com a denominação de 25ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, com as designações de 73º, 74º e 75º, e um do da reserva sob n. 25º, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 3 de dezembro de 1897, 9º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Amaro Cavalcanti.*

#### DECRETO N. 2.702—DE 3 DE DEZEMBRO DE 1897

Crea uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de S. Miguel de Guanhanes, no Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro do anno passado, resolve decretar:

Artigo unico. Fica creada na guarda nacional da comarca de S. Miguel de Guanhanes, no Estado de Minas Geraes, uma brigada de infantaria com a denominação de 26ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, com as designações de 76º, 77º e 78º, e um do da reserva, sob n. 26º, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 3 de dezembro de 1897, 9º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Amaro Cavalcanti.*

#### DECRETO N. 2.703—DE 3 DE DEZEMBRO DE 1897

Crea uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Ferreos, no Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro do anno passado, resolve decretar:

Artigo unico. Fica creada na guarda nacional da comarca de Ferreos, no Estado de Minas Geraes, uma brigada de infantaria com a denominação de 27ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, com as designações de 79º, 80º e 81º, e um do da reserva, sob n. 27º, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 3 de dezembro de 1897, 9º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Amaro Cavalcanti.*

#### DECRETO N. 2.704—DE 3 DE DEZEMBRO DE 1897

Crea uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Itabira, no Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro do anno passado, resolve decretar:

Artigo unico. Fica creada na guarda nacional da comarca de Itabira, no Estado de Minas Geraes, uma brigada de infantaria com a denominação de 28ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, com as designações de 82º, 83º e 84º, e um do da reserva, sob n. 28º, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 3 de dezembro de 1897, 9º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Amaro Cavalcanti.*

#### DECRETO N. 2.705—DE 3 DE DEZEMBRO DE 1897

Crea uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca da Conceição do Serro, no Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro do anno passado, resolve decretar:

Artigo unico. Fica creada na guarda nacional da comarca da Conceição do Serro, no Estado de Minas Geraes, uma brigada de infantaria com a denominação de 29ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, com as designações de 85º, 86º e 87º, e um do da reserva, sob n. 29º, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 3 de dezembro de 1897, 9º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Amaro Cavalcanti.*

#### DECRETO N. 2.706—DE 3 DE DEZEMBRO DE 1897

Crea uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Bagagem, no Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro do anno passado, resolve decretar:

Artigo unico. Fica creada na guarda nacional da comarca de Bagagem, no Estado de Minas Geraes, uma brigada de infantaria com a denominação de 30ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, com as designações de 88º, 89º e 90º, e um do da reserva, sob n. 30º, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 3 de dezembro de 1897, 9º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Amaro Cavalcanti.*

#### DECRETO N. 2.721—DE 6 DE DEZEMBRO DE 1897

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 94.000\$, suplementar á verba — Diligencias Policiaes—n. 14 do art. 2º da lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 469, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 94.000\$, suplementar á verba—Diligencias Policiaes—n. 14 do art. 2º da lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896.

Capital Federal, 6 de dezembro de 1897, 9º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Amaro Cavalcanti.*

#### DECRETO N. 2.722—DE 6 DE DEZEMBRO DE 1897

Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 255.757\$119, suplementar a diversas verbas do art. 2º da lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo decreto legislativo n. 470, desta data, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 255.757\$119, suplementar ás verbas seguintes do art. 2º da lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896:

N. 11 — Justiça Federal—para pagamento dos vencimentos do escrivão do juizo seccional de Pernambuco. João Baptista da Silva Manguinho, de 1 de fevereiro de 1896 a 31 de dezembro de 1897, de accordo com o decreto n. 848, de 1890, art. 32 § 1º e lei n. 205, de 10 de setembro de 1895..... 2:875\$000.

N. 14—Policia do Districto Federal—para este serviço e mais para o de conducção de cadaveres, enfermos e alienados..... 48:400\$000

N. 17—Guarda Nacional—para o pessoal e material..... 18:096\$872

N. 24—Faculdade de Direito do Recife—para premio ao Dr. Clovis Bevilacqua pela obra *Direitos da Família*, nos termos dos arts. 38 e 39 do decreto n. 1.159, de 1892..... 4:000\$000

N. 29 — Gymnasio Nacional — (Externato)..... 8:751\$100

N. 32—Instituto Benjamin Constant—para alimentação dos alumnos..... 10:000\$000

N. 33—Obras..... 12:638\$775

N. 39—Corpo de Bombeiros — para etapa e reengajamento.. 82:225\$372

Para remonta de animaes..... 14:080\$000

Para alugueis de predios..... 4:690\$000

Para reconstrucção dos circuitos electricos dos avisadores de incendio material a adquirir..... 50:000\$000

Capital Federal, 6 de dezembro de 1897, 9º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Amaro Cavalcanti.*

Sr. Vice-Presidente do Senado Federal — Tendo sancionado a resolução do Congresso Nacional, constante do decreto legislativo n. 469, desta data, que autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 94.000\$, suplementar á verba—Diligencias policiaes—n. 14, do art. 2º da lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896, cabe-me devolver dous dos autographos que acompanharam a vossa mensagem n. 77, de 2 de dezembro corrente.

Capital Federal, 6 de dezembro de 1897. —Prudente J. de Moraes Barros, Presidente da Republica.

Sr. Vice-Presidente do Senado Federal — Tendo sancionado a resolução do Congresso Nacional, constante do decreto legislativo n. 470, desta data, que autoriza o Governo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios

Interiores o credito de 255:757\$119, supplementar a varias verbas do art. 2º da lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896, cabe-me devolver dous dos autographos que acompanharam a vossa mensagem n. 78, de 2 de dezembro corrente.

Capital Federal, 6 de dezembro de 1897.—*Prudente J. de Moraes Barros*, Presidente da Republica.

## Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decretos de 3 do corrente foram nomeados para a guarda nacional :

ESTADO DE MINAS GERAES

*Comarca de Boependy*

4ª brigada de cavallaria

Commandante, o coronel Joaquim José Bernardes.

*Comarca de Muzambinho*

19ª brigada de infantaria

Coronel-commandante, Julio Cesar Tavares Paes.

*Comarca da Bayagem*

30ª brigada de infantaria

Commandante, o coronel Alexandre de Mello Cabral.

*Comarca de S. Pedro de Uberabinha*

31ª brigada de infantaria

Commandante, o coronel Manoel Alves dos Santos.

*Comarca de Caldas*

41ª brigada de infantaria

Coronel-commandante, o tenente coronel Francisco Vaz Pereira.

—Por outros de 6 tambem do corrente :

Foi nomeado o bacharel Fernando Caldeira de Andrade para o lugar de procurador da Republica na secção de Santa Catharina.

Concedeu-se a exoneração que pediu o bacharel Alfredo Santiago do lugar de procurador da Republica na secção de Santa Catharina.

## Ministerio da Guerra

Por decretos de 6 do corrente :

Foi reformado, de accordo com o disposto no art. 1º do decreto n. 193 A, de 30 de janeiro de 1890, o major do 32º batalhão de infantaria Alfredo Ramos Chaves.

—Mandou-se reverter á 1ª classe do exercito o major do quadro extranumerario Joaquim Pompilio da Rocha Moreira, sendo classificado no 24º batalhão de infantaria.

—Concedeu-se ao capitão do quadro extranumerario do exercito Manoel Onofre Muniz Ribeiro a exoneração que pediu do cargo de instructor da Escola Pratica desta Capital.

—Foram transferidos :

*Arma de cavallaria*

Para o 13º regimento o major do 1º Carlos de Alencar e daquelle para este o major Peitro Augusto Pinheiro Bittencourt.

Para ajudante do 1º regimento o capitão do 1º esquadão do 10º Bonifacio da Silva Telles e para este esquadão o capitão ajudante daquelle regimento Eduardo José Barbosa Junior.

*Arma de infantaria*

Para o 32º batalhão o major do 24º Napoleão Felipe Aché,

—Foram promovidos no quadro extranumerario do exercito e na arma de infantaria os seguintes officiaes :

*Quadro extranumerario*

A major, o major graduado Antonio Candido de Araujo Macelo, por antiguidade.

*Arma de infantaria*

A major graduado, o capitão do 1º batalhão Joaquim Lourenço da Silva Ramos;

A tenentes da arma, com antiguidade de 15 de novembro ultimo, os alferes Alfredo Afonso do Rego Barros, Arsenio Borges e Francisco Norminio de Souza, por antiguidade.

## Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Industria

Por decreto de 22 de novembro proximo findo, foi concedido privilegio de invenção por 15 annos, reservando o Governo o direito de terceiros e a sua responsabilidade quanto á novidade e utilidade da invenção, pela patente n. 2.417, a Tito Barreto Galvão, brasileiro, engenheiro, morador nesta Capital, para sua invenção de melhoramentos nos conductores para a distribuição, transmissão ou condução da electricidade.

## SECRETARIAS DE ESTADO

### Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Expediente de 6 de dezembro de 1897

ESTADO DE MINAS GERAES

*Comarca de Santa Rita de Cassia*

Foram remetidas ao seu destino legal as patentes dos seguintes officiaes da guarda nacional:

João Baptista da Cunha.  
Eugenio Fernandes de Oliveira.  
Eduardo do Nasimento Falleiros.  
Carino Troccoli.  
Herculano de Azevedo Costa.  
Ursulino Carlos Ribeiro.  
Pedro do Mello Padua.  
José Sylvestre da Silva.  
Evaristo Lemos.  
Antonio Luiz Ferreira.  
José Mathias da Costa.

*Comarca de Dolores de Boa Esperança*

João Carlos Barbosa.  
Emydio Gambogy.

*Comarca de Minas Novas*

João André da Costa.

*Comarca de Theophilo Otoni*

Silverio Cypriano da Costa.  
Pedro Mendes da Costa.

*Comarca de S. João d'El-Rey*

Antonio dos Reis e Silva.

*Comarca de S. José d'Alm Parahyba*

Egydio Cesar de Freixos Lobo.  
Antonio Barbosa.  
Augusto Olympio de Carvalho.  
Mariano de Paula Ribeiro.

*Comarca de Diamantina*

Justiniano Fernandes de Azeredo.

*Comarca do Rio Branco*

Dr. Francisco Carlos de Araujo Moreira.

*Comarca do Pouso Alto*

João Netto.

Additamento ao expediente de 3 de dezembro de 1897

DIRECTORIA DA INSTRUÇÃO

Por portaria desta data, foi concedido ao lente cathedratico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Dr. Agostinho José de Souza Lima, um mez de licença, com o vencimento que lhe competir na forma da lei, para tratar de sua saúde.

—Solicitaram-se do Ministerio da Fazenda as necessarias providencias afim de serem consideradas justificadas as 23 faltas que deu o 2º official da Bibliotheca Nacional Alexandre Alvares Gomes Barroso, por motivo de molestia, no mez de novembro ultimo, conforme requereu.

Expediente de 4 de dezembro de 1897

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Solicitou-se do Ministerio da Fazenda a expedição de ordens afim de que:

Se paguem as folhas relativas ao mez findo:

Dos vencimentos do pessoal subalterno fixo do Hospital Maritimo de Santa Izabel, na importância de 1:310\$000;

Dos salarios dos serventes do Tribunal Civil e Criminal, na de 120\$000.

Se indenizem:

O porteiro do juizo seccional do Districto Federal, da quantia de 25\$, das despesas por elle feitas durante o mez findo com o asseio do prelio em que funciona aquelle juizo;

O porteiro do Supremo Tribunal Federal, da de 19\$00 das despesas miudas por elle pagas, durante o mez passado;

O agente thesoureiro da Escola Polytechnica, da de 8\$00, das despesas de prompto pagamento por elle feitas em novembro findo.

Se inclua na relação que acompanhou o aviso n. 2.916, de 22 do mez findo o nome do juiz de direito Manoel Golofredo de Alencastro Antran, readmittido á disponibilidade por decisão da justiça federal, devendo o pagamento de seus ordenados ser effectuado no Thesouro Federal.

—Remetteu-se á Directoria Geral da Contabilidade do Thesouro Federal, para o devido pagamento, o processo e titulo que reconhece o direito de D. Flauzina Lopes de Souza, viuva do tenente da brigada policial desta Capital Manoel José Lopes de Souza Filho, contribuinte do montepio obrigatorio dos funcionarios deste ministerio, á pensão annual de 810\$, de accordo com os arts. 31 e 33 § 1º do decreto n. 912 A, de 31 de outubro de 1890, a partir de 24 de junho do corrente anno, data do fallecimento daquelle contribuinte, e mandou-se abonar a quantia de 200\$, destinada ás despesas de funeral ou luto.

Expediente de 4 de dezembro de 1897

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Communicou-se:

Ao director geral da contabilidade desta secretaria de Estado, que a licença em cujo gozo se achava o Dr. Manoel Goulart de Souza foi prorogada por mais tres mezes, por portaria de 30 de novembro findo, e que continua a substituí-lo interinamente o Dr. Antonio Gomes Aguirre; e solicitaram-se ao mesmo director providencias afim de que seja este ultimo funcionario pago de seus vencimentos integraes a começar da data da referida portaria;

Ao inspector da Alfandega desta Capital, que fica relevada a multa imposta ao commandante do vapor italiano *Washington*.

— Remetteram-se:

Ao director do Laboratorio Nacional de Analyses, a formula e amostra do preparado denominado *Laxativo de fructas* do pharmaceutico João Julião Manso Sayão;

Ao director do Hospital Maritimo de Santa Izabel, o officio sob n. 169, do Consulado Geral Britanico, para tomar conhecimento do despacho nelle exarado;

Ao director do Laboratorio Nacional de Analyses, as formulas e amostras dos preparados denominados *Vinho creosotado com coca e nos de hola e phospho-glyceratos de calcio e ferro* e *Xarope peitoral de marrubio e mimosa serpiaria* do pharmaceutico Pedro Soares.

— Accusou-se:

Ao Sr. provedor da Santa Casa da Misericordia, o recebimento do seu officio n. 1.065, de 27 de novembro findo, e agradeceu-se a valiosa informação prestada;

Ao consul geral da Suissa, idem de sua carta de 11 de novembro findo, e agr. deceu-se a remessa do volume V do *Annuaire Statistique de la Suisse*;

Ao chefe de policia do Districto Federal, idem do seu officio n. 12.857, de 2 do corrente;

Ao director do 3º districto sanitario marítimo, idem de seu officio de 13 de novembro findo;

Ao inspector de saude do porto do Maranhão, idem de seu officio n. 555, de 17 do novembro findo;

Ao inspector de saude do porto de Manaus, idem de seu officio n. 206, de 6 de novembro findo.

#### Requerimentos despachados

Adolpho Bandeira Rodrigues.—Sciencie.  
André Bravard.—Sciencie.  
Braz Antonio Duarte.—Concedo a licença.  
Tenente-coronel honorario José Victorino da Rocha.—Concedo a licença, com a clausula da segunda parte do art. 50.

#### Ministerio da Fazenda

Por titulos de 4 do corrente, foi exonerado José Gomes da Silva Lins, do lugar de porteiro da Alfandega de Macaé, no Estado de Alagoas, e nomeado para o mesmo lugar Francisco Gustavo.

Circular n. 11 — Thesouro Federal — Directoria das Rendas Publicas — Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1897.

De ordem do Sr. Ministro da Fazenda, determino aos Srs. collectores das rendas federaes que sempre que as rendas arrecadadas attingirem a importancias consideraveis, sejam ellas recolhidas ao Thesouro, antes mesmo da época marcada pelas instrucções em vigor, afim de evitar qualquer eventualidade em prejuizo dos caes publicos.

Saude e fraternidade.—A. F. Cardoso de Menezes e Souza.

Directoria da Contabilidade do Thesouro Federal

Dia 3 de dezembro de 1897

Expediente do Sr. director:

A' Delegacia da Bahia:

N. 207—Concede o credito de 95:328\$970 para pagamento dos vencimentos que competem aos seguintes magistrados: desembargador José Lustosa de Souza, juiz de direito Francisco Araújo de Aragão Bulcão, Lino Cassiano Lima, Alfredo Cesar Cabussú, Adolpho Carlos Sanches, Alexandre Garcia Ribeiro, Antonio Ricardo Borges, Benevenuto Alves de Carvalho, Francisco Antonio de Freitas Barros, Francisco Carvalho do Passo Filho, José Bernardo de Souza Brito, Pompilio Cavalcanti de Mello, Quintino Ferreira da Silva, Manoel Joaquim dos Santos Patury, Joaquim Ferreira Velloso e Thomé Affonso de Moura.

#### Requerimentos despachados

Dia 12 de novembro de 1897

Pelo Sr. Ministro:

Dr. Tiburcio Valeriano Pecegueiro do Amaral, pedindo pagamento de custas do processo que intentou contra a Fazenda Nacional.—Não compete a este ministerio attender ao pedido do supplicante.

Bernardino Corrêa Albino, pedindo pagamento de serviços prestados á Alfandega desta Capital em 1894.—Não constando que tenha havido autorização deste ministerio para a despesa de que se trata, não pôde ser esta classificada.

Directoria do Contencioso

Dia 30 de novembro de 1897

Expediente do Sr. Ministro:

N. 223—Sr. Dr. procurador seccional da Republica no Districto Federal—satisfizendo a vossa requisição constante do officio n. 798,

de 13 deste mez, no sentido de ser essa procuradoria devidamente informada para defender a Fazenda Federal na acção proposta pela Companhia Aliança Mercantil, remetto-vos a inclusa cópia do officio do inspector da Alfandega desta Capital e dos pareceres da Directoria do Contencioso sobre a questão, elementos esses que vos habilitarão, de certo, a produzir a alludida defesa.

Saule e fraternidade.—Bernardino de Campos.

Dia 29 de novembro de 1897

Expediente do Sr. director:

N. 139—Sr. Dr. procurador seccional da Republica no Estado de S. Paulo—Rogo-vos me informeis, com a possivel presteza, em que termos se acha o processo de execução promovido pela Fazenda Federal contra o ex-thesoureiro da Alfandega de Santos, major Antonio Eustachio Largacha, responsavel pelo desvio de dinheiros publicos sob sua guarda, e a que me referi em officio n. 87, de 3 de julho ultimo, em resposta ao que vos dignastes de dirigir-me em 24 do mez anterior.

Saude e fraternidade.—O director, Carlos Augusto Naylor.

#### Ministerio da Marinha

Gabinete—N. 4—Quartel General da Marinha—Em 28 de novembro de 1897.

Ao Sr. contra-almirante Ministro da Marinha.—Em execução ao disposto no aviso n. 1.882, de ante-hontem datado, passo ás vossas mãos as informações prestadas pelo contra-almirante commandante da divisão naval recentemente chegada da Bahia sobre uma local da *Gazeta de Noticias*, referente ao desenvolvimento do beriberi a bordo dos navios da mesma divisão.

Como vos dignareis de ver, já o commandante da divisão naval havia ordenado aos commandantes dos cruzadores 15 de Novembro, Benjamin Constant e Tonelero que respondessem aos quesitos que formulou sobre o assumpto que motiva o presente officio,

Taes informações deixam ver que a citada local da *Gazeta de Noticias* carece de fundamento.

Saude e fraternidade.—Julio Cesar de Noronha, chefe do estado-maior-general.

N. 717—Commando da Divisão Naval.—Bordo do cruzador 16 de Novembro, em 27 de novembro de 1897.

Ao Sr. contra-almirante chefe do Estado Maior—General da Armada.—Em cumprimento ao vosso despacho, appenso ao aviso n. 1.882, de hontem datado, do Ministerio da Marinha, que incluso vos restituo, transmitto-vos as informações prestadas pelos commandantes dos cruzadores 15 de Novembro, Tonelero e Benjamin Constant relativamente ao assumpto de que trata o referido aviso e sobre o qual hontem mesmo já havia este commando expedido a circular que tambem junto vos remetto.

Por essas informações dignar-vos-heis de verificar quanto são infundadas as considerações constantes da local da *Gazeta de Noticias*.

Saude e fraternidade.—O contra-almirante, Carlos Frederico de Noronha, commandante da divisão.

—Commando da Divisão Naval—Bordo do cruzador 15 de Novembro, em 26 de novembro de 1897.

Circular urgente aos Srs. commandantes dos cruzadores 15 de Novembro, Tonelero e Benjamin Constant.

Em referencia á local junta, publicada na *Gazeta de Noticias* de hoje, informem:

1.º Quantas praças affectadas de beriberi trouxeram a bordo dos navios de seus commandos da Bahia até este porto?

2.º Quando e de onde foram recebidos esses doentes?

3.º Antes de partir da Bahia existia a bordo algum beriberico?

4.º Apresentavam alguma gravidade os doentes recolhidos a bordo ao partir a divisão naval para esse oorto?

5.º Durante a travessia da Bahia ao Rio de Janeiro melhoraram os doentes?

6.º Nessa mesma viagem deu-se algum caso mais de beriberi até hoje?

7.º Existe a bordo mais alguma praça affectada de beriberi?

8.º Teem sido feitas as desinfecções a bordo e empregadas as medidas hygienicas para evitar a propagação do mal e melhorar o estado sanitario de bordo?

Saude e fraternidade.—O contra-almirante, Carlos Frederico de Noronha, commandante da divisão.—Sciencie para o cruzador-escola Benjamin Constant—Oscar de Alencastro, guarda-marinha confirmado.—Sciencie para o cruzador 15 de novembro.—Coriolano Mario Coelho Cintra, 2º tenente.

N. 90—Commando do cruzador 15 de Novembro—Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1897.

Ao Sr. contra-almirante commandante da divisão naval.—Respondendo á vossa circular da presente data, cumpre-me informar-vos:

1.º Quantas praças affectadas de beriberi trouxeram a bordo dos navios de seus commandos da Bahia até este porto?

Resposta:

Vinte e uma.

2.º Quando e de onde foram recebidos esses doentes?

Resposta:

Foram recebidos no dia 17 do corrente do cruzador *Parnahyba*, que os trouxera da Casa de Saude de Itaparica, onde estavam em tratamento.

3.º Antes de partir da Bahia existia a bordo algum beriberico?

Resposta:

Não. Estavam em tratamento na Casa de Saude de Itaparica.

4.º apresentavam alguma gravidade os doentes recebidos a bordo ao partir a divisão naval para este porto?

Resposta:

Nenhuma, pois que os doentes graves ficaram na Casa de Saude de Itaparica.

5.º Durante a travessia da Bahia ao Rio de Janeiro melhoraram os doentes?

Resposta:

Sim, com excepção do marinheiro nacional grumete da 19ª companhia, n. 117, Izidro Henrique Pessoa, por ser tambem cardiaco e muito intemperante.

6.º Nessa mesma viagem deu-se algum caso de beriberi até hoje?

Resposta:

Não.

7.º Existe a bordo mais alguma praça affectada de beriberi?

Resposta:

Não.

8.º Teem sido feitas as desinfecções a bordo e empregadas as medidas hygienicas para evitar a propagação do mal e melhorar o estado sanitario de bordo?

Resposta:

Teem sido feitas rigorosamente.

Saude e fraternidade.—Francisco Marques Pereira e Souza, capitão de fragata, commandante.

N. 481—Bordo do cruzador Tonelero—Capital Federal, 27 de novembro de 1897.

Ao Sr. contra-almirante commandante da divisão naval.—Em obediencia á vossa circular de hoje datada, cumpre-me responder, ouvido o cirurgião deste navio, aos quesitos por vós propostos, do seguinte modo:

1.º Vieram sete doentes.

2.º No dia da partida, vindos da enfermaria de Itaparica e um do cruzador *Parnahyba*.

3.º Não existia praça affectada de beriberi.

4.º Não apresentavam gravidade.

5.º Melhoraram consideravelmente.

6.º Não tivemos mais casos.

7.º Dos beriberi os vindos, um baixou dous dias após a nossa chegada a este porto, e os outros quasi que completamente bons.

8.º Sim, quasi que diariamente.

Saude e fraternidade. — *Alexandre Baptista Franco*, capitão de fragata commandante.

N. 51—Commando do cruzador *Benjamin Constant*—Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1897.

Ao Sr. contra-almirante commandante da divisão naval no Rio de Janeiro — Tenho a honra de enviar-vos a inclusa informação do medico deste navio, sobre os beriberi os, respondendo assim aos quesitos da vossa circular de hontem datada.

Pela mesma informação vos dignareis de ver: que os enfermos, em numero de 27, que se apresentaram a bordo no Estado da Bahia, na vespera da viagem, vindos com alta da Casa de Saude de Itaparica, melhoraram sensivelmente durante a travessia daquelle porto para este e que nenhum outro caso de semelhante molestia se manifestou a bordo até hoje; que antes da partida existiam alguns em observação; que dos 27 enfermos acima baixaram ao Hospital de Marinha desta Capital 18, afim de apressar o seu restabelecimento, existindo apenas nove a bordo em franca convalescença; que na saída deste navio não embarcou enfermo algum que apresentasse gravidade, pois as duas praças de mais gravidade ficaram ainda naquelle estabelecimento. E, finalmente, que se fizeram e continuam a fazer as desinfecções e bem assim outras medidas que a hygiene aconselha, afim de não haver a propagação do mal, e que considero o estado sanitario do bordo bom.

Saude e fraternidade. — *Joaquim José Rodrigues Torres*, capitão de fragata commandante.

— Bordo do cruzador *Benjamin Constant*. — Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1897.

Ao Sr. commandante, o capitão de fragata J. J. Rodrigues Torres.

Em cumprimento de vossa ordem, para informar os quesitos abaixo declarados, o faço pelo modo seguinte:

1.º Quantas praças affectadas de beriberi vieram a bordo do navio, da Bahia até este porto?

A bordo deste cruzador vieram 27 praças francamente atacadas de beriberi.

2.º Quando e de onde foram recebidos esses doentes?

Apresentaram-se a bordo no dia 17 do corrente, vespera da viagem, vindos com alta da Casa de Saude de Itaparica, para onde tinham baixado.

3.º Antes de partir da Bahia existia a bordo algum beriberi?

Existiam alguns em observação, por não se terem manifestado francamente os symptomas da molestia.

4.º Apresentavam alguma gravidade os doentes recolhidos a bordo ao partir a divisão naval para este porto?

Nenhum dos doentes apresentava symptoma alarmante, tendo ficado naquelle Casa de Saude os de maior gravidade.

5.º Durante a travessia da Bahia ao Rio de Janeiro melhoraram os doentes?

Destes que o navio sahi do porto da Bahia os enfermos melhoraram sensivelmente, de modo a entregarem-se alguns a serviços mais ou menos pesados.

6.º Nessa mesma viagem deu-se algum caso mais de beriberi até hoje?

Nenhum outro caso manifestou-se até hoje.

7.º Existe a bordo mais alguma praça affectada de beriberi?

Dos 27 doentes acima mencionados 18 baixaram ao Hospital de Marinha desta Capital, depois que aqui chegámos, ficando a bordo nove, que estão em franco restabelecimento.

8.º Tem sido feitas as desinfecções a bordo e empregadas as medidas hygienicas para evitar a propagação do mal e melhorar o estado sanitario do bordo?

Não só as desinfecções como todas as outras medidas que a hygiene aconselha tem sido e são empregadas constante e systematicamente a bordo deste cruzador, cuja limpeza e asseio são exemplares. O mal não mais propagou-se e o estado sanitario melhorou desde que o navio sahi do fôco, do meio inficionado em que estava.

Saude e fraternidade. — *Dr. Guilherme Pereira da Silva Belmonte*, cirurgião de 3.ª classe.

## Ministerio da Guerra

Por portaria de 4 do corrente, foi exonerado o tenente-coronel do corpo de estado-maior de 1.ª classe Feliciano Mendes de Moraes do cargo de director de Obras Militares no Estado do Paraná.

## Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Industria

Expediente de 6 de dezembro de 1897

Ao presidente do Tribunal de Contas:

Remetteram-se os papeis referentes a apresentação do engenheiro-chefe de districto, bacharel Luiz Antonio S. Pereira da Cunha, e, bem assim, declarou-se-lhe que o mesmo funcionario conta 25 annos, cinco mezes e 23 dias de effectivo serviço, competindo-lhe o ordenado do cargo em que foi aposentado, proporcional ao tempo irradicado e calculado pela tabela do regulamento aprovado pelo decreto n. 1.663, de 30 de janeiro de 1894;

Transmittiu-se, por cópia, o contracto firmado com a Directoria Geral dos Correios e Soares Muniz & Comp. para o fornecimento de 50 bolsas para caixas de collectas.

—Ao director geral dos Correios remetteram-se, para as necessarias informações, a petição e mais documentos em que o amanuense dos Correios do Maranhão, Altino Duarte de Moraes Rego, recorre do acto de sua demissão.

—Foram transmittidos aos presidentes dos Estados do Espirito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Geraes e Rio Grande do Sul, e aos governadores do Pará, Santa Catharina, e Paraná, cópias do officio que ao Ministerio das Relações Exteriores foi dirigido pelo nosso Ministro na Belgica, dando noticia circumstanciada dos trabalhos do Congresso Internacional Colonial que se reuniu em Bruxellas e no qual representou o Brazil.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Directoria Geral da Industria—2.ª secção—N. 143—Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1897.

Por officio n. 701/2, de 28 de outubro ultimo, communicastes a este ministerio que o delegado fiscal do Thesouro Federal em São Paulo, sob a allegação de incompetencia, se havia recusado a ordenar a prisão preventiva, requisitada pelo administrador dos Correios, do ex-ajudante da agencia postal de Mococa, Ezequiel Olympio da Silva, o qual, tendo sido responsabilizado pelo estravio de 600\$, importancia contida em registros, deixara de entrar para os cofres do Correio com a mesma quantia.

Resolvendo sobre a materia da consulta que fizestes nessa occasião, tenho a dizer-vos que do art. 150 do regulamento de 10 de fevereiro de 1895, combinado com o art. 14 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, resulta a doutrina de que a prisão dos respondaveis, data a hypothese especificada em vosso officio, deve ser requisitada pelos administradores e ordenada pelos inspectores das Alfândegas, chefes ou directores das delegacias fiscaes, quando se tratar de individuos que funcionarem ou se acharem nos Estados respectivos, exceptuado o do Rio de Janeiro, bem como o Districto Federal, onde a requisição deve ser feita por intermedio do ministerio a seu cargo ao dos Negocios da Fazenda.

Importa acrescentar que n. s. demissão do ist. é, quando se cogitar de responsavel com alguma julgado e a sentença do Tribunal de Contas ou verificado em processo corrente de tomada de contas, a prisão segue

as normas prescriptas pelo regulamento annexo ao decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896.

Saude e fraternidade. — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda*—Sr. director geral dos Correios.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Directoria Geral da Industria—2.ª secção—N. 146—Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1897.

Em vosso officio n. 635/2, de 10 de setembro proximo passado, communicastes a este ministerio que, tendo entrado no gozo de férias o fiel de thesoureiro da Administração dos Correios de Pernambuco, foi designado, sob proposta do thesoureiro, um amanuense que, por ter exercido as funções daquelle cargo, reclamou a gratificação correspondente a 10 dias de exercicio.

As férias do funcionalismo publico são concedidas sem detrimento da regularidade dos trabalhos e desde que um empregado qualquer occupa cargo cujo exercicio não pôde deixar, sem prejuizo para o serviço, a esse empregado não pôde caber o gozo de férias.

Além disto, trata-se de cargos especiaes como o de thesoureiro e fiel desta repartição, cujas attribuições são privativas e cujo exercicio depende de responsabilidade e fiança pessoal, pelo que o proprio regulamento da repartição não admite a hypothese de substituição delles sinão reciprocamente.

A doutrina do aviso n. 57, de 19 de julho de 1889, pois, não tem applicação á especie.

Saude e fraternidade. — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda*—Sr. director geral dos Correios.

Directoria Geral da Viação

Por portarias de 6 do corrente, foram concedidas as seguintes licenças, com vencimentos, aos funcionarios da Estrada de Ferro Central do Brazil abaixo declarados:

De 90 dias, ao ajudante de estação de 1.ª classe João da Motta Macedo;

De tres mezes, ao mestre da linha de 2.ª classe Antonio José de Carvalho;

De quatro mezes, ao desenhista de 2.ª classe da 5.ª divisão Carlos Arnaud;

De seis mezes, ao ajudante de estação de 1.ª classe José Luiz de Freitas;

De tres mezes, ao conferente de 1.ª classe Luiz Borges do Couto.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Directoria Geral da Viação—1.ª secção—N. 120—Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1897.

Em solução ao vosso officio n. 534, de 3 do corrente, declaro-vos que nesta data são dadas as precisas providencias no sentido de apresentar-se a essa estrada de ferro o 1.º escripturario Joaquim de Oliveira Durão, o qual, durante o tempo que serviu como addido á secretaria deste ministerio, distinguise por seu zelo, assiduidade e dedicação ao serviço.

Saude e fraternidade. — *Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda*. — Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Requerimento despachado

Engenheiro Jorge Benedicto Ottoni, pedindo o pagamento dos vencimentos de chefe de secção da construcção da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguaiana, correspondentes ao periodo decorrido de 10 de janeiro ultimo, data em que foi dispensado do referido cargo, a 31 de março, data em que foi nomeado chefe da commissão de liquidação das contas dos sub-empregados de Drummond & Passos, visto e considerado-se como tendo estado em serviço deste ministerio durante o referido periodo, e pedindo mais a gratificação correspondente a distancia de 120 kilometros, que percorreu, de Alegrete a Cacequy, para vir apresentar-se a este ministerio, de accordo com a condição 5.ª das que acompanham o quadro do pessoal a que se refere o decreto n. 943, de 1.º de novembro de 1890—Indeferido.

O Ministro de Estado dos Negocios da Industria, Vição e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Resolve approvar as condições regulamentares e classificação das mercadorias, que com esta baixam assignadas pelo director geral de Vição da respectiva Secretaria de Estado, para applicação das tarifas da Estrada de Ferro Central do Brazil, que acompanham o decreto n. 2.675, de 16 de novembro proximo passado.

Capital Federal, 1 de dezembro de 1897. — Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda.

## Estrada de Ferro Central do Brazil

### CONDIÇÕES REGULAMENTARES

#### I

#### Do transporte em geral

Art. 1.º O transporte pela Estrada de Ferro Central do Brazil far-se-ha mediante bilhete ou nota de despacho, emitidos pela estrada, de accordo com as presentes condições regulamentares, classificação e tarifas annexas.

Art. 2.º O bilhete autoriza o transporte de viajantes, e a nota de despacho o de tudo mais, constituindo um e outro documentos de contracto entre os seus possuidores e a estrada, para os fins do transporte. Ambos variarão de forma e de tipo, segundo sua applicação e as conveniências da fiscalização.

Art. 3.º Nenhum transporte se fará pela estrada isento da respectiva indemnização a não ser em serviço proprio.

Em serviço extranho pagar-se-ha, em geral, previamente, salvo quando, por conta dos governos Federal e Estadual, qu em virtude de requisição de seus agentes autorizados, debitando-se nestes casos os transportes aos mesmos governos para ser a estrada indemnizada das respectivas importancias por contas mensaes.

Em serviço proprio será levada a despesa á conta do custeio ou de construção, conforme pertencer a um ou a outro, e creditada como renda applicada.

Art. 4.º Os transportes, por conta dos governos Federal e Estadual, ficarão sujeitos ás mesmas condições dos transportes ordinarios.

Art. 5.º Os serviços accessorios, auxiliares ou supplementares, taes como:

Emprego especial do pessoal ou do material da estrada, do cães ou ponte maritima, dos guindastes, o seguro, estadia, armazenagem, etc., serão indemnizados conforme as taxas accessorias de tabellas annexas ás tarifas.

Serviços de recebimento e entrega, em escriptorios commerciaes ou em domicilio, dos objectos do transporte serão executados pela propria estrada ou por terceiros, com os quaes a mesma estrada contractual-os, e serão cobrados segundo os preços de tabellas especiaes, que se tornarão conhecidas do publico.

Art. 6.º As mercadorias, objectos de transporte e quaesquer outros, encontrados nas estações, dependencias e carros da estrada, terão estadia isenta de onus por tempo limitado, além do qual ficarão sujeitos á taxa de armazenagem até ao prazo maximo de 90 dias, salvo casos especiaes declarados. Esgotado este prazo, cessarão a referida taxa e o deposito nos armazens da estrada, procedendo-se á venda em leilão, annuciado previamente, ou transferindo-se os objectos para os depositos publicos, sem prejuizo do que for devido á estrada.

Art. 7.º A responsabilidade da estrada pelo transporte não sofrerá restricções nos casos de seguro. Em outros será regulada pelas condições dos respectivos contractos e, na falta destes, pelas especificadas nas presentes condições regulamentares.

Havendo duvidas, divergencias ou impugnação, se resolverão por accordo, por juizo arbitral das partes interessadas, ou, na impossibilidade destes, por decisão judicial.

Art. 8.º As principaes disposições regulamentares, as ordens de serviço, etc., e os horarios, referentes aos serviços de transporte pela estrada, que interessarem ao publico, se farão conhecidas pelos jornaes de maior circulação, nas estações e tambem, resumidamente, por impressos avulsos que se distribuirão nas mesmas estações. Além disto, tollos os esclarecimentos, referentes a esses serviços, serão prestados pelos agentes da estrada e seus auxiliares, a quem os pedir.

#### II

#### TARIFAS NS. 1 e 1 A

#### Do transporte de viajantes

Art. 9.º Os bilhetes, que autorizam o transporte de viajantes, comprehendem as seguintes especies: bilhetes simples, assignaturas e passes, todos impressos, indicando as estações de procedencia e destino, classe, numero, prazo, preço, dia e trem, exceptuadas as assignaturas e passes, quanto ao dia e trem, e os bilhetes de subúrbios, quanto aos preços, se estes não variarem com a distancia do percurso.

Art. 10. Os bilhetes simples dão direito aos lugares das respectivas classes nos trens das linhas correspondentes (subúrbios, ramal de Santa Cruz ou do interior) que no dia da venda dos mesmos bilhetes forem até as estações dos destinos nelles indicados.

Art. 11. As assignaturas representadas por cartões de 1.º e 2.º classe, variando de cor, validos por um mez, que darão direito a certo numero de passagens das linhas a que se referirem.

Estes bilhetes são emitidos em qualquer tempo, mas validos somente no decurso do mez, cuja designação estiver nelles mencionada.

Art. 12. Os passes constituem bilhetes especiaes, de 1.ª ou de 2.ª classe, concedidas a determinadas pessoas em proveito proprio, do serviço publico ou da estrada, permitindo o transito, por tempo limitado, em todo ou parte do percurso dos trens, interrupta ou seguidamente.

Art. 13. Os passes são nominaes e intransferiveis, não podem ser utilizados indistinctamente em qualquer das duas classes, e sua concessão depende de ordem do Governo, de requisição de seus agentes, para isso autorizados, ou de ordem escripta ou despacho do director da estrada nos casos previstos no respectivo regulamento. Desta condição, bem como da restricção do proveito (só aos concessionarios) não se excluem os passes para o serviço da propria estrada.

Art. 14. Os preços dos bilhetes, assignaturas e passes serão regulados pelas taxas fixas das tarifas ns. 1 e 1 A, conforme for o transporte para o interior ou para os subúrbios e ramal de Santa Cruz, adicionando-se a essas taxas o imposto de transito, enquanto não for abolido.

Os preços e preços serão distinctamente impressos nos bilhetes, assignaturas e passes, attendida a excepção do art. 15.

Art. 15. Os bilhetes, assignaturas e passes serão concedidos com redução dos preços até 50 % aos empregados e operarios da estrada, e aos demais operarios que provarem esta condição, viajando, entre as estações Central e de Cascadura, de manhã e á tarde, em trens especiaes compostos somente de carros de 2.ª classe.

Art. 16. A locação de carros e de trens, para passageiros, subordina-se, quanto aos preços de taxas das tarifas ns. 1 e 1 A, com o augmento do imposto de transito, de accordo com o disposto no art. 14.

Art. 17. Os bilhetes, assignaturas e passes não podem ser revendidos.

Art. 18. São peremptos:

- 1.º Os bilhetes, assignaturas e passes que excederem dos prazos.
- 2.º Os irregulares (fora das ordens e condições regulamentares).
- 3.º Os não carimbados ou aproveitados para novo carimbo.
- 4.º Os arrecadados em viagem que não forem picados.

Os empregados da estrada são os responsaveis pela emissão ou entrega nas estações e aceitação de bilhetes em taes condições; indemnizarão a estrada dos prejuizos correspondentes, e ficarão sujeitos a outras penas que caibam no caso.

Art. 19. Venda de bilhetes.—A venda de bilhetes nas estações começa de 30 a 40 minutos e cessa 5 minutos antes da hora fixada para a partida do trem. A venda, porém, dos bilhetes para os primeiros trens da manhã, assim como o despacho das bagagens dos respectivos passageiros, permite-se de vespera, das 12 horas do dia as oito da noite.

Art. 20. Requisição de passes.—As requisições de passes devem ser apresentadas nas estações até 15 minutos antes da hora fixada para a partida dos trens em que os requisitantes desejarem seguir, salvos os casos de transporte urgente em serviço publico.

Art. 21. Validade dos passes.—Os passes são validos unicamente para as pessoas e classes nellas expressas:

Seus portadores não podem viajar em carro de classe superior, ainda que paguem a diferença correspondente, e sujeitam-se a ser privados delles, e a pagar a multa de 10\$, além do preço da respectiva passagem, aquelles que os apresentarem, não sendo os proprios concessionarios.

Art. 22. Passagens de menores.—As crianças, até tres annos de idade, conduzidas ao collo, terão passagem gratuita.

As de maior idade, até 12 annos, pagarão meia passagem, com tanto que duas da mesma ou de familias differentes, occupem um lugar de adulto, salvo si uma dellas pagar a passagem inteira.

Art. 23. Accommodação nos carros.—A accommodação das pessoas de uma mesma familia ou de um grupo no mesmo carro poderá ser obtida por iniciativa dos interessados e accordo entre os passageiros, não cabendo ao pessoal da estrada o dever de promovê-la, nem de se lhe oppor, sinão o de intervir para evitar qualquer conflicto ou faze-o cessar.

Art. 24. Guarda e apresentação do bilhete.—A entrada nos carros é vedada ás pessoas não munidas de bilhetes, os quaes devem ser conservados para serem entregues ou exhibidos sempre que os empregados da estrada os pedirem.

Art. 25. Falta ou recusa de bilhete.—O passageiro que recusar-se a exhibir o bilhete, o que for encontrado sem bilhete, não accusando esta falta antes de lhe ser exigido ou não entregal-o, ainda a viagem, pagará o respectivo preço augmentado de 50 %, a contar do ponto inicial da partida do trem, si não puder provar em que estação o tomou; no caso contrario, pagará o preço da viagem com o mesmo augmento, a contar dessa estação.

Art. 26. Bilhete perempto.—O passageiro que apresentar bilhete não carimbado ou indicando no carimbo dia differente, pagará o preço de sua viagem, igualmente augmentado de 50 % como no artigo precedente.

Art. 27. Excesso de trajecto ou de classe.—O passageiro que exceder o trajecto a que tiver direito, pagará a viagem adicional, comprando novo bilhete na estação terminal do percurso indicado no bilhete ou, na falta de tempo, entregando a quantia correspondente ao conductor do trem.

O que estiver em classe superior á indicada em seu bilhete, pagará o preço de uma passagem de 2.ª classe entre as estações indicadas no bilhete que apresentar.

Em ambos os casos dar-se-há ao passageiro documento comprovativo do pagamento, para sua resalva.

Art. 28. Mudança de carro ou de classe— O passageiro que quiser passar de um carro ordinario para compartimento reservado, ou mudar de 2ª classe para 1ª, poderá fazê-lo pagando a diferença correspondente de preço a partir da estação em que mudar de lugar ou de classe.

Art. 29. Nullidade do bilhete— O bilhete que for utilizado em parte do trajecto, torna-se nullo para a continuação da viagem.

Art. 30. Resalva aos passageiros— Os passageiros que, no curso de viagem, fizerem pagamentos ao conductor do trem ou a seus auxiliares, receberão documento comprovativo que, além de lhes servir de resalva, lhes dará direito à restituição das quantias pagas, no caso de serem reconhecidas indevidas ou em duplicata, quando se proceder a verificação da receita na repartição fiscal da estrada.

Art. 31. É expressamente prohibido a qualquer viajante:

- 1.ª Viajar em classe superior à que designar seu bilhete, salvo pagando a diferença da passagem.
- 2.ª Passar de um para outro carro estando o trem em movimento.
- 3.ª Viajar nas varandas dos carros ou debruçar-se para fóra.
- 4.ª Viajar nos carros de 1ª classe, estando mal trajado, sem gravata, descalço ou apenas de chinelllos ou tamancos.
- 5.ª Entrar ou sair dos carros, estando o trem em movimento.
- 6.ª Utilizar-se do signal collocado no interior dos carros quando não houver motivo grave, que exija a parada do trem na linha.

7.ª Sahir em qualquer lugar, a não ser nos pontos de estação e para a plataforma.

8.ª De qualquer modo incommodar aos demais viajantes.

9.ª Entrar nos carros, embora com bilhete, em estado de embriaguez, indecentemente vestido, ou levando consigo cães ou qualquer objecto que aos outros incomode, materias inflammaveis, armas de fogo ou qualquer outra.

O final desta disposição não comprehende os agentes da força pública, que viajarem em serviço do Governo.

Art. 32. O viajante que, infringindo qualquer das disposições do artigo anterior, depois de advertido pelos empregados da estrada, persistir na infração, será obrigado a retirar-se da estação ou do carro, restituindo-se-lhe o valor do bilhete que houver comprado, si não tiver começado a viagem.

Si a infração for commetida durante a viagem, o viajante incorrerá na multa de 20\$ a 50\$, e no caso de recusar-se a pagá-la ou si, depois desta paga, não corrigir-se, o chefe do trem o entregará ao agente da estação mais proxima, para restitui-lo à autoridade policial, de conformidade com o regulamento de 26 de abril de 1857.

Si o viajante não tiver dinheiro para pagamento da multa em que houver incorrido ou do preço da passagem, o conductor poderá exigir d'elle, como penhor, algum objecto de valor, passando recibo.

#### Passagens para os suburbios e ramal de Santa Cruz

Art. 33. Os bilhetes simples para os suburbios e ramal de Santa Cruz dão direito a passagem em uma só direcção, não interrompida, até ao destino, no dia da compra do bilhete, em qualquer dos trens dos suburbios desse dia.

As assignaturas e passos sujeitam-se somente à retrição dos prazos de validade, autorizando, portanto, as passagens nos trens dos suburbios em qualquer dia dentro do prazo.

#### Passagens para o interior

Art. 34. Os bilhetes para o interior são validos unicamente nos dias em que forem vendidos, e dão transito em qualquer trem de passageiros ou mixto, em cuja escala estiver incluída a estação do destino, sendo o percurso seguido, sem interrupção.

#### Bilhetes para as estações balnearias

Art. 35. O director da estrada poderá autorizar a emissão de bilhetes de ida e volta, tanto de 1ª como de 2ª classe, validos por 60 dias, com abatimento de 25 % nos preços ordinarios do percurso pertencente à estrada, para uso das aguas nas estações balnearias.

Estes bilhetes serão postos à venda em occasião opportuna, annunciando-se previamente.

#### Bilhetes de excursão

Art. 36. O director poderá também conceder bilhetes para excursões, validos até 30 dias, com abatimento de 10 a 30 %, para quaisquer pontos da linha ou de seus ramaes.

#### Grupos de viajantes

Art. 37. Aos grupos de 10 ou mais pessoas, viajando juntas, concede-se redução de 20 a 50 % sobre os preços das passagens de 1ª ou 2ª classe e das respectivas bagagens, comprehendidos os objectos de uso profissional, conforme o numero de pessoas e a distancia a percorrer nas excursões.

Estas reduções são calculadas sobre os preços de passagens simples.

A disposição deste artigo é applicavel ás sociedades, viajando incorporadas, alumnos de estabelecimento de instrucção viajando com ou sem professores, artistas lyricos ou dramaticos, de circo, etc.

#### Immigrantes

Art. 38. Os immigrants, suas bagagens e tudo quanto lhes pertencer, terão transporte em trens especiaes, que serão organizados si forem necessarios, ou nos trens ordinarios, mediante requisi-

ção da autoridade competente ou de seus delegados, que indicarão o numero de immigrants, sem destinar especie e quantidade de bagagem, etc., que os acompanharem.

#### Transportes de doentes e alienados

Art. 39. Os doentes de enfermidade tal que possa incommodar aos demais viajantes, e os alienados, só podem viajar em compartimento ou carro separado, devendo, além disto, ser acompanhados: os doentes, de pessoas que d'ellos cuidem, si o seu estado assim o exigir, e os alienados, de um ou mais guardas, conforme for necessario.

O preço do transporte neste caso, será o duplo do das passagens ordinarias, sendo o minimo igual à metade da lotição completa do compartimento ou do carro, si este não tiver mais de um compartimento.

As bagagens serão taxadas separadamente pelos preços da tarifa respectiva.

Os transportes desta especie devem ser communicados com 24 horas de antecedencia ao agente da estação de partida.

#### Trens de corridas

Art. 40. O transporte de passageiros aos prantos de corridas, estabelecidos ao longo da estrada, far-se-há em trens especialmente organizados para este fim, cobrando-se 800 réis na 1ª classe e 400 réis na segunda pela passagem de ida e volta, até a distancia de 16 kilometros e proporcionalmente dahi e o diante.

#### Trens nocturnos

Art. 41. O preço do transporte de passageiros em trem nocturno será o da tarifa n. 1 e o uso da cama, que é facultativo, importa a despesa complementar de 15\$ cada noite.

As bagagens serão despachadas pelos preços e segundo as condições da tarifa n. 2, 1ª classe.

#### Trens extraordinarios

Art. 42. Para recreio, festas ou regoijo publico em localidades servidas pela estrada, poder-se-há organizar trens extraordinarios, dando passagem de ida e volta pelos preços e nas condições publicas, eadas antecipadamente, conforme for reservado pela directoria da estrada.

#### Locução de carros para passageiros

Art. 43. Os pedidos de aluguel de carros devem ser feitos com antecedencia de 2 horas na estação Central e de 24 horas em qualquer das outras estações.

O aluguel dos carros é pago adeantado.

Art. 44. Quem alugar um ou mais carros e, depois de tel-os à sua disposição recusal-os, só tem direito a exigir a metade do aluguel.

Art. 45. O aluguel dos carros salda-se de dois compartimentos, pde ser integral ou parcial; o dos carros salda-se de um só compartimento só pde ser integral.

#### Locução de trens para passageiros

Art. 46. A directoria da estrada poderá conceder trens especiaes de viajantes, sempre que não for inconveniente à regularidade do serviço ordinario e aos interesses da mesma estrada.

O frete desses trens se a somente pago adeantadamente.

Art. 47. O pedido deverá ser feito com antecedencia de 24 horas pelo menos, aos agentes das estações de partida, mencionando:

- 1.º o numero de viajantes de cada classe;
- 2.º os volumes ou o peso approximado das bagagens;
- 3.º a quantidade de outros objectos a transportar e os cavallos, cães, carros, etc.

Art. 48. O preço do trem especial será determinado:

- 1.º pela applicação dos preços da tarifa de viajantes ao numero de lugares de cada classe;
- 2.º pela applicação das tarifas ás bagagens, cavallos, cães, carros, etc., que tenham de ser transportados.

Art. 49. O frete minimo de um trem especial será fixado em:

- 4\$500 por kilometro até 100 kilometros;
- 3\$500 por kilometro de 101 até 300 kilometros;
- 3\$ por kilometro de 301 kilometros em diante.

As distancias para applicação das taxas kilometricas, contam-se a partir de qualquer das estações: Central, Heliópolis, Barra do Pirahy, Entre Rio, Mariano Procopio, Lafayette, Santa Cruz, Rezende, Choeira, Porto Novo ou de outra que se permitta o que ficar mais proxima, até a estação em que for fretado o trem e desta até a que se destinar o mesmo trem.

Art. 50. Quando os trens especiaes acarreterem acrescimos ás despesas ordinarias do trafego e da linha, os preços acima serão augmentados de 25 a 50 %, a juizo da directoria.

Art. 51. A directoria da estrada poderá, conforme o aproveitamento que tiver a locução de trem, ou si for utilisado na ida e na volta, fazer a redução de 20 a 40 % sobre o frete calculado pela forma estabelecida no art. 48.

Art. 52. As condições de trens especiaes serão feitas por escripto, indicando-se o numero de carros de cada especie, a estação de partida e a de chegada, o dia e hora da partida e a importancia do frete pago.

Art. 53. Conceder-se-ha gratuitamente 10 minutos de demora para partida do trem da estação inicial, findos os quaes cobrar-se-ha 20\$ por cada hora que exceder.

Art. 54. Si depois de 2 horas de espera não se apresentarem as pessoas para as quaes foi o trem fretado, considerar-se-ha este como recusado, e o concessionario só terá direito a receber a metade do frete que tiver pago.

Art. 55. Só terá também direito a receber a metade do frete pago, quem recusar o trem depois de tel-o fretado, embora mande aviso antes da hora marcada para partida.

### III

#### TARIFA N. 2 A

##### Transportes funebres

Art. 56. A tarifa n. 2 A applica-se aos transportes funebres e divide-se em duas classes:

A 1.ª classe applica-se aos transportes feitos em carros—serie X; A 2.ª classe applica-se aos transportes feitos em carros—serie Z; Todos esses carros são munidos de uma eça, sobre a qual é collocado o ataúde.

1.º O frete minimo de uma expedição é 20\$ para a 1.ª classe e 10\$ para a 2.ª.

2.º O transporte de cadaveres deve ser annuciado com antecedencia de 6 horas, quando a expedição tiver de ser feita em uma estação intermedia.

3.º O cadaver deve estar encerrado dentro do ataúde hermeticamente fechado, quando não puder chegar á estação de destino dentro do prazo maximo para fazer-se a inhumação.

4.º As pessoas que acompanharem estes transportes tomarão logar nos carros de viajantes, e pagarão passagem segundo a classe que occuparem.

No carro que contiver o cadaver sómente duas pessoas serão transportadas gratuitamente; as demais pagarão passagem de 1.ª ou 2.ª classe, segundo a classe do carro funebre.

5.º A entrega do cadaver será feita á pessoa que apresentar o boletim de despacho.

6.º Estas expedições devem ser retiradas da estação do destino logo á chegada do trem.

No caso contrario, a estrada communicará á autoridade competente, para que esta providencie sobre a remoção ao cadaver.

7.º Em falta absoluta de carro apropriado a transporte funebre, o transporte poderá ser effectuado em vagão fechado, de mercadorias pelo preço de 2.ª classe da tarifa 2 A, com abatimento de 10 %.

### IV

#### TARIFA N. 2

##### Do transporte de bagagens e encomendas

Art. 57. A tarifa n. 2, comprehendendo 1.ª e 2.ª classe, applica-se ao transporte de bagagens e encomendas.

A 1.ª classe é applicavel exclusivamente ao transporte de bagagem em trens de passageiros.

A 2.ª classe ao transporte de bagagem e encomendas em trens mixtos.

##### Bagagens

Entende-se por bagagem os objectos de uso pessoal dos passageiros, destinados a prover as necessidades ou as condições da viagem, constituindo volumes, cada um dos quaes não excederá de seis decimetros cubicos ou de 60 kilogrammas em peso. Volumes de maiores dimensões ou de maior peso poderão ser recusados em trens de passageiros.

Cada passageiro poderá conduzir consigo, sem pagar frete, um pequeno volume contendo roupa e objectos de necessidade para o trajecto, collocando-o debaixo do banco, no espaço correspondente ao logar que occupar e não incommodando aos outros passageiros, a juizo do conductor do trem.

Uma familia ou grupo de pessoas viajando juntas, não poderá, allegando esta circumstancia, augmentar as dimensões do volume, cujo transporte gratuito é permittido conforme o disposto no artigo precedente.

Esses pequenos volumes, isentos de frete, não serão registraes, e seu transporte correrá sob os cuidados e responsabilidade daquelles á que pertencerem.

Excluem-se dos objectos, que podem ser transportados em carros de passageiros, todos os que, a juizo do conductor do trem, forem de risco, perigo ou causarem incommodo por suas exhalações.

Art. 58. A bagagem a transportar nos primeiros trens da manhã poderá ser despachada na vespera, do meio-dia ás 8 horas da noite, ou no dia da partida do trem até 15 minutos antes, á vista do bilhete de passagem, cobrando-se no acto do despacho o frete, o qual, bem como o peso, constará não só do respectivo registro, mas ainda de um conhecimento, que se dará ao passageiro e lhe será exigido, quando lhe for restituído, bagagem na estação do destino.

Art. 59. No calculo do frete da bagagem, sobre as bases das taxas da 1.ª classe da tarifa n. 2, citada, tomar-se-ha por um kilogramma qualquer fracção deste peso. O minimo, frete, porém, será de 300 réis, sem contar o que for devido a outras estradas em trafego mutuo, quando o transito da bagagem lhes for extensivo.

A bagagem, entregue e despachada até 15 minutos antes da hora fixada para a partida do trem, acompanhará o passageiro.

A que for entregue depois, poderá ser recusada ou expulsa como encomenda ou como mercadoria pelos trens seguintes, á vontade do interessado.

A bagagem apresentada a despacho deve estar convenientemente acondicionada, de modo a poder resistir aos choques ordinarios inherentes ao transporte em estrada de ferro.

As malas, caixas, canastras, etc, devem estar fechadas.

Si um volume estiver aberto ou mal acondicionado, o passageiro será convidado a fechalo ou a bem acondicionalo. Si o passageiro não o puder fazer, aceitar-se-ha o volume, declarando-se no registro e no conhecimento não ficar a estrada responsavel por elle. Si, porém, o passageiro impugnar esta declaração, não se aceitará o transporte.

Art. 60. A bagagem será pos'a á disposição do passageiro logo após a chegada do trem, e entregue mediante a apresentação do conhecimento.

Si o passageiro allegar a perda do conhecimento da bagagem, o agente da estação verificará si a bagagem pertence ao reclamante, fazendo este adduzir provas, como, apresentação das chaves, relação do conteúdo, testemunho de pessoas fidedignas, etc.

Feita a verificação, poderá o agente, si julgar provada a identidade do proprietario, entregar-lhe a bagagem mediante recibo.

A bagagem registrala, não reclamada logo após a chegada do trem, será recolhida a um deposito, e 24 horas depois ficará sujeita a armazenagem, tendo a, porém, o dono sua disposição, diariamente, das 6 horas da manhã as da tarde, excepto nos dias feriados e domingos.

Art. 61. A bagagem apresentada de vespera, para ser despachada logo ou no dia seguinte, será recebida e conservada em deposito, entregando-se a quem apresental-a um recibo, destacado do talão, para servir de titulo á restituição.

Pelo deposito se cobrará no acto do despacho da bagagem 500 réis por volume, que será addicionado ao frete. Si a bagagem não for procurada no dia seguinte, ficará sujeita a armazenagem.

Tambem será recolhida a deposito e sujeita a armazenagem a bagagem não registrala que for encontrada nas estações ou nos carros.

Art. 62. A indemnização de volumes de bagagens, por extravio ou avaria, se procederá como si estivessem em curso de transporte, ainda quando effectivamente estejam nos depositos da estrada.

Art. 63. A bagagem que não for reclama-la no prazo de 90 dias, a contar da data em que tiver sido recolhida a deposito, será vendida em leilão, e o producto recolhido a thesauraria da estrada, para ser reclamado e entregue a quem pertencer, depois de deduzido o que for devido a mesma estrada.

##### Encomendas para os suburbios

Art. 64. Pequenos volumes destinados ás estações dos suburbios, serão accetats e transportadas nos trens dos suburbios, contanto que não excedam de 50 kilos os de maior peso, e não contenham artigos cujo transporte é vedado por estas condições regulamentares.

O despacho desses volumes, no trecho entre a estação Central e a de Cascadura, far-se-ha por meio de rotulos, de 500 réis cada um, quando o peso não exceder de 25 kilogrammas, e de 1\$000 quando for maior até 50 kilogrammas.

Os artigos, porém, de grande volume e pouco peso, de risco, perigo, ou de grande responsabilidade, pagarão pelo dobro destas taxas.

Os volumes deverão ser fechados, convenientemente acondicionados, e indicarão o nome e residencia do destinatario e a estação para onde forem dirigidos.

Sem estas indicações não serão accetats.

Os volumes taxados a 500 réis poderão ser conduzidos por seus donos, debaixo dos logares que occuparem, si assim o quizerem, contanto que não incomodem aos outros passageiros e as dimensões do volume não excedam de 20 decimetros cubicos, a juizo do conductor do trem.

Permittida, isento de frete, o transporte de pequenos pacotes, conduzidos pelo proprio passageiro, não occupando logar, nem incomodando aos demais passageiros.

São applicaveis ao servio de transporte de encomendas para os suburbios as disposições destas condições regulamentares, não prejudicadas pelas comprehensões neste artigo.

Os volumes de peso superior a 60 kilogrammas, as mercadorias, os vehiculos e os animais, destinados aos suburbios, serão expedidos das estações que forem designadas em ordem do servio sujeitando-se ás condições e aos preços da tarifa pelas quaes se regula a expedição em geral.

##### Encomendas para o interior

Art. 65. Poderão ser expedidos como encomendas por trens de passageiros ou por trens mixtos, volumes que não excedam de 6 decimetros cubicos ou de peso até 60 kilogrammas, contanto que sejam apresentados 15 minutos antes da partida do trem, e que este os possa comportar, sem inconveniente para sua marcha regular.

Os volumes de encomendas devem ser fechados e acondicionados na forma mencionada no art. 59, a cujas disposições ficam sujeitos, e além disso indicar o nome e residencia do destinatario e a estação a que se destinarem.

Pagará os fretes calculados pelas taxas da 2.<sup>a</sup> classe da tarifa n. 2, quando forem expedidos em trens mixtos, e pelo dobro das mesmas taxas, quando transportados em trens de passageiros, contando-se por 1 kilogramma as fracções deste peso.

O frete mínimo será 200 réis nos trens mixtos, e 300 réis nos trens de passageiros, não incluindo o transporte por outras estradas em tráfego mutuo, nem outros serviços complementares que sejam solicitados.

Os volumes de encomendas, de tamanho ou de peso superior aos fixados neste artigo, só poderão ser expedidos pelos trens de mercadorias, segundo os preços e condições das tarifas correspondentes.

Art. 66. Os generos alimentícios, próprios da pequena lavoura, como legumes frescos, hortaliças, mudezas alimentícias, fractas e outros generos semelhantes, de facil deterioração; carne fresca, caça, ostras, peixe fresco, pão, ovos, leite e manteiga fresca, pequenos animais e aves domésticas ou silvestres, em gaiolas, capoeiras ou cixões engradados, e animais da 3.<sup>a</sup> classe da tarifa n. 6, acondicionados do mesmo modo, serão transportados em trens mixtos pelos preços da 2.<sup>a</sup> classe da tarifa n. 2, com o abatimento de 50 %, e em trens de viajantes por esses mesmos preços, sem abatimento.

Art. 67. Os mesmos generos, artigos, aves e animais, especificados no artigo precedente, também poderão ser transportados em trens de passageiros ou mixtos, a pedido dos interessados, e conforme for resolvido pela directoria da estrada, por meio de assignaturas trimestraes ou semestraes, com abatimento de 10 a 50 %, tomando-se por base dos preços do transporte o numero de dias comprehendido nos prazos e a preços calculados, conforme dispõe o art. 66, com excepção do leite, que será taxado pela 7.<sup>a</sup> classe da tarifa n. 3 com o abatimento de 40 %.

As assignaturas poderão comprehendêr a passagem do assignante ou do preposto seu, que tenha de acompanhar os volumes que lhe pertencem, adicionando-se ao preço da assignatura o da passagem calculado pela tarifa respectiva, com o abatimento que for determinado pela directoria da estrada.

As assignaturas começarão em qualquer dia, mas terminarão no ultimo dia do mez de março, junho, setembro e dezembro.

As concessões dessas assignaturas se farão sob as seguintes condições:

1.<sup>a</sup>, cada assignatura dará direito a uma remessa diaria, com o peso total nella declarado, de um só ou de diversos artigos dos designados no art. 66, especificadamente, comprehendendo volumes, cujo peso isolado não exceda de 60 kilogrammas, com uma tolerancia de 5 %, para mais ou para menos no peso total.

2.<sup>a</sup>, os volumes, que excederem de 60 kilogrammas, excluida a tolerancia, serão recusados, a sim como os que não estiverem convenientemente acondicionados.

3.<sup>a</sup>, os volumes deverão ser apresentados nas estações de procedencia até meia hora antes da fixada para a partida do trem que o tiver de conduzir, e retirados da estação do destino até 2 horas depois da chegada, excluido o tempo decorrido das 11 horas da noite às 6 da manhã.

4.<sup>a</sup>, as remessas contar-se-ão pelos dias do prazo da assignatura, successivamente, sem desconto, embora deixem de ser feitas pelo assignante; assim como não serão descontadas as diferenças de peso nem compensadas por aumentos correspondentes em outras remessas posteriores.

5.<sup>a</sup>, nos casos de interrupção do transporte, por causas imprevistas ou outras de força maior, que influam para a irregularidade do tráfego da estrada, os assignantes serão avisados e attendidos, quanto possível, na expedição das remessas que já estiverem nas estações antes do aviso; e em todo caso serão indemnizados, findo o prazo da assignatura, dos dias de transporte não effectuado.

6.<sup>a</sup>, as operações de carga e descarga quando não tiverem de ser feitas por pessoal do assignante, o que será declarado pelo mesmo assignante na ocasião de requerer a assignatura, serão englobadas no preço desta, anotando-se esta circumstancia no respectivo bilhete.

7.<sup>a</sup>, as remessas serão apresentadas ao chefe da estação de procedencia acompanhadas de uma relação indicando o peso de cada um volume e as espécies nelle contidas, á vista da qual, feita a conferencia, se extrahirá o conhecimento, que será entregue ao assignante ou a seu preposto, como titulo para o recebimento dos volumes na estação do destino.

8.<sup>a</sup>, a responsabilidade da estrada limita-se a extravio, falta ou demora de entrega não justificada, regulando-se tudo mais pelas disposições das presentes condições regulamentares.

Aos assignantes, a que se refere o art. 67, permite-se a devolução dos envolveros que tiverem servido ás suas remessas, em qualquer trem, excepto os de viajantes, para as estações de procedencia, sob as mesmas condições dos volumes vazioes em retorno, pagando os fretes pela 7.<sup>a</sup> classe da tarifa n. 3. Esta concessão será extensiva ao gelo que for necessario á conservação do leite, quando for este comprehendido na assignatura.

Art. 68. A expedição de encomendas será certificada por um conhecimento entregue ao remittente, que o restituirá no acto de entrega dos volumes.

O conhecimento serve de titulo á pessoa nelle mencionada, como destinatario para entrar na posse dos volumes. (1)

No caso de perda do conhecimento, os volumes serão entregues á vista de certidão do despacho, podendo também ser mediante recibo impresso destacado de talão, si forem de facil deterioração os generos nella contidos, justificando o destinatario ao agente da estação ser o proprio a quem foram consignados.

Art. 69. As encomendas não retiradas depois de 24 horas de sua chegada á estação, serão recolhidas a deposito e pagarão armazenagem até 90 dias.

Findo este prazo, si ainda não tiverem sido retiradas ficarão sujeitas á venda em leilão e a todas as disposições que lhes forem applicaveis referentes a deposito nos armazens da estrada.

Art. 70. A estrada não se responsabiliza pelos danos provenientes da natureza dos generos contidos nos volumes de encomendas.

No caso de extravio ou em outros que affectem a sua responsabilidade, esta se tornará efectiva de accordo com as presentes condições regulamentares, considerando-se em todo caso os volumes em curso de transporte, estejam ou não em deposito.

#### Transportes a domicilio

Art. 71. O transporte de bagagens, encomendas e mercadorias até aos domicilios, ou destes para as estações de expedição, poderá ser feito na Capital Federal e em outras cidades, entendendo-se até aos pontos terminaes dos carris urbanos, mediante requisição dos interessados, pelos preços e sob as condições dos contractos já firmados ou que se firmarem com companhias ou empresas particulares para sua execução, correndo esta sob a responsabilidade immediata das mesmas companhias ou empresas e garantia da estrada. Estes contractos estarão sempre á disposição do publico em todas as estações.

Art. 72. No caso de recebimento, no domicilio, de volumes para serem expedidos, deverão estes ser acompanhados de nota de despacho, organizada de accordo com o presente regulamento, sendo além disto, habilitado o intermediario ou o preposto do remittente para o pagamento do frete e despesas accessorias na ocasião do despacho.

Si a nota for incompleta ou carecer de esclarecimentos, dar-se-ha conhecimento desta circumstancia ao remittente para preencher a falta, conservando-se em deposito os volumes, isentos de taxa de armazenagem, durante 24 horas, findas as quaes ficarão elles sujeitos ao regimen commum.

Art. 73. No caso de remessa ao domicilio do destinatario, os volumes serão acompanhados da 2.<sup>a</sup> via da nota de expedição ou de um boletim de remessa extrahido de talão e assignado pelo agente da estação do destino.

Nessa nota ou boletim passará recibo o destinatario, dando por este meio quitação á estrada.

Si na ocasião da entrega dos volumes o destinatario oppuzer duvidas ao recebimento, por faltas, avarias, etc., serão os volumes devolvidos á estação, afim de proceder-se como for de direito.

Si por ommissão ou inexactidão no endereço, o entregador não conseguir encontrar o destinatario dos volumes, também voltarão estes para a estação e pedir-se-ha esclarecimento ao remittente.

Art. 74. Os serviços de transporte a domicilio, tanto nas cidades em que já se acham estabelecidos, como em outras servidas pela estrada, a que convenha estendê-los opportunamente, subsistirão emquanto convierem aos interesses da mesma estrada.

#### V

#### TARIFA N. 3

#### Do transporte de mercadorias

Art. 75. Todos os generos e artigos do commercio, cujo transporte não for solicitado ou não for admittido sob a denominação de encomenda, serão transportados como carga, pagando fretes de accordo com as taxas fixas da tarifa n. 3, que comprehende sete classes — 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup>, 4.<sup>a</sup>, 5.<sup>a</sup>, 6.<sup>a</sup> e 7.<sup>a</sup>.

As mercadorias não classificadas serão consideradas incluídas nas classes dos artigos similares.

Art. 76. Comprehendendo-se em um volume mercadorias de diferentes classes, serão todas equiparadas a classe de maior taxa dentre as incluídas no volume.

Art. 77. As mercadorias sob a denominação generica ou vaga de — Mudezas — Armarinho, etc. ficam comprehendidas na 2.<sup>a</sup> classe da tarifa n. 3.

A dupla classificação — 5.<sup>a</sup> ou 7.<sup>a</sup> da mesma tarifa, attribuida a uma só mercadoria, importa a applicação da taxa correspondente a 5.<sup>a</sup> classe, quando o peso da mercadoria for de 200 kilogrammas ou menor, e a 7.<sup>a</sup> quando exceder de 200.

Art. 78. Ficarão sujeitos a fretes por tarifas variaveis com o cambio os artigos incluídos nas classes 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> da tarifa n. 3.

Art. 79. As tarifas cambiaes terão por base as taxas fixas das tarifas ordinarias, consideradas normaes para o cambio fixado.

Para o calculo do augmento a applicar-se em cada mez, a administração da estrada tomará, desprezada a fracção de dinheiro, o cambio médio bancario sobre Londres a 90 dias do ultimo dia útil do mez precente, e immediatamente communicará as estações, e fará publicar a tabella que terá de vigorar, a partir do dia 5 de cada mez.

Art. 80. — Reduções — Todas as mercadorias comprehendidas nas classes 1 a 3 da tarifa n. 3, que procederem ou se destinarem a grandes distancias das estações da estrada, seja qual for o modo de transporte, por via terrestre ou fluvial, com exclusão unicamente,

(1) Quando as encomendas forem de grande volume em relação ao peso, deve-se medir o volume e mencionar-se no respectivo conhecimento não só o numero de decímetros cubicos achado, que deve servir de base para o calculo do frete, mas também o peso real verificado na balança.

da navegação marítima, terão sobre os preços das tarifas os seguintes abatimentos:

- De 20 %, si a distancia for de mais de 100 até 150 kilometros;
- De 30 %, si for de mais de 150 a 200 kilometros;
- De 40 %, sendo de 201 a 250 kilometros;
- De 50 %, excedendo de 250 até 300 kilometros;
- De 60 %, sendo superior a 300 kilometros.

As aguas mineraes de Caxambu, Lambari, Cambuqueira, S. Lourenço e de outras fontes mineraes do paiz;

O mineral extraído do territorio nacional e o leite produzido no interior serão transportados, cobrando-se o preço da 7.ª classe da tarifa n. 3, quando as expedições forem de mais de 200 kilogrammas, vigorando-lhes preços, quanto ao leite, ainda que se effectue o transporte em trem de passageiros ou mixtos.

Art. 81. — Frete minimo. — O frete minimo de uma expedição de mercadorias é de 1\$000.

Art. 82. — Incompativeis. — As mercadorias, não susceptiveis de serem carregadas com outras, são acceptas somente pelos preços da carga minima de 5.000 kilogrammas ou meio vagão, seja qual for o peso da expedição inferior a este.

Sempre que forem apresentadas estas mercadorias, poderão ser despaçadas pelo indicado na nota de expedição, mas não remettidas a seu destino, sem que esteja completa a lotação minima de 5.000 kilogrammas, salvo quando o committente do transporte pagar o frete de meio vagão ou 5.000 kilogrammas, ou quando a demora para completar a lotação exceder de 15 dias.

Quando os agentes tiverem de remetter pelo mesmo vagão mercadorias sujeitas a esta condição, pertencentes a mais de um destino, afim de completar a carga minima de 5.000 kilogrammas deverão declarar na nota de expedição ou despacho o numero do vagão em que for feito o carregamento.

São mercadorias não susceptiveis de serem carregadas com outras e sujeitas a carga minima de 5.000 kilogrammas as seguintes:

Alumina, alum., antracito, ardosta, areia, asphalt, argilla, carvão de pedra, cal, castanho, chifres, cinzas, coke, estrume, enxofre, forragens, fucts frescos, gesso, guano, kaolim, lages apparelhadas e sem apparelho, ossos brutos, pedra de alvenaria e britada, puzolana, resins de cougue, sangue de boi, sipo, telhas, terras não denominadas, tijolos, turfa, barro, capim verde, carne fresca, corderos frescos ou salgados, frescuras e lenha.

Art. 83. Quando forem ou vierem algumas destas mercadorias em caixotadas ou embarricadas, de forma que possam ser carregadas com outras, ficarão isentas da condição da carga minima.

Esta isenção será tambem extensiva a cul proceente das fabricas existentes nos kilometros 133, 425 e 430, cujo transporte far-se-ha conforme as clausulas das respectivas concessões.

Art. 84. — Volumes em retorno. — Os volumes vãos em retorno (usados) não serão acceptos, para serem expedidos como taes, si realmente não tiverem servido a expedições de mercadorias pela estrada.

Tão pouco não serão acceptos volumes vãos, com indicação de serem devolvidos cheios, sem que justique do fim a que são destinados, salvo sendo despachados sem o favor que lhes dá aquella indicação.

Os barris, barricas, garrafas, garrafas, botijas, caixões, jigos, jacás, cestos, capeiras, etc., vãos, quer em retorno, quer expedidos para serem devolvidos cheios, transportados em trens mixtos ou de mercadorias, serão taxados, segundo o peso real, pelos preços da 5.ª e 7.ª classes da tarifa n. 3, contando-se o preço por centimos de tonelada ou 10 kilogrammas.

Os saccos vãos em retorno, novos ou usados, serão taxados pela mesma tarifa dos destinados ao consumo, com excepção dos applicados a lavura do café, que somente pagarão as notas de despacho (impresos de 2) réis cada um) além da despesa de carga e descarga (20 réis por cada 10 kilogrammas e por cada operação).

Art. 85. — Mercadorias para o mesmo destino. — As expedições de mercadorias para o mesmo destino se farão na ordem da apresentação dos despachos na estação de partida, salvo quando se tratar de expedições por objecto de serviço publico, que terão preferencia.

Quanto áquellas, porém, terão preferencia as mercadorias sujeitas a prompta deterioração.

Art. 86. — Ovos, fructas, leite, etc. — As mercadorias, como ovos, fructas, leite, pão, gelo, legumes frescos, hortaliças, carne fresca, peixe fresco, aves e animaes apresentadas até 15 minutos antes da hora fixada para a partida de um trem de mercadorias ou mixto, serão expedidas por esse trem, attendendo-se ao que ficou estabelecido, quando forem despachadas como encomendas por trens de passageiros.

Art. 87. — Affluencia de mercadorias. — Affluindo em grande quantidade mercadorias as estações do interior, produzindo consequentemente aglomeração nas da Capital, poder-se-ha dar preferencia para o transporte, as despachadas para serem entregues no domicilio.

Art. 88. — Mercadorias em vagões especiais. — As mercadorias, cujo transporte carecer de vagões especiais, serão expedidas, sem demora, quando completarem a lotação dos vagões proprios para o transporte ou quando, não completando, for paga a lotação dos mesmos vagões. No caso contrario, as mercadorias poderão ser demoradas até que completem a lotação, não excedendo, porém, de 15 dias a demora.

Art. 89. — Carregamento e descarga. — O carregamento e descarga das mercadorias e objectos de transporte serão feitos, em geral, pelo pessoal da estrada, cobrando-se por cada um destas operações a quantia de 20 réis por 10 kilogrammas.

(\*) Estas mercadorias ainda mesmo transportadas em saccos estão sujeitas a carga minima.

Poder-se-ha permittir, entretanto, o carregamento e descarga pelo pessoal do committente do transporte, a pedido deste, não havendo inconveniente.

Quando, porém, as mercadorias forem a granel por carga completa ou se referirem a 7.ª classe da tarifa n. 3, as citadas operações serão realizadas aos cuidados e a custa dos interessados, sob a vigilância do empregado da estrada, cobrando-se neste caso 1\$ por cada operação e por 1.000 ou fracção de 1.000 kilogrammas.

Art. 90. — Pesada das mercadorias. — O remettente das mercadorias tem direito de exigir a pesada na estação de destino, ainda que nada indique alteração no carregamento, ou nenhum indicio de avaria se manifeste nos volumes, contanto que se tenha verificado o peso na estação de procedencia.

Si não houver differença no peso, ou si a differença encontrada, for maior ou para menos, não exceder de um por cento do peso mencionado na nota de expedição, a operação da pesada será paga a razão de 10 réis por fracção indivisivel de 100 kilogrammas.

Si a differença encontrada for de mais de um por cento nada se cobrará pela operação da pesada, e o preço do transporte será rectificado correspondentemente para mais ou para menos.

Art. 91. — Vagões para carga completa. — Quando um expeditor necessitar de vagões, para carga completa de suas mercadorias, deve fazer requisição com antecedencia de 24 horas, si quizer só um vagão, e de 48 horas si quizer dois ou mais vagões.

O expeditor ficará sujeito a multa de 5\$000, por vagão e por dia, si a mercadoria não for remettida para a estação de partida no dia convencionado, e a estrada poderá, além disto, dispôr do material.

A importancia da multa deve ser exigida no acto da requisição, sendo depois restituída, si não tiver de ser applicada.

O agente da estação prevenirá o expeditor do dia e hora em que os vagões pedidos serão postos á sua disposição.

Si dentro de 8 horas o carregamento do vagão não for feito pelo pessoal do expeditor, este fica sujeito a multa de 1\$000 por hora de demora e por vagão.

Não se contam as horas decorridas das 6 da tarde ás 6 da manhã.

Quando o carregamento tiver de ser feito pelo pessoal da estrada, a mesma multa será applicada, si decorrerem mais de 8 horas entre a recepção da primeira parte da expedição e a recepção de seu complemento, isto é, si a expedição toda não for remettida para a estação dentro de 8 horas.

A mesma multa de 1\$000, por hora será applicada por cada vagão carregado, que, por falta dos documentos prescriptos, não puder ser expedido pelo trem que o deveria levar.

Nenhum expeditor de um ou mais vagões poderá excusar, sob qualquer pretexto, a lotação dos mesmos vagões.

O expeditor é responsavel por qualquer avaria causada por seus agentes aos vehiculos da estrada no carregamento e descarga ou por excesso de lotação.

Art. 92. — Serviços a margem da linha. — Poder-se-ha conceder aos proprietarios ribeirinhos da estrada autorização para carregarem ou descarregarem mercadorias em pontos fora das estações, submettendo-se elles ás condições seguintes:

1.ª Os remettentes ou destinatarios deverão fazer á sua custa todos os preparativos necessarios para carregarem ou descarregarem os vagões nos pontos indicados. A administração acceptará ou não estes preparativos.

2.ª Os remettentes ou destinatarios serão responsaveis pelos estragos feitos no que pertencer ou for inherente á estrada e serão obrigados a fazel-os reparar á sua custa, sob a direcção dos empregados da mesma estrada, dentro do prazo de 48 horas.

3.ª A administração determinará as horas do dia ou da noite em que estas diversas operações poderão ser feitas, e declina toda a responsabilidade, quanto aos estragos que puderem resultar destes serviços nos terrenos dos sobreditos proprietarios ou seus vizinhos ou em suas mercadorias.

4.ª O carregamento ou descarga será feito pelos remettentes ou destinatarios com pessoal seu e por sua conta e risco, mas sob a vigilância de pessoal da estrada, cobrando-se 1\$ por 1.000 kilogramma ou fracção de 1.000.

5.ª Os fretes a cobrar serão, no caso de carregamento, os da estação immediatamente anterior ao ponto de parada e, no caso de descarga, os da estação immediatamente posterior. Fica, porém, estabelecido que os despachos, o pagamento do frete e a entrega das expedições se farão na estação immediatamente posterior.

6.ª A administração não se encarregará de transportes desta natureza, sinão por um peso de 50 toneladas de uma vez e para um percurso minimo de 20 kilometros, ou pagando por 20 kilometros.

7.ª Os remettentes deverão avisar o agente da estação encarregado de fazer a expedição, com antecedencia de 48 horas, e o agente indicará as horas durante as quaes o carregamento deverá ser feito.

8.ª Si dentro das horas indicadas o carregamento não puder ser feito, os vagões serão retirados, e o remettente não ficará por isso desobrigado de pagar o transporte.

9.ª O destinatario será prevenido, 24 horas antes de serem postos no logar os vagões que devem ser descarregados por elle, da hora em que estes vagões estarão á sua disposição, e do tempo que alli estacionarão.

10. Passado este prazo, os vagões, descarregados ou não, serão levados para a estação anterior, descarregados immediatamente ex-officio, e o destinatario deverá ir alli retirar sua mercadoria, sem que tenha direito de reclamar contra a administração, e sem prejuizo da armazenagem que seja devida.

11. Os trens fornecidos para estes serviços, sejam formados pelas machinas do lastro, das manobras ou da reserva, além dos fretes cobrados, de accordo com as tarifas geraes, suas condições e as do presente artigo, procedendo-se ao despacho como se o transporte se fizesse nos trens ordinarios, pagarão por cada um vagão a taxa de 1\$000 réis por kilometro, com o minimo de 20\$000 réis, até a estação mais proxima, para onde tenham de ser conduzidos, si o serviço for diurno ou com a acrescimento de 50%, si for nocturno;

Art. 93. Vagões particulares.—A administração poderá aceitar certo numero de vagões, pertencentes a particulares para serem empregados no transporte de artigos taes, como carvão, telhas, tijolos, manilhas de barro, cimento, minérios, lenha, guza, lupã, pedras, annaes etc., sendo feito o serviço de tracção d'esses vagões mediante as seguintes condições:

1.<sup>a</sup> os vagões só entrarão em serviço, depois de convenientemente examinados e recebidos pela estrada;

2.<sup>a</sup> os vagões deverão ser construidos com dimensões iguaes aos usados na estrada; o afastamento e altura dos para-choques, acima do nível dos trilhos, e systema dos mesmos, assim como os engates, serão de accordo com as especificações da Locomoção;

3.<sup>a</sup> os eixos, as rodas, as caixas de lubrificação, as correntes de segurança e o systema dos freios serão conforme os typos usados na estrada e indicados pela locomoção;

4.<sup>a</sup> os vagões serão entregues à estrada promptos para a circulação com as caixas de lubrificação cheias de lubrificantes. A lubrificação diaria, para o serviço da circulação dos vagões, será feita à custa e por pessoal da estrada;

5.<sup>a</sup> A conservação dos vagões correrá por conta do proprietario dos vagões, que deverá mantê-los em bom estado de circulação, sobretudo no que diz respeito as rodas, avo das mesmas, eixos, molas e caixas de lubrificações.

A administração da estrada reserva-se o direito de prohibir a circulação de vagões que não apresentem todas as condições de segurança;

6.<sup>a</sup> si em viagem os vagões tiverem de soffrer reparação urgente de qualquer natureza esta reparação será feita pelos empregados da estrada, porém, a despesa será debitada ao proprietario dos vagões;

7.<sup>a</sup> a estrada responsabilisa-se somente pelas avarias provenientes de accidente ou choques bruscos, ocasionados por seus empregados em viagens ou em desvios nas estações, e procederá a reparação à sua custa.

8.<sup>a</sup> as taxas applicaveis aos transportes, effectuadas nestes vagões serão sempre as mesmas applicadas aos transportes effectuados no material pertencente à estrada; porém, esta indemnizará ao proprietario a titulo de locação do material fornecido, 10 % da importância dos fretes, quando os vagões forem utilizados pelo proprietario em uma só direcção; quando, porém, forem utilizados na ida e volta, a indemnização será somente de 5 % sobre os fretes.

Esta indemnização, referindo-se à locação, tanto na ida como na volta, dará direito à estrada, naquella primeiro caso, a utilisar-se dos vagões vasilos na volta, contanto que não sejam desviados do itinerario directo entre a chegada e a partida dos mesmos.

9.<sup>a</sup> Os prazos dentro dos quaes deverá effectuar-se o percurso destes vagões, serão os seguintes :

| DISTANCIAS EM KILOMETROS | PRAZO DE EXPEDIÇÃO | PRAZO DE TRANSPORTE | TOTAL DE DIAS |
|--------------------------|--------------------|---------------------|---------------|
| De 1 a 100.....          | 2 dias             | 1 dia               | 4             |
| » 101 a 300.....         | 2 »                | 2 »                 | 5             |
| » 301 a 500.....         | 2 »                | 3 »                 | 7             |
| » 501 a 700.....         | 2 »                | 4 »                 | 9             |
| » 701 a 900.....         | 2 »                | 5 »                 | 10            |
| » 901 a 1.100.....       | 2 »                | 6 »                 | 12            |
| » 1.101 a 1.300.....     | 2 »                | 7 »                 | 14            |
| » 1.301 a 1.500.....     | 2 »                | 8 »                 | 16            |

As mercadorias que tiverem de soffrer baldeação em virtude da mudança de bitola, terão os prazos acima, referidos augmentados de dois dias para essa operação e a contarém do prazo será interrompida, quando na estação de baldeação não houver vagão do mesmo proprietario para onde sejam promptamente baldeadas essas mercadorias.

Os dias se contarão de meia noite à meia noite.

O primeiro dia começará a meia noite, depois da entrega da mercadoria, convenientemente carregada, e das respectivas notas de expedição.

10.<sup>a</sup> Todo o vagão que na estação de procedencia não for entregue convenientemente carregado e despachado, pelo menos, um hora antes da partida do ultimo trem de cargas regular do dia, em di-

recção à estação do destino, só começará a contar o prazo como se fosse entregue no dia seguinte.

11.<sup>a</sup> Na estação do destino, esses vagões só serão considerados como entregues, para serem devolvidos à estação de procedencia, 24 horas depois da terminação da descarga dos mesmos, e a ella serão remetidos dentro dos prazos marcados na 9.<sup>a</sup>

12.<sup>a</sup> O excesso do prazo no percurso dos vagões será ajustado mensalmente, por vagão e por dia de excesso; porém o numero de dias de atraso será diminuido do numero de dias não despendidos, isto é, a estrada não presta contas ao proprietario, sinão do excesso total das demoras reaes sobre o total dos prazos concedidos.

13.<sup>a</sup> Uma nota discriminativa dos percursos de cada um desses vagões será extrahida mensalmente em duas vias e enviada aos proprietarios, que deverão devolver uma dellas, depois de examinadas e approvadas.

O excesso, verificado mensalmente, será creditado ao proprietario.

14.<sup>a</sup> As cargas e descargas serão effectuadas nos pontos indicados pelo pessoal da estrada e à custa do proprietario.

Art. 94. Serviços de ramaes particulares.—Os serviços ou ramaes particulares, permitidos para uso dos estabelecimentos ruraes, industriaes etc., ficarão subordinados às seguintes condições :

1.<sup>a</sup> O concessionario do ramal previnirá o agente da estação da quantidade de vagões de que carecer para o carregamento das mercadorias que tiver de remetter.

A administração não é obrigada a fornecer os vagões que lhe forem pedidos pelo concessionario, segundo as conveniencias de seu serviço.

2.<sup>a</sup> A administração fará todas as manobras para levar à entrada do ramal ou dalli trazer os vagões que tiverem de ser levados ao ramal, para o carregamento ou descarga.

Fica a cargo do concessionario o movimento dos vagões entre o ponto de junção do ramal com a linha principal e o seu estabelecimento.

3.<sup>a</sup> Os vagões não podem ser empregados sinão no transporte de objectos e mercadorias destinados a linha principal da estrada.

4.<sup>a</sup> A administração cobrará pelo fornecimento e remessa de seu material para o ramal as seguintes taxas, quer os vagões estejam quer não completamente carregados;

2\$000 por vagão vazio que entrar no ramal para ser carregado ou por vagão que entrar carregado e sair vazio.

3\$000 por vagão que entrar e sair carregado.

Para os vagões sobre oito rodas estas taxas serão duplicadas.

5.<sup>a</sup> Os preços de locação do material, acima fixado, serão cobrados pelos vagões pedidos pelo concessionario, ainda que elle dos mesmos não se tenha utilizado.

6.<sup>a</sup> O tempo, durante o qual os vagões podem ficar no ramal, não deve exceder de 6 horas, quando o ramal não tiver mais de um kilometro.

Este prazo é augmentado de meia hora por kilometro, além do primeiro, não comprehendidas as horas da noite que são assim fixadas :

De 1 de abril a 30 de setembro, das 6 horas da tarde às 6 da manhã;

De 1 de outubro a 31 de março, das 7 horas da tarde às 5 horas da manhã.

7.<sup>a</sup> A duração da estada no ramal conta-se a partir do momento em que a administração tiver levado os vagões, vasilos ou carregados, à entrada do ramal, até ao momento em que os vagões tiverem sido restituídos pelo concessionario no ponto de junção com a linha principal.

8.<sup>a</sup> O concessionario é responsavel pelas avarias que o material, por culpa ou omissão sua ou de seu pessoal, soffrer durante o percurso ou estada no ramal.

9.<sup>a</sup> No caso de demora no regresso dos vagões, não obstante o aviso especial dado pela administração, ficará o concessionario sujeito à multa de 2\$ por hora e por vagão, com o minimo de 20\$000.

Para os vagões sobre oito rodas estas taxas serão duplicadas. 10.<sup>a</sup> O carregamento, descarga, chumbamento e deschumbamento dos vagões no ramal serão feitos por pessoal do concessionario, com assistencia de um empregado seu e outro da estrada.

Os vagões remetidos carregados para o ramal terão o sinete da estrada, e os vagões carregados no ramal, terão o sinete do concessionario, não se responsabilizando a administração pelo numero ou peso dos volumes, quando o sinete do concessionario chegar intacto à estação de destino.

11.<sup>a</sup> Os preços de locação, acima fixados, são independentes das taxas relativas ao percurso na linha principal, às quaes serão adicionadas essas preços. Estas taxas serão cobradas de conformidade com as tarifas geraes que regerem a expolição.

12.<sup>a</sup> O frete das mercadorias, procedentes do ramal, será cobrado por lotação completa de vagão, embora isto não esteja completamente carregado.

O frete das mercadorias, destinadas ao ramal, será cobrado pelo peso da expedição, não podendo o frete total das expedições, carregadas no mesmo vagão, ser inferior a 20\$000.

13.<sup>a</sup> Fica ao arbitrio do concessionario carregar em um mesmo vagão mercadorias endereçadas a mais de um destinatario, mas destinadas a uma mesma estação, e, reciprocamente, receber em um mesmo vagão mercadorias despachadas por mais de um remittente, mas procedentes de uma mesma estação.

14.<sup>a</sup> Quando o ramal convergir a uma estação, as mercadorias provenientes do ramal ou ao mesmo destinadas serão taxadas na

linha principal, como si proviessem ou se destinassem a essa estação.

15. Quando o ramal tiver origem entre duas estações, as mercadorias provenientes do ramal serão taxadas, na linha principal, como si partissem da estação immediatamente anterior ao ramal, segundo a direcção das mercadorias na linha principal. As mercadorias destinadas ao ramal serão taxadas na linha principal, como si fossem destinadas à estação imediatamente posterior ao ramal.

16. Quanto às mercadorias destinadas aos ramaes, os prazos de transporte na estrada, na linha principal, expiram no momento em que a administração tiver posto os vagões, que as levam, à disposição do concessionário no ponto de junção. Reciprocamente, quanto às mercadorias procedentes dos ramaes, os prazos de transporte da estrada correm do momento em que os vagões forem postos à sua disposição no ponto de junção.

17. a administração não aceita carregamentos que ultrapassem os maximos de lotação fixados para cada especie de vagão, inscriptos nas caixas. Não aceita pouco carregamentos que ultrapassem as dimensões do molde;

18. a applicação do disposto neste artigo fica sujeita as condições da tarifa geral, em tudo que não for contrario ás disposições particulares que precedem.

## VI

## TARIFA N. 4

## Transporte de valores

Art. 95. A tarifa n. 4 applica-se ao transporte de ouro, prata, platina e pedras preciosas em obras de joias, casquinha de ouro e prata, moeda de ouro, prata, cobre e nikel, papel-moeda e de quaisquer valores.

Art. 96. Considera-se fraude toda a declaração inexacta, quanto á natureza, ao valor ou peso dos objectos acima especificados.

Art. 97. A taxa é applicada por tonelada e por kilometro, quanto á distancia, e por 1:000\$ quanto á percentagem *ad valorem*, toda fracção inferior a esta cifra conta-se como 1:000\$000.

Art. 98. O frete minimo de uma expedição de valores é 3\$000.

Art. 99. Estes objectos devem ser cuidadosamente pesados e só serão expedidos em trem de viajantes ou mixto.

Art. 100. O dinheiro amoldado, as joias, as pedras e os metaes preciosos devem estar acondicionados em saccos, caixas ou barris (1).

Art. 101. O transporte a descoberto é prohibido.

Art. 102. Os saccos devem ser de panno forte, cosidos por dentro e perfeitos, isto é, não dilacerados, nem remendados.

A bocca destes saccos será fechada por meio de corda ou cordel inteiro, cujo nó será coberto por sinete em lacre ou chumbo, e cujas extremidades serão mantidas por sinete igual sobre uma ficha solta. Em falta de sinete, as extremidades da corda ou cordel, poderão ser, perto do nó, introduzidas em lacre ou chumbo.

Art. 103. As caixas ou barris serão pregados ou arqueados com solidez, e não deverão apresentar vestigio algum de abertura encoberta, nem de fractura.

As caixas serão fortemente ligadas por meio de corda inteira collocada em cruz, com tantos sinetes em lacre ou chumbo quantos forem necessarios para garantir a inviolabilidade dos volumes. Nos barris uma corda applicada em cruz nas duas extremidades será fixada por meio de sinete em lacre ou chumbo.

Art. 104. O papel-moeda, as notas de banco, as apolices e as acções de companhias e outros papeis-valores devem ser apresentados em saccos ou caixas, ou formar pacotes revestidos de envoltorios intactos, em papel ou panno encerado. Todavia os volumes apresentados em envoltorios de papel poderão ser acceptos, si, em relação á solidez e ao acondicionamento, estes envoltorios nada deixarem a desejar.

Todo o pacote deve ser fechado por meio de sinetes em lacre, sendo estes em numero sufficiente para assegurar sua inviolabilidade (tres pelo menos).

Art. 105. Na nota de expedição, que acompanhar um transporte de ouro, joias, etc., deve-se mencionar, independentemente das indicações ordinarias, o valor por extenso do artigo, e deve haver sinete em lacre, conforme o apposto sobre o volume.

Art. 106. Os endereços não devem ser cosidos, nem collados, nem pregados nos volumes, afim de que não possam encobrir vestigios de abertura ou fractura; podem ser ou escriptos sobre os volumes ou affixados a elles por meio de cordel. A declaração do valor do artigo será feita por extenso do endereço.

Art. 107. As iniciaes, legendas, armas, firmas sociaes ou os nomes de estabelecimentos impressos sobre os saccos, caixas, barris e pacotes devem ser perfeitamente legiveis.

Art. 108. Os sinetes feitos com moedas são formalmente prohibidos.

Art. 109. As expedições de valores devem ser apresentadas a despacho pelo menos uma hora antes da marcada para a partida do trem, para poderem seguir pelo mesmo.

Art. 110. As expedições de valores só serão entregues aos proprios destinatarios, reconhecidos ou abonados como taes ou a seus prepostos por elles devidamente autorizados.

## VII

## TARIFA N. 5

## Do transporte de vehiculos

Art. 111. A tarifa n. 5 applica-se ao transporte de vehiculos de qualquer especie, armados ou desarmados, e divide-se em duas classes:

A 1ª classe comprehende carros funebres, diligencia, caleças, carros para caminhos de ferro de tracção animal e outros vehiculos de quatro rodas para transporte de pessoas;

A 2ª classe comprehende carros, carroças, carretas e outros vehiculos de duas ou quatro rodas para transporte de generos, tilburys e outros vehiculos de duas rodas, para transporte de pessoas.

Art. 112. Os vehiculos, para transporte de generos ou para serviço da lavoura, teem abatimento de 25 % si estiverem desarmados.

Art. 113. O carregamento e descarga são feitos pelos cuidados e por conta e risco dos expedidores e dos destinatarios.

Art. 114. Os vagões, as locomotivas e os tender, desarmados, são taxados pelos preços da 5ª e 7ª classe da tarifa n. 3.

Art. 115. Os vagões, as locomotivas e os tenders, rodando sobre os eixos, pagarão cada um 500 réis por kilometro ou fracção de kilometro.

## VIII

## TARIFA NS. 6, 6A e 6B

## Do transporte de animaes

Art. 116. A tarifa n. 6 applica-se ao transporte de animaes soltos, e divide-se em tres classes:

1ª, animaes de montaria;

2ª, bois, vacas e vitellas;

3ª, carneiros, porcos, cães e outros animaes semelhantes.

A tarifa n. 6A é applicavel ao gado em lotação de 100 ou mais cabeças.

A tarifa n. 6B refere-se ao transporte de porcos, carneiros e animaes semelhantes em lotações diversas.

Art. 117. O frete minimo de uma expedição de animaes é 1\$000 para a 1ª e 2ª classes e 400 réis para a 3ª.

Art. 118. Só podem ser transportados em trem de viajantes:

1ª, animaes de sella ou de carro, vitellas, bezorros, carneiros, cabras, cães e animaes semelhantes, pagando, excepto os cães, o dobro da tarifa n. 6;

2ª, pequenos animaes e aves domesticas ou silvestres em gaiolas, capoeiras ou caixões engradados, despachados como encomendas.

Art. 119. Serão favorecidas com o abatimento de 20 % sobre os preços da tarifa, as expedições de animaes de montaria de 100 ou mais cabeças, que tiverem o mesmo destino, ainda que pertençam a diferentes remetentes.

Art. 120. O frete de cães deve ser calculado do seguinte modo:

1ª, quando o cão for despachado em trem de viajantes, em engradado, como encomenda, pagará, mediante medição, a taxa da tarifa n. 2;

2ª, quando for despachado em trem mixto, em engradado, pagará pela 2ª classe da mesma tarifa;

3ª, quando acompanhar o passageiro no mesmo trem, pagará, seja qual for seu tamanho, o preço da 2ª classe da tarifa n. 1, e neste caso deve estar o cão bem acaimado e acorrentado;

Art. 121. Os cães poderão ser reemados, si não estiverem bem acaimado e preso á corrente nenhum caso serão conduzidos em carro de viajante.

Art. 122. Os animaes, cujo embarque ou desembarque for difficultoso, só serão acceptos, nos trens de viajantes nas estações extremas do itinerario do trem naquellas em que o trem tenha de demorar-se tempo para isso sufficiente, e quando forem destinados a estação em idênticas condições.

Art. 123. Quando os animaes de 1ª e 2ª classe da tarifa n. 6 forem destinados a estação além do extremo do itinerario do trem, pelo qual forem expedidos, só serão acceptos mediante a taxa adicional de 3\$ por cabeça para despesas de cocheira na estação em que pernitoarem, sendo a referida taxa adicional dobrada ou triplicada, si o animal tiver de pernitoar em duas ou tres estações.

Art. 124. Os animaes perigosos em nenhum caso podem ser conduzidos em trem de viajantes, e serão transportados nos trens de mercadorias, si estiverem com toda a segurança acondicionados em jaulas.

O frete destes animaes será cobrado a razão de 400 réis por vagão especial e por kilometro ou fracção de kilometro, com o minimo de 15\$000.

Os expedidores são responsaveis por qualquer desastre causado por taes animaes.

Art. 125. Os animaes (excepto os pequenos de que trata o art. 118) devem ser apresentados na estação, pelo menos, uma hora antes da regulamentar para a partida do trem.

Os transportes que necessitarem de um vagão inteiro ou de mais de um vagão, devem ser annunciados com 24 horas de antecedencia, pelo menos. As disposições do art. 91 são applicaveis aos transportes de animaes.

Art. 126. O embarque e o desembarque dos animaes são feitos sob os cuidados, inteira responsabilidade e á custa dos expedidores e dos destinatarios.

Art. 127. Os animaes devem ser acompanhados por conductor, não o sendo, nem estando o destinatario presente á chegada do trem,

(1) Estas expedições devem ser apresentadas pelos expedidores, já acondicionado como aqui se exige, não devem ser acondicionadas pelos agentes ou outros empregados da estrada.

serão remetidos para o depósito publico por conta e risco de seus donos.

Si o depósito publico ficar a mais de dous kilometros da estação, serão os animais remetidos para a cocheira mais proxima, afim de serem ali tratados por conta e risco de seus donos.

Os conductores, até o numero de dous em cada centena de cabeças de gado, terão transporte gratuito de ida e volta, como viajantes de 2ª classe, podendo viajar no carro do chefe do trem, si houver compartimento ou nos wagões de gado. Os conductores que excederem do numero acima fixado pagarão passagem.

A estrada não é responsavel pela fuga dos animais, salvo provando-se culpa do seu pessoal.

Os animais do art. 120 estão sujeitos ás mesmas prescripções acima.

Art. 128. Os animais do art. 119 podem ser accessitos para serem transportados a domicilio.

Art. 129. Os animais do art. 118, acompanhando viajantes, podem ser transportados sem nota de expedição.

## IX

### *Dos serviços da estação marítima*

Art. 130. A estação marítima da Gambôa, como interposto ao transporte por via terrestre e marítima, recoba, guarda, conserva, expede e entrega o objecto do transporte, ou tenha este de seguir para o interior em wagões da estrada, ou tenha de passar destes para embarcações atracadas ao caes ou ponte da mesma estação, com ou sem auxilio dosapparelhos de carga e descarga de que dispõe a mesma estação. Não se incumbem porém, de transporte por agua.

Art. 130. O ingresso ao recinto da ponte e caes só é permittido para objecto de serviço, tornando-se vedado, depois das 6 horas da tarde, aos que não apresentarem licença por escripto do agente da estação.

Art. 132. Os serviços do caes e ponte começam ás 6 horas da manhã e terminam ás 5 da tarde com excepção dos domingos e dias de festa nacional, em que começando aquella hora, terminarão ao meio dia.

Art. 133. Os serviços de carga e descarga só se farão de ou para embarcações atracadas ao caes e ponte, por intermedio do pessoal da estrada ou não, conforme for solicitado e autorizado, e com o auxilio da cabrea ou dos guindastes, que é obrigatorio sempre que, para as operações de carga ou descarga, o emprego de taes apparelhos for necessario.

Art. 134. A atracação de embarcações ao caes ou ponte se fará mediante licença á vista de pedidos que serão rejeitados e satisfeitos na ordem da antiguidade, sujeitando-se, porém, as embarcações atracadas ás mudanças que os serviços exigirem, e forem determinadas, com antecedencia até 24 horas, pelo empregado da estrada incumbido de regular sua execução.

Art. 135. Na atracação ao caes ou ponte terão preferencia:

1ª, as embarcações consignadas a estradas e aos estabelecimentos do Governo;

2ª, Os vapores;

3ª, As demais embarcações, segundo a antiguidade do registro de licença.

Si, estando os logares da atracação occupados, for urgente a descarga de navios ou embarcações consignadas a entrada ou a estabelecimentos do Governo, ou se carecerem de atracar navios, que tenham de empregar apparelhos de carga e descarga, estando estes inactivos, os ultimos atracados cederão os seus lugares, sem direito a indemnização alguma, precedendo aviso e espera até 24 horas.

Si, porém, em virtude somente da preferencia, o navio a atracar for vapor, ao cessionario do logar serão indemnizados pelo mesmo vapor as despesas de estadia de conformidade com a carta de fretamento, durante o tempo da cessão do logar.

Igual condição de pagamento de estadia tornar-se-ha effectiva pelo mesmo motivo, quando a cessão do logar ou da preferencia se fizer em razão de urgencia de carregamento ou de descarga de qualquer embarcação, havendo accordo com o cessionario do logar, seja ou não seja o navio cessionario consignado á estrada.

Em todo o caso, porém, o navio ou embarcação cessionaria do logar não perderá o direito de readquirir-o, uma vez preenchidos o motivo e accordo da cessão.

Art. 136. A descarga diaria das embarcações atracadas ao caes ou ponte e deverá ser regulada, attendendo-se a sua carta de fretamento, e logo depois de terminada, as embarcações serão retiradas sob pena de pagamento em dobro das taxas, além da indemnização da estadia forçada aos navios ou embarcações preteridas, que as teriam de succeder no logar occupado.

Art. 137. As tripolações dos navios atracados ao caes ou ponte ficarão sujeitas, enquanto ali permanecerem em os mesmos navios, ás disposições do regulamento de 26 de abril de 1857, em relação á segurança, fiscalização e policia das estradas de ferro.

Art. 138. Os serviços de carregamento ou de descarga, com auxilio da cabrea ou dos guindastes, serão sempre effectuados pelo pessoal da estrada, que procederá á sua execução com a maxima brevidade e com o cuidado preciso para evitar avarias, pelas quaes será responsavel.

Art. 139. Não se permittirá atracadas ao caes ou ponte embarcações que não estejam recebendo ou entregando carga. Os contraventores incorrerão nas penas do art. 136, sendo além disto, compellidos a se retirarem do logar occupado.

Art. 140. As avarias e danos causados ao caes, ponte ou material da estrada, pelas embarcações atracadas ou por sua tripolação, serão indemnizáveis á vista de nota das despesas de reparação que forem necessarias e que serão orçadas pelo pessoal da estrada.

Art. 141. As embarcações ou navios atracados ao caes ou ponte pagarão, por metro corrente do logar que occuparem e por dia 500 réis. Quando porém, por força maior justificada, deixarem de receber ou entregar carga, a contribuição se reduzirá a 250 réis por dia. Si a falta de recebimento ou entrega for devida á estrada, nenhuma contribuição se exigirá durante a interrupção.

Art. 142. Pela descarga das mercadorias das embarcações para o caes ou ponte ou pelo carregamento das mesmas do caes ou ponte para as embarcações, a estrada cobrará, por cada operação e por fracção indivisivel de 100 kilos, annas:

a) quando não carecerem de emprego de apparelhos 500 réis com um minimo de 3\$000;

b) quando carecerem do emprego de apparelhos:

1ª, 1\$ para pesos até cinco toneladas com um minimo de 5\$000;

2ª, 2\$ para pesos de mais de cinco até 15 toneladas com um minimo de 10\$000.

Si o carregamento ou descarga tiver de ser feito pelos expedidores os destinatarios, a estrada cobrará somente, por cada operação, a taxa de 200 réis por fracção indivisivel de 100 kilogrammas, com minimo de 1\$, pelo auxilio de seu pessoal, si for este solicitado, do contrario nada cobrará.

Art. 143. Pela pesada que se fizer em mercadorias descarregadas no caes ou ponte, cobrará á entrada as seguintes taxas:

Para as mercadorias carregadas a granel, 1\$500 por wagão de lotação até 10 toneladas, e 2\$ por wagão de lotação superior.

Para as outras mercadorias 50 réis por fracção indivisivel de 100 kilogrammas.

Art. 144. O desembarque dos animais, das embarcações para o caes ou ponte e o embarque do caes ou ponte para as embarcações podem ser feita pela estrada, mediante as seguintes taxas por cabeça e por operação:

Para os animais de 1ª classe 2\$000;

Para os animais de 2ª classe 1\$000;

Para os animais da 3ª classe 100 réis com um minimo de 1\$000.

Si para o embarque ou desembarque de animais das 1ª e 2ª classes houver necessidade de fazer uso de apparelhos, cobrar-se-ha mais, por cabeça e por operação a taxa de 3\$000.

As jaulas com animais ferozes podem ser carregadas ou descarregadas pela estrada mediante a taxa de 5\$ por operação e por jaula, cujas dimensões não excedam de 2m,70 + 1m,90 x 1m,20, e 10\$ para as de maiores dimensões.

Art. 145. As mercadorias descarregadas por via marítima concedem-se um prazo de dous dias de estadia livre; não sendo despachadas dentro deste prazo ficam sujeitas á armazenagem de:

1ª, Para as mercadorias depositadas nos armazéns, 50 réis por dia e por 10 kilogrammas e em um minimo de 500 réis.

2ª, Para as mercadorias depositadas a céu aberto, 50 réis por dia, e por 100 kilogrammas, com o minimo de 500 réis.

Estas taxas serão cobradas até ao prazo de 30 dias. Do 31º dia em diante a armazenagem será cobrada pelo dobro das taxas acima fixadas.

As mercadorias que dentro do prazo de 90 dias depois de descarregadas, não forem despachadas serão equiparadas ás do art. 178 e observar-se-ha a respeito o que statue esse artigo.

Art. 146. A estrada não se responsabilisa por qualquer avaria ou demora, que no carregamento ou descarga, possam ter as embarcações atracadas á ponte da estação marítima, quer por accidente nos apparelhos, quer por qualquer outra causa.

## X

### CONDIÇÕES GERAES

#### *Embargos ou penhora*

Art. 147. O embargo ou penhora em mercadorias e quaesquer objectos depositados nas estações da estrada serão regulados pelas disposições do decreto n. 841, annexo, de 13 de outubro de 1851.

Art. 148. Os objectos embargados ou penhorados não serão retirados das estações, sem ter sido a estrada indemnizada do que lhe for devido por frete, armazenagem e mais despesas.

Art. 149. Quando o embargo ou a penhora recahir em generos de facil deterioração, nocivos ou perigosos, não poderão elles ficar depositados nas estações.

Art. 150. Os volumes e objectos apprehendidos pela Fazenda Nacional, que lhe ficarem pertencendo, não se excluem das disposições dos artigos anteriores.

#### *Recebimento*

Art. 151. Em todas as estações da estrada, os escriptorios estarão abertos uma hora antes da partida do primeiro trem até 20 minutos antes da partida do ultimo, para o recebimento e despacho de bagagem, encomendas e animais.

Art. 152. Para o recebimento das expedições de mercadorias e vehiculos, os escriptorios abrem-se ás 8 horas da manhã e fecham-se ás 4 horas da tarde, excepto nas estações Central, S. Diogo e Maritima, que se abrem ás 6 horas e fecham-se ao meio dia.

Nos domingos e dias de festa nacional as estações Central, Maritima e S. Diogo não receberão mercadorias a despacho.

Art. 153. Nas estações desprovida de desvio a estrada poderá receber volumes de peso superior a 50 kilogrammas e expedições de mercadorias que peçarem mais de 200 kilogrammas ou que exigirem o estacionamento de vagões na linha principal.

Art. 154. Nenhuma mercadoria, para cujo transporte pela estrada de ferro se exige nota de expedição, pode ser recebida pelos empregados da estrada, si não vier acompanhada da nota de expedição, ou não for feita na occasião do despacho.

Art. 155. As mercadorias taxadas pelo preço da 7ª classe da tarifa n. 3, devem ser annunciadas no dia anterior ao do despacho, si não poderem ser recebidas diariamente.

Estas mercadorias não serão recolhidas debaixo de coberta, e ficarão sujeitas, quanto à armazenagem, as mesmas disposições.

Art. 156. As mercadorias e quaesquer objectos entregues à estrada serão conferidos na estação de partida e na de chegada, à medida que forem sendo recebidos, verificando-se as marcas, a quantidade e qualidade dos volumes, a natureza da mercadoria, o peso, (1) o frete pago e as despesas accessorias.

Art. 157. Na estação de partida será a nota de expedição registrada em resumo no livro-talão, do qual se extrairá o aviso ou conhecimento que tem de ficar em poder do expedidor, conforme o art. 162.

O registro deve mencionar os nomes do expedidor e do destinatário, as marcas, os numeros dos volumes, a totalidade do peso da expedição, o frete pago ou a pagar e as despesas accessorias.

Por cada despacho das tarifas n. 2 (quanto o transporte for feito em trem mixto) 2 A, 3, 4, 6, 6 A e 6 B (não se exceptuando os transportes gratuitos) cobrará a estrada a taxa de 20 réis por cada uma via das notas impressas necessárias para o despacho, as quaes serão entregues ao expedidor, si este tiver de encobelas.

Art. 158. Todo o despacho de mercadorias, valores, carros, animaes, etc., é certificado por um aviso (2) ou conhecimento que será entregue ao expedidor.

#### Entrega

Art. 159. A entrega das expedições de mercadorias, valores, vehiculos e animaes começa nas estações ás 6 horas da manhã e termina ás 6 horas da tarde. Nos domingos e dias de festa nacional as estações Central, Maritima e S. Diogo só farão entrega de mercadorias até ao meio-dia. A entrega das expedições de bagagens e encomendas começa 15 minutos depois da chegada do primeiro trem, e termina á hora de fechar-se a estação.

Art. 160. O destinatário ou seu mandatário é obrigado a passar recibo das expedições das mercadorias, valores, etc., na nota de expedição, conhecimento, aviso ou na calheta dos entregadores.

Art. 161. O destinatário tem direito de, antes de passar recibo da mercadoria, examinar o estado externo dos volumes, só se permitindo o exame interno, si o volume apresentar indícios de violação ou avaria.

Nos casos de avaria, o destinatário só tem direito de recusar a mercadoria, quando esta estiver de tal modo danificada que nenhum valor commercial tenha, ou quando o volume formar um todo tal que a avaria de uma parte importe perda de valor para o todo.

Sendo, porém, a avaria apenas parcial, deve retirar a mercadoria logo depois de avaliado o danno causado.

Art. 162. Nos casos de demora de parte de uma expedição, o destinatário não tem direito, sob pretexto de não estar ella completa, de recusar-se a retirar a parte que tiver chegado, salvo o caso em que a expedição fraccionada constituir um todo tal que a falta de uma das partes o deprecie ou inutilize.

Art. 163. Quando mercadorias taes como flocas, legumes frescos, carne fresca, peixe fresco e outras semelhantes chegarem á estação do destino em estado tal que possam ser nocivas á saúde publica, a estrada deverá fazer enterral-as, prevenindo antes aos interessados.

Do enterramento se lavrará um termo.

Art. 164. O transporte em retorno de todo o objecto, recusado ou não procurado pelo destinatário, é sujeito á taxa.

Art. 165. Si antes de feita a entrega da mercadoria ao destinatário, procedendo-se ao exame do despacho, o que é obrigatorio, se verificar que o frete cobrado na estação de partida, ou indicado para ser cobrado na estação de chegada, é inferior ao real, ou que se deixou de cobrar ou indicar para se cobrar á taxa, dever-se-ha reter a mercadoria até que o expedidor ou destinatário satisfaça a diferença do frete. Ao empregado que descobrir o erro se abonará 20 % da diferença, que será indemnizada á estrada por quem o tiver commettido.

Si a diferença for contra o expedidor, o agente dará conhecimento della ao destinatário, corrigirá a nota de expedição, o conhecimento ou aviso respectivo quer neste quer naquella caso, e comunicará immediatamente á Contabilidade.

#### Avisos de chegada e prazos de descarga e estadia livre

Art. 166. Os agentes das estações darão aviso aos destinatários, por boletim, da chegada das mercadorias do que a estrada não tiver

(1) A pesada dos volumes, submettidos a despacho, deve em geral ser feita pelo pessoal do expedidor ou no acto de entregar o genero nas estações, visto que os agentes devem exigir que o peso indicado na nota de expedição seja provado pelo proprio expedidor, em presença do pessoal da estrada que não pode por peso ao. Entretanto, nas estações Central, Maritima e S. Diogo esse serviço poderá ser feito pelo pessoal da Estrada quando, para conveniencia da armazenagem dos volumes, não for possível pesal-os no acto de entrarem para os armazens.

(2) Este aviso ou conhecimento terá no verso a seguinte nota impressa: — « O frete aqui declarado deve conformar com o da 1ª via da nota de expedição, pela qual deve ser pago ».

que effectuar a remessa a domicilio, ainda quando nenhuma recommendação se ja feita pelos respectivos expedidores.

Este boletim é taxado na estação de partida á razão de 100 réis.

Art. 167. O tempo concedido para a descarga ou a estadia livre conta-se a partir da remessa do aviso, indicando-se a hora ao destinatário ou a seu correspondente, pelos portadores da estrada ou pelo correio.

Art. 168. Si dentro de 24 horas, depois de avisado, não for a descarga feita pelos destinatários, será, a custa destes, effectuada pela estrada mediante a taxa respectiva.

Em caso de accumulção de cargas, a estrada reserva-se, além disso, o direito de fazer descarregar ou remover da estação *ex-officio* a mercadoria por conta do expedidor.

Art. 169. As mercadorias, vehiculos, etc. devem ser retirados das estações Central, S. Diogo e Maritima dentro de 24 horas, e das do interior dentro de 48 horas.

As mercadorias, cujo preço exceder a 10 toneladas e não precisarem ficar armazenadas sob coberta enxuta, podem ser retiradas das estações do interior no prazo de 10 dias.

Descontam-se os domingos e dias de festa nacional.

Terminado o prazo permittido, a demora é calculada sobre todas as horas seguintes, tanto do dia como da noite, sem excepção dos domingos e dias de festa nacional.

#### Armazenagem

Art. 170. Não sendo as mercadorias retiradas dos carros ou dos armazens dentro do prazo da estadia livre, serão cobradas as seguintes taxas, a titulo de indemnização por folga forçada do material, depósito ou armazenagem das mercadorias.

Para as mercadorias não descarregadas, 1\$ por hora e por vagão, com um minimo de 10\$000.

Para as mercadorias descarregadas, mas não retiradas, 50 réis por fracção indivisivel de 10 kilogrammas e por dia até 90 dias, sem que em nenhum caso a taxa seja inferior a 500 réis.

Si, porém, as mercadorias, qualquer que seja a sua natureza, ficarem depositadas a céu aberto, a taxa será de 50 réis por 100 kilogrammas e por dia, com o minimo de 500 réis.

Quanto aos vehiculos a taxa é de 3\$ por vehiculo e por dia, com um minimo de 6\$000.

Art. 171. Ao carvão e lenha, depositados na linha ou nos pateos das estações, sob a vigilancia da estrada, concede-se dous dias de estadia livre.

Não sendo retirados dentro deste prazo, ficam sujeitos a armazenagem de 200 réis, por sacco de carvão e 600 réis por talha de lenha, em cada dia que exceder. Quando a lenha vier a granel e for despachada por lotação de vagão, a armazenagem será de 5\$ por vagão descarregado.

Art. 172. Será cobrada ás companhias de estradas de ferro, que mantem com esta trafego mutuo, armazenagem pela demora de carros que, por culpa das mesmas, ficarem pirados nas estações mais de 48 horas.

Art. 173. A falta de cobrança de armazenagem será indemnizada á estrada pelo empregado que tiver commettido. Entretanto, os empregados, cujo zelo nessa cobrança for provado, terão direito a 10 % da importância mensal cobrada, justificando-a.

Art. 174. Nenhuma taxa de armazenagem poderá a estrada cobrar pela demora das mercadorias nas estações antes de serem expedidas, salvo si a demora for motivada pelo expedidor ou destinatário.

Neste caso cobrará-se a armazenagem por cada dia que decorrer entre aquelle em que deveria ter-se effectuado a expedição e aquelle em que o for.

Art. 175. Nenhuma armazenagem se cobrará pela estadia das mercadorias nas estações além de 90 dias.

Art. 176. Na cobrança da armazenagem não se contam os dias da chegada, da entrega ou do despacho da mercadoria.

Art. 177. Si a mercadoria não for retirada da estação no prazo concedido para estadia livre, e o destinatário allegar não a ter retirado por força maior ou outro motivo attendivel, a estrada poderá, si julgar provado o caso de força maior ou justas as razões apresentadas pela parte, dispensal-a do pagamento da armazenagem.

Art. 178. As mercadorias que não forem retiradas das estações destinatárias no prazo de 90 dias, a contar da data em que tiverem sido descarregadas, ou por terem sido recusadas ou não procuradas pelos destinatários, ou por não serem estes conhecidos serão vendidas em leilão publico, que será annunciado com oito dias de antecedencia.

Si as mercadorias forem das que por sua natureza são sujeitas a prompta deterioração, a estrada tem o direito de vendel-as *ex-officio*, sem as formalidades judiciaes, no fim de oito dias ou antes, si for indispensavel, lavrando-se termo da venda.

O producto liquido da venda, deduzido o que for por qualquer titulo devido á estrada, será recolhido á thesauraria da mesma estrada.

Art. 179. Si o producto da venda não for sufficiente para pagamento do frete, armazenagem e mais despesas, o expedidor ou destinatário não será obrigado a entrar com a diferença.

#### Declaração

Art. 180. Os expedidores poderão formular as notas de expedição (duas vias para o percurso na estrada e mais uma para cada uma estrada em trafego mutuo) que se encontrarão á venda em todas as estações, a 20 réis cada uma, mas qua do não se utilizem desta facilidade, podem remetter as mercadorias á estação acompanhadas de declaração assignada, indicando:

1º, o nome do expedidor e o do destinatário e sua residencia (rua e numero, si for em povoado);

2º, a estação de partida e a de chegada;  
3º, a quantidade, o peso e a natureza da mercadoria;  
4º, o modo por que deve ser feita a expedição, isto é, a entregar na estação ou a domicílio. Na falta de declaração a este respeito, a mercadoria será expedida para ser entregue na estação;

5º, indicação de frete pago ou a pagar.

Si se tratar de mercadorias sujeitas a impostos geraes, estaduais ou municipais, o expeditor deverá fornecer as peças e os esclarecimentos necessários, afim de que o transporte e a entrega de taes mercadorias não sofram demora ou embaraço.

A declaração escripta é dispensavel, si o apresentante da mercadoria for analfabeto e puder dar verbalmente os esclarecimentos necessários para o despacho da mesma.

Na declaração que acompanhar uma expedição de encomendas supprime-se a indicação 5ª por não serem permittidos despachos a pagar.

Art. 181. Os expeditores devem declarar a especie de suas mercadorias, si são frágeis ou si devem ser preservadas de humidade, em falta do que a estrada não responde por avarias desta especie.

Art. 182. Si a estrada suspeitar inexactidão na indicação do conteúdo de um volume, tem direito de verificá-lo em presença do expeditor ou destinatario ou seus empregados, e na falta des es, em presença de duas testemunhas.

Art. 183. O expeditor é responsável pelas indicações contidas na nota de expedição, e sujeita-se ás consequências resultantes de indicações erroneas, inelictáveis ou inexactas.

Art. 184. Toda a declaração falsa ou insufficiente sobre a procedencia, destino, natureza ou valor das mercadorias expedidas, dá lugar, além do pagamento da differença de frete, á applicação de uma multa correspondente ao quintuplo dessa differença, com o minimo de 50\$, e sendo as mercadorias nocivas ou perigosas, a multa será do decuplo da differença do frete com o minimo de 100\$, sem prejuizo, em ambos os casos, de qualquer acção judicial que for de direito.

Dessa multa caberá 20 % ao empregado que descobrir a falsa declaração.

Em caso de accidentes será o expeditor, além disto, obrigado a indemnizar a estrada do damno causado a seu material ou de qualquer outro que esta venha a soffrer, sem prejuizo da responsabilidade criminal, segundó as leis em vigor.

Art. 185. A estrada poderá deter toda a expedição, em que houver um ou mais volumes sujeitos, por falsas declarações, a multas comminadas em seus regulamentos.

Si os volumes detidos contiverem materias nocivas ou perigosas, serão estas inutilizadas, si não puderem de prompto ser vendidas, lavrando-se termo.

Art. 186. Não sendo as multas pagas no prazo de 10 dias, a estrada procederá á venda dos objectos detidos, sem as formalidades judicias, lavrando-se termo.

Si o producto da venda não for sufficiente para o pagamento das referidas multas, a estrada poderá cobrar o restante executivamente.

#### Certificados

Art. 187. Os expeditores destinatarios ou pessoas legalmente autorizadas por elles, poderão requerer á administração da estrada certificados dos despachos que tiverem effectuado.

No requerimento serão mencionados o numero do despacho, modo do transporte, data, procedencia, destino, quantidade do volume, frete (si pago ou a pagar) e o nome do remetente e destinatario.

Art. 188. Poderão os volumes ser entregues mediante certificado, em caso de perda do conhecimento ou do aviso, pagando a parte 500 réis por cada um certificado.

#### Massas indivisiveis

Art. 189. O transporte das massas indivisiveis, de peso superior a 1.000 kilogrammas, ou de volumes excedentes a tres metros cubicos, ou que necessitarem do emprego de material especial, não é obrigatorio.

Os preços e as condições de transporte, assim como a taxa de remessa a domicílio, si a estrada se encarregar de taes operações, serão regulados por mutuo accordo.

#### Dimensões dos carregamentos

Art. 190. O comprimento normal do material de transporte é fixado em 5,50.

Art. 191. A taxa dos materiaes e outros objectos de grande comprimento é estabelecida como se segue:

De 5,50 a 11 metros.

1º, segundo o peso attribuido á expedição, quando for igual ou superior a 42.000 kilogrammas;

2º, segundo o proprio peso, augmentado de 1.500 kilogrammas, quando for inferior a 4.000 kilogrammas, com um maximo de 4.000 kilogrammas.

Art. 192. Os volumes que excederem de 11 metros de comprimento, só poderão ser despachados mediante ajuste prévio com a estrada (1).

(1) Pelas peças de madeira, cujo comprimento for superior a 11 metros, mas não exceder de 14 metros, cobrar-se-ha mais 30 % sobre o frete calculado proporcionalmente ao disposto no 2º caso do artigo anterior (191), e por aquellas cujo comprimento exceder a 14 metros mais 50 %. Esta taxa adicional é calculada só sobre as peças, cujo comprimento exceder de 11 metros, embora haja, na mesma expedição, peças menos compridas.

O transporte de volumes que passarem de 14 metros de comprimento não é obrigatorio.

Para transporte desta especie o expeditor deverá pedir autorização especial.

Art. 193. O carregamento dos vagões não póde exceder em altura e largura ás dimensões das caixas dos carros fechados que a estrada possue.

Art. 194. Nas estações em que não houver balança apropriada á cobrança do frete das expedições de lonha e canna de assucar, serão as expedições effectuadas do seguinte modo:

|                                             | Bitola larga | Bitola estreita   |
|---------------------------------------------|--------------|-------------------|
| Em wagon das séries M. N. O. P. ....        | 5.000        | 2.500 kilogrammas |
| » » » » T .....                             | 8.000        | 4.000 »           |
| » » » » H ou outra qual-<br>quer série..... | 10.000       | 5.000 »           |

#### Acondicionamento e marcas

Art. 195. Os volumes devem trazer marca ou endereço bem legivel e, além disto, o nome da estação do destino, e estar acondicionados de modo a podere resistir aos choques ordinarios inherentes ao transporte por estrada de ferro.

Art. 196. Poderá ser recusado o recebimento de qualquer mercadoria nos seguintes seguintes casos:

1º, si a mercadoria estiver tão mal acondicionada dentro dos envoltorios, que haja probabilidade de não chegar a seu destino sem perda ou avaria;

2º, si, exigindo a mercadoria, por sua natureza, um envoltorio qualquer para a resguardar de perda ou avaria, for apresentada sem envoltorio;

3º, si no acto do recebimento a mercadoria apresentar indícios de já estar avariada.

Entretanto, o expeditor poderá reparar os defeitos dos volumes e, neste caso, a estrada fará a remessa, substituindo-se por outra a nota de expedição apresentada, si for necessario.

Art. 197. Enquanto os volumes não forem reparados ou retirados, si o expeditor não quizer mais envia-los, poderão permanecer 24 horas na estação, sem responsabilidade por parte da estrada, ficando depois sujeitos á armazenagem.

Art. 198. A estrada poderá expedir a mercadoria nas condições 1ª, 2ª e 3ª do art. 201, dando o expeditor ao agente da estação uma declaração, por elle assignada, em que especifique os defeitos verificados nos volumes, e allieve a estrada da responsabilidade das avarias que porem provir de taes defeitos.

Si, porém, a mercadoria estiver em estado tal que não possa ser carregada com outras, sem danificá-las, não será aceita, ainda que o expeditor se preste a fazer declaração de responsabilidade.

A declaração de responsabilidade se á feita em impresso fornecido pela estrada, extrahido de talão.

As mercadorias em estado de putrefacção, taes como carne, caça, legumes, fructas, peixes e outras similares, de nenhum modo podem ser aceita para transporte.

#### Nota de expedição

Art. 199. Os transportes effectuados pelos preços e segundo as condições das tarifas ns. 2 (quando effectuados em trens mixtos), 3, 5, 6, 6 A, e 6 B, devem ser acompanhados de uma nota de expedição em duas vias que indique exactamente:

1º, a data da apresentação;

2º, os nomes e residencias do expeditor e destinatario;

3º, as marcas, endereços, quantidade, peso bruto, modo de acondicionamento, e a natureza da mercadoria;

4º, a estação de partida e de chegada;

5º, o modo por que deve ser feita a expedição, isto é, a entregar na estação ou em domicílio. Na falta de declaração a este respeito a mercadoria será expdida para ser entregue na estação;

7º, o valor da mercadoria, tratando-se de mercadorias cujo preço de transporte é calculado *ad-valorem* ou de mercadorias seguras;

8º, o frete e accessorios pagos e a pagar.

Esta ultima indicação será feita pela estrada, devendo a importância do frete e accessorios ser inscripta em todas as vias da nota de expedição, bem como nos conhecimentos e nos avisos, conferindo-se.

Nas notas de expedição de mercadorias, a que for applicavel a disposição do art. 203 deve-se ha mencionar não só o numero de decímetros cubicos achados pela medição, e que deve servir de base para o calculo do frete, mas ainda o peso real verificado na balança.

A nota de expedição constitue a prova do contracto de transporte entre a estrada e o expeditor, e suas indicações servem para regular as indemnizações em caso de perda ou avaria.

As mercadorias que se destinarem a estação de trafego mutuo serão acompanhadas de mais uma via da nota de expedição, para conhecimento da respectiva Contadoria, a qual será remetida.

Art. 200. Cada nota constitue uma expedição e só póde mencionar o nome de um destinatario.

Por expedição entende-se um ou mais volumes provenientes de um só expeditor endereçados a um só destinatario.

Em nenhum caso póde uma só nota de expedição comprehender mercadorias em quantidade superior á lotação de um vagão.

Art. 201. Quando a expedição for destinada a lugar além da estrada de ferro, a nota póde designar, na localidade da estação de destino, o commissario ou conductor a quem deva ser entregue a mercadoria.

Art. 202. Em uma mesma nota de expedição não podem ser incluídas.

1ª, mercadorias que não sejam susceptíveis de ser carregadas, sem inconveniente, no mesmo vagão.

2ª, mercadorias seguras e não seguras;

3ª, mercadorias, cujo carregamento ou descarregamento tiver de ser feito pelo expedidor e destinatário com outras, que não estejam nestas condições.

*Medição, calculo do frete e pagamento das taxas*

Art. 203. Quando as mercadorias forem de grande volume em relação ao peso, medir-se-ha também o volume, e si este corresponder a mais de seis decímetros cubicos por kilogramma, tomar-se-ha para peso do volume um numero de kilogrammas igual a sexta parte do de decímetros cubicos achados.

O peso dos caibros, ripas, moirões, achas de lenha, etc. em feixes calcula-se do mesmo modo.

Todas as vezes, porém, que as mercadorias acima ou suas similares poderem ser pesadas, pagarão pelo peso real.

Art. 204. Calcula-se o peso da madeira em toro, falcas, vigas, cougoeiras, pranchões, taboas, multiplicando-se o comprimento em decímetros pela altura e largura em centímetros, dividindo-se o producto por 100 e tomando-se para o peso tantos kilogrammas, quantos forem os decímetros cubicos assim achados.

Art. 205. O peso do milheiro de tijolos, telhas, paralelepipedos e outros artigos semelhantes, a granel, calcula-se na proporção do peso de dez dos de maiores dimensões.

O peso de uma expedição de carvão, arêa, barro e outros artigos semelhantes, a granel, calcula-se na razão de um decalitro dos artigos.

Art. 206. A unidade de medida linear é o decímetro, toda a fracção de decímetro conta-se como um decímetro, salvo o caso do art. 204.

Art. 207. O frete dos objectos transportados pela estrada é cobrado pelo peso bruto ou pelo que resultar de medição em conformidade com o art. 208.

Os fretes e gastos accessorios, estipulados para vagões ou carros, entendem-se estipulados para vagões ou carros sobre quatro rodas.

Para vagões ou carros sobre dous trucks obrar-se-ha o dobro.

Art. 208. As taxas de transporte pela estrada entre a estação Maritima e a da Central ou S. Diogo e vice-versa, serão calculadas como si a distancia entre aquellos pontos fosse de oito kilometros, de accordo com as bases das tarifas.

O frete das expedições da estação Maritima ou de S. Diogo para as estações do interior e vice versa, será calculado como si taes expedições partissem da Central ou a ella se destinassem.

Art. 209. No resultado final do calculo do frete, com as taxas accessorias, as fracções de 100 réis serão arredondadas para 100 réis.

Art. 210. As fracções de peso serão contadas por centesimos de tonelada ou por 10 kilogrammas, e as de volume por centesimos de metro cubico ou por 10 decímetros cubicos; assim todo o peso comprehendido entre 0 e 10 kilogrammas será contado com o 10 kilogrammas, entre 10 e 20 kilogrammas como 20 kilogrammas.

Do mesmo modo todo o volume entre 0 e 10 decímetros cubicos será contado com o 10 decímetros cubicos; entre 10 e 20 decímetros cubicos 20 decímetros cubicos.

Destas disposições exceptuam-se:

As mercadorias da 7ª classe da tarifa n. 3, que serão taxadas por tonelada, contando-se como meia tonelada qualquer fracção inferior a meia tonelada, e como uma tonelada qualquer fracção entre meia tonelada e uma tonelada.

Os volumes de encomendas e bagagens de menos de 5 kilogrammas, que serão taxadas como se tivessem 5 kilogrammas ou de mais de 5 e menos de 10 kilogrammas como se tivessem 10 kilogrammas.

As garrafas vasias em retorno, bem como outras mercadorias transportadas em envoltorios especiais, ficam sujeitas ao disposto no art. 210, apesar de incluídas na 5ª ou na 7ª classe.

Art. 211. A importancia das passagens é paga quando se distribuem os bilhetes.

A importancia do frete e dos gastos accessorios das expedições feitas pelos preços e segundo as condições das tarifas ns. 2, 2A, 4, 5, 6, 6A e 6B é paga na estação de partida, no acto da inscripção a vista da 1ª via da nota de expedição que deve ser conferida com as outras vias e com o conhecimento ou aviso entregue ao expedidor.

Desta condição—pagamento pela 1ª via—far-se-ha menção no verso do conhecimento e dos avisos.

Exceptuam-se as expedições de gado bovino, lanigero e suino das estações do interior para os da Capital, Santa Cruz e matadouro, que podem ser feitas com o frete a pagar na estação de destino desde que o frete for superior a 50\$000.

Art. 212. A importancia do frete e das despesas accessorias das expedições feitas pelos preços e segundo as condições da tarifa n. 3 será paga na estação de partida ou na do destino, a vontade do expedidor, a vista da 1ª ou 2ª via da nota de expedição, quando as expedições vierem do interior para a capital, não sendo as mercadorias de facil deterioração, ou de valor insignificante, ou a importancia do frete inferior a 50\$000.

Da Capital para o interior o pagamento far-se-ha sempre no acto do despacho.

Esta condição de pago ou a pagar entende-se sómente com as mercadorias procedentes das estações Central, Maritima e S. Diogo, destinadas ao interior e vice-versa, sendo sempre pago para as estações intermediarias.

Podem também ser feitas com frete a pagar as expedições de carne verde procedentes do Matadouro, em Santa Cruz, para S. Diogo, não sendo o frete inferior a 50\$000.

Art. 213. As mercadorias de qualquer natureza remetidas para as estações, afim de serem expedidas pelos preços segundo as condições da tarifa n. 3, e cujos fretes não forem pagos logo depois de registrados, ficam sujeitos a armazenagem.

*Materias nocivas e perigosas*

Art. 214. O transporte do nitro-glicerina, do algodão polvora, dos fulminantes, em qualquer quantidade, assim como o de dynamite, de polvora de mina ou de capa em grande quantidade, só poderá fazer-se por concessão especial previamente ajustada.

Exceptuam-se os transportes de dynamite, polvora e artigos bellicos, por conta do Ministerio da Guerra, e o transporte de dynamite e polvora para a construção do prolongamento da Estrada de Ferro Central ou de outras estradas de ferro.

Art. 215. A polvora, a dynamite, ou fogos de artificio, as capsulas, as espoletas, o alcool, o phosphoro, o collodio, o ether, as essencias, os oleos mineres (1) e outras materias analogas são excluídas dos trens, que levarem viajantes, nas secções da estrada em que houver trens regulares de mercadorias.

Nas secções, em que não circularem trens regulares de mercadorias, podem ser transportadas em trens mixtos.

Art. 216. A palha, o ferro, o carvão de madeira e outras substancias semelhantes, mais ou menos inflammaveis, podem ser transportadas em trens mixtos.

Art. 217. As substancias do art. 215 não podem ficar depositadas nas estações de partida ou chegada.

Art. 218. As materias causticas, como acidos mineraes, alcali-volatil, bromo, etc., as materias venenosas, como acidos arseniosos, sulphuretos de arsenico, acetato e nitrato de chumbo, etc., e as materias mui venenosas, alcalis organicos, chloruretos e bromuretos de phosphoro, cyanureto de potassio, etc., em grande quantidade, estão sujeitas ás disposições do art. 215.

Art. 219. As materias nocivas ou perigosas serão admittidas a transporte, sómente nas segundas e quintas-feiras de cada semana ou em todos os dias uteis, si a limitação não for annunciada, para conhecimento do publico.

Todavia as mechas chimicas (phosphoros) que se acharem nas condições de envoltorio abaixo indicadas, os pequenos pacotes ou amstras em geral, os volumes de menos de 10 kilogrammas de mercadorias desta especie, podem ser expedidos todos os dias.

Art. 220. Os volumes encartados venenosos ou substancias perigosas, explosivas e inflammaveis devem trazer no exterior indicação do seu conteúdo e são submettidas ás condições seguintes:

1.ª—Polvora—Acondicionadamente em caixas, ou barris hermeticamente fechados e protegidos externamente por envoltorio solido.

2.ª—Dynamite—A dynamite deve ser contida em cartuchos cobertos de papel pergaminho ou outro envoltorio impermeavel, não escorvados e desprovidos de qualquer meio de ignição. O envoltorio será collado e fechado de modo a prevenir toda a perda de nitro-glicerina.

Estes cartuchos devem ser embrulhados em um primeiro envoltorio bem estanque, de papelão-madeira, zinco ou caoutchou.

Os vasillos entre os cartuchos serão completamente cheios com estopa, papel picado, serragem de madeira ou qualquer outra materia secca, pulverulenta ou macia, capaz de amortecer os choques, e de absorver a nitro-glicerina que extravase.

Os primeiros envoltorios serão contidos em caixa de madeira, ou em barril alente de madeira, e arranjados de modo a evitar todo o movimento, por meio de serragem de madeira, cavaços e cunhas de madeira ou de outra materia secca, pulverulenta ou macia, como acima ficou dito.

As caixas serão providas de alças, não metallicas, solidamente fixadas, ou terão exteriormente no fundo dous sarrafos de madeira que permitam passar as mãos por baixo dellas para levantá-las.

Os barris serão consolidados exclusivamente por meio de sarrafos ou cavilhas de madeira.

O peso bruto da caixa ou do barril não excederá a 35 kilogrammas.

As caixas expedidas pelo Ministerio da Guerra sómente fazem excepção a esta regra.

Não serão admittidos a transporte dynamites com mais de um anno de encaixotamento.

As caixas ou barris terão escripto em todas as faces em caracteres bem legiveis as palavras: *Dynamite—materia explosiva*.

Cada cartucho será revestido de um rotulo semelhante.

As caixas ou barris terão, além disto, exteriormente, um rotulo indicando o nome do fabricante ou do expedidor, o logar da fabricação e a data do encaixotamento.

Um sello especial será applicado sobre cada caixa com rotulo para manter a integridade do volume.

Um vagão carregado de dynamite não deve receber fulminatos ou qualquer outro producto detonante.

O transporte da dynamite deverá ser feito pelo mais proximo trem susceptivel de receber esta especie de carregamento.

A expedição deve ser retirada da estação destinataria nas doze horas que se seguirem á sua chegada. Si esta condição não for cumprida por negligencia do destinatario, a estrada fará retirá-la por conta e risco deste ultimo.

(1) Esta denominação comprehende:—kerosene, petroleo, naphta, peixe, gasolina, etc.

Si os volumes não forem aceitos pelo destinatario, serão sem demora devolvidos ao expeditor, que é obrigado a retirá-los immediatamente e a pagar os fretes e despesas de retorno.

3.<sup>a</sup> Fogos de artifício—Acondicionamento em caixas de taboa de um centimetro, pelo menos, de espessura.

4.<sup>a</sup> Mechas chimicas (phosphoros)—Acondicionamento cuidadoso e bem apertado em caixas de taboas de um centimetro pelo menos de espessura.

5.<sup>a</sup> Espoletas, capsulas, carboazolina, cartuchos de retrocarga, estopim e pudrolitho.—Acondicionamento em bocetas ou saccos dentro de caixas de taboas de um centimetro, pelo menos de espessura.

6.<sup>a</sup> Phosphoro, bromo e sulphureto de carbono.—Acondicionamento em vasos de paredes não frageis e estanques e cheios de agua.

7.<sup>a</sup> Materias causticas, inflammaveis e explosivas—Acondicionamento em vasos ou botijas de paredes não frageis e estanques, fixados em caixas ou cestos.

8.<sup>a</sup> Materias venenosas—Acondicionamento em barricas bem construidas e cujas aduelas estejam perfeitamente juntas.

9.<sup>a</sup> Materias muito venenosas—Acondicionamento em vasos fechados e fixados em caixa de madeira.

Art. 221. Todas as mercadorias mencionadas nos arts. 214, 215, 218, 219 e 220, devem ser expeditas só e fazer objecto de notas de expedição especiaes; não podem, além disto, ser comprehendidas em uma mesma remessa com mercadorias ordinarias.

#### Mercadorias fetidas ou alteraveis

Art. 222. O carvão animal, o sangue, os couros verdes e quaesquer outras materias fetidas são excluidas de trens que livrem viajantes.

Exceptuam-se as secções da estrada, cujo trafego não comporte o estabelecimento de trens regulares de mercadorias, nas quaes poderão essas materias ser transportadas em trens mixtos.

Art. 223. Os residuos de azeite, tues como tripes frescos, miudos, esterco, sangue, etc., as entranchas e os residuos de peixes, assim como quaesquer outros restos de animais em estado fresco, ou os os não fervidos, não são admittidos a transporte sinão em barris de ferro, caixas de madeira forte arcaezas de ferro ou saccos hermeticamente fechados, segundo a natureza do transporte.

Art. 224. Os barris, as caixas e os saccos vazios em retorno não são admittidos a transporte, sinão depois de terem sido perfeitamente desinfectado pelos expeditores e á sua custa.

Art. 225. O destinatario deve retirar a mercadoria uma hora depois da recepção do aviso de chegada.

Art. 226. Não são sujeitos as condições acima: os ossos secos ou salgados, os ossos fervidos e os couros secos ou salgados e quaesquer materias primas que, sem ser absolutamente inodoras, não podem, todavia, ser incluídas entre as materias facilmente alteraveis.

Art. 227. Nenhuma das expedições que precedem podem ser aceitas com acondicionamento defeituoso ou insufficiente, devendo este ser refeito previamente a contento da estrada.

#### Mercadorias achadas

Art. 228. As mercadorias não de-pachadas, que forem achadas nas estações, serão recolhidas a deposito até serem retiradas ou despachadas nas horas do expediente.

Exceptuam-se as mercadorias sujeitas a prompta deterioração, a respeito das quaes se observará o disposto na 2.<sup>a</sup> parte do art. 178 e as materias nocivas ou perigosas, que serão inutilizadas, quando não puderem ser de prompto vendidas.

Art. 229. As mercadorias depositadas ficam sujeitas a armazenagens desde o dia em que tiverem sido recolhidas ao deposito até o dia em que forem reclamadas.

Art. 230. Si no fim de 90 dias, a contar da data da entrada no deposito, não forem reclamadas, serão vendidas em leilão como as do art. 178.

Art. 231. Incluem-se nas disposições acima os objectos esquecidos pelos viajantes nas estações ou nos carros, os quaes, não sendo reclamados nas estações, no prazo de tres dias, serão remetidos á estação Central acompanhados de informação escrita do trem, dia e lugar em que foram achados a fim de serem ali entregues a quem pertencer dentro do prazo de oito dias, tudo o qual serão recolhidos ao deposito e sujeitos á disposição do art. 229.

#### Responsabilidade

Art. 232. A estrada declina toda responsabilidade por perda ou avaria, nos seguintes casos:

1.<sup>o</sup>, quando provierem de caso fortuito ou força maior;

2.<sup>o</sup>, quando não tiverem sido verificadas á chegada da mercadoria, e antes de sua aceitação ou retirada pelo destinatario;

3.<sup>o</sup>, quando as caixas ou envoltorios não apresentarem externamente indícios de violencia, quebrado, molhado ou manchas;

4.<sup>o</sup>, quando forem ultiores a recusa da mercadoria pelo destinatario, do que se lavrará termo;

5.<sup>o</sup>, quando a mercadoria for, por sua natureza especial, susceptivel de soffrer perda ou avaria total ou parcial, como combustão espontanea, effervescencia, evaporação, vasamento, ferrugem, putrefacção, etc.;

6.<sup>o</sup>, quando estiver coberta por declaração de responsabilidade, formulada em ordem e assignada pelo expeditor.

Estando a expedição coberta por declaração de responsabilidade, ha presumpção, até prova em contrario de que os danos proveem do defeito ou defeitos verificados na mercadoria no acto do despacho.

Art. 233. A estrada não responde pelos danos resultantes do perigo que o transporte em caminho de ferro ou demora da viagem acarreta para os animais vivos.

Não responde tão pouco por avaria ou morte dos animais, no caso de, sendo o carregamento feito pelos expeditores, ter sido excedida a lotação do vagão.

Art. 234. Quando a mercadoria for acompanhada por pessoa encarregada de vigia-la, a estrada não responde pelos danos resultantes do perigo que a vigilancia tinha por fim evitar.

Art. 235. No que concerne a mercadorias que, por ajuste com o expeditor ou por assim estar estabelecido nos regulamentos da estrada, são transportadas em vagões abertos, a estrada não responde pelos riscos inherentes a este modo de transporte.

Art. 236. Quando o carregamento e a descarga são feitos pelo expeditor ou destinatario, a estrada não responde pelos riscos resultantes dessa operação.

Art. 237. Quando a mercadoria for por sua natureza susceptivel de soffrer, pelo facto só do transporte, influencia atmospherica ou qualquer outra causa independente do serviço da estrada de ferro, quebra em peso ou medida, a estrada não responde pela diferença em peso ou medida.

Art. 238. Quando as mercadorias forem carregadas pelos cuidados do expeditor, a estrada não responde pelo numero de volumes, ainda que as notas de expedição o indiquem.

Art. 239. A estrada não se responsabiliza pelos riscos provenientes da natureza dos objectos contidos nos volumes de bagagem.

Art. 240. A estrada responsabiliza-se pelo peso das mercadorias, salvo os casos previstos nestas condições regulamentares, até final entrega das mesmas aos destinatarios ou seus prepostos.

Exceptuam-se as mercadorias da 7.<sup>a</sup> classe da tarifa n. 3, por cujo peso a estrada não se responsabiliza, limitando-se apenas a verificar o peso para a cobrança do frete e impedir que a carga exceda a 4 1/2 toneladas por eixo de vagão.

Art. 241. A responsabilidade da estrada cessa:

1.<sup>o</sup>, a respeito dos objectos que se encarrega de remetter a domicilio, no momento em que a entrega é certificada pelo recibo no boleto de remessa ou na caderneta dos entregadores;

2.<sup>o</sup>, a respeito das mercadorias endereçadas na estação immediatamente após sua retirada, certificada pelo recibo do destinatario, ou por sua remessa a domicilio effectuada ex-officio em virtude do art. 173;

3.<sup>o</sup>, a respeito das mercadorias destinadas a logares distantes da estrada de ferro no momento da entrega ao correspondente designado pelo expeditor, ou ao conductor que continuar o transporte.

#### Seguro e indemnização

Art. 242. Os expeditores e viajantes tem a faculdade de declarar, no acto do despacho, o valor, segundo o qual querem ser indemnizados, em caso de perda ou avaria de sua mercadoria, bagagem e animais (\*).

Neste caso, cobrar-se-ha além do frete e demais taxas, 1/2 % do valor declarado para as expedições das tarifas ns. 3 e 5, 1 % para a tarifa n. 2, 2 % para as da tarifa ns. 6, 8 A e 8 B.

Art. 243. A importância do valor declarado será paga em caso de perda total e sómente uma quota proporcional á perda, si esta for apenas parcial:

1.<sup>o</sup>, no caso de perda, em caso de avaria, a indemnização será paga proporcionalmente a importância da avaria verificada;

2.<sup>o</sup>, em nenhum caso a indemnização poderá exceder ao dano realmente soffrido pelo expeditor em consequencia de perda ou avaria, e será neste caso reduzida a importância do dano.

Art. 244. Quanto aos objectos não seguros, a estrada não é responsavel sinão até a importância de 1\$ por kilogramma de mercadorias, e de 2\$ por kilogramma de bagagem ou encomenda perdida ou avariada, sem que em nenhum caso a indemnização possa ser superior ao valor da mercadoria, bagagem ou encomenda perdida ou avariada:

1.<sup>o</sup>, no caso em que a mercadoria, etc., desenganinhada for achada, a estrada dará aviso ao destinatario, que terá durante 15 dias o direito de reclamar a entrega, devendo restituir os 3/4 da indemnização que lhe tiver sido paga;

2.<sup>o</sup>, a mercadoria, e c., avariada ficará pertencendo á estrada.

Art. 245. Quando a mercadoria formar um total que a avaria de uma parte a deprecie ou inutilize, a indemnização a pagar será calculada por arbitramento.

Art. 246. A indemnização de animais extraviados ou mortos, nos casos não previstos ou declarados expressamente nestas condições não poderá exceder de:

1.<sup>o</sup>, 600\$, animais de grande valor ou de raça (cavallos, eguas, bois e vacas);

2.<sup>o</sup>, 200\$, animais de montaria;

3.<sup>o</sup>, 120\$, bois, vacas e animais de tração ou de carga;

4.<sup>o</sup>, 80\$, vitellas, novillos, porcos caçados grandes;

5.<sup>o</sup>, 50\$, bezerros, carneiros e cabras de raça;

6.<sup>o</sup>, 20\$, bezerros, carneiros, cabras e porcos;

7.<sup>o</sup>, 10\$, cães acorrentados e outros animais semelhantes presos;

8.<sup>o</sup>, 5\$, aves e pequenos animais em jactis, engradidos ou gaiolas.

Art. 247. As clausulas de irresponsabilidade ou limitação de responsabilidade, estabelecidas nestas condições regulamentares, não

(\*) A declaração do valor das mercadorias nas notas de expedição não tem signi-ficação legal, desde que não for paga a taxa de seguro.

poderão ser invocadas pela estrada, si se provar culpa ou dolo por parte do pessoal da estrada ou defeito de seu serviço.

Neste caso as indemnizações a pagar serão reguladas pelo Código Commercial.

#### Arbitramento

Art. 248. O arbitramento, nos casos em que deva ter lugar por serem duvidosos, não previstos ou definidos nesta condições, será feito por dous arbitradores eschollidos, um pela parte e outro pela estrada, salvo si ambas concordarem na escolha de um só arbitrador.

O arbitramento será reduzido a auto assignado pelos arbitradores, pela estrada e pela parte.

Art. 249. Si, porém, o destinatario e a estrada chegarem a accordo sobre o valor da avaria, será o accordo reduzido a auto assignado por ambos, que terá a mesma validade que o arbitramento.

Art. 250. Recuzando-se o destinatario ao arbitramento amigavel, a estrada o requererá judicialmente, assim como a remoção da mercadoria para um deposito publico, ou a venda da mesma.

Art. 251. O auto do arbitramento, quer amigavel quer judicial, devem conter além dos factos e das circumstancias geraes da avaria, as indicações seguintes:

1.<sup>a</sup> A especie precisa, as marcas, os numeros, e o peso de cada um dos volumes vistoriados.

2.<sup>a</sup> A data e o numero do despacho, e os numeros dos wagões em que tiverem chegado os volumes.

3.<sup>a</sup> A presença ou ausencia de indícios externos de quebrado, molhado, manchas, etc., em cada um dos volumes, com designação exacta de sua marca e modo de acondicionamento.

4.<sup>a</sup> A importancia do damno resultante de cada uma das avarias verificadas.

5.<sup>a</sup> A época a que se pôde remontar a avaria, suas causas apparentes ou presumidas; si ella deve ser attribuida a vicio proprio da mercadoria ou a seu modo de preparação, o defeito, a insufficiencia ou a ausencia de envoltorio; em que conceitem os vicios ou defeitos; si em caso de molhadella, e as mercadorias terem já viajado por mar, essa molhadella provém ou não da agua do mar.

6.<sup>a</sup> A presença ou ausencia do reclamante ou de seu representante, e si for possível, sua declaração de acceitar as conclusões da vistoria.

Art. 252. Ao formular os requerimentos á autoridade judiciaria, para obter a nomeação de peritos, se precisavam além dos pontos acima, quaesquer outros que as circumstancias indicarem como devendo fazer objecto da vistoria, e se pedirá que os peritos sejam autorizados a consignar nos autos os dizeres e as observações das partes.

Art. 253. A menos que os peritos sejam analphabetos ou impellidos por causa legitima, de religirem elles mesmos seus laudos, estes documentos não poderão ser lavrados por empregados da estrada, sinão excepcional e estritamente sobre os dados apresentados pelos peritos.

Art. 254. O consentimento do destinatario na vistoria ou arbitramento amigavel deve ser certificado por escripto.

Art. 255. Todo o arbitramento ou vistoria amigavel deve ser reduzido a auto em duplicata.

Art. 256. A vistoria ou arbitramento deve ser feito dentro de 48 horas depois da descarga, salvo impellimento devidamente justificado.

#### Reclamações

Art. 257. Não serão attendidas pela estrada as reclamações por perda ou avaria de mercadorias, bagagens e encomendas, transportadas pela estrada, ou de excesso de frete, cobrado por qualquer motivo:

1.<sup>o</sup>, que forem apresentadas depois de um anno, a contar da data do despacho;

2.<sup>o</sup>, que não vierem instruidas com a nota de expedição, cópia authentica da mesma ou o certificado do despacho ou o conhecimento de bagagem ou encomenda com o auto de que trata o art. 253;

3.<sup>o</sup>, que forem apresentadas depois de se ter passado recibo das mercadorias, sem declaração de perda ou avaria;

4.<sup>o</sup>, quando a perda ou avaria provier de alguma das causas mencionadas no art. 102, do Código Commercial.

Art. 258. Das faltas e avarias encontradas, no acto da entrega das mercadorias ao destinatario, lavrará o agente da estação de chegada auto circumstanciado, cuja cópia authentica enviará immediatamente ao chefe do tráfego.

Art. 259. As reclamações serão feitas e n. impressos proprios que se encontram em todas as estações e entregues aos agentes das estações, que as remetterão, com os documentos e esclarecimentos necessários, para o devido processo, ao Tráfego ou a Contabilidade, conforme tratar-se de perda, avaria ou de excesso de frete.

A entrega da reclamação ao agente será certificada por um recibo passado por este, si o reclamante exigir.

Art. 260. A estrada restitue o frete que se veri car ter sido cobrado de mais do expeditor, e tem o direito de haver a diferença para menos do expeditor ou do destinatario, antes da entrega da mercadoria, ou do empregado que houver errado o calculo, si a mercadoria já tiver sido entregue, fornecendo-se-lhe documento comprovativo des a diferença, de accordo com a nota de expedição rectificada.

Art. 261. Quando, porém, o excesso de frete provier de engano na pesagem, não será attendida a reclamação, si o destinatario não tiver exigido a verificação do peso antes de retirar a mercadoria.

Art. 262. Nenhuma restituição se fará de excesso de frete cobrado pelo transporte de mercadorias que gozarem de abatimento sobre os preços das tarifas, ou de diferença de classificação, si na nota de expedição não houver, no acto do despacho, os esclarecimentos necessários, feitos pelo expeditor.

Art. 263. Em caso de reclamação, as notas de expedição não serão reconhecidas pela estrada, si não tiverem a assignatura do agente da estação de partida ou de seu delegado.

#### Deveres dos empregados

Art. 264. Os empregados da estrada, prepostos ao serviço de mercadorias, etc., são obrigados a dar aos expeditores todos os esclarecimentos que estes desejarem e facilitar-lhes, quanto possível, o cumprimento das formalidades a preencher, e devem, sendo necessário, encher as notas de expedição.

Art. 265. Nenhum agente ou qualquer outro empregado poderá dar ao publico documento que contenha rasura ou emenda substancial não resalvada.

Art. 266. Todo o documento dado pela estrada, e que for depois, por qualquer titulo, apresentado, si se achar viciado, será retido e dará lugar a imposição de uma multa de 50\$ a 100\$, segundo a gravidade do caso, a pessoa que o tiver viciado, e neste caso a expedição ou entrega da mercadoria será retardada até decisão superior.

Art. 267. Além do transporte de que trata o art. 268, podem os agentes das estações mediante autorização express do expeditor, contractar com quem melhores vantagens offerecer, o transporte da mercadoria da estação de chegada ao do domicilio do destinatario, devendo para isso a residencia do destinatario ser designada de modo a evitar equívoco. O preço do transporte da estação á casa do destinatario deve neste caso ser pago pelo mesmo ao conductor.

Art. 268. A estrada declina neste caso toda e qualquer responsabilidade quanto ao risco que possa a mercadoria soffrer no trajeto da estação ao domicilio do destinatario, salvo si se provar que o transporte foi contractado com pessoas que não merecia conceito ou em contrario ás instruções do expeditor.

#### IX

#### TELEGRAPHO

##### Apresentação e transmissão dos telegrammas

Art. 269. Os telegrammas são aceitos em todas as estações da estrada de ferro, tanto nos dias uteis, como nos domingos e dias de festa nacional.

Art. 270. Os telegrammas dividem-se nas seguintes classes, que representam a ordem de transmissão:

1.<sup>o</sup>, telegramma urgente em serviço da estrada;

2.<sup>o</sup>, telegramma do Governo Federal;

3.<sup>o</sup>, telegramma dos governos estaduais;

4.<sup>o</sup>, telegramma das autoridades;

5.<sup>o</sup>, telegramma ordinario em serviço da estrada;

6.<sup>o</sup>, telegramma particular.

Art. 271. Os telegrammas devem:

1.<sup>o</sup> ser escriptos pelo proprio expeditor e de modo que possam ser lidos facilmente letra por letra;

2.<sup>o</sup> não conter abreviaturas, rasuras, palavras emendadas ou inutilizadas por meio de riscos;

3.<sup>o</sup> indicar o nome da estação do destino e o nome e residencia do destinatario, salvo si for notoriamente conhecido.

Quando o expeditor vier á estação, deve elle mesmo escrever o telegramma no impresso para esse fim adoptado.

Quando, porém, o expeditor não vier á estação, pôde remetter a minuta do telegramma que, depois de transcripto no impresso, será collado ao mesmo.

A minuta deve conter os requisitos exigidos no 1.<sup>o</sup>, 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup> casos deste artigo.

Art. 272. O expeditor de um telegramma é obrigado a provar a identidade de pessoa, quando lh'o exigir a estação de procedencia.

Art. 273. É prohibida a acceitação de qualquer telegramma em contrario ás leis, ou prejudicial ao serviço da estrada.

Art. 274. A apresentação do telegramma é certificada por um recibo entregue ao expeditor, o qual deve exhibi-lo em caso de reclamação.

Art. 275. A transmissão dos telegrammas será feita na ordem prescripta no art. 2.<sup>o</sup> e segundo a hora da apresentação.

Art. 276. No caso de affluencia de telegrammas particulares, entre duas estações em communicação directa, serão transmittidas por series alternadas.

A serie não excederá de cinco telegrammas.

Art. 277. Muitos telegrammas successivos do mesmo expeditor para o mesmo ou diferentes destinatarios, serão divididos em series.

Entre essas series transmittir-se-hão, quando houver, telegrammas de outros expeditores, embora tenham sido apresentados posteriormente.

Art. 278. Os telegrammas de mais de 100 palavras podem ser re-tardadas para se transmittirem outros mais breves, embora apresentados posteriormente, salvo em caso urgente.

Os telegrammas do Governo, da estrada de ferro e das autoridades, embora apresentados posteriormente, aos dos particulares, serão sempre expeditos em primeiro lugar, conforme a precedencia indicada na ordem de transmissão.

Art. 279. A estrada reserva o direito de interromper as communicações telegraphicas, para o serviço de particulares, por tempo

indeterminado, no caso em que o julgar conveniente, em vista da urgência do serviço da estrada ou do Governo.

Art. 280. O expeditor pôde exigir da estação do destino a repetição integral do seu telegramma, pagando taxa dupla; para este fim fará, logo após da sua assignatura, a seguinte declaração: —pode-se a repetição deste telegramma— a qual não será contada.

Si, depois de transmittido o telegramma, o expeditor exigir a repetição, poderá fazê-lo por novo telegramma a estação do destino, pagando a taxa deste e do telegramma repetido.

Art. 281. O telegramma, antes começar a transmissão, pôde ser retirado, restituindo-se ao expeditor a taxa.

Art. 282. A expedição de telegrammas, referentes a serviço da estrada, sujeita-se a condição da necessidade urgente da comunicação, e sómente quando esta não poder soffrer a demora inherente à transmissão por officio, memorandum ou outro meio ordinario.

Também é prohibida a transmissão gratuita de telegrammas de interesse ou proveito particular dos empregados da estrada, os quaes tanto neste, como naquelle caso, incorrerão na pena da indemnização em dobro da despesa dos telegrammas.

#### Aviso de recepção

Art. 283. O expeditor de um telegramma pôde pedir que lhe seja declarada a hora em que for o telegramma entregue ao destinatario; para este fim fará, logo após da sua assignatura, a seguinte declaração: —Pode-se aviso da hora da entrega— a qual não será contada.

A taxa do aviso da hora da entrega é identica a taxa de um telegramma de 15 palavras. Esta taxa será paga pelo expeditor do telegramma, cuja hora de entrega for exigida. Si, depois de transmittido o telegramma, o expeditor exigir o aviso da hora de entrega, poderá fazê-lo por novo telegramma a estação de destino, pagando a taxa deste e do telegramma avisando a hora de entrega, e declarando-se no recibo ter direito ao aviso.

#### Contagem das palavras

Art. 284. Na contagem das palavras serão observadas as seguintes regras:

1.º tudo o que o expeditor escrever, para ser transmittido entrará na contagem das palavras;

2.º Conta-se, como uma, qualquer palavra que tenha 15 caracteres ou menos; para o excedente; conta-se uma palavra por cada 15 caracteres ou fracção de 15.

3.º Toda a palavra composta, escripta de modo que forme uma só e não sendo contraria ao uso da lingua, como tal será contada de conformidade com o disposto na regra anterior.

4.º Si, porém, forem escriptas separadamente, as partes de que ella se compõe ou mesmo reunidas pelo traço de união, ou separadas por apostrophe, serão contadas como outras tantas palavras.

5.º Os grupos destacados de algarismos e letras, contam-se como tantas palavras, quantas forem as séries de cinco ou menos que contiverem;

Os signaes de accentuação não são contados.

6.º Os grupos, destacados de numeros escriptos em caracteres romanos, contam-se como tantas palavras quantas forem as séries de cinco ou menos que contiverem.

7.º As letras, accrescidas aos algarismos, para designar os numeros ordinaes, contam-se uma por uma como algarismos.

Art. 285. Entram na contagem das palavras:

1.º O nome do expeditor, o do destinatario e o endereço;

2.º Todas as palavras contidas no corpo do despacho e a declaração — Resposta paga para.... palavras.

3.º O reconhecimento da assignatura, quando houver.

Art. 286. Não serão taxadas quaisquer palavras ou signaes accrescentados no interesse do serviço telegraphico.

Igualmente não serão taxados a data, a hora da apresentação do telegramma, nem o lugar de procedencia, serão quando o expeditor o inscrever na minuta.

#### Cobrança das taxas

Art. 287. As taxas são as seguintes:

70 réis por palavra, a distancia de 1 a 400 kilometros;

140 réis por palavra, para as distancias de 401 a 800 kilometros;

210 réis por palavra, para as distancias de 801 a 1.200 kilometros;

e assim por deante na mesma proporção.

Para a entrega dos telegrammas a domicilio, cobrar-se-ha um adicional de 20 %.

Quando o telegramma tiver destino para alguma estação de outra qualquer estrada em trafego mutuo, pagará, no percurso da Central do Brazil, pelas taxas acima indicadas, sendo o percurso nas outras estradas cobrado pelas tarifas de cada uma.

A taxa é paga na estação de partida no acto de ser apresentado o telegramma, salvo os casos previstos no art. 3.º destas condições.

Art. 288. Os telegrammas, tanto do governo geral, como dos governos estaduais e os das autoridades policiaes, são sujeitos a uma taxa igual a quinta parte da que teriam de pagar os particulares nas mesmas circumstancias, salvo si disposição diversa estiver estipulada nos contractos entre o governo geral ou estadual e as companhias de estradas de ferro.

Art. 289. Os telegrammas, dirigidos ás redacções de jornaes, contendo noticias destinadas á publicidade, terão a redução de 50 %, não devendo, porém, nenhum destes telegrammas pagar menos de 500 réis para cada estrada.

Art. 290. O mesmo telegramma, dirigido a mais de um destinatario, pagará, além da tarifa para um destinatario, mais metade, por cada um dos outros, sendo, porém, a taxa minima de 500 réis para cada estrada.

O mesmo telegramma, dirigido a mais de uma estação, pagará a taxa correspondente a cada uma destas.

Art. 291. O expeditor pagará de antemão a resposta do telegramma que apresentar, fixando o numero de palavras.

Neste caso a minuta do telegramma deve ter a declaração — Resposta paga para.... palavras — antes da assignatura do expeditor.

Si a resposta tiver menos numero de palavras do que o indicado no telegramma, não se fará restituição.

Si o numero de palavras for maior, o excesso será pago pela pessoa que apresentar a resposta, de accordo com as tarifas.

#### Entrega dos telegrammas

Art. 292. A resposta, para ser transmittida, deve ser apresentada dentro das 48 horas que se seguirem á entrega do telegramma primitivo do destinatario; a resposta, apresentada depois de findo este prazo fica sujeita a pagamento de taxa.

Art. 293. Os despachos serão levados ás casas dos destinatarios, dentro dos limites da cidade ou povoação em que se achar a estação; fóra deste caso, serão expeditas incontinentemente pelo correio, não franqueando-se o porte.

Art. 294. O telegramma pôde ficar na estação de destino até que o destinatario o procure. Si não for reclamado dentro de um mez será destruido.

Art. 295. Na ausencia do destinatario os telegrammas serão entregues ás pessoas de sua familia, a seus empregados, criados ou hospedes, salvo si o expeditor designar na minuta pessoa especial.

Si nenhuma destas pessoas for encontrada, far-se-ha menção disto no despacho, que voltará ao escriptorio de destino, para depois ser expellido pelo correio não franqueando-se o porte.

Quem receber o telegramma em nome do destinatario deverá assignar o recibo, indicando esta circumstancia.

Si por declaração erronea do endereço ou por falta deste requisito não puder ser entregue no destino um telegramma, esta circumstancia será communicada á estação despachante por telegramma.

Art. 296. Os telegrammas, que tiverem de ser procurados na estação do destino, serão entregues só ao proprio destinatario ou á pessoa por elle competentemente autorizada.

Art. 297. O pedido, para que o telegramma expedito não seja entregue ao destinatario, deve ser feito por novo telegramma do expeditor ao chefe da estação do destino, sujeito á taxa, não annuindo, porém, a estrada responsabilidade, quanto a poder ser dado execução ao pedido.

#### Restituição das taxas dos telegrammas

Art. 298. O expeditor tem direito á restituição da taxa nos seguintes casos:

1.º Quando o telegramma enviado ao destinatario estiver alterado a ponto de não satisfazer ao fim a que era destinado.

2.º Quando o telegramma chegar á casa do destinatario com demora de mais de duas horas depois da recepção na estação do destino, si a demora provier de negligencia ou descuido do pessoal da estrada.

3.º Quando for necessario retardar a transmissão do despacho, salvo si a parte sujeitar-se á demora inevitavel.

Art. 299. Qualquer reclamação, para restituição de taxa, deve ser feita, sob pena de prescrição, dentro de um mez da cobrança.

#### Segredo dos telegrammas

Art. 300. Os empregados da estrada são obrigados a guardar ab soluto segredo sobre os telegrammas.

São-lhes applicaveis pelo extravio ou abertura dos despachos telegraphicos e divulgação de seu enunciado as leis que garantem o sigillo das cartas confiadas ao correio e a segurança de seu transporte.

#### Certidão do telegramma

Art. 301. Sómente o expeditor e o destinatario, provada a sua identidade, ou seus prepostos legalmente autorizados, teem direito de obter certidão dos telegrammas que tiverem expedito ou recebido, requerendo-a, e ministrando os esclarecimentos necessarios para se proceder á busca, o que é indispensavel. Este direito, porém, prescreve, findo o prazo de 18 meses da data do telegramma. Cobrar-se-ha o minimo de 1\$ por cada uma certidão de telegramma até 100 palavras, e proporcionalmente no caso de excesso.

#### Archivo

Art. 302. Os originaes dos telegrammas serão conservados durante 18 mezes com todas as precauções necessarias no que diz respeito ao segredo.

Art. 303. Mensalmente se inutilizarão os originaes dos telegrammas, cópias e documentos respectivos, queimando-se os que entrarem no 19.º mez.

## XII

## ADDITIONAMENTO

*Disposições relativas à condução de mercadorias, volumes, etc., por conductores ou commissarios de transporte*

CODIGO COMMERCIAL PARTE IX TITULO III CAPITULO VI  
Dos conductores de generos e commissarios de transportes

Art. 99. Os barqueiros, tropeiros e quaisquer outros conductores de generos, ou commissarios, que do seu transporte se encarregarem mediante uma commissão, frete ou aluguel, devem effectuar a sua entrega fielmente no tempo e no lugar do ajuste; e empregar toda a diligencia e meios praticaveis pelas pessoas exactas no cumprimento de seus deveres em casos semelhantes para os mesmos generos se não deteriore, fazendo para esse fim, por conta de quem pertencer, as despesas necessarias; e são responsáveis as partes pelas perdas e danos que, por malversação ou omissão sua, ou dos seus feitores, caixeiros ou outros quaesquer agentes, resultarem.

Art. 100. Tanto o carregador como o conductor devem exigir-se mutuamente uma cautela ou recibo, por duas ou mais vias, se forem pedidas, o qual deverá conter:

1.º O nome do dono dos generos ou carregador ou do conductor ou commissario de transportes, e o da pessoa a quem a fazenda é dirigida e o lugar onde deva fazer a entrega;

2.º Designação dos effectos, e sua qualidade generica, peso ou numero dos volumes, e as marcas ou outros signaes externos desses;

3.º O frete ou aluguel do transporte;

4.º O prazo dentro do qual deva effectuar-se a entrega;

5.º Tudo mais que tiver entrado em ajuste;

Art. 101. A responsabilidade do conductor ou commissario de transportes começa a correr desde o momento em que receber as fazendas, e só expira depois de effectuada a entrega.

Art. 102. Durante o transporte, corre por conta do dono o risco que as fazendas soffrem, proveniente de vicio proprio, força maior ou caso fortuito.

A prova de qualquer dos referidos sinistros incumbe ao conductor ou commissarios de transportes.

Art. 103. As perdas ou avarias acontecidas ás fazendas durante o transporte, não provindo de alguma das causas designadas no artigo precedente, correm por conta do conductor ou commissario de transporte.

Art. 104. Si todavia se provar que para a perda ou avaria dos generos interveio negligencia ou culpa do conductor ou commissario de transportes, por ter deixado de empregar as precauções e diligencias praticadas em circumstancias identicas por pessoas diligentes (art. 99), será este obrigado a sua indemnização, ainda mesmo que tenha provindo de caso fortuito, ou da propria natureza da couz carregada.

Art. 105. Em nenhum caso o conductor ou commissario de transportes é responsável sinão pelos effectos que constarem da cautela ou recibo que tiver assignado, sem que seja admissivel ao carregador a prova de que entregou maior quantidade dos effectos mencionados na cautela ou recibo ou que entre os designados se continham outros de maior valor.

Art. 106. Quando as avarias produzirem sómente diminuição no valor dos generos, o conductor ou commissario de transportes só será obrigado a compor a importância do prejuizo.

Art. 107. O pagamento dos generos que o conductor ou commissario de transportes deixar de entregar, e a indemnização dos prejuizos que causar, serão liquidados por arbitadores a vista das cautelas ou recibos. (Art. 109.)

Art. 108. As bestas, carros, barcos e todos os mais instrumentos principaes e accessorios dos transportes, são hypotheca tacita em favor do carregador para pagamento dos effectos entregues ao conductor ou commissario de transportes.

Art. 109. Não terá lugar reclamação alguma por diminuição ou avaria dos generos transportados, depois de se ter passado recibo da sua entrega sem declaração de diminuição ou avaria.

Art. 110. Havendo entre o carregador e o conductor ou commissario de transporte, ajuste expresso sobre o caminho por onde deva fazer-se o transporte, o conductor ou commissario não poderá variar delle; pena de responder por todas as perdas e danos, ainda mesmo que sejam provenientes de algumas das causas mencionadas no art. 102, salvo se o caminho ajustado estiver intransitavel, ou offerer riscos maiores.

Art. 111. Tendo se estipulado prazo certo para a entrega dos generos, si o conductor ou commissario de transporte o exceder por facto seu, ficará responsável pela indemnização dos danos que dahi resultarem na baixa do preço, e pela diminuição que o genero vier a soffrer na quantidade, si a carga for de liquidos, a juizo de arbitadores.

Art. 112. Não havendo, na cautela ou recibo, prazo estipulado para a entrega dos generos, o conductor, sendo tropeiro, tem obrigação de os carregar na primeira viagem que fizer, e, sendo commissario de transportes, é obrigado a expedir a ordem do seu recebimento, sem dar preferencia aos que forem mais modicos, pena de responderem por perdas e danos.

Art. 113. Variando o carregador a consignação dos effectos, o conductor ou commissario de transportes é obrigado a cumprir a sua ordem, recebendo-a antes de feita a entrega no lugar do destino.

Si, porém, a variação do destino da carga exigir variação de caminho, ou que o conductor ou commissario de transportes passe do primeiro lugar destinado, este tem direito de entrar em novo ajuste de frete ou aluguel, e não se accordando só será obrigado a effectuar a entrega no lugar designado na cautela do recibo.

Art. 114. O conductor ou commissario de transportes não tem acção para investigar o direito porque os generos pertencem ao carregador ou consignatario, e logo que se lhe apresente titulo bastante para os receber, deverá entregal-os, sem lhe ser admittida opposição alguma, pena de responder por todos os prejuizos e riscos que resultarem da mora, e de proceder-se contra elle como depositario. (art. 284). (1)

Art. 115. Os conductores e os commissarios de transportes são responsáveis pelos danos que resultarem da omissão sua ou de seus prepostos no cumprimento das formalidades das leis ou regulamentos fiscaes em todo o curso da viagem e na entrada do lugar do destino, ainda que tenham ordem do carregador para obrarem em contravenção das mesmas leis ou regulamentos.

Art. 116. Os conductores ou commissarios de transportes de generos por terra ou agua tem o direito de serem pagos, no acto da entrega do frete ou aluguel ajustados; passadas 24 horas, não sendo pagos, nem havendo reclamação contra elles (art. 109) poderão requerer sequestro e venda judicial dos generos transportados, em quantidade que seja sufficiente para cobrir o preço do frete e despesas, si algumas tiverem soffrido para que os generos não se deteriore. (art. 99).

Art. 117. Os generos carregados são hypotheca tacita do frete e despesas, mas esta deixa de existir logo que os generos conduzidos passam do poder do proprietario ou consignatario para o dominio do terceiro.

Art. 118. As disposições deste capitulo são applicaveis aos donos, administradores e arraes de barcos, lanchas, saveiros, falúas, canoas e outros quaesquer barcos de semelhante natureza empregados no transporte de generos commerciaes.

### EMBARGO E PENHORA

DECRETO N. 811, DE 13 DE OUTUBRO DE 1851

*Prescreve as formalidades para embargo ou penhora em mercadorias existentes nas estações fiscaes e a bordo dos navios*

Hei por bem, na forma do art. 520 do regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850, ordenar que, para se fazer embargo ou penhora em mercadorias existentes nas alfandegas, consulados, depósitos ou armazens alfandegados, e a bordo de navios a carga, em descarga e franquia, ou sujeitos á fiscalização das mesmas alfandegas e consulados se observe o seguinte:

Art. 1.º Apresentar se-ha ao respectivo chefe da alfandega ou consulado, carta precatoria, rogatoria legalmente expedida em nome do juiz commercial competente, a qual deverá conter:

1.º, no caso de embargo, o teor do despacho ou sentença, que elle tiver mandado proceder, e no caso de penhora, o teor da sentença proferida contra o executado, legitimamente passada em julgado;

2.º, em qualquer dos casos mencionados a importância da dívida, para cuja segurança ou pagamento se tem de fazer o embargo ou penhora;

3.º, especificação da mercadoria ou volumes que se houver de embargar ou penhorar.

Art. 2.º Mandada cumprir a precatoria, se procederá a exame, conferencia e avaliação das mercadorias pela mesma forma que se procede para o pagamento dos direitos; e logo se fará o embargo ou penhora, lavrando-se o auto nos termos dos arts. 327, 328, 511, 512 e 513 do regulamento de 25 de novembro de 1850.

Art. 3.º Este auto será assignado pelo empregado a cujo cargo estiver a guarda das mercadorias, e a quem os officiaes de justiça darão a contra-fé do mesmo auto, para se averbar, tanto na precatoria, como á margem do livro das entradas das mercadorias, embargo ou penhora que nellas se tiver feito.

Art. 4.º Effectuado o embargo ou penhora, ficará suspenso o despacho das mercadorias embargadas ou penhoradas até final decisão, mas si esta se demorar, de sorte que passe o tempo por que podem ser guardadas nos armazens e depósitos das alfandegas e consulados, se observarão a respeito de taes mercadorias as disposições dos respectivos regulamentos relativos ao consumo; se houverá por transfeito o embargo ou penhora para a somma que ficar liquida, averbando-se no precatorio e no livro das entradas, na forma do artigo antecedente.

Art. 5.º Quando se tiver de embargar ou penhorar algum navio sujeito á fiscalização da alfandega ou do consulado, ou mercadorias a bordo de navio a carga, se apresentará a carta precatoria ao respectivo chefe, com as formalidades prescritas no art. 1.º, indicando-se quanto ao navio, o nome delle e do capitão; e dado o despacho para o cumprimento, se procederá na forma do art. 2.º, devendo ser as mercadorias immediatamente descarregadas e o navio entregue ao depositario judicial depois de desembarcado.

Art. 6.º A entrega das mercadorias, dinheiros, ou navios embargados ou penhorados, não se effectuará sem que seja exigida por nova carta precatoria rogatoria do juiz commercial, e sem que a Fazenda Nacional seja satisfeita de quanto lhe for devido.

Art. 7.º O embargo ou penhora, que assim se fizer não impedirá a descarga das mercadorias embargadas ou penhoradas para os armazens ou depósitos das alfandegas ou consulados; nem obstará a apprehensão que deva fazer-se das mercadorias ou dos navios que se tiverem embargado ou penhorado, nos casos e pelo modo decretado nos respectivos regulamentos seu processo, julgamento e plena execução; ainda que dahi resulte inutilizar-se o embargo ou penhora no todo ou em parte.

Directoria Geral de Vição, 1 de dezembro de 1897.—*Joaquim M. Machado de Assis*, director geral.

(1) Não entregando o depositario a coisa depositada no prazo de 48 horas da intimação judicial, será preso até que se effectue a entrega do deposito ou de seu valor equivalente. (arts. 272 e 410).

## TARIFAS

## TERCEIRA PARTE

## PAUTAS OU CLASSIFICAÇÃO GERAL DAS MERCADORIAS

OBSERVAÇÕES— As tarifas compõem-se de quatro partes, sendo: Primeira parte: Condições regulamentares.— Segunda parte: Estações, suas distancias, altitudes e posições locais.— Terceira parte: Pautas ou classificação geral das mercadorias.— Quarta parte: Taxas kilometricas de 1 até 1.000 kilometros por tonelada de 1.000 kilogrammas.

| ESPECIES                                                  | TARIFAS | CLASSES | OBSERVAÇÕES                                                                                                                                                                   |
|-----------------------------------------------------------|---------|---------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>A</b>                                                  |         |         |                                                                                                                                                                               |
| Abanos de palha para cozinha.....                         | 3       | 5       |                                                                                                                                                                               |
| Abanos de palha ou de papel, ventarolas..                 | 3       | 2       | Tabella cambial.                                                                                                                                                              |
| Absintho.....                                             | 3       | 2       | Tabella cambial.                                                                                                                                                              |
| Açafrão ou urucú.....                                     | 3       | 5       |                                                                                                                                                                               |
| Accessorios de trilhos.....                               | 3 5—7   |         | Até 200 kiilogs. 5ª classe, mais de 200 kilogs., 7ª. Pela 7ª o peso é contado por toneladas e meias toneladas.                                                                |
| Ações de bancos ou de companhias.....                     | 4       | —       | Cobra-se sómente 1 % <i>ad valorem</i> . As fracções de conto de réis contam-se por conto de réis.                                                                            |
| Achas de lenha.....                                       | 3 5—7   |         | Até 200 kilogs. 5ª classe, mais de 200 kilogs. 7ª. Pela 7ª o peso conta-se por toneladas e meias toneladas, e o transporte está sujeito á carga mínima de 15.000 kilogs.      |
| Acidos para a applicação industrial.....                  | 3       | 2       | Tabella cambial.                                                                                                                                                              |
| Acidos mineraes.....                                      | 3       | 1       | Tabella cambial.                                                                                                                                                              |
| Aço em barra ou verguinha.....                            | 3       | 2       | Tabella cambial.                                                                                                                                                              |
| Aço em obra.....                                          | 3       | 2       | Tabella cambial.                                                                                                                                                              |
| Aduelas de madeira para pipas, barris, barricas, etc..... | 3 5—7   |         | Até 200 kilogs. 5ª classe, mais de 200 kilogs. 7ª. Pela 7ª classe o peso é contado por toneladas e meias toneladas.                                                           |
| Afiadores de metal para facas, etc.....                   | 3       | 2       | Tabella cambial.                                                                                                                                                              |
| Agatha em bruto.....                                      | 3       | 5       |                                                                                                                                                                               |
| Agatha em obra.....                                       | 3       | 1       | Tabella cambial.                                                                                                                                                              |
| Agua commum.....                                          | 3       | 6       |                                                                                                                                                                               |
| Aguas mineraes ou medicinaes.....                         | 3       | 2       | Tabella cambial. Sendo de fontes do paiz não estão sujeitas a cambio, e cobra-se pela 7ª classe com o abatimento de 40 %, contando-se o peso por toneladas e meias toneladas. |
| Agua-raz.....                                             | 3       | 1       | Tabella cambial.                                                                                                                                                              |
| Aguardente.....                                           | 3       | 2       | Tabella cambial.                                                                                                                                                              |
| Agulhas para vias-ferreas.....                            | 3 5—7   |         | Até 200 kilogs. 5ª classe, mais de 200 kilogs. 7ª. Pela 7ª o peso é contado por toneladas e meias toneladas.                                                                  |
| Alabastro bruto.....                                      | 3       | 5       |                                                                                                                                                                               |
| Alabastro em obra.....                                    | 3       | 1       | Tabella cambial.                                                                                                                                                              |
| Alambiques para laboratorios.....                         | 3       | 2       | Tabella cambial.                                                                                                                                                              |
| Alambiques para fabricas.....                             | 3       | 6       |                                                                                                                                                                               |
| Alavancas de ferro.....                                   | 3       | 5       |                                                                                                                                                                               |
| Albumina.....                                             | 3       | 4       |                                                                                                                                                                               |
| Albuns.....                                               | 3       | 2       | Tabella cambial.                                                                                                                                                              |
| Alcatrão (pixe).....                                      | 3       | 2       | Tabella cambial.                                                                                                                                                              |
| Alcool.....                                               | 3       | 2       | Tabella cambial.                                                                                                                                                              |
| Alcoolicos.....                                           | 3       | 2       | Tabella cambial.                                                                                                                                                              |

|                                                              |   |                                                                                                                                                                                                                            |
|--------------------------------------------------------------|---|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Alfafa (forragem).....                                       | 3 | 5—7 Até 200 kilogs. 5ª classe, mais de 200 kilogs. 7ª. Pela 7ª o peso é contado por toneladas e meias toneladas e o transporte está sujeito à carga mínima de 5.000 kilogs. quando passar de 200 kilogs.                   |
| Alforjes.....                                                | 3 | 2 Tabella cambial.                                                                                                                                                                                                         |
| Algodão descaroçado ou em pasta.....                         | 3 | 5                                                                                                                                                                                                                          |
| Algodão em caroço.....                                       | 3 | 6                                                                                                                                                                                                                          |
| Alhos.....                                                   | 3 | 5                                                                                                                                                                                                                          |
| Alicates de metal.....                                       | 3 | 2 Tabella cambial.                                                                                                                                                                                                         |
| Almofadas de seda, lã, etc., para sofás....                  | 3 | 1 Tabella cambial.                                                                                                                                                                                                         |
| Almofadas communs para camas.....                            | 3 | 2 Tabella cambial.                                                                                                                                                                                                         |
| Almofarizes de metal ou de pedra.....                        | 8 | 5                                                                                                                                                                                                                          |
| Almofarizes de madeira.....                                  | 3 | 5                                                                                                                                                                                                                          |
| Alpiste.....                                                 | 3 | 2 Tabella cambial.                                                                                                                                                                                                         |
| Alumina.....                                                 | 3 | 5—7 Até 200 kilogs. 5ª classe, mais de 200 kilogs. 7ª. Pela 7ª o peso conta-se por toneladas e meias toneladas, e o transporte está sujeito à carga mínima de 5.000 kilogs. si não estiver encaixotada.                    |
| Alumínio.....                                                | 3 | 1 Tabella cambial.                                                                                                                                                                                                         |
| Alvaiade.....                                                | 3 | 2 Tabella cambial.                                                                                                                                                                                                         |
| Alviões.....                                                 | 3 | 5                                                                                                                                                                                                                          |
| Amianto.....                                                 | 3 | 4                                                                                                                                                                                                                          |
| Amianto em obra.....                                         | 3 | 2 Tabella cambial.                                                                                                                                                                                                         |
| Amido ou polvilho.....                                       | 3 | 5                                                                                                                                                                                                                          |
| Amostras diversas.....                                       | 3 | 2 Tabella cambial.                                                                                                                                                                                                         |
| Ampulhetas.....                                              | 3 | 2 Tabella cambial.                                                                                                                                                                                                         |
| Ancinhos de ferro.....                                       | 3 | 6                                                                                                                                                                                                                          |
| Ancoras de ferro.....                                        | 3 | 2 Tabella cambial.                                                                                                                                                                                                         |
| Ancoretas vasias.....                                        | 3 | 5—7 Até 200 kilogrammas, 5ª classe, mais de 200 kilogrammas, 7ª. Pela 7ª classe o peso é contado por dezenas e estão sujeitas à medição.                                                                                   |
| Ancoretas vasias em retorno.....                             | 3 | 5—7 Até 200 kilogrammas 5ª classe, mais de 200 kilogrammas 7ª. Pela 7ª classe o peso é contado por dezenas.                                                                                                                |
| Aniagem.....                                                 | 3 | 5                                                                                                                                                                                                                          |
| Anil.....                                                    | 3 | 3 Tabella cambial.                                                                                                                                                                                                         |
| Animaes empalhados para museu.....                           | 3 | 1 Tabella cambial.                                                                                                                                                                                                         |
| Animaes vivos pequenos em gaiolas, engradados ou cestos..... | 3 | 6 Como encomendas cobram-se as taxas de 2ª classe da tarifa n. 2 em trem de passageiros, e pela metade do da mesma taxa em trem mixto.                                                                                     |
| Animaes ferozes ou perigosos.....                            | — | — Cobra-se 400 réis por um e por kilometro. Só podem ser transportados em trens de carga e estando encerrados em jaulas.                                                                                                   |
| Animaes diversos (cavallos, bois, etc.)...                   | 6 | 1-2-3                                                                                                                                                                                                                      |
| Animaes da 3ª classe da tarifa n. 6.....                     | 6 | 3 Como encomendas cobram-se as taxas da 2ª classe da tarifa n. 2 em trem de passageiros e pela metade da mesma taxa em trem mixto.                                                                                         |
| Aniz (licores, bebidas alcoolicas).....                      | 3 | 2 Tabella cambial.                                                                                                                                                                                                         |
| Autracits.....                                               | 3 | 5—7 Até 200 kilogrammas 5ª classe, mais de 200 kilogrammas 7ª. Pela 7ª classe o peso é contado por toneladas e meias toneladas, e o transporte está sujeito à carga mínima de 5.000 kilogrammas sinão estiver encaixotado. |
| Apolices.....                                                | 4 | — Cobra-se sómente 1 % <i>ad valorem</i> , contando-se as fracções de conto de reis por conto de réis.                                                                                                                     |
| Apparelhos de louça e pertences, ordinaria.                  | 3 | 4 Sendo de porcellana, cobra-se pela 1ª classe, tabella cambial.                                                                                                                                                           |
| Apparelhos para agua ou gaz.....                             | 3 | 2 Tabella cambial.                                                                                                                                                                                                         |
| Apparelhos para esgotos.....                                 | 3 | 5—7 Até 200 kilogrammas 5ª classe mais de 200 kilogrammas 7ª. Pela 7ª clas e o peso é contado por toneladas e meias toneladas.                                                                                             |
| Apparelhos quaesquer para lavoura ou industria.....          | 3 | 5—7 Até 200 kilogrammas 5ª classe mais de 200 kilogrammas 7ª. Pela 7ª classe o peso é contado por toneladas e meias toneladas.                                                                                             |
| Apparelhos de physica ou chimica.....                        | 3 | 1 Tabella cambial.                                                                                                                                                                                                         |
| Apparelhos typographicos, telegraphicos ou telephonicos..... | 3 | 2 Tabella cambial.                                                                                                                                                                                                         |

|                                                 |   |     |                                                                                                                                                                                             |
|-------------------------------------------------|---|-----|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Arados e pertences.....                         | 3 | 5-7 | Até 200 kilogs. 5ª classe, mais de 200 kilogs. 7ª. Pela 7ª classe o peso é contado por toneladas e meias toneladas.                                                                         |
| Arame de qualquer metal não precioso...         | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                            |
| Arame farpado para cercas.....                  | 3 | 5-7 | Até 200 kilogs. 5ª classe, mais de 200 kilogs. 7ª. Pela 7ª classe o peso é contado por toneladas e meias toneladas.                                                                         |
| Araras.....                                     | 3 | 5   | Como encomenda cobra-se a taxa da 2ª classe da tarifa n. 2 em trem de passageiro, e pela metade da mesma taxa em trem mixto.                                                                |
| Araruta.....                                    | 3 | 6   | Como encomenda cobra-se a taxa da 2ª classe da tarifa n. 2 em trem de passageiros, e pela metade da mesma taxa em trem mixto.                                                               |
| Arbustos.....                                   | 3 | 5-7 | Até 200 kilogs. 5ª classe, mais de 200 kilogs. 7ª. Pela 7ª classe o peso é contado por toneladas e meias toneladas.                                                                         |
| Archetes.....                                   | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                            |
| Arcos de ferro ou de aço.....                   | 3 | 5   |                                                                                                                                                                                             |
| Arcos de madeira.....                           | 3 | 5-7 | Até 200 kilogs. 5ª classe, mais de 200 kilogs. 7ª. Pela 7ª classe o peso é contado por toneladas e meias toneladas.                                                                         |
| Ardosias.....                                   | 3 | 5-7 | Até 200 kilogs. 5ª classe, mais de 200 kilogs. 7ª classe. Pela 7ª classe o peso é contado por toneladas e meias toneladas, e o transporte está sujeito à carga mínima de 5.000 kilogrammas. |
| Areia.....                                      | 3 | 5-7 | Até 200 kilogs. 5ª classe, mais de 200 kilogs. 7ª. Pela 7ª classe o peso é contado por toneladas e meias toneladas, e o transporte está sujeito à carga mínima de 5.000 kilogrammas.        |
| Areometros.....                                 | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                            |
| Argilla.....                                    | 3 | 5-7 | Até 200 kilogs. 5ª classe, mais de 200 kilogs. 7ª. Pela 7ª classe o peso é contado por toneladas e meias toneladas, e o transporte está sujeito à carga mínima de 5.000 kilogrammas.        |
| Armações para guarda sol.....                   | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                            |
| Armações para igreja.....                       | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                            |
| Armações de ferro ou de madeira para lojas..... | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                            |
| Armarinho.....                                  | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                            |
| Armas.....                                      | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                            |
| Armas brancas.....                              | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                            |
| Armas de fogo.....                              | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                            |
| Armínio.....                                    | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                            |
| Arpões.....                                     | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                            |
| Arrebites.....                                  | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                            |
| Arreios.....                                    | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                            |
| Arroz.....                                      | 3 | 6   |                                                                                                                                                                                             |
| Artigos de armador.....                         | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                            |
| Artigos de armarinho.....                       | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                            |
| Artigos de cabelleireiros.....                  | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                            |
| Artigos de confeitaria.....                     | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                            |
| Artigos de ferragens.....                       | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                            |
| Artigos de gazista.....                         | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                            |
| Artigos de desenho.....                         | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                            |
| Artigos de escriptorio.....                     | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                            |
| Artigos de folhas de Flandres.....              | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                            |
| Artigos para fumantes.....                      | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                            |
| Artigos inflammaveis.....                       | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                            |
| Artigos de luxo ou de phantasia.....            | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                            |

|                                                                         |   |     |                                                                                                                                                                                                  |
|-------------------------------------------------------------------------|---|-----|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Artigos de pacotilha, como botões, colchetes, agulhas, dedaes, etc..... | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                 |
| Artigos para pianos.....                                                | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                 |
| Artigos de relojoeiro.....                                              | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                 |
| Artigos de sapateiro.....                                               | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                 |
| Artigos de colleiro.....                                                | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                 |
| Arvores do Natal.....                                                   | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                 |
| Asphalto.....                                                           | 3 | 5—7 | Até 200 kilogrammas, 5ª classe, 7ª mais de 200 kilogrammas, 7ª. Pela 7ª classe o peso é contado por toneladas e meias toneladas, e o transporte está sujeito a carga minima de 5.000 kilogrammas |
| Assucar refinado.....                                                   | 3 | 3   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                 |
| Assucar e beterraba.....                                                | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                 |
| Assucar bruto expedido para o interior...                               | 3 | 6   |                                                                                                                                                                                                  |
| Assucar bruto.....                                                      | 3 | 6   |                                                                                                                                                                                                  |
| Assucareiros de louça ordinaria.....                                    | 3 | 4   |                                                                                                                                                                                                  |
| Assucareiros de metal.....                                              | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                 |
| Assucenas para castiças.....                                            | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                 |
| Ataúdes.....                                                            | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                 |
| Avêa.....                                                               | 3 | 5   |                                                                                                                                                                                                  |
| Avelans.....                                                            | 3 | 4   |                                                                                                                                                                                                  |
| Aves domesticas em capoeiras ou gaiolas..                               | 3 | 6   | Como encomendas cobra-se a taxa da 2ª classe da tarifa n. 2, em trem de passageiros, e pela metade da mesma taxa em trem mixto.                                                                  |
| Aves empalhadas para muzeu.....                                         | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                 |
| Azeite doce.....                                                        | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                 |
| Azeite de substancias diversas.....                                     | 3 | 4   |                                                                                                                                                                                                  |
| Azeitonas.....                                                          | 3 | 4   |                                                                                                                                                                                                  |
| Azougue.....                                                            | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                 |
| Azulejos.....                                                           | 3 | 5—7 | Até 200 kilogrammas 5ª classe, mais de 200 kilogrammas 7ª. Pela 7ª classe o peso é contado por toneladas e meias toneladas.                                                                      |
| <b>B</b>                                                                |   |     |                                                                                                                                                                                                  |
| Bacalhau.....                                                           | 3 | 6   |                                                                                                                                                                                                  |
| Bacias de folha ou de metal.....                                        | 3 | 2   | Tabella cambial. Em engradado cobra-se por medição.                                                                                                                                              |
| Bacias de barro para esgoto.....                                        | 3 | 5—7 | Até 200 kilogrammas 5ª classe, mais de 200 kilogrammas 7ª. Pela 7ª classe o peso é contado por toneladas e meias toneladas.                                                                      |
| Bacias de louça para latrinas.....                                      | 3 | 5—7 | Até 200 kilogrammas 5ª classe, mais de 200 kilogrammas 7ª. Pela 7ª classe o peso é contado por toneladas e meias toneladas.                                                                      |
| Baetas e baetilhas.....                                                 | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                 |
| Bagagens.....                                                           | 2 | —   | Em trem de passageiros pela 1ª classe, em trem mixto 2ª classe. Frete minimo no primeiro caso, 300 réis, e no segundo 200 réis.                                                                  |
| Bagas de zimbro.....                                                    | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                 |
| Bahús vasioes de folha ou de madeira.....                               | 3 | 5—7 | Até 200 kilogrammas pela 5ª classe, mais de 200 kilogrammas pela 7ª. No caso da 7ª conta-se por dezena e cobra-se por medição.                                                                   |
| Baionetas.....                                                          | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                 |
| Balas de chumbo ferro ou de bronze.....                                 | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                 |
| Balaços.....                                                            | 3 | 5—7 | Até 200 kilogrammas pela 5ª classe, mais de 200 kilogrammas pela 7ª. No caso da 7ª conta-se por dezena e cobra-se por medição.                                                                   |
| Balanças.....                                                           | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                 |
| Balaustres de ferro, bronze ou outro metal.                             | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                 |
| Balões.....                                                             | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                 |
| Bambús.....                                                             | 3 | 5—7 | Até 200 kilogs. pela 5ª classe, mais de 200 kilogs. pela 7ª. No caso da 7ª conta-se o peso por toneladas e meias toneladas.                                                                      |
| Bancos de carpinteiro.....                                              | 3 | 5—7 | Até 200 kilogs. pela 5ª classe, mais de 200 kilogs. pela 7ª. No caso da 7ª conta-se o peso por toneladas e meias toneladas.                                                                      |

|                                                              |   |     |                                                                                                                                                                                              |
|--------------------------------------------------------------|---|-----|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Bancos de ferro ou de outro metal.....                       | 3 | 3   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                             |
| Bancos de madeira .....                                      | 3 | 3   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                             |
| Bancos para pianos.....                                      | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                             |
| Bandeiras de madeira com vidros para portas ou janellas..... | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                             |
| Bandejas de metal.....                                       | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                             |
| Bandejas de prata ou ouro.....                               | 4 | —   | Cobra-se o peso pela 1ª classe da tarifa n. 2 e mais 2% <i>ad valorem</i> contando-se as fracções de conto por conto de reis.                                                                |
| Bangués.....                                                 | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                             |
| Bonha de porco.....                                          | 3 | 4   |                                                                                                                                                                                              |
| Banheiros de metal.....                                      | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                             |
| Barbante.....                                                | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                             |
| Barracas desarmadas.....                                     | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                             |
| Barricas e barris vazios.....                                | 3 | 5—7 | Até 200 kilogs. 5ª classe, mais de 200 kilogs. 7ª, contando-se o peso por centesimo de toneladas, isto, é por 10 kilogrammas.                                                                |
| Barricas e barris em retorno.....                            | 3 | 5—7 | Até 200 kilogs. 5ª classe, mais de 200 kilogs. 7ª, contando-se o peso por centesimo de tonelada, isto, é por 10 kilogrammas.                                                                 |
| Barricas e barris desarmados.....                            | 3 | 5—7 | Até 200 kilogs 5ª classe, mais de 200 kilogs. 7ª. No caso da 7ª conta-se por toneladas e meia toneladas.                                                                                     |
| Barrilha.....                                                | 3 | 5—7 | Até 200 kilogs. 5ª classe, mais de 200 kilogs. 7ª. No caso da 7ª conta-se por toneladas e meias toneladas.                                                                                   |
| Barro.....                                                   | 3 | 5—7 | Até 200 kilogs. 5ª classe, mais de 200 kilogs 7ª. No caso da 7ª conta-se por toneladas e meias toneladas. Está sujeito a carga minima de 5.000 kilogs.                                       |
| Barro em obra.....                                           | 3 | 4   |                                                                                                                                                                                              |
| Barrotes de madeiras.....                                    | 3 | 5—7 | Até 200 kilogs. 5ª classe, mais de 200 kilogs. 7ª. No caso da 7ª conta-se por toneladas e meias toneladas.                                                                                   |
| Bastidores de bordar.....                                    | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                             |
| Bastidores para theatro.....                                 | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                             |
| Batatas.....                                                 | 3 | 6   |                                                                                                                                                                                              |
| Baunilha.....                                                | 3 | 3   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                             |
| Bebibas espirituosas (alcoholicas).....                      | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                             |
| Beijú.....                                                   | 3 | 5—7 | Até 200 kilog. 5ª classe, mais de 200 kilog. 7ª. Como eucommendas em trem de passageiros cobra-se pela 2ª classe da tarifa n. 2, e em trem mixto pela metade da mesma taxa. Peso por dezena. |
| Bengalas.....                                                | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                             |
| Berços de metal, de madeira ou de vime..                     | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                             |
| Bestas (animaes).....                                        | 6 | 1   | Em lotação de mais de 100 cabeças tem o abatimento de 20 % sobre os preços da tarifa.                                                                                                        |
| Bezerros.....                                                | 6 | 2   | Como encommendas em trem de passageiros cobra-se pela 2ª classe da tarifa n. 2, e em trem mixto a metade da mesma taxa.                                                                      |
| Bichos de seda.....                                          | 3 | 4   |                                                                                                                                                                                              |
| Bigornas .....                                               | 3 | 5   |                                                                                                                                                                                              |
| Bijouterias.....                                             | 4 | —   | Cobra-se o peso pela 1ª classe da tarifa n. 2 e mais 2 % <i>ad valorem</i> , contando-se as fracções de 1:000\$ por 1:000\$000.                                                              |
| Binoculos .....                                              | 3 | 1   | Tabella cambial                                                                                                                                                                              |
| Bilhares e pertences.....                                    | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                             |
| Bilhetes impressos (sem valor). .....                        | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                             |
| Bilhetes impressos (com valor).....                          | 4 | —   | Cobra-se somente 1 % <i>ad-valorem</i> , contando-se as fracções de 1:000\$ por 1:000\$000.                                                                                                  |
| Biombos .....                                                | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                             |
| Biscoutos (bolachas, roscas).....                            | 3 | 4   |                                                                                                                                                                                              |
| Isnagas.....                                                 | 3 | 2   | Tabella combial.                                                                                                                                                                             |
| Bisulphito de cal.....                                       | 3 | 1   | Até 200 kilog. 5ª classe, mais de 200 kilog. 7ª, contando-se o peso por tonelada e meia tonelada.                                                                                            |

|                                                         |   |     |                                                                                                                                                                           |
|---------------------------------------------------------|---|-----|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Bitter.....                                             | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                          |
| Bocetas de ouro, prata e platina.....                   | 4 | —   | Cobra-se o peso pela 1ª classe da tarifa n. 2 e mais 2 % <i>ad-valorem</i> , contando-se as fracções de 1:000\$ por 1:000\$000.                                           |
| Bocetas diversas.....                                   | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                          |
| Boias.....                                              | 3 | 2   | Até 200 kilog. 5ª classe, mais de 200 kilog. 7ª. Frete por medição.                                                                                                       |
| Bois.....                                               | 6 | 2   | Em trens de passageiros cobra-se pela 2ª classe da tarifa n. 2, e pela metade da mesma taxa em trens mixtos. Em lotação de mais de 100 cabeças cobra-se pela tabella 6 A. |
| Bolachas.....                                           | 3 | 4   |                                                                                                                                                                           |
| Bolsas de viagem.....                                   | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                          |
| Bomitas para agua.....                                  | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                          |
| Borracha em lençol ou em tubos.....                     | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                          |
| Borracha Frut.....                                      | 3 | 3   | Tabella cambial.                                                                                                                                                          |
| Borracha em obra.....                                   | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                          |
| Botijas vasias, novas.....                              | 3 | 5—7 | Até 200 kilogrammas 5ª classe, mais de 200 kilogrammas 7ª classe, contando-se o peso por centesimo de tonelada, isto é, por 10 kilogrammas.                               |
| Botijas vasias em retorno.....                          | 3 | 5—7 | Até 200 kilogrammas 5ª classe, mais de 200 kilogrammas 7ª, contando-se o peso por dezenas, isto é, por 10 kilogrammas.                                                    |
| Botões de ouro, prata, com ou sem pedras preciosas..... | 4 |     | Cobra-se o peso pela 1ª classe da tarifa n. 2 e mais 2 % <i>ad valorem</i> , contando-se as fracções de 1:000\$ por 1:000\$000.                                           |
| Breus.....                                              | 3 | 5   |                                                                                                                                                                           |
| Brilhantes.....                                         | 4 |     | Cobra-se o peso pela 1ª classe da tarifa n. 2 e mais 2 % <i>ad valorem</i> , contando-se as fracções de 1:000\$ por 1:000\$000.                                           |
| Brincos de ouro, prata, etc.....                        | 4 |     | Cobra-se o peso pela 1ª classe da tarifa n. 2 e mais 2 % <i>ad valorem</i> , contando-se as fracções de 1:000\$ por 1:000\$000.                                           |
| Brincos de metal ordinario.....                         | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                          |
| Brinquedos.....                                         | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                          |
| Bruacas vasias.....                                     | 3 | 5—7 | Até 200 kilogrammas 5ª classe, mais de 200 kilogrammas 7ª. O peso por dezena e cobra-se pela medição.                                                                     |
| Brochas para caiar ou pintar.....                       | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                          |
| Bronze em bruto para obras.....                         | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                          |
| Bronze em obras.....                                    | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                          |
| Bronze em objectos de arte, luxo.....                   | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                                                          |
| Brunidores de café.....                                 | 3 | 5—7 | Até 200 kilogrammas 5ª classe, mais de 200 kilogrammas 7ª. Cobra-se por dezena e por medição.                                                                             |
| Bules de prata.....                                     | 4 |     | Cobra-se o peso pela 1ª classe da tarifa n. 2 e mais 2 % <i>ad valorem</i> , contando-se as fracções de 1:000\$ por 1:000\$000.                                           |
| Bules de metal.....                                     | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                          |
| Bules de louça commun.....                              | 3 | 4   |                                                                                                                                                                           |
| Burras de ferro.....                                    | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                          |
| Bussolas.....                                           | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                                                          |
| Bustos de bronze, marmore, etc.....                     | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                                                          |
| Buzinas.....                                            | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                          |

C

|                                         |   |   |                  |
|-----------------------------------------|---|---|------------------|
| Cabeçadas e cabeções.....               | 3 | 2 | Tabella cambial. |
| Cabeças de boi, carneiro, etc.....      | 3 | 6 |                  |
| Cabellos.....                           | 3 | 4 |                  |
| Cabellos em obra.....                   | 3 | 1 | Tabella cambial. |
| Cabides de metal, madeira e outros..... | 3 | 2 | Tabella cambial. |
| Cabos de arame (cordas).....            | 3 | 2 | Tabella cambial. |
| Cabos de linho (cordas).....            | 3 | 2 | Tabella cambial. |

|                                                         |     |     |                                                                                                                                                                        |
|---------------------------------------------------------|-----|-----|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Cabos para ferramentas.....                             | 3   | 5-7 | Até 200 kilogs. 5ª classe, mais de 200 7ª. Conta-se o peso por toneladas e meia tonelada no caso da 7ª classe.                                                         |
| Cabos para vassouras.....                               | 3   | 5-7 | Até 200 kilogs. 5ª classe, mais de 200 kilogs., 7ª. Conta-se o peso por tonelada e meia tonelada no caso da classe 7ª.                                                 |
| Cabras e cabritos.....                                  | 6   | 3   | Como encomendas, cobra-se pela 2ª classe da tarifa n. 2 em trem de passageiros, e pela metade da mesma taxa em trem mixto. Em meia ou lotação completa, tarifa n. 6 B. |
| Cabrestos.....                                          | 3   | 5   |                                                                                                                                                                        |
| Cabriolets.....                                         | 5   | 1   | Paga tax fixa de distancia, que já está comprehendida nas taxas da tabella.                                                                                            |
| Caça (aves ou quadrupedes).....                         | 3   | 4   |                                                                                                                                                                        |
| Cacáo.....                                              | 3   | 3   | Tabella cambial.                                                                                                                                                       |
| Caçambas de metal, ferro ou zinco.....                  | 3   | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                       |
| Caçambas de montaria (estribos).....                    | 3   | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                       |
| Cachaça.....                                            | 3   | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                       |
| Cachimbos.....                                          | 3   | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                       |
| Cacos de vidros ou louça.....                           | 3   | 5-7 | Até 200 kilogs. 5ª classe; mais de 200, 7ª. Conta-se o peso por toneladas e meia tonelada no caso da 7ª classe.                                                        |
| Cadaveres.....                                          | 2 A | —   | Paga taxa fixa de distancia, que já está comprehendida nas taxas da tabella.                                                                                           |
| Cadeados.....                                           | 3   | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                       |
| Cadernaes.....                                          | 3   | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                       |
| Cadinhos.....                                           | 3   | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                       |
| Cães.....                                               | 6   | 3   | Como encomenda cobra-se pela 2ª classe da tarifa n. 2 em trem de passageiros, e pela metade da mesma taxa em trem mixto.                                               |
| Café em cereja ou côco.....                             | 3   | 4   |                                                                                                                                                                        |
| Café em grão ou casquinha.....                          | 3   | 3   | Tabella cambial.                                                                                                                                                       |
| Café moido.....                                         | 3   | 3   | Tabella cambial.                                                                                                                                                       |
| Caibros.....                                            | 3   | 5-7 | Até 200 kilogs. 5ª classe, mais de 200 7ª. Conta-se o peso por toneladas e meia tonelada no caso da 7ª classe.                                                         |
| Caixas de madeira, ferro ou de zinco, para<br>água..... | 3   | 5-7 | Até 200 kilogs. 5ª classe, mais de 200 7ª. Conta-se o peso por toneladas e meia tonelada no caso da classe 7ª.                                                         |
| Caixas para gelo.....                                   | 3   | 5-7 | Até 200 kilogs. 5ª classe, mais de 200, 7ª. Conta-se o peso por toneladas, e meia tonelada no caso da classe 7ª.                                                       |
| Caixas de guerra.....                                   | 3   | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                                                       |
| Caixas de folha, madeira ou papelão.....                | 3   | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                       |
| Caixões vazios.....                                     | 3   | 5-7 | Até 200 kilogs. 5ª classe, mais de 200, 7ª classe, contando-se o peso por dezenas de kilogrammas.                                                                      |
| Cairo (fibras, cascas de côco).....                     | 3   | 5   |                                                                                                                                                                        |
| Caixilhos com vidro.....                                | 3   | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                       |
| Caixilhos sem vidro.....                                | 3   | 5   |                                                                                                                                                                        |
| Cal. ....                                               | 3   | 5-7 | Expedição até 200 kilos, 5ª classe; mais de 200, 7ª classe. Está sujeito á carga minima de 5.000 kilogs.                                                               |
| Calcareos.....                                          | 3   | 5-7 | Até 200 kilos, 5ª classe; mais de 200, 7ª. Conta-se o peso por toneladas e meia tonelada no caso da classe 7ª.                                                         |
| Calçado.....                                            | 3   | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                       |
| Caldeiras.....                                          | 3   | 5-7 | Até 200 kilos, 5ª classe; mais de 200, 7ª. Conta-se o peso por tonelada, e meia tonelada no caso da classe 7ª.                                                         |
| Caldeiras para machinas.....                            | 3   | 5-7 | Até 200 kilos, 5ª classe, mais de 200, 7ª. Conta-se o peso por tonelada e meia tonelada no caso da classe 7ª.                                                          |
| Caldeirões.....                                         | 3   | 2   | Tabella cambial                                                                                                                                                        |
| Caleças.....                                            | 5   | 1   | Paga taxa fixa de distancia, que já está comprehendida nas taxas da tabella.                                                                                           |
| Calices ordinarios.....                                 | 3   | 4   | Sendo de crystal, cobra-se pela 1ª classe, cambial.                                                                                                                    |
| Camas de ferro, madeira ou lona.....                    | 3   | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                       |
| Camarões frescos.....                                   | 3   | 6   | Como encomenda cobra-se pela 2ª classe da tarifa n. 2 em trem de passageiros, e pela metade da mesma taxa em trem mixto.                                               |

|                                                   |   |     |                                                                                                                                                                                                   |
|---------------------------------------------------|---|-----|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Camarões salgados ou seccos.....                  | 3 | 6   | Como encomenda, cobra-se pela 2ª classe da tarifa n. 2 em trem de passageiros e pela metade da mesma taxa em trem mixto.                                                                          |
| Campainhas electricas ou não.....                 | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                  |
| Campas (sino pequeno).....                        | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                  |
| Campanas de vidro.....                            | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                  |
| Campeche.....                                     | 3 | 4   |                                                                                                                                                                                                   |
| Camphora.....                                     | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                  |
| Camurça.....                                      | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                  |
| Canarios.....                                     | 3 | 6   | Como encomenda em trem de passageiros paga pela 2ª classe da tarifa n. 2 e em trem mixto pela metade da mesma taxa.                                                                               |
| Canastras vasis.....                              | 3 | 5—7 | Até 200 kilos, 5ª classe, mais de 200, 7ª. Conta-se o peso por dezenas                                                                                                                            |
| Candelabros de metal.....                         | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                  |
| Canecas de metal.....                             | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                  |
| Canella em pó ou em casca.....                    | 3 | 4   |                                                                                                                                                                                                   |
| Cangas e cangalhas.....                           | 3 | 5—7 | Até 200 kilos, 5ª classe; mais de 200, 7ª. Conta-se o peso por toneladas e meias toneladas no caso da classe 7ª.                                                                                  |
| Cangica.....                                      | 3 | 6   | Como encomenda em trem de passageiros paga pela 2ª classe da tarifa n. 2, e em trem mixto pela metade da mesma taxa.                                                                              |
| Canhamo bruto.....                                | 3 | 4   |                                                                                                                                                                                                   |
| Canhamo em obra.....                              | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                  |
| Canhamoço.....                                    | 3 | 3   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                  |
| Canhões.....                                      | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                  |
| Canna da India.....                               | 3 | 5—7 | Até 200 kilos, pela 5ª classe, mais de 200 7ª. Conta-se o peso por dezenas.                                                                                                                       |
| Canna de assucar.....                             | 3 | 5—7 | Até 200 kilos, 5ª classe, mais de 200 7ª. Conta-se o peso por toneladas e meias toneladas no caso da classe 7ª.                                                                                   |
| Canôas.....                                       | 3 | 5—7 | Até 200 kilos, 5ª classe, mais de 200 7ª. Conta-se o peso por toneladas e meias toneladas no caso da classe 7ª. Frete pela medição.                                                               |
| Canos de barro.....                               | 3 | 5—7 | Até 200 kilos, 5ª classe, mais de 200 7ª. Conta-se o peso por toneladas e meias toneladas no caso da classe 7ª.                                                                                   |
| Canos de metal (tubos de ferro, chumbo, etc)..... | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                  |
| Cantaria (pedra).....                             | 3 | 5—7 | Até 200 kilos, 5ª classe; mais de 200, 7ª. Conta-se o peso por toneladas e meias toneladas no caso da classe 7ª.                                                                                  |
| Capachos.....                                     | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                  |
| Capilé.....                                       | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                  |
| Capim verde ou secco.....                         | 3 | 5—7 | Até 200 kilos, 5ª classe; mais de 200, 7ª. Conta-se o peso por toneladas e meias toneladas no caso da classe 7ª. Tambem está sujeita a carga minima de 5.000 kilos, neste caso.                   |
| Capoeiras vasis.....                              | 3 | 5—7 | Até 200 kilos, 5ª classe, mais de 200, 7ª classe, contando-se o peso por dezenas de kilogrammas.                                                                                                  |
| Capões.....                                       | 3 | 6   | Como encomenda, cobra-se pela 2ª classe da tarifa n. 2 em trem de passageiros, e pela metade da mesma taxa em trem mixto.                                                                         |
| Capsulas para armas de fogo.....                  | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                  |
| Carabinas.....                                    | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                  |
| Carangueijos.....                                 | 3 | 6   | Como encomenda cobra-se pela 2ª classe da tarifa n. 2 em trem de passageiros, e pela metade da mesma taxa em trem mixto.                                                                          |
| Carborina (formicida).....                        | 3 | 5   |                                                                                                                                                                                                   |
| Cardas.....                                       | 3 | 5—7 | Até 200 kilos, 5ª classe; mais de 200, 7ª. O peso é contado por dezenas. Como encomenda cobra-se pela 2ª classe da tarifa n. 2 em trem de passageiros, e pela metade da mesma taxa em trem mixto. |
| Carnaúba (cêra).....                              | 3 | 5   |                                                                                                                                                                                                   |
| Carnaúba (palha).....                             | 3 | 5—7 | Até 200 kilos, 5ª classe, mais de 200, 7ª. Conta-se o peso por toneladas e meia tonelada no caso da classe 7ª e tambem está sujeita a carga minima de 5.000 kilos, quando passar de 200 kilos.    |
| Carimbos.....                                     | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                  |
| Carne verde.....                                  | 3 | 7   | Como encomenda em trem de passageiros, cobra-se pela 2ª classe da tarifa n. 2, e em trem mixto pela metade da mesma taxa. Conta-se o peso por dezenas.                                            |

|                                                   |       |       |                                                                                                                                                                                                                        |
|---------------------------------------------------|-------|-------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Carne do porco.....                               | 3     | 6     | Como encomenda, cobra-se pela 2ª classe da tarifa n. 2, em trem de passageiros, e pela metade da mesma taxa, em trem mixto.                                                                                            |
| Carne fresca em caixões frigoríficos.....         | 3     | 6     | Como encomenda, cobra-se pela 2ª classe da tarifa n. 2, em trem de passageiros, e pela metade da mesma taxa, em trem mixto.                                                                                            |
| Carne fumada, salgada ou secca.....               | 6     | 6     |                                                                                                                                                                                                                        |
| Carneiros.....                                    | 3     | 3     | Como encomenda, cobra-se pela 2ª classe da tarifa n. 2, em trem de passageiros, e pela metade da mesma taxa, em trem mixto. Em meia ou lotação completa, tarifa 6 B.                                                   |
| Caroços de algodão.....                           | 3     | 5—7   | Até 200 kilos, 5ª classe; mais de 200, 7ª. Conta-se o peso por toneladas.                                                                                                                                              |
| Carrinhos de mão importados.....                  | 3     | 5     |                                                                                                                                                                                                                        |
| Carrinhos de mão fabricados no paiz.....          | 3     | 5     |                                                                                                                                                                                                                        |
| Carrinhos para crianças ou doentes.....           | 3     | 2     | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                                       |
| Carrocinhas de mão.....                           | 5     | 6     |                                                                                                                                                                                                                        |
| Carroças de duas rodas.....                       | 5     | 2     | Tem abatimento de 25 %, quando desarmados e destinados á lavoura ou transporte de generos.                                                                                                                             |
| Carroças de quatro rodas.....                     | 5     | 2     | Tem abatimento de 25 %, quando desarmados e destinados á lavoura e transporte de generos.                                                                                                                              |
| Carros de duas rodas.....                         | 5     | 2     |                                                                                                                                                                                                                        |
| Carros de quatro rodas.....                       | 5     | 1     |                                                                                                                                                                                                                        |
| Carros para estradas de ferro desmontados.....    | 3     | 5—7   | O peso é contado por toneladas.                                                                                                                                                                                        |
| Carros para estradas de ferro, rebocados.....     | ..... | ..... | Paga 500 réis por kilometro e por um carro.                                                                                                                                                                            |
| Cartuchame vazio.....                             | 3     | 2     | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                                       |
| Cartuchame carregado.....                         | 3     | 1     | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                                       |
| Carvão animal.....                                | 3     | 5—7   | Até 200 kilos, 5ª classe; mais de 200, 7ª. Conta-se o peso por toneladas e meias toneladas, no caso da classe 7ª.                                                                                                      |
| Carvão de pedra.....                              | 3     | 5—7   | Até 200 kilogrammas, classe 5ª; mais de 200, classe 7ª. Conta-se o peso por tonelada e meia tonelada, no caso da 7ª classe. Também está sujeito á carga minima de 5.000 kilogrammas, quando passar de 200 kilogrammas. |
| Carvão vegetal.....                               | 3     | 5     | Em qualquer quantidade.                                                                                                                                                                                                |
| Casas de madeira, desarmadas.....                 | 3     | 5—7   | Até 200 kilos, 5ª classe; mais de 200, 7ª. Conta-se o peso por tonelada e meia tonelada no caso da classe 7ª.                                                                                                          |
| Cascalhos.....                                    | 3     | 5—7   | Até 200 kilos, 5ª classe, e mais de 200, 7ª. Conta-se o peso por tonelada, e meia tonelada, caso da classe 7ª. Também está sujeito á carga minima de 5.000 kilogrammas, quando passar de 200 kilos.                    |
| Cascas de arvores para cortume ou tinturaria..... | 3     | 5     |                                                                                                                                                                                                                        |
| Cascas de côco.,.....                             | 3     | 5     |                                                                                                                                                                                                                        |
| Cascas de arvores ou cereaes.....                 | 3     | 5—7   | Até 200 kilos, 5ª classe, mais de 200 7ª. Conta-se o peso por dezena.                                                                                                                                                  |
| Cascas medicinaes.....                            | 3     | 2     | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                                       |
| Cascas moidas ensaccadas, para cortumes..         | 3     | 5—7   | Até 200 kilos 5ª classe, mais de 200, 7ª. Conta-se o peso por dezenas.                                                                                                                                                 |
| Cassarolas.....                                   | 3     | 2     | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                                       |
| Castanhas.....                                    | 3     | 6     |                                                                                                                                                                                                                        |
| Castiças de metal ou de madeira.....              | 3     | 2     | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                                       |
| Catadores para café.....                          | 3     | 5—7   | Até 200 kilos 5ª classe, mais de 200, 7ª. Conta-se o peso por toneladas e meia tonelada no caso da classe 7ª.                                                                                                          |
| Catres.....                                       | 3     | 2     | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                                       |
| Caoutchouc bruto.....                             | 3     | 3     | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                                       |
| Caoutchouc em obra.....                           | 3     | 2     | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                                       |
| Cavacos.....                                      | 3     | 5—7   | Até 200 kilos 5ª classe, mais de 200, 7ª. Conta-se o peso por toneladas e meia tonelada, no caso da classe 7ª.                                                                                                         |
| Cavalotes de ferro ou de madeira.....             | 3     | 2     | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                                       |
| Cavallos.....                                     | 6     | 1     | Em trem de passageiros paga pela 2ª classe da tarifa n. 2 e em trem mixto pela metade da mesma taxa.                                                                                                                   |
| Cebolas.....                                      | 3     | 4     |                                                                                                                                                                                                                        |
| Cebolinhas.....                                   | 3     | 4     |                                                                                                                                                                                                                        |

|                                            |      |    |                                                                                                                                                                                                |
|--------------------------------------------|------|----|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Centeio (como cevada, trigo).....          | 3    | 4  |                                                                                                                                                                                                |
| Cêra bruta.....                            | 3    | 4  |                                                                                                                                                                                                |
| Cêra em obra não denominada.....           | 3    | 1  | Tabella cambial.                                                                                                                                                                               |
| Cera em rolos e velas.....                 | 3    | 2  | Tabella cambial.                                                                                                                                                                               |
| Ceramica (artigos não denominados).....    | 3    | 2  | Tabella cambial.                                                                                                                                                                               |
| Cereaes não denominados.....               | 3    | 5  |                                                                                                                                                                                                |
| Cerveja.....                               | 3    | 4  |                                                                                                                                                                                                |
| Cestas ou cestas vasia.....                | 3    | 57 | Até 200 kilogrammas, 5ª classe, mais de 200, 7ª classe, contando-se o peso por dezenas de kilogrammas.                                                                                         |
| Cestos ou cestas em retorno.....           | 3    | 57 | Até 200 kilogrammas 5ª classe, mais de 200 7ª, contando-se o peso por dezenas de kilogrammas.                                                                                                  |
| Cevada.....                                | 3    | 5  |                                                                                                                                                                                                |
| Cevadeiras para mandioca.....              | 3    | 57 | Até 200 kilos, 5ª classe, mais de 200 7ª, conta-se o peso por toneladas e meias toneladas no caso da classe 7ª.                                                                                |
| Cevadinha.....                             | 3    | 6  |                                                                                                                                                                                                |
| Chá estrangeiro.....                       | 3    | 2  | Tabella cambial.                                                                                                                                                                               |
| Chá do paiz.....                           | 3    | 2  | Tabella cambial.                                                                                                                                                                               |
| Chaleiras.....                             | 3    | 2  | Tabella cambial.                                                                                                                                                                               |
| Chaminés para fogões.....                  | 3    | 5  |                                                                                                                                                                                                |
| Chaminés para lampeões.....                | 3    | 2  | Tabella cambial.                                                                                                                                                                               |
| Champagne.....                             | 3    | 2  | Tabella cambial.                                                                                                                                                                               |
| Chapas de ferro ou zinco para cobertas.... | 35—7 |    | Até 200 kilos, 5ª classe; mais de 200, 7ª. O peso é contado por dezenas.                                                                                                                       |
| Chapas de ferro para fogões.....           | 3    | 5  |                                                                                                                                                                                                |
| Chapelaria (artigos não denominados).....  | 3    | 2  | Tabella cambial.                                                                                                                                                                               |
| Chapeleiros.....                           | 3    | 2  | Tabella cambial.                                                                                                                                                                               |
| Chapéos.....                               | 3    | 2  | Tabella cambial.                                                                                                                                                                               |
| Chapéos de sol.....                        | 3    | 2  | Tabella cambial.                                                                                                                                                                               |
| Charruas.....                              | 35—7 |    | Até 200 kilos, 5ª classe; mais de 200, 7ª. Conta-se o peso por toneladas e meias toneladas, no caso da classe 7ª.                                                                              |
| Charuteiras.....                           | 3    | 2  | Tabella cambial.                                                                                                                                                                               |
| Charutos.....                              | 3    | 2  | Tabella cambial.                                                                                                                                                                               |
| Chicotes.....                              | 3    | 2  | Tabella cambial.                                                                                                                                                                               |
| Chifres.....                               | 35—7 |    | Até 200 kilos, 5ª classe, mais de 200, 7ª. Conta-se o peso por toneladas e meia tonelada, no caso da classe 7ª. Também está sujeita a carga minima de 5.000 kilos quando passar de 200 kilos.  |
| Chifre em obra.....                        | 3    | 2  | Tabella cambial.                                                                                                                                                                               |
| Chinellas.....                             | 3    | 2  | Tabella cambial.                                                                                                                                                                               |
| Chlorureto de calco.....                   | 3    | 2  | Tabella cambial.                                                                                                                                                                               |
| Chocolate.....                             | 3    | 4  |                                                                                                                                                                                                |
| Chouriços.....                             | 3    | 4  |                                                                                                                                                                                                |
| Chronometros.....                          | 3    | 1  | Tabella cambial.                                                                                                                                                                               |
| Chumbo em barra ou lençol.....             | 3    | 3  | Tabella cambial.                                                                                                                                                                               |
| Chumbo de caça ou em obra.....             | 3    | 2  | Tabella cambial.                                                                                                                                                                               |
| Chumbo velho.....                          | 3    | 3  | Tabella cambial.                                                                                                                                                                               |
| Cigarros.....                              | 3    | 2  | Tabella cambial.                                                                                                                                                                               |
| Cimento.....                               | 35—7 |    | Até 200 kilogrammas, 5ª classe; mais de 200, 7ª. Conta-se o peso por toneladas e meia tonelada, no caso da classe 7ª.                                                                          |
| Cinzas.....                                | 35—7 |    | Até 200 kilos, 5ª classe; mais de 200, 7ª. Conta-se o peso por toneladas e meia tonelada, no caso da classe 7ª. Está também sujeita a carga minima de 5.000 kilos, quando passar de 200 kilos. |
| Circo de cavallinhos.....                  | 35—7 |    | Até 200 kilos, 5ª classe; mais de 200, 7ª. Conta-se o peso por tonelada e meia tonelada, no caso da classe 7ª.                                                                                 |

|                                            |   |     |                                                                                                                                                                                                                   |
|--------------------------------------------|---|-----|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Cirurgia.....                              | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                                  |
| Cisco.....                                 | 3 | 5—7 | Até 200 kilos, 5ª classe; mais de 200, 7ª. Conta-se o peso por toneladas e meia tonelada no caso da classe 7ª. Está também sujeita a carga minima de 5.000 kilos, quando passar de 200 kilos.                     |
| Coadores de mandioca.....                  | 3 | 5—7 | Até 200 kilog. 5ª classe, mais de 200, 7ª. Conta-se o peso por dezena.                                                                                                                                            |
| Coalhada.....                              | 3 | 6   | Como encomendas cobra-se pela 2ª classe da tarifa n. 2 em trem de passageiros, em trem mixto pela metade da mesma taxa.                                                                                           |
| Coalho.....                                | 3 | 4   |                                                                                                                                                                                                                   |
| Cobre em chapa ou em obra.....             | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                                  |
| Cobre em moeda.....                        | 4 | ... | Cobra-se o peso pela 1ª classe da tarifa n. 2 e mais 2 % <i>ad-valorem</i> , contando-se as fracções de 1:000\$ por 1:000\$.                                                                                      |
| Cobre velho.....                           | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                                  |
| Cochonilha.....                            | 3 | 4   |                                                                                                                                                                                                                   |
| Côcos para agua.....                       | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                                  |
| Coelhos.....                               | 6 | 3   | Como encomenda cobra-se pela 2ª classe da tarifa n. 2 em trem de passageiros e pela metade da taxa em trem mixto.                                                                                                 |
| Cofres de ferro ou de madeira.....         | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                                  |
| Côcos seccos.....                          | 3 | 4   |                                                                                                                                                                                                                   |
| Côcos verdes.....                          | 3 | 5   |                                                                                                                                                                                                                   |
| Cognac.....                                | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                                  |
| Coke.....                                  | 3 | 5.7 | Até 200 kilogrammas, 5ª classe; mais de 200, 7ª. Conta-se o peso por toneladas e meias toneladas no caso da classe 7ª. Também está sujeita a carga minima de 5.000 kilogrammas, quando passar de 200 kilogrammas. |
| Colchões e pertences.....                  | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                                  |
| Colheres de páu, chifre ou osso.....       | 3 | 5   |                                                                                                                                                                                                                   |
| Colheres de metal, não precioso.....       | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                                  |
| Colheres de prata ou ouro.....             | 4 | ... | Pelo peso cobra-se o preço da 1ª classe da tarifa n. 2, e mais 2 % <i>ad-valorem</i> , contando-se as fracções de 1:000\$ por 1:000\$.                                                                            |
| Colla.....                                 | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                                  |
| Colleiras.....                             | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                                  |
| Colmeias (de abelhas).....                 | 3 | 6   |                                                                                                                                                                                                                   |
| Colza (sementes).....                      | 3 | 4   |                                                                                                                                                                                                                   |
| Colza (em oleo).....                       | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                                  |
| Columnas de ferro fundido.....             | 3 | 5—7 | Até 200 kilogrammas, 5ª classe; mais de 200, 7ª. Conta-se o peso por toneladas e meias toneladas no caso da 7ª classe.                                                                                            |
| Columnas de pedra.....                     | 3 | 5—7 | Até 200 kilogrammas, 5ª classe; mais de 200, 7ª. Conta-se o peso por toneladas e meias toneladas no caso da classe 7ª.                                                                                            |
| Combustiveis não denominados.....          | 3 | 5—7 | Até 200 kilogrammas, 5ª classe; mais de 200, 7ª. Conta-se o peso por toneladas e meias toneladas no caso da classe 7ª.                                                                                            |
| Combustores para gaz.....                  | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                                  |
| Comestiveis.....                           | 3 | 4   |                                                                                                                                                                                                                   |
| Compoteiras ordinarias.....                | 3 | 4   | Sendo de crystal, cobra-se pela 1ª classe cambial.                                                                                                                                                                |
| Conchas marinhas.....                      | 3 | 5—7 | Até 200 kilogrammas, 5ª classe; mais de 200, 7ª. Conta-se o peso por toneladas e meias toneladas no caso da classe 7ª. Sendo conchas para museus, cobra-se pela 1ª classe da tarifa n. 3, tabella cambial.        |
| Condensadores.....                         | 3 | 2   | Tabella cambial. Sendo para lavoura ou industrias fabris cobra-se pelas classes 5ª e 7ª.                                                                                                                          |
| Confeitaria (artigos não denominados)..... | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                                  |
| Confetti.....                              | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                                  |
| Conservas em latas ou vidros.....          | 3 | 4   |                                                                                                                                                                                                                   |
| Copos e calices ordinarios.....            | 3 | 4   |                                                                                                                                                                                                                   |
| Copos e calices finos (crystal).....       | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                                  |
| Coral.....                                 | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                                  |

|                                                                |   |     |                                                                                                                                   |
|----------------------------------------------------------------|---|-----|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Cordas de embira e outras do paiz.....                         | 3 | 5   |                                                                                                                                   |
| Cordas e cordões de linho, canhamo, etc...                     | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                  |
| Cordas para instrumentos de musica.....                        | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                  |
| Cordas usadas em retorno.....                                  | 3 | 5-7 | Até 200 kilogrammas, 5ª classe; mais de 200, 7ª. O peso é contado por dezenas.                                                    |
| Correias para machinas.....                                    | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                  |
| Correame.....                                                  | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                  |
| Correntes de ferro, aço, ou latão.....                         | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                  |
| Cortiça bruta.....                                             | 3 | 4   |                                                                                                                                   |
| Cortiça em obra (rolha, etc.).....                             | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                  |
| Cortinas e cortinados.....                                     | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                  |
| Costaneiras.....                                               | 3 | 5-7 | Até 200 kilogrammas, 5ª classe; mais de 200, 7ª. Conta-se o peso por toneladas e meias toneladas no caso da classe 7ª.            |
| Couçoeiras de madeira.....                                     | 3 | 5-7 | Até 200 kilogrammas, 5ª classe; mais de 200 7ª. Conta se o peso por toneladas e meias toneladas no caso da classe 7ª.             |
| Couros cortidos.....                                           | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                  |
| Couros seccos.....                                             | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                  |
| Couros salgados.....                                           | 3 | 4   | Está sujeita á carga minima de 5.000 kilogrammas.                                                                                 |
| Couros suinos.....                                             | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                  |
| Couros trabalhados [ou envernizados.....                       | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                  |
| Couro em obra.....                                             | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                  |
| Cravos de ferrar.....                                          | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                  |
| Cravo da India.....                                            | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                  |
| Cré (gis ordinario).....                                       | 3 | 5-7 | Até 200 kilogrammas 5ª classe; mais de 200 7ª. Conta-se o peso por toneladas e meias toneladas, no caso da classe 7ª.             |
| Creosoto.....                                                  | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                  |
| Crina animal ou vegetal.....                                   | 3 | 4   |                                                                                                                                   |
| Crystal bruto.....                                             | 3 | 4   |                                                                                                                                   |
| Crystal em obra, (copos, calices com po-<br>teiras, etc.)..... | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                  |
| Cubos para engenhos, rodas, etc.....                           | 3 | 5-7 | Até 200 kilogrammas 5ª classe; mais de 200, 7ª. Conta-se o peso por toneladas e meias toneladas no caso da classe 7ª.             |
| Cuias.....                                                     | 3 | 5   |                                                                                                                                   |
| Cupulas para camas.....                                        |   | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                  |
| Cupulas de vidro.....                                          |   |     | Tabella cambial.                                                                                                                  |
| Cutelaria (artigos diversos).....                              | 3 |     | cambial.                                                                                                                          |
| Cylindros de ferro.....                                        | 3 | 5-7 | Até 200 kilogrammas 5ª classe; mais de 200 kilogrammas 7ª. Conta-se o peso por toneladas e meias toneladas, no caso da classe 7ª. |
| <b>D</b>                                                       |   |     |                                                                                                                                   |
| Debulhadores de milho.....                                     | 3 | 5-7 | Até 200 kilogrammos, 5ª classe; mais de 200, 7ª. Conta-se o peso por dezenas e cobra-se pela medição.                             |
| Defuntos.....                                                  | 2 | A   | — Em wagons de carga paga pela 2ª classe da tabella, com o abatimento de 10 %.                                                    |
| Dentes artificiaes.....                                        | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                  |
| Depositos para agua.....                                       | 3 | 5-7 | Até 200 kilogrammos, 5ª classe; mais de 200, 7ª. Conta-se o peso por dezena e por medição.                                        |
| Descaroçadores de algodão.....                                 | 3 | 5-7 | Até 200 kilogrammos, 5ª classe; mais de 200, 7ª. O peso por dezena e medição.                                                     |
| Descascadores.....                                             | 3 | 5-7 | Até 200 kilogrammos, 5ª classe; mais de 200, 7ª. O peso por dezenas e medição.                                                    |
| Despertadores.....                                             | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                  |
| Despolpadores.....                                             | 3 | 5-7 | Até 200 kilogrammas, 5ª classe; mais de 200, 7ª. O peso por dezenas e cobra-se pela medição.                                      |
| Diamantes.....                                                 | 4 | —   | Cobra-se o peso pela 1ª classe da tarifa n. 2 e mais 2 % <i>ad valorem</i> , contando-se as fracções de 1:000\$ por 1:000\$300.   |
| Diligencia (carros).....                                       | 3 | 1   | Cobra-se taxa fixa para qualquer distancia, a qual já está incluída nos preços da tabella.                                        |

|                                                             |   |      |                                                                                                                                                                                                         |
|-------------------------------------------------------------|---|------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Dinheiro .....                                              | 4 | —    | Cobra-se o peso pela 1ª classe da tarifa n. 2 e mais 2 % <i>ad valorem</i> , contando-se as fracções de 1:000\$ por 1:000\$000.                                                                         |
| Doces.....                                                  | 3 | 4    |                                                                                                                                                                                                         |
| Dormentes de aço, ferro ou madeira, para vias ferreas ..... | 3 | 5—7  | Até 200 kilogrammas, 5ª classe; mais de 200, 7ª. Conta-se o peso por toneladas e meias toneladas.                                                                                                       |
| Dragas.....                                                 | 3 | 2    | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                        |
| Drogas.....                                                 | 3 | 1    | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                        |
| Drogas venenosas.....                                       | 3 | 1    | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                        |
| Dynamite.....                                               | 3 | 1    | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                        |
| <b>E</b>                                                    |   |      |                                                                                                                                                                                                         |
| Eixos de ferro, aço ou madeira.....                         | 3 | 5—7  | Até 200 kilogrammas 5ª classe, mais de 200 kilogrammas, 7ª. Conta-se o peso por dezena.                                                                                                                 |
| Electro plate.....                                          | 3 | 1    | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                        |
| Embiras.....                                                | 3 | 5—7  | Até 200 kilogrammas 5ª classe, mais de 200, 7ª. Na 7ª classe conta-se por dezena.                                                                                                                       |
| Encerados de lona e div. rsos.....                          | 3 | 2    | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                        |
| Encerados para vagões.....                                  | 3 | 5—7  | Até 200 kilogrammas 5ª classe, mais de 200 kilogrammas, 7ª. Peso por dezena. Não sendo para vagões, o que cumpre verificar, cobra-se pela 2ª classe da tarifa n.3. Tabella cambial.                     |
| Encommendas.....                                            | 2 | 2    | Expedidas em trens de passageiros cobra-se o dobro da taxa da 2ª classe, que é especial para trem mixto. Frete minimo em trem mixto 200 réis, e 300 réis, trem de passageiros.                          |
| Engates.....                                                | 3 | 2    | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                        |
| Engenhos para a lavoura.....                                | 3 | 5—7  | Até 200 kilogrammas 5ª classe, mais de 200 kilogrammas, 7ª. No caso da 7ª, conta-se o peso por toneladas e meias toneladas.                                                                             |
| Enxadas .....                                               | 3 | 6    | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                        |
| Enxergas para animaes.....                                  | 3 | 2    | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                        |
| Enxergões .....                                             | 3 | 2    | Cobra-se por medição. Tabella cambial.                                                                                                                                                                  |
| Enxergões de arame.....                                     | 3 | 2    | Até 200 kilogrammas 5ª classe, mais de 200 kilogrammas, 7ª. No caso da 7ª, cobra-se por toneladas e meias toneladas. Está sujeita a carga minima de 5.000 kilogrammas quando passar de 200 kilogrammas. |
| Enxofre.....                                                | 3 | 5—7  | 2 Tabella cambial.                                                                                                                                                                                      |
| Equipamentos militares.....                                 | 3 | 6    |                                                                                                                                                                                                         |
| Ervilhas em latas.....                                      | 3 | 4    |                                                                                                                                                                                                         |
| Ervilhas seccas.....                                        | 3 | 5    |                                                                                                                                                                                                         |
| Escadas de madeira.....                                     | 3 | 5—7  | Até 200 kilogrammas 5ª classe, mais de 200 kilogrammas, 7ª. No caso da 7ª, cobra-se por toneladas e meias toneladas e tem medição.                                                                      |
| Escaleres .....                                             | 3 | 2    | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                        |
| Escarradeiras .....                                         | 3 | 5—7  | Até 200 kilogrammas 5ª classe, mais de 200 kilogrammas, 7ª. No caso da 7ª conta-se o peso por toneladas e meias toneladas. Está sujeita a carga minima de 5.000 kilogrammas                             |
| Escorias de metal.....                                      | 3 | 2    | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                        |
| Escovas.....                                                | 3 | 2    | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                        |
| Escrevaninhas de madeira.....                               | 3 | 2    | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                        |
| Esmalte .....                                               | 3 | 2    | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                        |
| Esmeralda.....                                              | 4 | .... | Cobra-se o peso pela 1ª classe da tarifa n. 2 e mais 2 % <i>ad valorem</i> , contando-se as fracções de 1:000\$ por 1:000\$000.                                                                         |
| Espadas.....                                                | 3 | 2    | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                        |
| Espanadores.....                                            | 3 | 2    | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                        |
| Espargos (conservas).....                                   | 3 | 6    |                                                                                                                                                                                                         |
| Especiarias.....                                            | 3 | 2    | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                        |
| Espelhos.....                                               | 3 | 1    | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                        |
| Espermacete .....                                           | 3 | 2    | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                        |
| Espingardas.....                                            | 3 | 1    | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                        |
| Espiritos não denominados.....                              | 3 | 1    | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                        |

|                                                       |       |   |                                                                                                                              |
|-------------------------------------------------------|-------|---|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Espoletas.....                                        | 3     | 1 | Tabella cambial.                                                                                                             |
| Espanjas.....                                         | 3     | 2 | Tabella cambial.                                                                                                             |
| Esporas ordinarias.....                               | 3     | 2 | Tabella cambial.                                                                                                             |
| Esqueletos para estudos.....                          | 3     | 1 | Tabella cambial.                                                                                                             |
| Essencias.....                                        | 3     | 1 | Tabella cambial.                                                                                                             |
| Estacas para cercas.....                              | 3 5—7 |   | Até 200 kilogrammas 5ª classe, mais de 200, 7ª. No caso da 7ª classe, está sujeita a carga minima de 5.000 kilogrammas.      |
| Estalos.....                                          | 3     | 1 | Tabella cambial.                                                                                                             |
| Estampas em folhas.....                               | 3     | 2 | Tabella cambial.                                                                                                             |
| Estampas em quadros.....                              | 3     | 1 | Tabella cambial.                                                                                                             |
| Estampilhas.....                                      | 4.... |   | Cobra-se somente 1 % <i>advalorem</i> , contando-se as fracções de 1:000\$ por 1:000\$000.                                   |
| Estanho bruto, em folha ou em obra.....               | 3     | 2 | Tabella cambial.                                                                                                             |
| Estantes de ferro ou de madeira.....                  | 3     | 2 | Tabella cambial.                                                                                                             |
| Estatuas.....                                         | 3     | 1 | Tabella cambial.                                                                                                             |
| Estearina em bruto ou em vellas.....                  | 3     | 2 | Tabella cambial.                                                                                                             |
| Esteiras de arame.....                                | 3     | 2 | Tabella cambial.                                                                                                             |
| Esteiras de palha.....                                | 3     | 2 | Tabella cambial.                                                                                                             |
| Esteiras ordinarias de palhas tabúa.....              | 3 5—7 |   | Até 200 kilos, 5ª classe; mais de 200, 7ª. O peso conta-se por dezena e tem medição.                                         |
| Estojos chirurgicos de mathematica ou de desenho..... | 3     | 2 | Tabella cambial.                                                                                                             |
| Estopa.....                                           | 3 5—7 |   | Até 200 kilos, 5ª classe; mais de 200, 7ª. O peso conta-se por dezena.                                                       |
| Estopim.....                                          | 3     | 1 | Tabella cambial.                                                                                                             |
| Estrados de arame para cama.....                      | 3     | 2 | Tabella cambial.                                                                                                             |
| Estrados para vagões.....                             | 3 5—7 |   | Até 200 kilos, 5ª classe; mais de 200, 7ª. No caso da 7ª. Conta-se a peso por toneladas e meias toneladas.                   |
| Estribos ordinarios.....                              | 3     | 2 | Tabella cambial.                                                                                                             |
| Estrumes.....                                         | 3 5—7 |   | Até 200 kilos, 5ª classe; mais de 200, 7ª. No caso da 7ª classe, está sujeita a carga minima de 5.000 kilogrammas.           |
| Explosivos.....                                       | 3     | 1 |                                                                                                                              |
| Extractos de carne e outros alimenticios..            | 3     | 3 | Tabella cambial.                                                                                                             |
| Extractos não denominados.....                        | 3     | 1 | Tabella cambial.                                                                                                             |
| <b>F</b>                                              |       |   |                                                                                                                              |
| Fachina (varas de).....                               | 3 5—7 |   | Até 200 kilos, 5ª classe; mais de 200 kilogrammas, 7ª. Pela 7ª classe o peso é contado por toneladas e meias toneladas.      |
| Farelo.....                                           | 3 5—7 |   | Até 200 kilogrammas, 5ª classe; mais de 200 kilogrammas, 7ª. Pela 7ª classe o peso é contado por dezena.                     |
| Farinaceos alimentares.....                           | 3     | 6 |                                                                                                                              |
| Farinaceos medicamentos ou chimicos....               | 3     | 2 | Tabella cambial.                                                                                                             |
| Farinha de linhaça ou de mostarda.....                | 3     | 2 | Tabella cambial.                                                                                                             |
| Farinha de mandioca.....                              | 3     | 6 |                                                                                                                              |
| Farinha de milho.....                                 | 3     | 6 |                                                                                                                              |
| Farinha de trigo.....                                 | 3     | 6 |                                                                                                                              |
| Farinha lactea.....                                   | 3     | 2 | Tabella cambial.                                                                                                             |
| Farinhas não denominadas.....                         | 3     | 2 | Tabella cambial.                                                                                                             |
| Farrapos.....                                         | 3 5—7 |   | Até 20 kilogrammas, 5ª classe; mais de 200 kilogrammas, 7ª. Pela 7ª classe o peso é contado por toneladas e meias toneladas. |

|                                                       |   |     |                                                                                                                                                                                                |
|-------------------------------------------------------|---|-----|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Fateixa de ferro .....                                | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                               |
| Favas .....                                           | 3 | 6   |                                                                                                                                                                                                |
| Fazendas de lã, seda, linho ou algodão....            | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                               |
| Feculas .....                                         | 3 | 5   |                                                                                                                                                                                                |
| Feijão secco .....                                    | 3 | 6   |                                                                                                                                                                                                |
| Feltros .....                                         | 3 | 5   |                                                                                                                                                                                                |
| Feno.....                                             | 3 | 5—7 | Até 200 kilogrammas, 5ª classe; mais de 200 kilogrammas, 7ª. Pela 7ª classe o peso é contado por toneladas e meias toneladas, e o transporte está sujeito á carga minima de 5.000 kilogrammas. |
| Fermentos.....                                        | 3 | 4   |                                                                                                                                                                                                |
| Ferraduras .....                                      | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                               |
| Ferragens não denominadas.....                        | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                               |
| Ferramentas para artes e officios.....                | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                               |
| Ferramentas para artes e officios, usadas...          | 3 | 4   |                                                                                                                                                                                                |
| Ferro em barra, chapa ou bruto.....                   | 3 | 5   |                                                                                                                                                                                                |
| Ferro em obra não denominada.....                     | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                               |
| Ferro fundido ou moldado.....                         | 3 | 5—7 | Até 200 kilogrammas, 5ª classe; mais de 200 kilogrammas, 7ª. Pela 7ª classe o peso é contado por toneladas e meias toneladas.                                                                  |
| Ferro fundido ou moldado, velho.....                  | 3 | 5—7 | Até 200 kilogrammas, 5ª classe; mais de 200 kilogrammas, 7ª. Pela 7ª classe o peso é contado por toneladas e meias toneladas.                                                                  |
| Ferro em guza.....                                    | 3 | 5—7 | Até 200 kilogs., 5ª classe; mais de 200 kilogs., 7ª classe. Pela 7ª classe o peso é contado por toneladas e meias toneladas.                                                                   |
| Ferro velho.....                                      | 3 | 5—7 | Até 200 kilogs., 5ª classe; mais de 200 kilogs., 7ª classe. Pela 7ª classe o peso é contado por toneladas e meias toneladas.                                                                   |
| Ferro de engommar.....                                | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                               |
| Fibras textis não denominadas.....                    | 3 | 5   |                                                                                                                                                                                                |
| Figos em conservas, seccos ou em doces....            | 3 | 4   |                                                                                                                                                                                                |
| Figuras de ferro, bronze, louça ou de barro.          | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                               |
| Filtros de metal, de louça ou de vidro.....           | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                               |
| Filtros de pedra ou de barro para agua...             | 3 | 3   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                               |
| Fios de estopa ou de juta.....                        | 3 | 5—7 | Até 200 kilogs., 5ª classe; mais de 200 kilogs., 7ª. Pela 7ª classe o peso é contado por dezenas.                                                                                              |
| Fios de seda, lã, linho ou algodão.....               | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                               |
| Fios de metal .....                                   | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                               |
| Fio telegraphico (arame para) .....                   | 3 | 5—7 | Até 200 kilogs., 5ª classe; mais de 200 kilogs., 7ª. Pela 7ª classe o peso é contado por toneladas e meias toneladas.                                                                          |
| Fitas para medir (medidas) .....                      | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                               |
| Flechas.....                                          | 3 | 4   |                                                                                                                                                                                                |
| Flôres artificiaes.....                               | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                               |
| Flores naturaes.....                                  | 3 | 5—7 | Até 200 kilogs., 5ª classe; mais de 200 kilogs., 7ª. Pela 7ª classe o peso é contado por dezenas.                                                                                              |
| Flores de canna, paina, etc.....                      | 3 | 4   |                                                                                                                                                                                                |
| Flores medicinaes.....                                | 3 | 3   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                               |
| Fogareiros de barro, de ferro ou de outro metal.....  | 3 | 5   |                                                                                                                                                                                                |
| Fogo da China.....                                    | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                               |
| Fogos artificiaes.....                                | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                               |
| Fogões de ferro.....                                  | 3 | 5   |                                                                                                                                                                                                |
| Foices .....                                          | 3 | 6   |                                                                                                                                                                                                |
| Folhas de cobre, chumbo, zinco, latão ou estanho..... | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                               |
| Folha de ferro e de flandres.....                     | 3 | 5   |                                                                                                                                                                                                |

|                                                       |       |                                                                                                                                                                                        |
|-------------------------------------------------------|-------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Folhas de arvores.....                                | 3 5-7 | Até 200 kilogs., 5ª classe; mais de 200 kilogs., 7ª. Pela 7ª classe o peso é contado por toneladas e meias toneladas.                                                                  |
| Folhas medicinaes.....                                | 3     | 3 Tabella cambial.                                                                                                                                                                     |
| Fólies.....                                           | 3     | 2 Tabella cambial.                                                                                                                                                                     |
| Forjas portateis.....                                 | 3     | 4                                                                                                                                                                                      |
| Fôrmas para artes e officios.....                     | 3     | 2 Tabella cambial.                                                                                                                                                                     |
| Fôrmas para assucar.....                              | 3 5-7 | Até 200 kilogs., 5ª classe; mais de 200 kilogs., 7ª. Pela 7ª classe o peso é contado por toneladas e meias toneladas.                                                                  |
| Formicida.....                                        | 3     | ,                                                                                                                                                                                      |
| Fornos e fornalhas de ferro.....                      | 3     | 5                                                                                                                                                                                      |
| Ferragens quaesquer.....                              | 3 5-7 | Até 200 kilogs., 5ª classe; mais de 200 kilogs., 7ª. Pela 7ª classe o peso é contado por toneladas e meias toneladas, e o transporte está sujeito a carga minima de 5.000 kilogrammas. |
| Fosseis.....                                          | 3     | 4                                                                                                                                                                                      |
| Frangos.....                                          | 3     | 6 Como encomendas, cobram-se as taxas de 2ª classe da tarifa n. 2, em trem de passageiros, e pela metade da mesma taxa em trem mixto.                                                  |
| Frascos de vidro.....                                 | 3     | 2 Tabella cambial.                                                                                                                                                                     |
| Frasqueiras.....                                      | 3     | 2 Tabella cambial. Sendo de crystal, cobra-se pela 1ª classe, tambem cambial.                                                                                                          |
| Fressuras.....                                        | 3 5-7 | Até 200 kilogs., 5ª classe; mais de 200 kilogs., 7ª. Pela 7ª classe o peso é contado por toneladas e meias toneladas e o transporte está sujeito á carga minima de 5.000 kilgs.        |
| Fructas artificiaes.....                              | 3     | 1 Tabella cambial.                                                                                                                                                                     |
| Fructas confeitadas (doces).....                      | 3     | 2 Tabella cambial.                                                                                                                                                                     |
| Fructas frescas.....                                  | 3     | 6                                                                                                                                                                                      |
| Fructas frescas a granel.....                         | 3     | 7 Tem carga minima de 5.000 kilogs.                                                                                                                                                    |
| Fructas seccas ou de conserva.....                    | 3     | 4                                                                                                                                                                                      |
| Fubá de milho ou de arroz.....                        | 3     | 6                                                                                                                                                                                      |
| Fumo em folha, rolo ou em corda.....                  | 3     | 3 Tabella cambial.                                                                                                                                                                     |
| Fumo picado ou desfiado.....                          | 3     | 2 Tabella cambial.                                                                                                                                                                     |
| Fundas.....                                           | 3     | 2 Tabella cambial.                                                                                                                                                                     |
| Furões.....                                           | 6     | 3 Como encomendas, cobra-se a taxa de 2ª classe da tarifa n. 2 em trem de passageiros e pela metade da mesma taxa em trens mixtos.                                                     |
| <b>G</b>                                              |       |                                                                                                                                                                                        |
| Gadanhho.....                                         | 3     | 6                                                                                                                                                                                      |
| Gado.....                                             | 6     | 2 Por cabeça,                                                                                                                                                                          |
| Gado em trem completo.....                            | 6 A   | .... Em lotação de 100 ou mais cabeças.                                                                                                                                                |
| Gaiolas para passaros, com ou sem passaros.           | 3     | 3 Tabella cambial. Cobra-se o frete por medição. Como encomenda, em trem de passageiros cobra-se pela 2ª classe da tarifa n. 2, e em trem mixto pela metade da mesma taxa.             |
| Gallinhas, gallos e frangos.....                      | 3     | 6 Como encomenda, cobra-se pela 2ª classe da tarifa n. 2 em trem de passageiro e em trem mixto pela metade da mesma taxa.                                                              |
| Galões de ouro ou prata.....                          | 4     | .... Cobra-se o peso pela 1ª classe da tarifa n. 2 e mais 2 % <i>ad valorem</i> , contando-se as fracções de conto de réis por conto de réis.                                          |
| Gamellas de madeira.....                              | 3 5-7 | Até 200 kilogs., 5ª classe; mais de 200, 7ª. Cobra-se o frete por dezena e medição.                                                                                                    |
| Garapa de canna.....                                  | 3     | 4                                                                                                                                                                                      |
| Garrafas de crystal ou vidro fino.....                | 3     | 1 Tabella cambial.                                                                                                                                                                     |
| Garrafas ordinarias, novas, vasias ou em retorno..... | 3 5-7 | Até 200 kilogs., 5ª classe; mais de 200, 7ª. Cobra-se o peso por dezena.                                                                                                               |
| Garrações vasios, novos ou em retorno....             | 3 5-7 | Até 200 kilogs., 5ª classe; mais de 200, 7ª. Cobra-se o peso por dezena.                                                                                                               |

|                                            |   |     |                                                                                                                                                                                     |
|--------------------------------------------|---|-----|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Gatos (animaes).....                       | 6 | 3   | Como encomenda, em trem de passageiros cobra-se pela 2ª classe da tarifa n. 2 e em trem mixto pela metade da mesma taxa. Tabella cambial.                                           |
| Gatos de ferro.....                        | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                    |
| Gaz-globo(naphta).....                     | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                    |
| Gazolina.....                              | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                    |
| Gelatina.....                              | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                    |
| Geléas.....                                | 3 | 4   |                                                                                                                                                                                     |
| Gelo.....                                  | 3 | 5-7 | Até 200 kilogs., 5ª classe; mais de 200 kilogs., 7ª. Como encomenda por trem mixto cobra-se pela 7ª classe calculando-se o frete por dezenas em todos os casos.                     |
| Genebra.....                               | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                    |
| Generos alimenticios de 1ª necessidade.... | 3 | 6   |                                                                                                                                                                                     |
| Generos diversos.....                      | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                    |
| Generos não classificados.....             | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                    |
| Generos de molhaos.....                    | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                    |
| Generos de pequena lavoura.....            | 3 | 5-7 | Até 200 kilogs., 5ª classe; mais de 200, 7ª. Calculando-se o frete por dezena.                                                                                                      |
| Gengibre.....                              | 3 | 4   |                                                                                                                                                                                     |
| Gesso em pedra ou pó.....                  | 3 | 5-7 | Até 200 kilogs., 5ª classe; mais de 200 kilogs., 7ª. Toma-se o peso por toneladas e meias toneladas. Está sujeita a carga minima de 5.000 kilogs., quando passar de 200 kilogs.     |
| Gesso em obra.....                         | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                    |
| Gigos vasioz ou em retorno.....            | 3 | 5-7 | Até 200 kilogs., 5ª classe; mais de 200, 7ª, contando-se o peso por dezena.                                                                                                         |
| Giradores para estradas de ferro.....      | 3 | 7   | Contando-se o peso por tonelada ou meia tonelada; isto é meia tonelada quando for fracção deste peso, uma quando maior de meia até uma.                                             |
| Giz.....                                   | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                    |
| Globos de vidro ou de louça.....           | 3 | 2   | Tabella cambial. Sendo de crystal. Cobra-se pela 1ª classe tambem cambial.                                                                                                          |
| Globos geographicos.....                   | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                    |
| Glucose.....                               | 3 | 5   |                                                                                                                                                                                     |
| Goiabada.....                              | 3 | 4   |                                                                                                                                                                                     |
| Gomma arabica.....                         | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                    |
| Gommas do paiz.....                        | 3 | 5   |                                                                                                                                                                                     |
| Gommas não denominadas.....                | 3 | 3   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                    |
| Grades de ferro ou madeira.....            | 3 | 5   |                                                                                                                                                                                     |
| Grades para lavoura.....                   | 3 | 5-7 | Até 200 kilogs., 5ª classe; mais de 200 7ª. Cobra-se o peso por dezenas.                                                                                                            |
| Grades para sepultura.....                 | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                    |
| Grampos de metal.....                      | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                    |
| Grampos para cabelo.....                   | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                    |
| Grampos para cercas.....                   | 3 | 5-7 | Até 200 kilos, 5ª classe; mais de 200, 7ª. No caso da 7ª, cobra-se o peso por toneladas e meias toneladas.                                                                          |
| Graphito.....                              | 3 | 4   |                                                                                                                                                                                     |
| Graxa animal.....                          | 3 | 5   |                                                                                                                                                                                     |
| Graxa para calçado.....                    | 3 | 2   | Tabella cambi l.                                                                                                                                                                    |
| Grelhos para ferro.....                    | 3 | 5   |                                                                                                                                                                                     |
| Guandos seccos.....                        | 3 | 6   |                                                                                                                                                                                     |
| Guano.....                                 | 3 | 5-7 | Até 200 kilos, 5ª classe; mais de 200, 7ª. No caso da 7ª classe conta-se o peso por toneladas e meias toneladas. Está sujeito á carga minima de 5.000 kilos, passando de 200 kilos. |

|                                                                                            |       |                                                                                                                                                                                        |                  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|-------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| Guaraná.....                                                                               | 3     | 3                                                                                                                                                                                      | Tabella cambial. |
| Guarda-sol.....                                                                            | 3     | 2                                                                                                                                                                                      | Tabella cambial. |
| Guaritas de madeira .....                                                                  | 3     | 1                                                                                                                                                                                      | Tabella cambial. |
| Guinchos.....                                                                              | 3     | 5                                                                                                                                                                                      |                  |
| Guindastes.....                                                                            | 3     | 5                                                                                                                                                                                      |                  |
| <b>II</b>                                                                                  |       |                                                                                                                                                                                        |                  |
| Harpas.....                                                                                | 3     | 1                                                                                                                                                                                      | Tabella cambial. |
| Helice.....                                                                                | 3     | 2                                                                                                                                                                                      | Tabella cambial. |
| Herva doce.....                                                                            | 3     | 4                                                                                                                                                                                      |                  |
| Herva matte.....                                                                           | 3     | 4                                                                                                                                                                                      |                  |
| Hervas medicinaes.....                                                                     | 3     | 3                                                                                                                                                                                      | Tabella cambial. |
| Hervas não denominadas.....                                                                | 3     | 3                                                                                                                                                                                      | Tabella cambial. |
| Hortalças.....                                                                             | 3 5—7 | Até 200 kilogrammas, 5ª classe; mais de 200 kilog. 7ª. Como encomendas cobra-se a taxa de 2ª classe da tarifa n. 2, em trem de passageiros, e pela metade da mesma taxa em trem mixto. |                  |
| Hortalças em conserva.....                                                                 | 3     | 4                                                                                                                                                                                      |                  |
| <b>I</b>                                                                                   |       |                                                                                                                                                                                        |                  |
| Imagens.....                                                                               | 3     | 1                                                                                                                                                                                      | Tabella cambial. |
| Iman.....                                                                                  | 3     | 2                                                                                                                                                                                      | Tabella cambial. |
| Impressos.....                                                                             | 3     | 2                                                                                                                                                                                      | Tabella cambial. |
| Incenso.....                                                                               | 3     | 2                                                                                                                                                                                      | Tabella cambial. |
| Inflamaveis não denominados.....                                                           | 3     | 1                                                                                                                                                                                      | Tabella cambial. |
| Instrumentos agricolas.....                                                                | 3 5—7 | Até 200 kilogrammas, 5ª classe; mais de 200, 7ª. Pela 7ª classe o peso é contado por dezenas.                                                                                          |                  |
| Instrumentos de cirurgia, dentista, engenharia, musica, optica e outros de preciação ..... | 3     | 1                                                                                                                                                                                      | Tabella cambial. |
| Ipecacuanha ou poaya.....                                                                  | 3     | 4                                                                                                                                                                                      |                  |
| Isoladores de telegraphos.....                                                             | 3     | 5                                                                                                                                                                                      |                  |
| Isqueiros ordinarios.....                                                                  | 3     | 2                                                                                                                                                                                      | Tabella cambial. |
| <b>J</b>                                                                                   |       |                                                                                                                                                                                        |                  |
| Jacás vasioes em retorno ou não.....                                                       | 3 5—7 | Até 200 kilogrammas, 5ª classe; mais de 200 kilos, 7ª. Pela 7ª classe o peso é contado por dezenas.                                                                                    |                  |
| Jardineiras.....                                                                           | 3     | 2                                                                                                                                                                                      | Tabella cambial. |
| Jaspe .....                                                                                | 3     | 2                                                                                                                                                                                      | Tabella cambial. |
| Jaulas vasioes.....                                                                        | 3 5—7 | Até 200 kilogrammas, 5ª classe; mais de 200 kilogs., 7ª. Pela 7ª classe o peso é contado por dezenas.                                                                                  |                  |
| Jogos de dominó, gamão e outros.....                                                       | 3     | 2                                                                                                                                                                                      | Tabella cambial. |
| Jóias.....                                                                                 | 4     | Cobra-se o peso pela 1ª classe da tarifa n. 2, mais 2 % <i>ad valorem</i> , contando-se as fracções de conto de réis por cento de réis.                                                |                  |
| Jumentos.....                                                                              | 6     | 1                                                                                                                                                                                      |                  |
| Junco.....                                                                                 | 3     | 5                                                                                                                                                                                      |                  |
| Juta.....                                                                                  | 3 5—7 | Até 200 kilogs. 5ª classe, mais de 200 kilogs. 7ª. Pela 7ª classe o peso é contado por dezenas.                                                                                        |                  |
| <b>K</b>                                                                                   |       |                                                                                                                                                                                        |                  |
| Kaolim.....                                                                                | 3 5—7 | Até 200 kilogs. 5ª classe, mais de 200 kilogs. 7ª. Pela 7ª classe o peso é contado por toneladas e meias toneladas, e o transporte está sujeito á carga minima de 5.000 kilos.         |                  |
| Kerozene.....                                                                              | 3     | 2                                                                                                                                                                                      | Tabella cambial. |
| Kioscos.....                                                                               | 3     | 1                                                                                                                                                                                      | Tabella cambial. |
| Kirsch.....                                                                                | 3     | 2                                                                                                                                                                                      | Tabella cambial. |
| Lã bruta.....                                                                              | 3     | 4                                                                                                                                                                                      |                  |

|                                                      |   |     |                                                                                                                                                                                |
|------------------------------------------------------|---|-----|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Lacre.....                                           | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                               |
| Ladrilho de qualquer especie.....                    | 3 | 5-7 | Até 200 kilogs. 5ª classe, mais de 200 kilogs. 7ª. Pela 7ª classe o peso é contado por tonelada e meia tonelada.                                                               |
| Lages aparelhadas (pedras).....                      | 3 | 5-7 | Até 200 kilogs. 5ª classe, mais de 200 kilogs. 7ª. Pela 7ª classe o peso é contado por toneladas e meias toneladas e o transporte está sujeito á carga minima de 5.000 kilogs. |
| Lages não aparelhadas.....                           | 3 | 5-7 | Até 200 kilogs. 5ª classe, mais de 200 kilogs. 7ª. Pela 7ª classe o peso é contado por toneladas e meias toneladas e o transporte está sujeito á carga minima de 5.000 kilogs. |
| Lambrequin de metal ou de madeira.....               | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                               |
| Lampeões e lanternas com vidro.....                  | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                                                               |
| Lampeões e lanternas sem vidro.....                  | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                               |
| Lanchas.....                                         | 3 | 5-7 | Até 200 kilogs. 5ª classe, mais de 200 kilogs. 7ª. Pela 7ª classe o peso é contado por toneladas e meias toneladas e está sujeita a medição.                                   |
| Lanternas magicas.....                               | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                                                               |
| Lapidas para sepulturas, etc.....                    | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                               |
| Laranginha.....                                      | 3 | 3   | Tabella cambial.                                                                                                                                                               |
| Latão em barra, em obra ou velho.....                | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                               |
| Latas de folha de qualquer metal.....                | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                               |
| Latoeiro (artigo de).....                            | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                               |
| Legumes em conserva.....                             | 3 | 4   |                                                                                                                                                                                |
| Legumes secos.....                                   | 3 | 6   |                                                                                                                                                                                |
| Leite fresco.....                                    | 3 | 5-7 | Até 200 kilogs. 5ª classe, mais de 200 kilogs. 7ª. Quando proveniente do interior e em grande quantidade cobra-se pela 7ª classe com o abatimento de 40 %.                     |
| Leite condensado.....                                | 3 | 3   | Tabella cambial.                                                                                                                                                               |
| Lenha.....                                           | 3 | 5-7 | Até 200 kilogs. 5ª classe, mais de 200 kilogs. 7ª. Pela 7ª o peso é contado por tonelada e meia tonelada e o transporte está sujeito á carga minima de 5.000 kilogs.           |
| Lentilha.....                                        | 3 | 5   |                                                                                                                                                                                |
| Licoreiros ordinarios.....                           | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                               |
| Licores.....                                         | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                               |
| Limalha de ferro ou de bruto metal não precioso..... | 3 | 5   |                                                                                                                                                                                |
| Limas de aço.....                                    | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                               |
| Linguas frescas.....                                 | 3 | 6   |                                                                                                                                                                                |
| Linguas em conserva (latas).....                     | 3 | 6   |                                                                                                                                                                                |
| Linguas secas ou salgadas.....                       | 3 | 5   |                                                                                                                                                                                |
| Linguiças.....                                       | 3 | 4   |                                                                                                                                                                                |
| Linhaça (oleo).....                                  | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                               |
| Linho bruto ou cardado.....                          | 3 | 5-7 | Até 200 kilogs., 5ª classe mais de 200 kilog. 7ª. Pela 7ª classe o peso é contado por dezenas.                                                                                 |
| Liteiras.....                                        | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                               |
| Livros.....                                          | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                               |
| Lixa.....                                            | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                               |
| Locomotivas desarmadas.....                          | 3 | 5-7 | Até 200 kilog. 5ª classe, mais de 200 kilog. 7ª. Pela 7ª classe o peso é contado por toneladas e meias toneladas.                                                              |
| Locomotivas rebocadas.....                           | — | —   | Por kilometro e por uma, 500 réis; contando-se as fracções do kilometro por kilometro.                                                                                         |
| Locomoveis.....                                      | 3 | 5-7 | Até 200 kilogs. 5ª classe, mais de 200 kilogs. 7ª. Pela 7ª classe o peso é contado por toneladas e meias toneladas.                                                            |
| Lombo de porco.....                                  | 3 | 6   |                                                                                                                                                                                |
| Lonas.....                                           | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                               |
| Louça commum.....                                    | 3 | 4   |                                                                                                                                                                                |

|                                                                                               |   |     |                                                                                                                                                                                 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------|---|-----|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Louça de agatha.....                                                                          | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                |
| Louça de barro do paiz.....                                                                   | 3 | 4   |                                                                                                                                                                                 |
| Louça de porcellana.....                                                                      | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                |
| Louzas em lages.....                                                                          | 3 | 5   |                                                                                                                                                                                 |
| Louzas para sepulturas.....                                                                   | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                |
| Lupulo.....                                                                                   | 3 | 3   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                |
| Lustres.....                                                                                  | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                |
| Luvás.....                                                                                    | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                |
| <b>M</b>                                                                                      |   |     |                                                                                                                                                                                 |
| Macacos .....                                                                                 | 6 | 3   | Como encomendas, cobra-se a taxa da 2ª classe da tarifa n. 2 em trem de passageiro, e pela metade da mesma taxa em trem mixto.                                                  |
| Macacos de ferro.....                                                                         | 3 | 5   |                                                                                                                                                                                 |
| Macadam .....                                                                                 | 3 | 5-7 | Até 200 kilogs., 5ª classe, mais de 200 kilogs. 7ª. Pela 7ª classe o peso é contado por toneladas e meias toneladas e o transporte está sujeito á carga minima de 5.000 kilogs. |
| Macarrão e outras massas alimenticias....                                                     | 3 | 3   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                |
| Machados.....                                                                                 | 3 | 5   |                                                                                                                                                                                 |
| Machinas de copiar cartas.....                                                                | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                |
| Machinas applicaveis á lavoura.....                                                           | 3 | 5-7 | Até 200 kilogs. 5ª classe, mais de 200 kilogs. 7ª. Pela 7ª o peso é contado por toneladas e meias toneladas.                                                                    |
| Machinas para chocar ovos.....                                                                | 3 | 5   |                                                                                                                                                                                 |
| Machinas para cortar papel ou cartões....                                                     | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                |
| Machinas de costura.....                                                                      | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                |
| Machinas de imprimir bilhetes.....                                                            | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                |
| Machinas para tecer.....                                                                      | 3 | 5-7 | Até 200 kilogrammas 5ª classe, mais de 200 kilogrammas 7ª. Pela 7ª classe o peso é contado por toneladas e meias toneladas.                                                     |
| Machinas (ferramentas).....                                                                   | 3 | 5   |                                                                                                                                                                                 |
| Machinas grandes não denominadas.....                                                         | 3 | 5   |                                                                                                                                                                                 |
| Machinas para gabinete de physica ou chimica.....                                             | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                |
| Machinas para telhas ou tijolos.....                                                          | 3 | 5-7 | Até 200 kilogrammas 5ª classe, mais de 200 kilogrammas 7ª. Pela 7ª classe o peso é contado por toneladas e meias toneladas.                                                     |
| Machinas pequenas não denominadas.....                                                        | 3 | 4   |                                                                                                                                                                                 |
| Machinas photographicas.....                                                                  | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                |
| Machinas typographicas, lithographicas e autographicas.....                                   | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                |
| Madeira aparelhada.....                                                                       | 3 | 5   |                                                                                                                                                                                 |
| Madeira em casca, salquejada ou serrada..                                                     | 3 | 5-7 | Até 200 kilogrammas pela 5ª classe, mais de 200 kilogrammas 7ª. Pela 7ª classe o peso é contado por toneladas e meias toneladas.                                                |
| Madeira em obra não denominada, como portas, janellas, grades, cancellas, caixilhos, etc..... | 3 | 5   |                                                                                                                                                                                 |
| Maizena.....                                                                                  | 3 | 3   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                |
| Malas varias.....                                                                             | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                |
| Malhos.....                                                                                   | 3 | 5   |                                                                                                                                                                                 |
| Mamona (oleo).....                                                                            | 3 | 4   |                                                                                                                                                                                 |
| Mamona (caroço ou sementes).....                                                              | 3 | 4   |                                                                                                                                                                                 |
| Mandioca .....                                                                                | 3 | 5-7 | Até 200 kilogrammas, 5ª classe, mais de 200 kilogrammas, 7ª. Pela 7ª classe o peso é contado por dezenas.                                                                       |
| Manequins.....                                                                                | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                |
| Manganez.....                                                                                 | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                |
| Mangas de vidro.....                                                                          | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                |

|                                            |   |     |                                                                                                                                               |
|--------------------------------------------|---|-----|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Mangueiras para bombas.....                | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                              |
| Manilhas de barro.....                     | 3 | 5—7 | Até 200 kilogrammas, 5ª classe, mais de 200 kilogrammas, 7ª. Pela 7ª classe peso é contado por toneladas e meias toneladas.                   |
| Manômetros.....                            | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                              |
| Manteiga salgada.....                      | 3 | 4   |                                                                                                                                               |
| Manteiga fresca.....                       | 3 | 6   | Produzida no interior e dahi procedente.                                                                                                      |
| Mantimentos.....                           | 3 | 6   |                                                                                                                                               |
| Manuscriptos.....                          | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                              |
| Mappas.....                                | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                              |
| Marfim.....                                | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                              |
| Marisco.....                               | 3 | 6   |                                                                                                                                               |
| Marmore bruto ou cerrado.....              | 3 | 5   |                                                                                                                                               |
| Marmore em obra.....                       | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                              |
| Marmore em objectos de arte.....           | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                              |
| Marreta.....                               | 3 | 5   |                                                                                                                                               |
| Marroquim.....                             | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                              |
| Martellos.....                             | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                              |
| Massas alimenticias.....                   | 3 | 3   | Tabella cambial.                                                                                                                              |
| Matte.....                                 | 3 | 4   |                                                                                                                                               |
| Material de construcção não denominado..   | 3 | 5—7 | Expedições até 200 kilogrammas, 5ª classe; além de 200 kilogrammas, 7ª classe : conta-se por toneladas ou meia tonelada no caso da classe 7ª. |
| Materias corantes (vegetaes ou animaes)..  | 3 | 4   |                                                                                                                                               |
| Materias explosivas ou inflammaveis.....   | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                              |
| Materias venenosas, não classificadas..... | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                              |
| Medicamentos não classificados.....        | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                              |
| Medidas diversas.....                      | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                              |
| Mel de abelhas.....                        | 3 | 4   |                                                                                                                                               |
| Mel de canna ou mellado.....               | 3 | 5   |                                                                                                                                               |
| Mel de fumo.....                           | 3 | 3   | Tabella cambial.                                                                                                                              |
| Melaço.....                                | 3 | 5—7 | Até 200 kilogrammas, 5ª classe, mais de 200 kilogrammas 7ª ; conta-se o peso por dezetas.                                                     |
| Mercearias.....                            | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                              |
| Metaes brutos, não preciosos.....          | 3 | 5—7 | Até 200 kiligrammas, 5ª classe, mais de 200 kilogrammas, 7ª, conta-se o peso por toneladas ou meia tonelada na caso da classe 7ª.             |
| Metaes em obras, não preciosos.....        | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                              |
| Metaes preciosos.....                      | 4 | —   | Cobra-se o peso pela 1ª classe da tarifa n. 2 e mais 2 % <i>ad valorem</i> , contando-se as fracções de 1:000\$ por 1.000\$000.               |
| Mica.....                                  | 3 | 5—7 | Até 200 kilogrammas, 5ª classe; mais de 200 kilogrammas, 7ª ; conta-se o peso por toneladas e meia tonelada no caso da classe 7ª.             |
| Milho secco.....                           | 3 | 6   |                                                                                                                                               |
| Minereos.....                              | 3 | 5—7 | Expedições até 200 kilogrammas, 5ª classe, mais de 200, classe 7ª ; com abatimento de 40 %, sendo de minas do paiz.                           |
| Mineraes não preciosos.....                | 3 | 5—7 | Até 200 kilogrammas, 5ª classe, mais de 200 kilogrammas 7ª ; conta-se o peso por toneladas e meia tonelada no caso da classe 7ª.              |
| Minio.....                                 | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                              |
| Miudezas alimenticias.....                 | 3 | 6   |                                                                                                                                               |
| Miudos de rezes.....                       | 3 | 6   |                                                                                                                                               |
| Mobilia de luxo.....                       | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                              |
| Mobílias ordinarias.....                   | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                              |
| Mobílias de vime.....                      | 3 | 3   | Tabella cambial.                                                                                                                              |
| Mocotós.....                               | 3 | 6   |                                                                                                                                               |
| Modelos.....                               | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                              |

|                                            |      |                                                                                                                                    |
|--------------------------------------------|------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Mcedas de metal ou papel.....              | 4    | Cobra-se o peso pela 1ª classe da tarifa n. 2, e mais 2 % <i>ad valorem</i> , contando-se as fracções de 1:000\$ por 1:000\$0000.  |
| Moedas para cannas.....                    | 35-7 | Até 200 kilogrammas, 5ª classe, mais de 200 kilogrammas, 7ª; conta-se o peso por toneladas e meias toneladas no caso da classe 7ª. |
| Moinho para café e outros generos.....     | 35-7 | Até 200 kilogrammas, 5ª classe, mais de 200, 7ª; conta-se o peso por toneladas e meias toneladas no caso da classe 7ª.             |
| Moirões.....                               | 35-7 | Até 200 kilos. 5ª classe, mais de 200, 7ª; conta-se o peso por toneladas e meia tonelada, no caso da classe 7ª.                    |
| Moitões.....                               | 3    | 2 Tabella cambial.                                                                                                                 |
| Molas de aço ou de ferro para carros.....  | 3    | 2 Tabella cambial.                                                                                                                 |
| Molas para carros de estrada de ferro..... | 3    | 5                                                                                                                                  |
| Moldes.....                                | 3    | 1 Tabella cambial.                                                                                                                 |
| Molduras de madeira.....                   | 3    | 2 Tabella cambial.                                                                                                                 |
| Molduras douradas.....                     | 3    | 1 Tabella cambial.                                                                                                                 |
| Molduras de metal.....                     | 3    | 2 Tabella cambial.                                                                                                                 |
| Moringues de barro do paiz.....            | 3    | 4                                                                                                                                  |
| Mós.....                                   | 3    | 5                                                                                                                                  |
| Mudas de plantas para lavoura.....         | 35-7 | Até 200 kilos, 5ª classe, mais de 200, 7ª. Conta-se o peso por dezenas e tem medição.                                              |
| Musgo.....                                 | 3    | 5                                                                                                                                  |

## N

|                     |   |                    |
|---------------------|---|--------------------|
| Naphta.....         | 3 | 1 Tabella cambial. |
| Naphtalina.....     | 3 | 1 Tabella cambial. |
| Nickel bruto.....   | 3 | 2 Tabella cambial. |
| Nickel em obra..... | 3 | 2 Tabella cambial. |
| Nitro.....          | 3 | 2 Tabella cambial. |
| Novilhos.....       | 6 | 2                  |
| Nozes.....          | 3 | 4                  |
| Noz moscada.....    | 3 | 2 Tabella cambial. |

## O

|                                  |   |                    |
|----------------------------------|---|--------------------|
| Objectos de armarinho.....       | 3 | 2 Tabella cambial. |
| Objectos de arte.....            | 3 | 1 Tabella cambial. |
| Objectos de phantasia.....       | 3 | 1 Tabella cambial. |
| Objectos de luxo.....            | 3 | 1 Tabella cambial. |
| Objectos para bilhar.....        | 3 | 2 Tabella cambial. |
| Objectos para chapeleiros.....   | 3 | 2 Tabella cambial. |
| Objectos para chapéo de sol..... | 3 | 2 Tabella cambial. |
| Objectos para dentista.....      | 3 | 1 Tabella cambial. |
| Objectos para electricidade..... | 3 | 1 Tabella cambial. |
| Objectos para escriptorio.....   | 3 | 2 Tabella cambial. |
| Objectos para igrejas.....       | 3 | 1 Tabella cambial. |
| Objectos para lampista.....      | 3 | 2 Tabella cambial. |
| Objectos para lithographia.....  | 3 | 2 Tabella cambial. |
| Objectos para marcenaria.....    | 3 | 2 Tabella cambial. |
| Objectos para photographia.....  | 3 | 1 Tabella cambial. |
| Objectos para relojoeiro.....    | 3 | 2 Tabella cambial. |

|                                                          |   |      |                                                                                                                                                                                               |
|----------------------------------------------------------|---|------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Objectos para uso domestico.....                         | 3 | 2    | Tabella cambial.                                                                                                                                                                              |
| Obras de arte.....                                       | 3 | 1    | Tabella cambial.                                                                                                                                                                              |
| Obras de papel.....                                      | 3 | 2    | Tabella cambial.                                                                                                                                                                              |
| Ocre.....                                                | 3 | 2    | Tabella cambial. Sendo do territorio do paiz, expedido do interior, cobra-se pela 7ª classe, com abatimento de 40 %; o peso é contado por toneladas, como o minério.                          |
| Oleados.....                                             | 3 | 2    | Tabella cambial.                                                                                                                                                                              |
| Oleos.....                                               | 3 | 2    | Tabella cambial.                                                                                                                                                                              |
| Oplo.....                                                | 3 | 2    | Tabella cambial.                                                                                                                                                                              |
| Oratorios.....                                           | 3 | 1    | Tabella cambial.                                                                                                                                                                              |
| Origones.....                                            | 3 | 4    |                                                                                                                                                                                               |
| Ornatos de barro, de pedra, etc., para construcções..... | 3 | 1    | Tabella cambial.                                                                                                                                                                              |
| Ornamentos de igrejas.....                               | 3 | 1    | Tabella cambial.                                                                                                                                                                              |
| Ornamentos de ferro ou de bronze.....                    | 3 | 1    | Tabella cambial.                                                                                                                                                                              |
| Ornamentos de madeira.....                               | 3 | 2    | Tabella cambial.                                                                                                                                                                              |
| Ossos em bruto.....                                      | 3 | 5—7  | Até 200 kilogrammas, 5ª classe, mais de 200 kilogrammas 7ª. Pela 7ª classe o peso é contado por toneladas e meias toneladas, e o transporte está sujeito á carga minima de 5.000 kilogrammas. |
| Ossos em obra.....                                       | 3 | 2    | Tabella cambial.                                                                                                                                                                              |
| Ostras em conserva.....                                  | 3 | 4    |                                                                                                                                                                                               |
| Ostras frescas.....                                      | 3 | 6    | Como encomendas em trem de passageiros cobra-se pela 2ª classe da tarifa n. 2, em trem mixto pela metade da mesma taxa.                                                                       |
| Ouro em barra ou em pó.....                              | 4 | .... | Cobra-se o peso pela 1ª classe da tarifa n. 2 e mais 2 % <i>advalorem</i> , contando-se as fracções de 1:000\$ por 1:000\$000                                                                 |
| Ovas de peixe.....                                       | 3 | 4    |                                                                                                                                                                                               |
| Ovos.....                                                | 3 | 6    | Como encomenda em trem de passageiros, cobra-se pela 2ª classe da tarifa n. 2 e em trem mixto pela metade da mesma taxa.                                                                      |
| <b>P</b>                                                 |   |      |                                                                                                                                                                                               |
| Pacotilha.....                                           | 3 | 2    | Tabella cambial.                                                                                                                                                                              |
| Padiolas.....                                            | 3 | 2    | Tabella cambial.                                                                                                                                                                              |
| Paina.....                                               | 3 | 3    | Tabella cambial.                                                                                                                                                                              |
| Painço.....                                              | 3 | 2    | Tabella cambial.                                                                                                                                                                              |
| Palos.....                                               | 3 | 4    |                                                                                                                                                                                               |
| Palaquim.....                                            | 3 | 2    | Tabella cambial.                                                                                                                                                                              |
| Palhas para chapéus.....                                 | 3 | 3    | Tabella cambial.                                                                                                                                                                              |
| Palha de milho, coqueiro, etc, em feixes ou fardos.....  | 3 | 5—7  | Até 200 kilogrammas, 5ª classe, mais de 200 kilogrammas 7ª. Pela 7ª. classe o peso é contado por dezenas.                                                                                     |
| Palitos.....                                             | 3 | 2    | Tabella cambial.                                                                                                                                                                              |
| Pandeiros.....                                           | 3 | 1    | Tabella cambial.                                                                                                                                                                              |
| Panellas de barro.....                                   | 3 | 4    |                                                                                                                                                                                               |
| Panellas de ferro, cobre, etc.....                       | 3 | 2    | Tabella cambial.                                                                                                                                                                              |
| Pannos de qualquer qualidade.....                        | 3 | 2    | Tabella cambial.                                                                                                                                                                              |
| Pão.....                                                 | 3 | 6    | Como encomendas cobra-se pela 2ª classe da tarifa n. 2 em trem de passageiros, o pela metade da mesma taxa em trem mixto.                                                                     |
| Pãos para tinturaria.....                                | 3 | 2    | Tabella cambial.                                                                                                                                                                              |
| Pãos para tamancos.....                                  | 3 | 5—7  | Até 200 kilogrammas, 5ª classe; mais de 200 kilogrammas, 7ª. Pela 7ª classe o peso é contado por dezena.                                                                                      |
| Papel-moeda.....                                         | 4 | —    | Cobra-se sómente 1 % <i>ad valorem</i> , contando-se as fracções de conto de réis por conto de réis.                                                                                          |
| Papel pintado.....                                       | 3 | 2    | Tabella cambial.                                                                                                                                                                              |
| Papel para escriptorio, dezenho e embrulho.....          | 3 | 2    | Tabella cambial.                                                                                                                                                                              |

|                                                    |   |     |                                                                                                                                                                                              |
|----------------------------------------------------|---|-----|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Papelão.....                                       | 3 | 2   | Tabella cambial                                                                                                                                                                              |
| Parallelipipedos.....                              | 3 | 5—7 | Até 200 kilogrammas, 5ª classe; mais de 200 kilogrammas 7ª. Pela 7ª classe o peso é contado por toneladas e meias toneladas e o transporte está sujeito a carga minima de 5.000 kilogrammas. |
| Paramentos ecclesiasticos.....                     | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                             |
| Para-raio.....                                     | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                             |
| Pás de ferro.....                                  | 3 | 5   |                                                                                                                                                                                              |
| Passageiros ou passagens.....                      | 1 | 1—2 |                                                                                                                                                                                              |
| Passaros em gaiolas.....                           | 3 | 6   | Como encomendas cobra-se pela 2ª classe da tarifa n. 2 em trem de passageiros, e em trem mixto pela metade da mesma taxa.                                                                    |
| Passaros embalsamados ou empalhados....            | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                             |
| Passas.....                                        | 3 | 4   |                                                                                                                                                                                              |
| Pastas para escriptorio.....                       | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                             |
| Peças de artilharia.....                           | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                             |
| Peças de machinas de industria e lavoura.          | 3 | 5—7 | Até 200 kilogs., 5ª classe, mais de 200 kilogs. 7ª. Pela 7ª classe o peso é contado por dezenas.                                                                                             |
| Peças de locomotivas.....                          | 3 | 5—7 | Até 200 kilogs., 5ª classe, mais de 200 kilogs. 7ª. Pela 7ª classe o peso é contado por dezenas.                                                                                             |
| Pedras açorianas.....                              | 3 | 5—7 | Até 200 kilogs., 5ª classe, mais de 200 kilogs. 7ª. Pela 7ª classe o peso é contado por dezenas.                                                                                             |
| Pedras de agiar.....                               | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                             |
| Pedra de alvenaria e britada.....                  | 3 | 5—7 | Até 200 kilos, 5ª classe mais de 200, 7ª. Compare o peso por tonelada e meia tonelada no caso da classe 7ª, e está sujeita a carga minima de 5.000 kilos, quando passar de 200 kilos.        |
| Pedra de filtrar.....                              | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                             |
| Pedra hume.....                                    | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                             |
| Pedra lipes.....                                   | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                             |
| Pedra lithographica.....                           | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                             |
| Pedra pomes.....                                   | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                             |
| Pedras preciosas.....                              | 4 | —   | Cobra-se o peso pela 1ª classe da tarifa n. 2, e mais 2 % <i>ad volorem</i> , contando-se as fracções de conto de réis por um conto.                                                         |
| Peitoraes de couro.....                            | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                             |
| Peixe fresco.....                                  | 3 | 6   | Como encomendas em trem de passageiros, cobra-se pela 2ª classe da tarifa n. 2, e em trem mixto pela metade da mesma taxa.                                                                   |
| Peixe de conserva em latas.....                    | 3 | 4   |                                                                                                                                                                                              |
| Peixe salgado ou secco.....                        | 3 | 5   |                                                                                                                                                                                              |
| Pelles seccas ou preparadas.....                   | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                             |
| Pelles verdes ou salgadas.....                     | 3 | 4   |                                                                                                                                                                                              |
| Pellica.....                                       | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                             |
| Pellucia.....                                      | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                             |
| Peneiras de cabello, seda ou metal.....            | 3 | 4   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                             |
| Peneiras de palha.....                             | 3 | 4   |                                                                                                                                                                                              |
| Pennas de aves.....                                | 3 | 3   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                             |
| Pentes.....                                        | 3 | 2   | Tabella cambial                                                                                                                                                                              |
| Pequena lavoura.....                               | 3 | 5—7 | Até 200 kilogs. 5ª classe, mais de 200, 7ª. Como encomendas, em trem de passageiros, cobra-se pela 2ª classe, da tarifa n. 2, e em trem mixto pela metade da mesma taxa.                     |
| Perfumarias.....                                   | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                             |
| Pesos para balanças.....                           | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                             |
| Petrechos bellicos.....                            | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                             |
| Petrechos explosivos.....                          | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                             |
| Petrechos de caça (menos polvora e espoletas)..... | 2 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                             |
| Petroleo.....                                      | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                             |
| Pez.....                                           | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                             |
| Phosphatos de cal, etc., e phosphitos.....         | 3 | 2   | Sendo ordinario, como adubo para a lavoura, cobra-se pela 5ª classe até 200 kilogs., e pela 7ª mais de 200, contando-se por toneladas ou meias toneladas.                                    |

|                                        |   |     |                                                                                                                                                                            |
|----------------------------------------|---|-----|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Phosphoros.....                        | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                                                           |
| Photographia (artigos de ou para)..... | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                                                           |
| Pianos.....                            | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                                                           |
| Pias de marmore ou de pedra.....       | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                           |
| Piassava em obra ou mão.....           | 3 | 5   |                                                                                                                                                                            |
| Picaretas e picões.....                | 3 | 5   |                                                                                                                                                                            |
| Pichoá.....                            | 3 | 3   | Tabella cambial.                                                                                                                                                           |
| Pilões de madeira ou de ferro.....     | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                           |
| Pimenta da India.....                  | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                           |
| Pimenta em conserva.....               | 3 | 5   |                                                                                                                                                                            |
| Pimenta fresca.....                    | 3 | 5-7 | Até 200 kilog. 5ª classe; mais de 200, classe 7ª. Como encomenda cobra-se pela 2ª classe da tarifa n. 2 em trem de passageiros, e pela metade da mesma taxa em trem mixto. |
| Pinceis.....                           | 3 | 2   | Tabella mixta.                                                                                                                                                             |
| Pinho e pinhões.....                   | 3 | 5   |                                                                                                                                                                            |
| Pinho não aparelhado.....              | 3 | 5-7 | Até 200 kilog. 5ª classe, mais de 200 7ª. Conta-se o peso por toneladas e meias toneladas no caso da 7ª classe.                                                            |
| Pinos para rodas.....                  | 3 | 5   |                                                                                                                                                                            |
| Pipas vazias.....                      | 3 | 5-7 | Até 200 kilog. 5ª classe, mais de 200 7ª; contando-se o peso por centesimo de tonelada, isto é, por 10 kilogrammas.                                                        |
| Pipas vazias em retorno.....           | 3 | 5-7 | Até 200 kilog. 5ª classe, mais de 200 7ª; conta-se o peso por dezenas.                                                                                                     |
| Pistolas (arma de fogo).....           | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                           |
| Pistolas (fogo de artifício).....      | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                                                           |
| Pixe.....                              | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                           |
| Plantas medicinaes.....                | 3 | 3   | Tabella cambial.                                                                                                                                                           |
| Plantas vivas.....                     | 3 | 5-7 | Até 200 kilog. classe 5ª, mais de 200; 7ª. Conta-se o peso por dezenas e tem medição.                                                                                      |
| Platina bruta ou em obra.....          | 4 | —   | Cobra-se o peso pela 1ª classe da tarifa n. 2 e mais 2 % <i>ad valorem</i> , contando-se as fracções por um conto.                                                         |
| Plumbagina.....                        | 3 | 5   |                                                                                                                                                                            |
| Plumas.....                            | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                                                           |
| Poaya.....                             | 3 | 4   |                                                                                                                                                                            |
| Polvora.....                           | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                                                           |
| Polvarinhos.....                       | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                           |
| Pommadas.....                          | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                           |
| Pontas de Pariz.....                   | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                           |
| Pontas de ferro e pertences.....       | 3 | 5-7 | Até 200 kilog. classe 5ª; mais de 200 classe 7ª, contando-se o peso por toneladas e meias toneladas                                                                        |
| Porcellana.....                        | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                                                           |
| Porcos.....                            | 6 | 3   | Em lotação completa ou meia lotação, 20 cabeças ou mais, cobra-se pela tarifa 6 B.                                                                                         |
| Porphyro em bruto ou em obra.....      | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                           |
| Porrões de barro.....                  | 3 | 4   |                                                                                                                                                                            |
| Pós de sapatos.....                    | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                           |
| Postes telegraphicos.....              | 3 | 5-7 | Até 200 kilog. 5ª classe; mais de 200 7ª. Conta-se o peso por toneladas e meias toneladas no caso da classe 7ª.                                                            |
| Potassa.....                           | 3 | 3   |                                                                                                                                                                            |
| Potes em barro.....                    | 3 | 4   |                                                                                                                                                                            |
| Potes de louça, diversos.....          | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                           |
| Pranchas e pranchões.....              | 3 | 5-7 | Até 200 kilog. 5ª classe, mais de 200 7ª. Conta-se o peso por toneladas e mais toneladas no caso da classe 7ª.                                                             |
| Prata em barra ou em cbra.....         | 4 | —   | Cobra-se o peso pela 1ª classe da tarifa n. 2 e mais 2 % <i>ad-valorem</i> , contando-se as fracções de conto de réis por um conto.                                        |
| Pratos de folha ou metal.....          | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                           |

|                                                               |   |     |                                                                                                                                                                                                          |
|---------------------------------------------------------------|---|-----|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Prégos de ferro ou de qualquer metal.....                     | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                         |
| Prelos.....                                                   | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                         |
| Prensas para copiar.....                                      | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                         |
| Prensas para enfardar.....                                    | 3 | 5-7 | Até 200 kilogrammas, 5ª classe; mais de 200, 7ª. Conta-se o peso por dezenas.                                                                                                                            |
| Prensas diversas.....                                         | 3 | 5   |                                                                                                                                                                                                          |
| Prensas para mandioca.....                                    | 3 | 5-7 | Até 200 kilogrammas, 5ª classe; mais de 200, 7ª. Conta-se o peso por dezenas.                                                                                                                            |
| Presuntos.....                                                | 3 | 4   |                                                                                                                                                                                                          |
| Productos ceramicos.....                                      | 3 | 4   |                                                                                                                                                                                                          |
| Productos chimicos.....                                       | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                         |
| Productos pharmaceuticos.....                                 | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                         |
| Productos de pequena lavoura.....                             | 3 | 5-7 | Até 200 kilogrammas, 5ª classe; mais de 200, 7ª. Conta-se o peso por dezenas. Como encomenda, em trem de passageiros, cobra-se pela 2ª classe da tarifa n. 2, e em trem mixto pela metade da mesma taxa. |
| Provisões de bocca.....                                       | 3 | 4   |                                                                                                                                                                                                          |
| Prumos.....                                                   | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                         |
| Purdolytho.....                                               | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                         |
| Punhaes.....                                                  | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                         |
| Pulladores de metal ou de madeira.....                        | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                         |
| Puzzolana.....                                                | 3 | 5-7 | Até 200 kilogs., 5ª classe; mais de 200, 7ª. Conta-se o peso por toneladas e meias toneladas, e sendo applicavel á 7ª classe está sujeita á carga minima de 5.000 kilogrammas.                           |
| Pyroxilo ou algodão polvora.....                              | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                         |
| Quadros com retratos, paisagens, etc., com ou sem vidros..... | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                         |
| Queijos.....                                                  | 3 | 4   |                                                                                                                                                                                                          |
| Quina.....                                                    | 3 | 3   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                         |
| Quinino.....                                                  | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                         |
| Quinquilharia.....                                            | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                         |
| Raios para rodas.....                                         | 3 | 5   |                                                                                                                                                                                                          |
| Raizes alimenticias.....                                      | 3 | 5-7 | Até 200 kilogrammas, 5ª classe; mais de 200, 7ª. Como encomenda cobra-se pela 2ª classe da tarifa n. 2, em trens de passageiros, e pela metade da mesma taxa em trem mixto. Conta-se o peso por dezenas. |
| Raizes medicinaes.....                                        | 3 | 3   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                         |
| Raizes para tinturaria.....                                   | 3 | 3   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                         |
| Raladores e ralos.....                                        | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                         |
| Ramas de aipim, mandioca, etc.....                            | 3 | 5-7 | Até 200 kilogrammas, 5ª classe; mais de 200, 7ª. Conta-se o peso por dezenas; como encomenda, em trem de passageiros, cobra-se pela 2ª classe da tarifa n. 2, e em trem mixto pela metade da mesma taxa. |
| Rapadura.....                                                 |   |     | Como encomenda em trem de passageiros cobra-se pela 2ª classe da tarifa n. 2, e em trem mixto pela metade da mesma taxa.                                                                                 |
| Rapé.....                                                     | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                         |
| Rasps de ponta de veado.....                                  |   |     | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                         |
| Ratoeira.....                                                 |   |     | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                         |
| Realejos.....                                                 |   |     | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                         |
| Rebites.....                                                  | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                         |
| Rebolo.....                                                   | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                         |
| Redes.....                                                    | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                         |
| Redomas de vidro.....                                         | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                         |
| Regadores de folha ou zinco.....                              | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                         |
| Relogios de algibeira, de metal.....                          | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                         |
| Relogios de ouro ou de prata.....                             | 4 | —   | Cobra-se o peso pela 1ª classe da tarifa n. 2, e mais 20 % <i>ad valorem</i> , contando-se as fracções de 1:000\$ por 1:000\$000.                                                                        |
| Relogios para parede, escriptorio, etc.....                   | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                         |
| Relozios para agua ou gaz.....                                | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                         |

|                                                     |       |                                                                                                                                                   |                                                                                                                         |
|-----------------------------------------------------|-------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Relojoaria (objectos de).....                       | 3     | 2                                                                                                                                                 | Tabella cambial.                                                                                                        |
| Remedios.....                                       | 3     | 2                                                                                                                                                 | Tabella cambial.                                                                                                        |
| Remos.....                                          | 3     | 5                                                                                                                                                 |                                                                                                                         |
| Rendas.....                                         | 3     | 1                                                                                                                                                 | Tabella cambial.                                                                                                        |
| Reposteiros.....                                    | 3     | 2                                                                                                                                                 | Tabella cambial.                                                                                                        |
| Raqueijão.....                                      | 3     | 4                                                                                                                                                 |                                                                                                                         |
| Reservatorios de ferro, de zinco ou de madeira..... | 3     | 5                                                                                                                                                 |                                                                                                                         |
| Resíduos de açougue ou outros.....                  | 3     | 6                                                                                                                                                 | Está sujeito á carga minima.                                                                                            |
| Resinas.....                                        | 3     | 2                                                                                                                                                 | Tabella cambial.                                                                                                        |
| Retortas de vidro ou louça.....                     | 3     | 1                                                                                                                                                 | Tabella cambial.                                                                                                        |
| Retortas de metal.....                              | 3     | 2                                                                                                                                                 | Tabella cambial.                                                                                                        |
| Retratos.....                                       | 3     | 1                                                                                                                                                 | Tabella cambial.                                                                                                        |
| Rhum.....                                           | 3     | 2                                                                                                                                                 | Tabella cambial.                                                                                                        |
| Ricino.....                                         | 3     | 3                                                                                                                                                 | Tabella cambial.                                                                                                        |
| Ripas apparelhadas.....                             | 3     | 5                                                                                                                                                 |                                                                                                                         |
| Ripas não apparelhadas.....                         | 3-5-7 | Até 200 kilos, 5ª classe; mais de 200, 7ª. Conta-se o peso por toneladas e meias toneladas no caso da classe 7ª.                                  |                                                                                                                         |
| Rodas para carro.....                               | 3     | 5                                                                                                                                                 |                                                                                                                         |
| Rodas para machinas.....                            | 3     | 5                                                                                                                                                 |                                                                                                                         |
| Rodetes.....                                        | 3     | 5                                                                                                                                                 |                                                                                                                         |
| Rolhas de cortiça ou de madeira.....                | 3     | 2                                                                                                                                                 | Tabella cambial.                                                                                                        |
| Rosalgão (droga venenosa).....                      | 3     | 1                                                                                                                                                 | Tabella cambial.                                                                                                        |
| Roscas.....                                         | 3     | 4                                                                                                                                                 |                                                                                                                         |
| Rotulos impressos.....                              | 3     | 2                                                                                                                                                 | Tabella cambial.                                                                                                        |
| Rotim.....                                          | 3     | 5                                                                                                                                                 |                                                                                                                         |
| Roupas.....                                         | 3     | 2                                                                                                                                                 | Tabella cambial.                                                                                                        |
| Rubim (pedras preciosas).....                       | 4     | —                                                                                                                                                 | Cobra-se o peso pela 1ª classe da tarifa n. 2 e mais 2% <i>ad-valorem</i> , contando-se as fracções de conto por conto. |
| <b>S</b>                                            |       |                                                                                                                                                   |                                                                                                                         |
| Sabão.....                                          | 3     | 2                                                                                                                                                 | Tabella cambial.                                                                                                        |
| Sabonete.....                                       | 3     | 2                                                                                                                                                 | Tabella cambial.                                                                                                        |
| Sabugos de milho.....                               | 3-5-7 | Até 200 kilogs. classe 5ª, mais de 200, 7ª. Conta-se o peso por toneladas e meia tonelada estando ensaccados. A granel—carga minima 5.000 kilogs. |                                                                                                                         |
| Sacos novos vazios.....                             | 3     | 2                                                                                                                                                 | Tabella cambial.                                                                                                        |
| Saco de juta vazio.....                             | 3     | 5                                                                                                                                                 |                                                                                                                         |
| Sacos para café, em retorno.....                    | —     | —                                                                                                                                                 | Cobram-se sómente as notas de despacho (20 réis cada uma) e a carga e descarga á razão de 20 réis por dezena.           |
| Sachos.....                                         | 3     | 5                                                                                                                                                 |                                                                                                                         |
| Safras de ferreiro.....                             | 3     | 5                                                                                                                                                 |                                                                                                                         |
| Sagu.....                                           | 3     | 3                                                                                                                                                 | Tabella cambial.                                                                                                        |
| Sal ammoniaco (droga).....                          | 3     | 2                                                                                                                                                 | Tabella cambial.                                                                                                        |
| Sal de azedas (drogas).....                         | 3     | 2                                                                                                                                                 | Tabella cambial.                                                                                                        |
| Sal de cozinha.....                                 | 3     | 6                                                                                                                                                 |                                                                                                                         |

|                                                                             |   |     |                                                                                                                                |
|-----------------------------------------------------------------------------|---|-----|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Sal de Epson.....                                                           | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                               |
| Sal marinho refinado.....                                                   | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                               |
| Salames.....                                                                | 3 | 4   |                                                                                                                                |
| Salitre.....                                                                | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                               |
| Salsaparrilha (raízes).....                                                 | 3 | 3   | Tabella cambial.                                                                                                               |
| Salva vidas.....                                                            | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                               |
| Samambaia.....                                                              | 3 | 5   | Em fardos, saccos, etc. A granel—carga minima de 5.000 kilogs.                                                                 |
| Samburás.....                                                               | 3 | 5—7 | Até 200 kilogs. 5ª, mais de 200, 7ª classe. Por dezenas.                                                                       |
| Sangue de boi.....                                                          | 3 | 5—7 | Até 200 kilogs. 5ª classe, mais de 200 7ª. Conta-se o peso por toneladas e meias toneladas. Está sujeita a carga minima.       |
| Sanguessugas.....                                                           | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                               |
| Sapê.....                                                                   | 3 | 5—7 | Até 200 kilogs. classe 5ª mais—7ª. Por dezenas.                                                                                |
| Sardinhas em latas.....                                                     | 3 | 4   |                                                                                                                                |
| Sarrafos de madeira.....                                                    | 3 | 5   |                                                                                                                                |
| Sebo.....                                                                   | 3 | 5   | Está sujeita a carga minima de 5.000 kilogs.                                                                                   |
| Seda bruta.....                                                             | 3 | 3   | Tabella cambial.                                                                                                               |
| Seges.....                                                                  | 5 | 3   |                                                                                                                                |
| Selim.....                                                                  | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                               |
| Sellaria (artigos de).....                                                  | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                               |
| Sellos.....                                                                 | 4 | —   | Cobra-se somente 1% <i>ad-valorem</i> , contando-se as fracções de 1:000\$ por 1:000\$000.                                     |
| Sementes.....                                                               | 3 | 5   |                                                                                                                                |
| Serragem de madeira.....                                                    | 3 | 5   |                                                                                                                                |
| Serralharia (artigos de).....                                               | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                               |
| Serras e serrotes (para officiaes).....                                     | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                               |
| Sinos e sinetes.....                                                        | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                               |
| Syphon de metal.....                                                        | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                               |
| Singueiro (artigos de).....                                                 | 3 | 2   | Tabella cambial, excluindo os galões finos que se cobram pela tarifa n. 4.                                                     |
| Soda.....                                                                   | 3 | 3   | Tabella cambial.                                                                                                               |
| Solas.....                                                                  | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                               |
| Soldas.....                                                                 | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                               |
| Sondas.....                                                                 | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                               |
| Stearina (velas de).....                                                    | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                               |
| Substancias de utilidade á lavoura, de pouco peso em relação ao volume..... | 3 | 5—7 | Até 200 kilogrammas, 5ª classe, mais de 200, 7ª. Passando de 200 kilogrammas está sujeita a carga minima de 5.000 kilogrammas. |
| Sulfureto de carbono.....                                                   | 3 | 5   |                                                                                                                                |
| Surrões vazios.....                                                         | 3 | 5   |                                                                                                                                |
| <b>T</b>                                                                    |   |     |                                                                                                                                |
| Tabaco.....                                                                 | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                               |
| Taboas aparelhadas.....                                                     | 3 | 5   |                                                                                                                                |
| Taboas não aparelhadas.....                                                 | 3 | 5—7 | Até 200 kilogrammas, 5ª classe; mais de 200 kilogrammas, 7ª. Pela 7ª classe o peso é contado por toneladas.                    |
| Tabocas.....                                                                | 3 | 5—7 | Até 200 kilogrammas, 5ª classe; mais de 200, 7ª. Pela 7ª o peso é contado por toneladas e meias toneladas.                     |
| Taboleiros vazios.....                                                      | 3 | 5   |                                                                                                                                |
| Taboetas.....                                                               | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                               |
| Tachas de ferro para applicação á lavoura.....                              | 3 | 5—7 | Até 200 kilogrammas, 5ª classe; mais de 200, 7ª. Pela 7ª classe o peso é contado por dezenas.                                  |
| Tachas para applicações diversas.....                                       | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                               |

|                                                                   |   |     |                                                                                                                                 |
|-------------------------------------------------------------------|---|-----|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Tacos para bilhar ou bagatella.....                               | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                |
| Talhas de barro para agua.....                                    | 3 | 4   |                                                                                                                                 |
| Talheres de ouro ou de prata.....                                 | 4 | —   | Cobra-se o peso pela 1ª classe, da tarifa n. 2 e mais 2% <i>ad valorem</i> , contando-se as fracções de 1:000\$ por 1:000\$000. |
| Talheres ordinarios.....                                          | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                |
| Tamancos.....                                                     | 3 | 3   | Tabella cambial.                                                                                                                |
| Tamarindos em polpa.....                                          | 3 | 3   | Tabella cambial.                                                                                                                |
| Tambores (musica).....                                            | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                |
| Tambores de madeira ou de sola para enge-<br>nhos e fabricas..... | 3 | 5,7 | Até 200 kilogrammas, 5ª classe; mais de 200, 7ª. Conta-se o peso por medição e por dezenas.                                     |
| Tanques de madeira ou de ferro.....                               | 3 | 5,7 | Até 200 kilogrammas, 5ª classe; mais de 200, 7ª. Conta-se por toneladas e meias toneladas.                                      |
| Tapeçaria (artigos de).....                                       |   | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                |
| Tapetes.....                                                      | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                |
| Tapioca.....                                                      | 3 | 5   |                                                                                                                                 |
| Taquara e taquarus-ú.....                                         | 3 | 5—7 | Até 200 kilogrammas, 5ª classe; mais de 200, 7ª. Contando-se o peso por toneladas e meias toneladas.                            |
| Tarrafas.....                                                     | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                |
| Tartarugas (casco de).....                                        | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                |
| Tartaruga em obra.....                                            | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                |
| Teares.....                                                       | 3 | 5—7 | Até 200 kilogrammas, 5ª classe; mais de 200, 7ª. Contando-se o peso por dezenas.                                                |
| Tecidos não denominados.....                                      | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                |
| Tecidos de corda, não denominados.....                            | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                |
| Tecidos metallicos.....                                           | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                |
| Tecidos de palha não denominados.....                             | 3 | 4   |                                                                                                                                 |
| Telas ou tecidos metallicos.....                                  | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                |
| Telephonos.....                                                   | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                |
| Telescopios.....                                                  | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                |
| Telhas de barro do paiz.....                                      | 3 | 5—7 | Até 200 kilog., 5ª classe, mais de 200 kilog. 7ª. Pela 7ª classe esta sujeita a carga minima de 5.000 kilog.                    |
| Telhas francezas.....                                             | 3 | 5—7 | Até 200 kilog., 5ª classe, mais de 200 kilog. 7ª. Pela 7ª classe esta sujeita a carga mi-<br>nima de 5.000 kilog.               |
| Telhas de vidro ou de louça.....                                  | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                |
| Tenders desarmados e pertences.....                               | 3 | 5—7 | Até 200 kilog., 5ª classe, mais de 200 kilog. 7ª. Pela 7ª classe o peso é contado por toneladas e meias toneladas.              |
| Tenders rebocados.....                                            | — | —   | Por um e por kilometro 500 réis.                                                                                                |
| Terra podre ou não denominadas.....                               | 3 | 5—7 | Até 200 kilog., 5ª classe, mais de 200 kilog. 7ª. Pela 7ª classe está sujeita a carga mi-<br>nima de 5.000 kilog.               |
| Thermometros.....                                                 | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                |
| Tijollos de alvenaria.....                                        | 3 | 5—7 | Até 200 kilogr., 5ª classe, mais de 200 kilogr. 7ª. Pela 7ª classe está sujeita a carga<br>minima de 5.000 kilogr.              |
| Tijollos de arear.....                                            | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                |
| Tijollos de marmore ou de louça.....                              | 3 | 5   |                                                                                                                                 |
| Tilburis.....                                                     | 5 | 2   |                                                                                                                                 |
| Tinas.....                                                        | 3 | 5   |                                                                                                                                 |
| Tinturas.....                                                     | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                |
| Tintas de escrever, de impressão ou pintar                        | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                |
| Tinteiros.....                                                    | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                |
| Tipitis.....                                                      | 3 | 5   |                                                                                                                                 |
| Tiras bordadas.....                                               | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                |

|                                          |   |     |                                                                                                                                                                                       |
|------------------------------------------|---|-----|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Titulos de valor.....                    | 4 | —   | Cobra-se somente 1 % <i>ad-valorem</i> , contando-se as fracções de conto por conto de réi                                                                                            |
| Tochas de cêra.....                      | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                      |
| Tocheiros.....                           | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                      |
| Toldos desarmados.....                   | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                      |
| Tomates em conserva.....                 | 3 | 4   |                                                                                                                                                                                       |
| Tomates frescos.....                     | 3 | 5—7 | Vide pequena lavoura.                                                                                                                                                                 |
| Tonéis vasiaos, de madeira ou ferro..... | 3 | 5—7 | Até 200 kilogs., 5ª classe; mais de 200 kilogs., 7ª. Pela 7ª classe o peso é contado por toneladas e meias toneladas e tem medição.                                                   |
| Torradores de café.....                  | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                      |
| Toucinho.....                            | 3 | 6   |                                                                                                                                                                                       |
| Touros (gado).....                       | 6 | 2   | Em lotação de 100 ou mais cabeças, cobra-se pela tarifa 6 A.                                                                                                                          |
| Transparentes para janellas.....         | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                      |
| Trapos.....                              | 3 | 5—7 | Até 200 kilogs., 5ª classe; mais de 200 kilogs., 7ª. Pela 7ª classe o peso é contado por toneladas e meias toneladas.                                                                 |
| Trastes de luxo.....                     | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                      |
| Trastes ordinarios.....                  | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                      |
| Travesseiros.....                        | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                      |
| Trem de cosinha.....                     | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                      |
| Tremoços.....                            | 3 | 6   |                                                                                                                                                                                       |
| Trempes.....                             | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                      |
| Trenas.....                              | 2 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                      |
| Trigo.....                               | 3 | 5—7 | A' é 200 kilogrammas, 5ª classe, mais de 200 kilogrammas 7ª. Pela 7ª classe o peso é contado por dezenas.                                                                             |
| Trilhas de ferro.....                    | 3 | 5—7 | Até 200 kilohrammas, 5ª classe, mais de 200 kilogrammas 7ª. Pela 7ª classe o peso é contado por toneladas e meias toneladas.                                                          |
| Tripas.....                              | 3 | 5—7 | Até 200 kilogrammas, 5ª classe, mais de 200 7ª. Pela 7ª classe o peso é contado por dezena.                                                                                           |
| Trolis.....                              | 5 | 1   |                                                                                                                                                                                       |
| Tubos de barror.....                     | 3 | 5—7 | Até 200 kilogrammas, 5ª classe, mais de 200 kilogrammas 7ª. Pela 7ª classe o peso é contado por toneladas e meias toneladas.                                                          |
| Tubos de borracha.....                   | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                      |
| Tubos de ferro para encanamento.....     | 3 | 5   |                                                                                                                                                                                       |
| Tubos de louça.....                      | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                      |
| Tubos de chumbo para encanamento.....    | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                      |
| Tubos de metal para diversos fins.....   | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                      |
| Tubo de vidro.....                       | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                      |
| Tumulos armados.....                     | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                      |
| Tumulos desarmados.....c.....            | 3 | 2   | Tabella cambial                                                                                                                                                                       |
| Turbinas.....                            | 3 | 5—7 | Até 200 kilogrammas, 5ª classe, mais de 200 kilogrammas 7ª. Pela 7ª classe o peso é contado por toneladas e meias toneladas.                                                          |
| Turfa.....                               | 3 | 5—7 | Até 200 kilogrammas, 5ª classe, mais de 200 kilogrammas 7ª. Pela 7ª classe está o transporte sujeito a carga minima de 5.000 kilogrammas.                                             |
| Tympanos.....                            | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                      |
| Typos.....                               | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                      |
| Unguentos.....                           | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                      |
| Unhas de animaes.....                    | 3 | 5—7 | Até 200 kilos, 5ª classe; mais de 200, 7ª. Conta-se o peso por toneladas e meias toneladas, no caso da classe 7ª. Está também sujeita a carga minima de 5.000 kilos, passando de 200. |
| Urnas de marmore ou de madeira.....      | 3 | 1   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                      |
| Urucú.....                               | 3 | 5   |                                                                                                                                                                                       |
| Utensilios domesticos.....               | 3 | 2   | Tabella cambial.                                                                                                                                                                      |
| Uvas frescas.....                        | 3 | 6   |                                                                                                                                                                                       |
| Uvas seccas.....                         | 3 | 4   |                                                                                                                                                                                       |

|                                               |   |      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|-----------------------------------------------|---|------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Vaccas.....                                   | 6 | 2    | Em expedições de mais de 100 cabeças, cobra-se pela tarifa n. 6 A.                                                                                                                                                                                                                               |
| Valores.....                                  | 4 | .... | Sendo ouro, prata, platina, pedras preciosas, em obras, cobra-se o peso pela 1ª classe da tarifa n. 2 e mais 2 % <i>ad valorem</i> , contando-se as fracções de conto de réis por um conto. Sendo papel, cobra-se sómente 1 % <i>ad valorem</i> , contando-se as fracções de peso do mesmo modo. |
| Varas .....                                   | 3 | 5—7  | Até 200 kilos, 5ª classe; mais de 200, 7ª. Conta-se o peso por toneladas e meias toneladas na classe 7ª.                                                                                                                                                                                         |
| Varaes para carro.....                        | 3 | 5    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Varandas de ferro ou outro metal.....         | 3 | 5    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Vassouras de cabelo ou de crina.....          | 3 | 2    | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Vassouras de palha.....                       | 3 | 3    | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Vehiculos.....                                | 5 | 1—2  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Velas de cêra ou de espermacete.....          | 3 | 2    | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Velas de composição, de carnaúba ou sebo..... | 3 | 2    | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Velocipedes.....                              | 3 | 1    | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Venezianas.....                               | 3 | 2    | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Ventarolas de pennas, etc.....                | 3 | 1    | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Ventiladores.....                             | 3 | 5—7  | Até 200 kilos, 5ª classe; mais de 200, 7ª. Conta-se o peso por dezenas.                                                                                                                                                                                                                          |
| Verdete.....                                  | 3 | 2    | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Verduras .....                                | 3 | 5—7  | Veja pequena lavoura.                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Vermelhão.....                                | 3 | 2    | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Vermouth.....                                 | 3 | 2    | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Vernizes.. ..                                 | 3 | 2    | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Videiras.....                                 | 3 | 5—7  | Até 200 kilos, 5ª classe; mais de 200, 7ª. Conta-se o peso por dezenas.                                                                                                                                                                                                                          |
| Vidraças.....                                 | 3 | 2    | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Vidros .....                                  | 3 | 1    | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Vimes.....                                    | 3 | 5    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Vinagre.....                                  | 3 | 2    | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Vinho.....                                    | 3 | 2    | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Vinho facticio.....                           | 3 | 2    | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Vitellas.....                                 | 6 | 2    | Em lotação de 100 ou mais cabeças cobra-se pela tarifa n. 6 A.                                                                                                                                                                                                                                   |
| Vitriolo.....                                 | 3 | 1    | Tabella cambial.                                                                                                                                                                                                                                                                                 |

**W**

|                                   |      |      |                                                                                                                |
|-----------------------------------|------|------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Wagons desarmado e pertences..... | 3    | 5—7  | Até 200 kilos, 5ª classe; mais de 200, 7ª. Conta-se o peso por toneladas e meia tonelada no caso da 7ª classe. |
| Wagon rebocado.....               | .... | .... | Cobra-se 500 reis por um e por kilometro.                                                                      |
| Water-closets.....                | 3    | 2    | Tabella cambial.                                                                                               |
| Whiskey.....                      | 3    | 1    | Tabella cambial.                                                                                               |

**X**

|              |   |   |                  |
|--------------|---|---|------------------|
| Xaropes..... | 3 | 2 | Tabella cambial. |
| Xarque.....  | 3 | 6 |                  |

**Z**

|                                  |   |   |                  |
|----------------------------------|---|---|------------------|
| Zabumbas .....                   | 3 | 1 | Tabella cambial. |
| Zarcão.....                      | 3 | 2 | Tabella cambial. |
| Zinco em chapa ou linguados..... | 3 | 2 | Tabella cambial. |
| Zinco em obra.....               | 3 | 2 | Tabella cambial. |

## Directoria Geral de Obras Publicas

Expediente de 6 de dezembro de 1897

Consultou-se o Ministerio da Fazenda, remettendo-se-lhe os respectivos papeis, sobre a proposta feita por Antonio da Cruz Rangel e sua mulher, de cederem ao Governo as matas e mananciaes que formam o rio Trapicheiro, no Andarahy Pequeno, mediante transação com o Banco da Republica do Brazil.

## TRIBUNAL DE CONTAS

*Ordens de pagamento sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 4 e 6 do corrente, o presidente deste tribunal*

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Aviso n. 2.980, de 2 do corrente, pagamento de 200\$ ao bacharel Luiz Carlos de Andrade, proveniente de ajuda de custo e primeiro estabelecimento.

— Ministerio da Fazenda — Officios:

N. 146, do Tribunal de Contas, de 23 de outubro proximo passado, pagamento de 4:541\$200 à Imprensa Nacional, de publicações de expedientes e encadernações;

N. 125, da Casa da Moeda, de 9 de novembro findo, pagamento de 11:098\$600 a diversos, de fornecimentos feitos à mesma;

N. 313, do Laboratorio Nacional de Analyses, de 22 do mez findo, pagamento de 185\$069 à Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, de consumo de gaz;

N. 805, da Alfandega do Rio de Janeiro, de 18 do corrente, transporte da quantia de 3:200\$, da consignação—Diversas despesas e eventuaes—da verba—Alfandegas—para a de—Combustivel, etc.—da mesma verba, afim de attender ao pagamento de despesas desta ultima.

— Ministerio da Guerra — Avisos:

De 26 do mez findo, pagamento de 230\$ a Antonio José Fernandes de Queiroz, proveniente do aluguel da casa occupada pelo Laboratorio Militar de Bacteriologia;

De 26 do mez findo, pagamento de 220\$280 a diversos, de fornecimentos feitos à commissão de fortificações e defesa do littoral do Brazil.

— Requerimento despachado:

D. Maria Elisabeth Schwarzmam Cardim, pedindo revisão do processo de montepio que lhe foi concedido.—Requeira à autoridade competente.

## INTENDENCIA MUNICIPAL

## Prefeitura do Districto Federal

## ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

Decreto n. 481—de 4 de dezembro de 1897

Autoriza o prefeito a fazer, como julgar mais vantajosas, as necessarias operações de credito para a realização de um emprestimo á Municipalidade

O Prefeito do Districto Federal:

Faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a fazer, como julgar mais vantajosas, as necessarias operações de credito para realizar um emprestimo á Municipalidade.

Art. 2.º Esse emprestimo será de tres mil contos, no maximo, realizado dentro de tres mezes, resgatado dentro de um anno e terá a seguinte applicação:

a) pagamento da quota de amortização e juros do emprestimo externo, ora a vencer-se;  
b) pagamento do pessoal em at-zo;  
c) pagamento das contas vencidas;  
d) pagamento das despesas de caracter urgente.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 4 de dezembro de 1897.—  
Ubaldo do Amaral Fontoura.

Decreto n. 482 — de 5 de dezembro de 1897

Concede o direito de desapropriação à Companhia Americana Fabril para abertura de uma nova rua entre as do Barão de S. Francisco Filho e de Gomes Braga e dá outras providencias

O Prefeito do Districto Federal:

Faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' concedido à Companhia Americana Fabril o direito de desapropriação por utilidade publica, na forma da lei vigente, para abrir uma rua que, partindo da rua Barão de S. Francisco Filho, termine na rua Gomes Braga, entre os bairros do Andarahy Grande e Villa Izabel, conforme a planta junta.

Art. 2.º A rua projectada terá a largura de 17 metros, conforme as posturas em vigor, ficando a concessionaria com o direito de desapropriar somente o terreno necessario para a abertura da dita rua.

Art. 3.º Ficam respeitadas os direitos de terceiros e a lei de desapropriação.

Art. 4.º A concessionaria apresentará, dentro do prazo de tres mezes, à Directoria de Obras a planta para a abertura da rua projectada, cujas obras deverão terminar dentro do prazo de um anno.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 5 de dezembro de 1897.  
—Ubaldo do Amaral Fontoura.

Decreto n. 433 — de 6 de dezembro de 1897

Concede permissão á normalista adjunta effectiva D. Adelia Ennes Bandeira para completar o seu curso normal, de accordo com o regulamento de 1881

O Prefeito do Districto Federal:

Faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu promulgo a seguinte resolução, de conformidade com a decisão do Senado Federal:

Art. 1.º Fica concedida á normalista adjunta effectiva D. Adelia Ennes Bandeira permissão para completar o seu curso normal de accordo com o regulamento de 1881.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 6 de dezembro de 1897.  
—Ubaldo do Amaral Fontoura.

Decreto n. 481 — de 6 de dezembro de 1897

Autoriza a fazer incluir no quadro das professoras primarias D. Paulina Ferreira Coutinho, e dá outras providencias.

O Prefeito do Districto Federal:

Faço saber que o Conselho Municipal decretou e eu promulgo a seguinte resolução, de conformidade com a decisão do Senado Federal:

Art. 1.º Fica o Prefeito autorizado a fazer incluir no quadro das professoras primarias a Exma. Sra. D. Paulina Ferreira Coutinho, sendo a sua escola contemplada no numero das escolas publicas officiaes para todos os effectos da lei.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Districto Federal, 6 de dezembro de 1897.  
—Ubaldo do Amaral Fontoura.

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

Nego sanção a esta resolução pelos motivos que nesta data exponho ao Senado.

Districto Federal, 5 de dezembro de 1897.  
—Ubaldo do Amaral Fontoura

O Conselho Municipal resolve:

Art. 1.º Contar-se-ha para todos os effectos e pelo dobro a José Rockert, escrivão da agencia da Candelaria, o tempo de serviço prestado em detesa do Governo legal, como tenente do 14º batalhão de infantaria da guarda nacional da Capital Federal, no periodo de 20 de setembro de 1893 a 5 de janeiro de 1895.

Art. 2.º Aos amanuenses da Directoria do Interior e Estatistica Alberto Barbosa e da Directoria de Fazenda Castellar Esteves, se mandará contar, para todos os effectos, o tempo em que serviram como amanuenses interinos.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 1 de dezembro de 1897.—  
Dr. Joaquim José da Rosa, presidente.—Dr. Alfredo Magioli de Azevedo Maia, 1º secretario.—Carlos Joaquim Barbosa, 2º secretario.

Prefeitura do Districto Federal — Em 5 de dezembro de 1897.

Ao Senado Federal—A lei organica deste districto, distinguindo as funções legislativas, que attribue ao Conselho Municipal, da acção administrativa commettida ao prefeito, estatue:

Ao Conselho Municipal incumbem: Regular as condições de nomeação, suspensão, aposentadoria e outras, dos empregados de todas as repartições municipais.

Ao Prefeito compete: Nomear, suspender, licenciar ou demittir os funcionarios não electivos do municipio, exceptuados os da secretaria do conselho, e observadas as garantias que forem definidas em lei. (Lei n. 85, de 1892, art. 154 e art. 19, § 7º).

Entendendo que lhe compete remunerar serviços prestados à União, o conselho decretou ainda recentemente que «para todos os effectos se contará pelo dobro o tempo em que estiveram em armas ao lado da legalidade os funcionarios municipais.»

Acha-se em vigor este decreto, que tem o n. 431 e a data de 2 de outubro de 1897.

Mas a resolução que submetto á sabedoria do Senado viola a lei organica, dando ao conselho a attribuição de contar tempo a um empregado determinadamente, função administrativa, que só pôde ser desempenhada pelo Prefeito e de accordo com as regras geraes fixadas em lei.

Viola tambem o citado decreto n. 431, porque o empregado, em favor de quem se abre a excepção, prestou serviços á legalidade conforme a resolução, na qualidade de tenente da guarda nacional, no periodo de 20 de setembro de 1893 a 5 de janeiro de 1895, e durante esse tempo não era empregado municipal.

A sua nomeação data de 18 de março de 1895, e a posse é de 21 de junho do mesmo anno.

A prevalecer a resolução, o beneficiado passará de empregado de confiança a funcionario vitalicio desde já, além de outras vantagens consequentes do accrescimento de tempo.

Leis de excepção, de privilegio e monopolio, contra as quaes muitas vezes reclamaram os meus antecessores, tem reduzido o Districto Federal a uma situação que é para gerar cuidados e apprehensões. Não desconheço o patriotismo e as rectas intenções dos legisladores municipaes, nem estranho que no tirocinio do systema actual de governo se deem vacillações de desvios.

Penso, porém, que cumpre velar incessantemente pela pureza das instituições.

O Senado resolverá como lhe ditar a sua sabedoria.—Ubaldo do Amaral Fontoura.

Por actos de 6 do corrente:

Foram nomeados director Geral de Instrução Publica o engenheiro civil Francisco Carlos da Silva Cabrita e agente da prefeitura do districto da Candelaria Luiz Rodrigues Vareiro.

Foram exonerados, do cargo de agente da prefeitura do districto da Candelaria, Luiz Gonçalves de Barros, de guardas municipaes, em exercicio no 1º districto de S. José, Manoel Saavedra Durão e Thomaz Augusto de Andrade.

Foi concedida aposentadoria, na forma da lei, ao numerador de vehiculos Mariano Soares.

## GABINETE DO PREFEITO

Dia 6

## Offícios expedidos :

Ao Presidente do Senado Federal — Submettendo as razões pelas quaes negou sanction a resolução do Conselho Municipal, que manda contar pelo dobro para todos os effectos o tempo de serviço prestado em defesa do Governo no 14º batalhão de infantaria da guarda nacional por José Rockert, escrivão da agencia da Candelaria e aos amanuenses Alberto Barbosa e Castellar Esteves o tempo que serviram como amanuenses interinos.

Ao Presidente do Conselho Municipal — Devolvendo sancionado o autographo da resolução do Conselho, em que autoriza a realização de um empréstimo á Municipalidade.

Ao mesmo — Devolvendo sancionado o autographo da resolução do Conselho, que concede á Companhia America Fabril o direito de desapropriação por utilidade publica, para abertura de uma rua.

Ao agente do 1º districto de S. José — Comunicando ter demittido os guardas municipais Manoel Saavedra da Silva Durão e Thomaz Augusto de Andrade.

Directoria de Obras e Viação

## 2ª SECÇÃO

## Requerimentos despatchados

## Despachos do director:

Leopoldina C. Mendes, Dr. Antonio Maia Ferreira. — Passe-se alvará.

José Bruno. — Apresente projecto de accordo com a lei.

Dr. Francisco de Salles Rosa e Francisco Fernandes Corrêa. — Não tem logar o que requerem.

## DIRECTORIA GERAL DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Para cumprimento do art. 21 do decreto n. 52, de 9 de abril de 1897, faço publico que a classificação dos diplomados pela Escola Normal é a seguinte:

## Pontos

|    |                                             |    |
|----|---------------------------------------------|----|
| 1  | Amelia Riedel.....                          | 36 |
| 2  | Francisca Vieira Paim Pamplona..            | 34 |
| 3  | Angelica de Athayde Jordão Filho.           | 30 |
| 4  | Alzira de Almeida Gonçalves.....            | 27 |
| 5  | Alcia do Amaral.....                        | 27 |
| 6  | Leonoras Neves B. Camara.....               | 26 |
| 7  | Leocadia de Barros Junqueira.....           | 26 |
| 8  | Adalgiza Esther de Araujo Silva...          | 25 |
| 9  | Alexandrina Anacleto de Azevedo.            | 25 |
| 10 | Mathilde Montenegro Flecha.....             | 25 |
| 11 | Maria da Conceição Mello Moraes..           | 25 |
| 12 | Guilhermina Von Hoonholtz.....              | 25 |
| 13 | Clarinda America Brasileira.....            | 24 |
| 14 | Anna do Valle Ribeiro.....                  | 24 |
| 15 | Maria Baptistura Duffles Teixeira Lott..... | 21 |
| 16 | Iracema Francioni de Padua Lindgren.....    | 23 |
| 17 | Aurea Corrêa Villares Ferreira....          | 23 |
| 18 | Marianna de Souza Braga.....                | 23 |
| 19 | João de Castro Lima e Silva.....            | 22 |
| 20 | Thadéa Fidelina da Silva.....               | 21 |
| 21 | Francisca de Cerqueira Braga.....           | 21 |
| 22 | Idalina Gonçalves de Lima Coutinho.....     | 21 |
| 23 | Aristides Drummond de Lemos....             | 21 |
| 24 | Luiza Maria Villares Ferreira.....          | 21 |
| 25 | Julia Ferreira de Freitas.....              | 20 |
| 26 | Maria Julia Pirano da Costa.....            | 20 |
| 27 | Elvira Pillar da Silva Guimarães...         | 19 |
| 28 | Luiza Angelica Fernandes.....               | 19 |
| 29 | Adelia Chagas de Baracho.....               | 18 |
| 30 | Maria Luiza Castrioto Pereira Coutinho..... | 18 |
| 31 | Henriqueta Adelia Loes de Azevedo.....      | 18 |
| 32 | Rufina Vaz Carvalho dos Santos...           | 18 |
| 33 | Olympia Alexandrino de Castilho..           | 18 |
| 34 | Julia do Carvalho Pereira.....              | 17 |
| 35 | Octavia da Silva Ferreira Vaz.....          | 17 |
| 36 | Maria de Oliveira Aguiar.....               | 17 |
| 37 | Emilia Torterolli Araújo.....               | 17 |

|    |                                    |    |
|----|------------------------------------|----|
| 39 | Amlhermina Maria dos Santos.....   | 17 |
| 38 | Guellia da Magalhães Lemos.....    | 16 |
| 40 | Ernestina Gomensoro Ferreira.....  | 16 |
| 41 | Eugenia Luiza da Costa Araujo....  | 16 |
| 42 | Jesuina Erydia Gluck.....          | 16 |
| 43 | Juanna Ribeiro do Nascimento.....  | 15 |
| 44 | Julia Macedo Santos Vieira.....    | 15 |
| 45 | Elvira Baptista de Mattos.....     | 15 |
| 46 | Maria Elisa dos Santos.....        | 15 |
| 47 | Ormindia de Miranda Rodrigues....  | 14 |
| 48 | Augusto Pinto da Costa.....        | 14 |
| 49 | Maria Pinto Barreto.....           | 13 |
| 50 | Maria Sá da Silveira.....          | 12 |
| 51 | Christina Barbosa dos Santos.....  | 11 |
| 52 | Ernestina Candida Ferreira.....    | 11 |
| 53 | Felismino José de Castro e Souza.. | 11 |
| 54 | Alfredo Pedroso Alves Magalhães..  | 9  |

Directoria Geral da Instrução Publica Municipal do Districto Federal, 6 de dezembro de 1897. — *Abeilard Fajó*, director geral interino.

## SECÇÃO JUDICIARIA

## Côrte de Appellação

SESSÃO DA CAMARA CIVIL EM 6 DE DEZEMBRO DE 1897

Presidencia do Sr. desembargador Rodrigues — Secretario, o Sr. Dr. Evaristo Gonzaga.

Compareceram os Srs. desembargadores Fernandes Pinheiro, Guilherme Cintra, Gonçalves de Carvalho, Souza Pitanga e Salvador Muniz.

## JULGAMENTO

## Aggravo de petição

N. 433—Aggravante, Antonio Ferreira da Rocha; agravada, a Companhia Technica Constructora; relator, o Sr. desembargador Salvador Muniz. — Negou-se provimento ao aggravo.

## DISTRIBUIÇÕES

## Aggravos de petição

N. 439—Aggravante, M. Martins Pereira da Silva; aggravado, Hime & Comp. — Distribuido ao Sr. desembargador Pitanga.

N. 445—Aggravante, Joseph Alkaim; aggravado, Custodio da Costa Braga. — Distribuido ao Sr. desembargador F. Pinheiro.

N. 446—Aggravante, Manoel Soares Pereira, inventariante dos bens do finado Antonio José de Moraes; aggravado, o Dr. Eduardo da Cunha Guimarães. — Distribuido ao Sr. desembargador G. Cintra.

N. 447—Aggravante, D. Maria do Carmo Campos Suzano; aggravado, Francisco Gomes Teixeira Campos. — Distribuido ao Sr. desembargador G. de Carvalho.

N. 448—Aggravante, Manoel José da Graça Teixeira e outro; aggravado, Manoel José Pereira. — Distribuido ao Sr. desembargador Pitanga.

## Appellações civis

Ns. 1.269 e 1.333—Ao Sr. desembargador F. Pinheiro.

N. 1.476—Ao Sr. desembargador G. Cintra.

Ns. 1.440 e 1.453—Ao Sr. desembargador G. de Carvalho.

Ns. 1.412, 1.325, 1.459, 1.275, 1.460 e 1.241—Ao Sr. desembargador S. Pitanga.

N. 1.011—Ao Sr. desembargador Salvador Muniz.

## Appellações commerciaes

Ns. 1.115, 1.445 e 1.436—Ao Sr. desembargador Fernandes Pinheiro.

Ns. 929 e 1.454—Ao Sr. desembargador G. Cintra.

Ns. 1.306, 1.308 e 1.435—Ao Sr. desembargador G. de Carvalho.

N. 1.319—Ao Sr. desembargador Salvador Muniz.

## RENDAS PUBLICAS

## ALPHABETICA DO RIO DE JANEIRO

Rendimento do dia 1 a 4 de dezembro de 1897..... 1.285:912\$969

Idem do dia 6..... 241:257\$951

Em igual periodo de 1896..... 1.527:470\$920

## RECURRENDORIA

Rendimento do dia 1 a 4 de dezembro de 1897..... 260:476\$649

Idem do dia 6..... 68:400\$627

Em igual periodo de 1896..... 288:877\$278

164:811\$398

## MESA DE RENDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rendimento do dia 6 de dezembro de 1897..... 62 878\$404

Idem de 1 a 6..... 183:588\$927

## RECURRENDORIA DO ESTADO DE MINAS NA CAPITAL FEDERAL

Rendimento do dia 6 de dezembro de 1897..... 59:914\$326

De 1 a 6..... 223:089\$152

Em igual periodo de 1896..... 257:721\$227

## NOTICIARIO

**Attentado**—O Sr. Presidente da Republica recebeu mais as seguintes felicitações e condoleancias pelos factos occorridos no dia 5 de novembro ultimo.

S. CARLOS, 2—A população de S. Carlos do Pinhal, prestando hontem justa homenagem ao benemerito paulista Dr. Prudente de Moraes, e as autoridades judiciaes e policiaes desta comarca, aproveitando o ensejo, enviam por nosso intermedio áquelle cidadão suas felicitações por ter escapado providencialmente do attentado de 5 de novembro, dando-lhe igualmente pezames pela perda do seu bravo auxiliar marechal Bittencourt.

S. JOÃO EL-REI, 5—A loja maçônica *Charittas*, desta cidade, felicita a V. Ex., por ter sahido illeso do attentado do dia 5 do passado e envia pezames pelo fallecimento do marechal Bittencourt.

— Juizo substituto da comarca de Monte Alegre (Minas Geraes), 14 de novembro de 1897.

Illm. e Exm. Sr.—Sciende dos lamentaveis acontecimentos que tiveram logar nessa capital a 5 do corrente mez, vou pelo presente cumprimentar e felicitar a V. Ex. por ter escapado illeso do vil attentado, e ao mesmo tempo apresentar os meus sentidissimos pezames á Nação pelo assassinato do Exm. Marechal Bittencourt, Ministro da Guerra, victima do punhal do sicario quando defendia a preciosa vida de V. Ex.

Faço votos a Deos para que jámais se reproduzam factos dessa ordem.

Saúdo respeitosamente a V. Ex.—Illm. e Exm. Sr. Dr. Prudente de Moraes Barros, dignissimo Presidente da Republica.—*Luiz B. Marques Pityby*.

Secretaria da S. Perseverança e Auxilio dos Caixeiros—Maceió, 15 de novembro de 1897—N. 375.

Illustre cidadão—O conselho administrativo desta sociedade, reunido em sessão ordinaria, a primeira que effectua depois dos tristissimos acontecimentos que se desenrolaram nella Capital, manifesta vos o seu profundo e sincero pezar pelo barbaro assassinato do vosso e glorioso secretario na pasta da Guerra, marechal Carlos Machado Bittencourt, e, ao mesmo tempo, significa-vos as suas respeitadas felicitações pelo mallogro da tentativa de assassinato a vossa veneranda pessoa, creolora, por todos os titulos, do maior acatamento dos brasileiros dignos desse nome.

O mesmo conselho aproveita o ensejo para vos manifestar os protestos da sua mais alta consideração, fazendo os mais sinceros votos pela continuação de vossa preciosa saúde e conservação de vosso Governo até a expiração do prazo constitucional, para a perfeita estabilidade das instituições republicanas.

Paz e prosperidade.

Ao illustre cidadão Dr. Prudente de Moraes, dignissimo Presidente da Republica.—Antonio Martins Murta, presidente em exercício.—Fausto de Almeida, 1º secretario.—José Avelino da Silva, 2º secretario.—Adolpho Figueiredo, thesoureiro.—Manoel Vianna, procurador.—Vicente Cerqueira, 1º bibliothecario.—Abilio Dantas Barreto, 2º bibliothecario.—Arthur Carvalho, fiscal.—Salvador Costa, fiscal.—Cassiano Villa Nova, fiscal.

Exmo. Sr. O directorio do partido constitucional desta cidade felicita-vos calorosamente por teres escapado illeso do barbaresco attentado do dia 5, o qual ficará registrado nos nossos annaes politicos como uma mancha de profundo negro, sentindo intranhavelmente com a Nação o execravel assassinato do bravo marechal Carlos Machado Bittencourt, a gloriosa victima de um dever sublime.

Aproveitando este ensejo, elle reitera-vos a sua inteira solidariedade com o sabio governo de V. Ex. e com todas as medidas repressivas que forem tomadas pelo mesmo afim de, punindo com severidade os inimigos da grande Patria Brasileira, remover os perigos de que ella se acha cercada.

Saude e fraternidade. Ilmo. Exmo. Sr. Dr. Prudente J. de Moraes Barros, dignissimo Presidente da Republica.

Piumhy, 22 de novembro de 1897.—José Domingues de Araújo presidente do club — José Flamiano de Freitas, vice-presidente — Juvenio Pinto Lara — 1º secretario — José Leite de Mello — Devidamente autorizado pelo membro da directoria (ausente) João Machado, e por mim como auxiliar, Liberato de Araújo — H. Grijalva Lima, orador — Antonio Coelho da Rocha, membro auxiliar.

—Juiz de direito da comarca do Piumhy, 25 de novembro de 1897.

Exm. Sr. — Temos a honra de levar ao vosso conhecimento que em audiencia publica que no dia 22 do corrente dava o Exm. Sr. Dr. juiz de direito desta comarca, pelo mesmo juiz foi dito que sen'õ esta a primeira audiencia do juizo, após os graves acontecimentos do dia 5 do corrente na Capital Federal, mandava que se consignasse nos protocolos a dolorosa impreção que causou nesta comarca a noticia do attentado contra a Republica na pessoa do seu benemerito Presidente, salvo pelo brioso exercito nacional consubstanciado no inclulto marechal Bittencourt, immortal martyr do dever, e mandava que se officiasse ao Exm. Sr. Dr. Prudente de Moraes, felicitando-o por ter escapado illeso e tentativo, e apresentando-lhe profundos pezaes pelo assassinato do bravo marechal Carlos Bittencourt.

Pelo Dr. José Poppe da Silva Lopes foi requerido que o officio fesse assignado por todo o fóro.

Saude e fraternidade.—Ilmo. e Exm. Sr. Dr. Prudente José de Moraes Barros, dignissimo Presidente da Republica do Brazil.—O juiz de direito, Joaquim Augusto de Oliveira Santos.—O juiz substituto, Carlos Soares da Silva.—Heitor Antonio de Lima e Mello, promotor publico.—José Poppe da Silva Lopes, advogado.—Cincinato de Padua, advogado.—Thomas José Barbosa, tabellião e escrivão do 1º officio.—Francisco Alves da Cunha, escrivão de orphãos.—Peiro Teixeira Vasconcellos, escrivão do 2º officio.

—Loja Regene... Barbacense, 30 de novembro de 1897.—A' Gl... do Gran... Arch... do Univ...—Ex. e Ilm... Ir... Dr. Prudente José de Moraes Barros, DD. Presiden... da Grand... Republica Brasileira.

Ex... Ir... Cumprindo o desejo do Ilr... que compoem esta Aug... Off... em ses... de 18 de novembro proximo passado, com

munico a V. Ex. que na acta da mesma foi lançado um voto de congratulação por teres escapado illeso à sanha do punhal assassino no dia 5 do corrente, e endereçavos um voto de pezar pela morte de nos... Ill... Ir... marechal Machado Bittencourt victima do mes... assassino.

Acceitae, pois, Ex... Ir... os protestos da mais alta estima e consideração e fazemos votos ao Sup... Arch... do Un... para vos illum... e guard...

Os Vos... Ilr... e Amig...—Agostinho Lopes de Oliveira, Ven... int...—O 1º Vig... Alfredo Paes, Gr... 30...—O 2º Vig... int... José Joaquim do Couto, Gr... 3... O Orad... int... Antonio Alves Pereira Sobrinho, Gr... 3... O Secr... Adj... Amilcar Savassi... Gr... 18...

—Exm. Sr.—O Lyceu de Artes e Officios de Petropolis, em sua primeira sessão depois do ignobil attentado, resolveu, por unanimidade de votos, congratular-se com o Exm. Sr. Presidente da Republica por ter sido providencialmente salvo do ferro homicida no dia 5 de novembro proximo passado; e tambem manifestar seu profundo pezar pelo cruel assassinato do bravo e dedicado marechal Carlos Machado Bittencourt.

Petropolis, 4 de dezembro de 1897.—Manoel Alexandre de Oliveira, presidente.—Paulo Carneiro, 1º secretario.

—Ilmo. Exm. Sr. Dr. Presinente Prudente de Moraes—A Escola de Musica Santa Cecilia de Petropolis respeitosamente cumprimenta, congratulando-se com V. Ex., por ter sido miraculosamente escapo do horroroso attentado contra vossa veneravel pessoa na tarde de 5 de novembro proximo passado; e no mesmo ensejo manifestar suas condolencias pelo barbaresco assassinato do amigo dedicado de V. Ex. o Ex. marechal Machado Bittencourt.

Petropolis, 4 de dezembro de 1897.—O director, Paulo Carneiro.

**Telegrammas**—O Exm. Sr. Ministro da Fazenda recebeu os seguintes:

FLORIANOPOLIS, 6 — O rendimento nesta Alfandega em novembro ultimo foi de 135:070\$524, sendo: importação, 129:311\$571; despacho maritimo, 160\$900; addiconaes, 48\$920; interior, 3:974\$748; extrao dinaria, 764\$305 e depositos, 810\$980; comparado este rendimento sem os depositos com o de igual periodo do anno anterior apresenta em 1897 a differença para menos de 12:107\$525.—O inspector, Augusto Alvim.

PORTO ALEGRE, 6—A renda arrecadada em novembro findo foi de 766:016\$079, sendo: importação, 522:807\$115; despacho maritimo, 240; addiconal de 0 % 9\$300; interior, 179:149\$222; consumo do fumo, 20:177\$030; extraordinaria, 14:753\$560 e depositos, 28:878\$650. Igual mez no anno anterior, 832:762\$556. Diferença para menos neste 69:746\$177.—O inspector, Luiz Brigido.

—Pagadoria do Thesouro Federal—Pagou-se hoje a folha dos serventes da Secretaria da Justiça e Negocios Interiores, e desta data em diante o material.

As folhas já annunciadas só se pagam aos sabbados.

**Escola Polytechnica**—O resultado dos exames effectuados hontem foi o seguinte:

Mathematica para admiação—Approvedo simplesmente, Caio Guimarães.

Houve um reprovado.  
Um retirou-se.  
Dois não compareceram.

Curso geral—Calculo — Approvedo plenamente, Theodorico Maximiano da Fonseca.  
Houve um reprovado.  
Um não compareceu.

Leção de arithmetica — Approvedo plenamente, Andraug Teixeira de Souza, José Antonio de Carvalho Junior, José Ceciliano Abel de Almeida, João Alfredo Corrêa, José Pantoja Leite, Paulo Clemente Pinto e João Geraldo da Silva.

Curso de engenharia civil—Construção—Approvedo simplesmente, Francisco Carneiro de Albuquerque Filho.

Dois retiraram-se.  
Um não compareceu.

Descriptiva applicada—Approvedos: plenamente, José Ayres de Souza, João de Palma Muniz, Antonio Sebastião Ferreira Celso, Alpio Vianna e Carlos Torres Gonçalves; simplesmente, Accacio de Lima Castello Branco.

Machinas — Approvedo plenamente, José Domingues Silva.

Houve um reprovado.  
Um retirou-se.

**Correio** — Esta repartição expedirá amanhã malas pelos seguintes paquetes:

Pelo Rio de Janeiro, para Bahia, Pernambuco, S. Vicente e Genova, recebendo impressos até as 11 horas da manhã, cartas para o interior até 11 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 12, objectos para registrar até as 10.

Pelo Nord America, para o Rio da Prata, Matto Grosso e Paraguay, recebendo impressos até as 11 horas da manhã, cartas para o interior até as 11 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 12, objectos para registrar até as 10.

Pelo Oravia, para Bahia, Pernambuco e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até as 3 horas da manhã, cartas para o interior até as 3 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 4.

Pelo Bragança, para Pernambuco, Ceará e Pará, recebendo impressos até as 9 horas da manhã, cartas para o interior até as 9 1/2, ditas com porte duplo até as 10.

Pelo Trindade, para Santos, recebendo impressos até as 3 horas da manhã, cartas para o interior até as 3 1/2, ditas com porte duplo até as 4.

— Amanhã:

Pelo Brésil, para Dakar, Lisboa e Bordéos, recebendo impressos até as 6 horas da manhã, cartas para o interior até as 6 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até as 7, objectos para registrar até as 6 da tarde de hoje.

Pelo Victoria, para Santos, Paraná, Florianopolis e S. Pedro do Sul, recebendo impressos até as 9 horas da manhã, cartas para o interior até as 9 1/2, ditas com porte duplo até as 10, objectos para registrar até as 6 da tarde de hoje.

Pelo Pinto, para S. João da Barra, recebendo impressos até as 3 horas da manhã, cartas para o interior até as 3 1/2, ditas com porte duplo até as 4, objectos para registrar até as 6 da tarde de hoje.

— Convila-se o remettente de uma carta registrada sob o n. 381.907, dirigida a Grazia Forastera, Napolis, Italia, a comparecer na 6ª secção desta repartição, afim de prestar esclarecimentos.

**Instituto Nacional de Musica**—Resultado dos exames de aproveitamento do curso do canto choral, 1ª época, realizados em 4 do corrente:

Approvedos: com distincção Antonina Guimarães, 12,60; Albertina David e Cecilia de Paula e Silva, 12,20 pontos; plenamente: Alice Leite, 12,0; Alice Maria de Rezende, 9,60 e Augusto Vasconcellos Pego, 9,20 pontos; simplesmente: Antonieta Lopes da Camara, 8,80; Antonio Pinheiro Villa-Verde, 8,20; Argentina da Gloria Valdettaro, 8,0; Aila Ferreira Cairo, 7,60; Alberto José Vieira, Arminda Gomes Barreto, Christodolina dos Santos Mattes e Clotilde Bittencourt 7,40; Dora do Valle Wanderley, 7,20 pontos.

Insuficientes—Nove alumnos.

Inhabilitado um. Não compareceram quatro.

**Directoria de Meteorologia do  
Ministerio da Marinha—Resumo meteorológico da Estação Central—Dia 4 de dezembro de 1897.**

| Horas  | Barometro a 0° | Temperatura do ar | Tensão do vapor | Humidade relativa | Direção do vento | Estado da atmosfera | Quantidade de nuvens |
|--------|----------------|-------------------|-----------------|-------------------|------------------|---------------------|----------------------|
| 6 a.   | 756.61         | 20.7              | 17.39           | 95.4              | WSW              | Claro.              | 2                    |
| 9 a.   | 757.18         | 21.3              | 18.97           | 84.0              | NNW              | "                   | 1                    |
| 1/2 d. | 751.93         | 24.6              | 19.51           | 85.0              | SSE              | "                   | 1                    |
| 3 p.   | 756.07         | 25.6              | 18.71           | 76.8              | SSE              | "                   | 1                    |
| 6 p.   | 755.94         | 24.0              | 18.10           | 81.8              | S                | "                   | 1                    |

Temperatura maxima exposta, 27.6  
" " " " a sombra, 27.3.  
" " " " minima, 20.1.

Evaporação em 24 horas a sombra, 2m, m, 6.  
Duração do brilho solar, 11h.0.

E no dia 5:

| Hora     | Barometro a 0° | Temperatura do ar | Tensão do vapor | Humidade relativa | Direção do vento | Estado da atmosfera | Quantidade de nuvens |
|----------|----------------|-------------------|-----------------|-------------------|------------------|---------------------|----------------------|
| 6 a.     | 755.61         | 21.1              | 18.73           | 95.0              | WSW              | Claro.              | 1                    |
| 9 a.     | 756.57         | 23.6              | 18.67           | 72.0              | N                | Idem.               | 2                    |
| 1/2 dia. | 755.88         | 27.0              | 19.57           | 73.6              | SSE              | Idem.               | 6                    |
| 3 p.     | 751.85         | 29.0              | 21.80           | 68.0              | S                | Idem.               | 4                    |
| 6 p.     | 751.91         | 24.4              | 19.46           | 68.0              | SSE              | Idem.               | 8                    |

Temperatura maxima exposta, 29.1  
Temperatura maxima a sombra, 29.4.  
Temperatura minima, 21.6.  
Evaporação em 24 horas a sombra, 2m/m, 6.  
Duração do brilho solar, 10 h. 66.

**Observatorio do Rio de Janeiro—Resumo meteorológico—Dia 6 de dezembro de 1897.**

| Horas | Barometro reduzido a 0 | Temperatura do ar | Humidade relativa | Direção e velocidade do vento em metros por segundo | Estado do céu |
|-------|------------------------|-------------------|-------------------|-----------------------------------------------------|---------------|
| 7 m.  | 756.1                  | 24.3              | 80                | NW 1.3                                              | Limpo.        |
| 10 m. | 756.4                  | 24.5              | 58                | E E 1.0.                                            | Idem.         |
| 1 p.  | 755.6                  | 24.6              | 60                | SSE 10.0                                            | Encoberto.    |
| 4 p.  | 754.0                  | 27.8              | 55                | SSE 10.0                                            | Nublado.      |

Termometro a m abrigo ao m-l-dia. enegrecido 51.9, pretado 36.0.  
Temperatura maxima 30.3.  
Temperatura minima 22.4.  
Evaporação em 24 hs. 3m/m, 4.

**Santa Casa da Misericórdia**

—O movimento do Hospital da Santa Casa da Misericórdia, dos hospícios de Nossa Senhora da Saúde, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dores em Cascadura, foi, no dia 1 de corrente, o seguinte:

|                 | Nro | Est. | Total |
|-----------------|-----|------|-------|
| Existiam.....   | 784 | 833  | 1.617 |
| Entraram.....   | 24  | 37   | 61    |
| Sahiram.....    | 21  | 20   | 41    |
| Falleceram..... | 6   | 0    | 6     |
| Existiam.....   | 781 | 890  | 1.671 |

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 310 consultantes, para os quaes se aviaram 332 receitas  
Fizeram-se 6 extracções de dentes e 4 claturações.

— E no dia 2:

|                 | Nro | Est. | Total |
|-----------------|-----|------|-------|
| Existiam.....   | 781 | 890  | 1.671 |
| Entraram.....   | 26  | 23   | 52    |
| Sahiram.....    | 11  | 17   | 32    |
| Falleceram..... | 6   | 3    | 9     |
| Existiam.....   | 793 | 891  | 1.682 |

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 310 consultantes, para os quaes se aviaram 332 receitas  
Fizeram-se 39 extracções de dentes.

**Obituario—Foram sepultadas no dia 21 de novembro de 1897 as seguintes pessoas, fallecidas de:**

Accesso pernicioso — o hespanhol Vicente Peres Blanco, 69 annos, viuvo, fallecido na Santa Casa.

Arterio sclerose — o portuguez Manoel Ferreira da Silva, 57 annos, viuvo, residente e fallecido á rua João Caetano n. 161.

Athrepsia — o brasileiro Manoel, filho de Manoel Pinto Duarte, 10 mezes, residente e fallecido á travessa Ferreira n. 37.

Bronchite — a brasileira Rozalina, filha de Antonio Joaquim Portella, 4 mezes, residente e fallecida á rua da Gambôa n. 143.

Bronchite aguda — o brasileiro Jo é, filho de Henrique Ferreira de Almeida, 5 mezes, residente e fallecido á rua de Riachuelo n. 159.

Bronchite capillar — a brasileira Amelia, filha de Victor Supriuzza, 5 mezes, residente e fallecida á rua da America n. 18.

Bronchite pulmonar — a brasileira Herminia, filha de José Maria Morgado, 21 mezes, residente e fallecida á rua Barão de Itapagipe n. 24; João, filho de Augusto Galhardo Gonçalves, 21 dias, residente e fallecido á rua da Gamboa n. 37.

Cachexia leprosa — o brasileiro Manoel Siqueira Gama, 38 annos, solteiro, residente e fallecido no Hospital dos Lazeros.

Colica infantil — o brasileiro Antonio, filho de José Lopes Caixas, 10 dias, residente e fallecido á rua Conde de Bomfim n. 142.

Congestão cerebral — a brasileira Geraldina Rita Costa Aguiar, 36 annos, viuva, residente e fallecida a rua do General Pedra n. 24.

Febre gastrica — o brasileiro Manoel, filho de Raymundo Alves Lima, 40 dias, residente e fallecido na Casa de Detenção.

Febre pernicioso — o fluminense Agenor, filho de Saturnino Cordeiro da Silva, 2 1/2 annos, residente e fallecido á rua de Santo Christo n. 29.

Gastro enterite — os fluminenses Luiz, filho de Francisco Catunda, 16 dias, residente e fallecido á rua da America n. 141; Waldemar, filho de José Carlos Nascimento, 7 annos, residente e fallecido á rua Anna Guimarães n. 31.

Haemorrhagia cerebral — a fluminense Rosa Maria Piedade, 52 annos, casada, residente e fallecida á rua da Providencia n. 53.

Lesão cardíaca — a fluminense Rachel Maria da Conceição, 45 annos, solteira, residente e fallecida á rua Magalhães Castro n. 68.

Marasmo — a fluminense Delphina Balbina Lunema Costa, 54 annos, viuva, residente e fallecida á rua do Bomfim n. 96.

Mirasma senil — a italiana Nicola Guemi, 87 annos, viuvo, residente e fallecida á rua Floresta n. 28.

Meningite encephalica — o brasileiro Abelardo, filho de Manoel Gomes de Azevedo, 29 annos, residente e fallecido á rua do Livramento n. 62.

Fetos — um, filho de Antonio José da Costa, residente á rua Camarino n. 18; Damétrio, de Gregorio do Costa, residente á rua do General C. Howell n. 9, outro, filho de José Pinto Carvalho, residente á rua Barão de S. Felix n. 42.

Septicemia — o portuguez José Pedro Ramhada, 40 annos, solteiro, residente e fallecido á rua do Evaristo da Veiga n. 96.

Syncope cardíaca — o brasileiro Aleixo, 50 annos, residente no morro da Providencia.

Tuberculose pulmonar — os brasileiros João Avelino de Souza, 23 annos, solteiro, residente e fallecido á rua do Haddock Lobo n. 42; João Mauricio Parruti, 36 annos, solteiro, residente e fallecido á rua Itapagipe n. 42.

Arterio-sclerose — os brasileiros Francisco Antonio Carvalho Cunha, 52 annos, casado,

residente e fallecido á rua Guanabara n. 47 e Geraldo Barbosa, 43 annos, casado, residente e fallecido á rua de S. Clemente n. 120.

Athrepsia — as brasileiras Elvira, filha de Christovã Pereira O. O. 2 mezes, residente e fallecido á rua do Cotovello n. 18 e Florisbetta, filha de Anna Hypolita Silveira, 7 dias, residente e fallecida á rua D. Laura n. 28.

Bronchite — a brasileira Izolina, filha de Lazaro Trajano Santos, 7 mezes, residente e fallecida no beco dos Ferreiros n. 25.

Enteocolite — Aristides, filho de Julio Fernan lo Moreira, 7 mezes, residente e fallecida á praia da Saudade n. 12.

Fraqueza congenita — o brasileiro Benjamin, filho de Manoel Francisco Santos Maia, 3 dias, residente e fallecido á rua Primeiro de Março n. 139.

Pneumonia infecciosa — a brasileira Joanna Baptista, 42 annos, residente e fallecida á rua Cardoso Junior n. 22.

Tuberculose pulmonar — o portuguez José Furtado Castro, 66 annos, casado, residente e fallecido á Con' de Bomfim n. 176.

Volvo — a franceza Jeanne Bufrad, 75 annos, viuva, fallecida no Hospital do Carmo.

Peto — um, filho de Gallino Nunes Rosa, residente á praia Formosa n. 75.

— E no dia 22 :

Accesso pernicioso — a brasileira Maria Dore, 1 1/2 annos, solteira, fallecida na Santa Casa.

Apoplexia cerebral — a brasileira Manoela, 75 annos, solteira, residente e fallecida á rua Silva Meirelles n. 12.

Arterio-sclerose — o brasileiro Julio Cesar Leal, 62 annos, casado, residente e fallecido á rua Camarino n. 147.

Athrepsia — o brasileiro Manoel, filho de Antonio Francisco Latorre, 2 mezes, residente e fallecido á rua Maxwell.

Broncho-pneumonia — os brasileiros Antonio, filho de José Cunha Gonçalves, 10 mezes, residente e fallecido á rua Sapucahy n. 97 e Augusto, filho de Antonio Gonçalves Vianna, 2 annos e cinco mezes, residente e fallecido á rua Pedro Ivo n. 18.

Cancro — a brasileira Joanna Maria da Conceição, 45 annos, solteira, fallecida no Hospicio da Saude.

Catarrho suffocante — a brasileira Joaquina, filha de Manoel José Motta, 1 anno, residente e fallecida á travessa Pedregas n. 12.

Cirrhose hepatica — o portuguez Antonio Ribeiro Costa, 50 annos, viuvo, fallecido no Hospital do Marinha.

Congestão cerebral — o francez Charles Bigot, 48 annos, casado, fallecido no Hospital da Saude.

Derramamento cerebral — o brasileiro Maia, 65 annos, solteiro, fallecido na Santa Casa.

Enterite — o brasileiro Pedro, filho de Fernando Machado, 2 1/2 mezes, residente e fallecido á rua S. Francisco Xavier n. 10 A.

Entero-colite — a brasileira Alzira, filha de Francisco Candido Laureiro, 9 annos, residente e fallecida á rua Barão do Amazonas n. 35 A.

Estrangulamento intestinal — o brasileiro Antonio S. Pio e Silva, 28 annos, solteiro, fallecido no Hospital do An'arahy.

Febre typhoidea — a brasileira Isabel The-reza Rosa Sereno, 25 annos, casada, residente e fallecida á rua S. Francisco da Prainha n. 27.

Gastro-enterite — a brasileira Albertina, filha de Valentino Manoel Pacheco, 1 anno e nove mezes, residente e fallecida á rua Alice n. 1.

Gastro-entero colite — o brasileiro Liborio, filho Stephano Pelap, 6 mezes, residente e fallecido á rua do Boulevard n. 63.

Haemorrhagia pulmonar — o portuguez Antonio Luiz Rezende, 60 annos, casado, residente e fallecido á rua do Mercado n. 6.

Insufficiencia cardíaca — o portuguez Antonio Henrique Silva, 53 annos, casado, fallecido no Hospital do Carmo.

Insufficiencia mitral — o portuguez Domingos José Balança, 43 annos, viuvo, fallecido na Santa Casa.

Feto—um, filho de Manoel Fernandes Figueira Junior, 5 horas, residente à rua Paim Pamplona n. 8.

Meningite—os brasileiros Henock, filho de Antonio Alves Pires, 2 mezes, residente e falecido à rua Costa Ferraz n. 45 e Manoel Paiva, 7 mezes, residente e falecido à rua S. Christovão n. 321.

Metro ovarite—a brasileira Maria Anastacia Oliveira, 46 annos, casada, residente e falecida à rua S. Paulo n. 7.

Fetos—um, filho de Eliziaria, residente ao largo da Matriz, sem numero e outro, filho de Carolina Gomes Cruz, residente ao becco da Musica n. 1.

Paralyasia—a portugueza Helena Rosa Oliveira Coutinho, 64 annos, casada, residente e falecida à rua Alcantara n. 48.

Tuberculose pulmonar—as brasileiras Amelia Maria Conceição, 40 annos, casada, falecida na Santa Casa; Benta Maria Conceição, 45 annos, solteira, falecida na Santa Casa e Clara Rosa Vallim Macedo, 50 annos, viuva, residente e falecida à rua Petropolis n. 11.

Acesso pernicioso—o brasileiro Cyrillo, filho de Benito Antonio Santos, 10 mezes, residente e falecido à rua Jardim Botânico n. 17.

Arterio-sclerose—o brasileiro Galdino, 39 annos, casado, falecido no Hospicio Nacional.

Athropsia—a brasileira Constança, filha de José Alves Mattos, 13 mezes, residente e falecida à rua Cosme Velho n. 48.

Broncho-pneumonia—o brasileiro Paulino, filho de Virginia Maria Eubalia, 19 mezes e dezoito dias, residente e falecido à rua Alice n. 10.

Hemorragia cerebral — o portuguez Joaquim Silva Rocha, 45 annos, casado, falecido no Hospital de S. João Baptista.

Pneumonia — o portuguez Antonio Pias Guimarães, 62 annos, solteiro, falecido no Hospital de S. João Baptista.

Syncopa cardiaca—o brasileiro Martinho Vieira, 38 annos, solteiro, falecido no Hospicio Nacional.

No numero dos sepultados estão incluídos nove indigentes, cujos enterros foram gratuitos.

—Na relação de hontem houve lapso relativo a indigentes, que foram seis.

E no dia 23:

Asphixia por submersão—o brasileiro Belisario José Botelho, 28 annos, solteiro, residente e falecido à Fonte da Saudade.

Athropsia—a brasileira Helena, filha de João Pican, 3 dias, residente à Ponta do Cajú n. 4.

Beriberi — Izidoro Henriques Pessca, falecido no Hospital de Marinha.

Broucho-pneumonia — o brasileiro Belarmino, filho de Francisco Aquino, 3 annos, residente e falecido à rua General Pedra n. 63 e Antonietta, filha de Anton o Teixeira Carvalho, 17 mezes, residente e falecido à rua Sallanha Marinho n. 17.

Congestão pulmonar — a brasileira Rita Conceição Bastos, 12 annos, solteira, residente e falecida à rua Emilia Guimarães n. 6.

Dilatação da aorta—o brasileiro Francisco Paula Carvalho, 30 annos, solteiro, residente e falecido no morro da Providencia n. 8.

Dysenteria — o brasileiro Alfredo Carlos, 18 annos, solteira, falecida na Santa Casa. Enterite — o buenos-airessa Patricio, filho de José Valers, 11 mezes, falecido no vapor Brazil.

Enterocolite—a brasileira Izaura, filha de José Marinho Fonseca, 4 mezes, residente e falecida à rua Alcantara n. 174.

Erysipela—o brasileiro Emygdio José Barbosa, 26 annos, solteiro, falecido no Hospital do Castello.

Fetos—um, filho de Gabriela de Oliveira, residente à rua Senador Pompeu n. 260; outro, filho de Emilia Coreche, residente à rua Santa Luzia n. 17 e outro, filho de Antonio Francisco Silva, residente à rua Guimarães n. 9 A.

Pneumonia — a brasileira Rosaria Maria Conceição, 30 annos, solteira, residente e falecida à rua Frei Caneca n. 26.

Syncopa cardiaca — a brasileira Zeferina Monteiro, 7 annos, residente e falecida à rua do Rezende n. 41.

Tuberculose pulmonar—os brasileiros Joaquim Pimenta, 30 annos, solteiro, falecido na Santa Casa; Roberto, 40 annos, solteiro, falecido na Santa Casa; Manoel Bezerra Silva, 23 annos, solteiro, falecido no Hospicio da Saude; Petronilha M. Oliveira Nithe-roy, 35 annos, casada, residente e falecida à praça da Republica n. 7; Croina Maria Silva, 22 annos, solteira, residente e falecida à rua Miguel de Frias n. 34; Vicente Luciano Silva, 30 annos, solteiro, falecido no Hospital do Socorro; Firmino José Almeida, 29 annos, solteiro, falecido na Brigada Policial; João Peixoto Costa, 33 annos, casado, residente e falecido à rua do Costa n. 63; Eliza Guimarães Pereira, 30 annos, viuva, residente e falecida à rua José de Alencar n. 12; João Lourenço Dias, 49 annos, casado, falecido no Hospital do Carmo e a hespanhola Maria Peres Alonso, 50 annos, viuva, residente e falecida à rua Mattoso n. 89.

Enterite—o allemão Henri Elouard Gunier, 28 annos, solteiro, falecido no Hospicio Nacional.

Febre remittente palustre—os brasileiros Maximo Antonio de Araujo, 45 annos, solteiro, residente e falecido à rua General Severiano n. 42 e Maria, filha Anisio Abreu, 10 mezes, residente e falecida à rua Tavaras Bastos n. 31.

Hepatite—o portuguez José Furtado Silva, 43 annos, casado, residente e falecido à rua Matriz n. 1.

Lymphatite—o brasileiro Eudoxio, filho de João José Cunha, 11 annos, residente falecido à rua do Rinchuelo n. 53.

Uremia—o brasileiro Reginaldo José Souza, 50 annos, casado, residente e falecido ao largo do Reserion n. 11.

No numero dos sepultados estão incluídos sete indigentes, cujos enterros foram gratuitos.

— E no dia 24:

Asphixia por submersão — o portuguez Bonifacio do Rego Araujo, 65 annos, casado, verificado o obito no Necroterio.

Athropsia — os brasileiros Manoel, filho de Etelevino da Conceição, 1 hora, residente e falecido à rua General Pedra n. 31; Virginia, filha de A. M. Pinheiro, 3 mezes, residente e falecida à travessa das Flores n. 60.

Beriberi — o pernambucano Antonio Marques de Lima, 19 annos, solteiro, residente e falecido no Quartel do 1º regimento.

Broncho-pneumonia—a brasileira Claudina, filha de Maria M. Barreto, 5 mezes, residente e falecida à rua Formosa n. 41; o italiano Domingos Leque, 3 annos, falecido na Santa Casa.

Convulsões—o brasileiro Gilberto, filho de Francisco B. Coelho Junior, 3 mezes, residente e falecido à rua General Pedra n. 136.

Cirrhose do fígado — o hespanhol Ricardo Rodrigues, 19 annos, solteiro, falecido na Santa Casa.

Delirium tremens — o portuguez José Ferreira dos Santos, 33 annos, casado, residente e falecido à rua General Pedra n. 61.

Febre typho malária—o brasileiro Horacio Ferreira Mendes, 21 annos, estado ignorado, falecido no Hospital do Castello.

Gastrite aguda — a brasileira Ernestina, filha de Maria Luiza Peixoto, 2 mezes, residente e falecida à rua da Providencia n. 67.

Lesão cardiaca — a africana Joanna Maria do Espírito Santo, 75 annos, solteira, falecida na Santa Casa.

Lesão organica do coração — a brasileira Theodora Cordeiro, 70 annos, solteira, falecida na Santa Casa, a fluminense Alexandrina Carlos, 62 annos, solteira, residente e falecida à rua José Bernardino n. 24.

Meningite — a fluminense Francisca, filha de José de Barros, 3 1/2 annos, residente e falecida na estrada velha da Tijuca n. 4.

Pericardite—o sergipano Sebastião Pereira da Silva, 17 annos, viuvo, falecido na Santa Casa.

Tuberculose mesenterica—o brasileiro Antonio, filho de Antonio Joaquim de Carvalho, 1 1/2 anno, residente e falecido à rua do Ouro n. B 2.

Tuberculose pulmonar — a brasileira Delina Augusta da Silva, 22 annos, solteira, residente e falecida à rua de S. José n. 95; o fluminense Nestor de Castro Gonçalves, 14 annos, residente e falecido à rua dos Cajueiros n. 66; o rio-grandense do norte Manoel Martins Ferreira, 26 annos, solteiro, residente e falecido no Quartel do 9º regimento; o brasileiro Arceio João Baptista, 27 annos, solteiro, residente e falecido à rua Carneiro n. 123; Geraldo Alves de Moura, 32 annos, casado, residente e falecido à rua Bibiana n. 35; os portuguezes José Fernandes Fonseca, 45 annos, casado, residente à rua do Consultorio n. 9; João da Costa Brito, 50 annos, solteiro, residente e falecido à rua da Constituição n. 68.

neurisma da aorta — o pernambucano Dr. Carlos Dantas Bastos, 30 annos, casado, residente e falecido à rua Carvalho de Sá n. 16.

Artherio sclerose—os brasileiros Francisco Luiz Fagundes, 43 annos, casado, residente e falecido à rua de S. Pedro n. 242; Barbara de Moura, 51 annos, viuva, residente e falecida à rua Carolina n. 37.

Athropsia—os fluminenses Alvaro, filho de Eliza Sampaio, 7 mezes, residente e falecido à rua D. Eliza n. 13; Joveniza, filha de Custodia M. T. Ribeiro, 20 mezes, residente e falecida na Villa Rica n. 7.

Lesão do coração — a fluminense Luiza Maria da Conceição, 65 annos, solteira, residente e falecida à rua de Santo Amaro n. 42.

Meningo encephallite — o fluminense Miguel, filho de Paula Caetano, 2 1/2 annos, residente e falecido à rua Marquez de Abrantes n. 20.

Um feto, filho de Manoel Baptista do O' Almeida, residente à rua do Riachuelo n. 136.

Tuberculose pulmonar — o brasileiro Ariceto, 7 annos, residente e falecido no morro da Providencia.

No numero dos 33 sepultados estão incluídos seis indigentes, cujos enterros foram gratuitos.

## MARCAS REGISTRADAS

N. 788

Manoel da Costa Oliveira, negociante, estabelecido em Villa Nova de Gaya, Reino de Portugal, representado nesta Capital Federal por seus bastantes procuradores os negociantes Zenha, Ramos Comp., como prova a procuração inclusa, vem apresentar a meritissima Junta Commercial a marca acima collada, adoptada pelo supplicante para distinguir os vinhos do seu commercio de exportação, a qual consiste no seguinte: Um rotulo em papel branco lustroso, com as extremidades cortadas curvilinearmente e guardado por um grosso filete dourado. Na parte superior e no centro, vê-se uma galera navegando em alto mar com as velas enfunadas tendo na vela maior do popa uma cruz vermelha. Este desenho é todo dourado e sobre uma fachada inferior em forma de — V — com as pontas elevadas e fluctuando enrescadas, lê-se a inscripção—*Audaces fortuna juvat*. Em typ. s grandes e pretos, os dizeres: — *Vinho do Porto*; em seguida em typos dourados — *Moscatel*, e a esquerda, logo abaixo, o nome do supplicante em tinta vermelha—*Manoel da Costa Oliveira*, e em typos pretos—*Villa Nova de Gaya — Porto*. A referida marca é usada pelo supplicante nas garrafas contendo o Vinho do Porto do seu commercio de exportação, e servirá para bem distinguir o e garantir os seus direitos de propriedade.

Estão am colladas duas estampilhas no valor total de 300 réis da seguinte maneira inu-

tilizadas. Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1897.—Por procuração, *Zenha, Ramos & Comp.*

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 11 horas da manhã de 26 de outubro de 1897.—O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Registrada sob n. 758, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$300 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1897.—O secretario, *Cesar de Oliveira*.

A' margem estava o carimbo do grande sello da Junta Commercial da Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

#### N. 759

Manoel da Costa Oliveira, negociante, estabelecido em Villa Nova de Gaya, Reino de Portugal, representado nesta Capital Federal por seus bastantes procuradores os negociantes *Zenha, Ramos & Comp.*, como prova a procuração inclusa, vem apresentar a meritissima Junta Commercial a marca acima collada, adoptada pelo supplicante para distinguir os vinhos do seu commercio de exportação, a qual consiste no seguinte: Um rotulo em papel branco lustroso, com as extremidades cortadas curvilinearmente e guarnecido por um grosso filete dourado. Na parte superior e no centro vê-se uma galera navegando em alto mar, com as velas enfunadas, tendo na vela maior da pôpa uma cruz vermelha. Este desenho é todo dourado e sobre uma facha inferior em forma de —V— com as pontas elevadas e fluctuando enroscadas, lê-se a inscripção *Audaces fortuna juvat*. Em typos manuscritos o de cor vermelha, a palavra *Clarete*, e á esquerda, logo abaixo, o nome do supplicante em tinta dourada *Manoel da Costa Oliveira*, e em typos pretos *Villa Nova de Gaya—Porto*. A referida marca é usada pelo supplicante nas garrafas contendo o vinho do Porto do seu commercio de exportação e servirá para bem distinguil-o e garantir os seus direitos de propriedade. Estavam colladas duas estampilhas no valor total de 6\$300, inutilizadas da seguinte maneira: Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1897.—Por procuração, *Zenha, Ramos & Comp.*

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 11 horas da manhã de 26 de outubro de 1897.—O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Registrada sob n. 759, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$300 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1897.—O secretario, *Cesar de Oliveira*.

A' margem estava o carimbo do grande sello da Junta Commercial da Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

#### N. 760

Manoel da Costa Oliveira, negociante, estabelecido em Villa Nova de Gaya, Reino de Portugal, representado nesta Capital Federal por seus bastantes procuradores os negociantes *Zenha, Ramos & Comp.*, como prova a procuração inclusa, vem apresentar a meritissima Junta Commercial a marca acima collada, adoptada pelo supplicante para distinguir os vinhos do seu commercio de exportação, a qual consiste no seguinte: Um rotulo em papel branco lustroso, com as extremidades cortadas curvilinearmente e guarnecido por um grosso filete dourado. Na parte superior e no centro, vê-se uma galera navegando em alto mar com as velas enfunadas, tendo na vela maior da pôpa uma cruz vermelha. Este desenho é todo dourado e sobre uma facha inferior em forma de —V— com as pontas elevadas e fluctuando enroscadas lê-se a inscripção *Audaces fortuna juvat*. Em typos grandes e pretos, os dizeres *Vinho do Porto*; em seguida, em typos dourados, *Viriato*, e á esquerda, logo abaixo, o nome do supplicante em tinta vermelha *Manoel da Costa Oliveira*, e em typos pretos *Villa Nova de Gaya—Porto*. A referida marca é usada pelo supplicante nas garrafas contendo o vinho do Porto do seu commercio de exportação e

servirá para bem distinguil-o e garantir os seus direitos de propriedade. Estavam colladas duas estampilhas no valor total de 6\$300, inutilizadas da maneira seguinte: Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1897.—Por procuração, *Zenha, Ramos & Comp.*

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 11 horas da manhã de 26 de outubro de 1897.—O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Registrada sob n. 760, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$300 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1897.—O secretario, *Cesar de Oliveira*.

A' margem estava o carimbo do grande sello da Junta Commercial da Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

#### N. 761

Manoel da Costa Oliveira, negociante, estabelecido em Villa Nova de Gaya, Reino de Portugal, representado nesta Capital Federal por seus bastantes procuradores os negociantes *Zenha, Ramos & Comp.*, como prova a procuração inclusa, vem apresentar a meritissima Junta Commercial a marca acima collada, adoptada pelo supplicante para distinguir os vinhos do seu commercio, a qual consiste no seguinte: Um rotulo em papel branco lustroso, com as extremidades cortadas curvilinearmente e guarnecido por um grosso filete dourado. Na parte superior e no centro vê-se uma galera navegando em alto mar, com as velas enfunadas, tendo na vela maior da pôpa uma cruz vermelha. Este desenho é todo dourado e sobre uma facha inferior em forma de —V— com as pontas elevadas e fluctuando enroscadas, lê-se a inscripção *Audaces fortuna juvat*. Em typos grandes manuscritos pretos os dizeres *Bucellas*, e em seguida o á esquerda, logo abaixo do nome do supplicante, em tinta vermelha *Manoel da Costa Oliveira*, e em typos pretos *Villa Nova de Gaya—Porto*. A referida marca é usada pelo supplicante nas garrafas contendo o vinho do Porto do seu commercio de exportação e servirá para bem distinguil-o e garantir os seus direitos de propriedade.

Estavam colladas duas estampilhas no valor total de 300 réis, da seguinte maneira inutilizadas:

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1897.—Por procuração, *Zenha, Ramos & Comp.*

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 11 horas da manhã de 26 de outubro de 1897.—O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Registrada sob n. 761, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje.

Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilhas.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1897.—O secretario, *Cesar de Oliveira*.

A' margem estava o carimbo do grande sello da Junta Commercial da Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

#### N. 762

Manoel da Costa Oliveira, negociante, estabelecido em Villa Nova de Gaya, Reino de Portugal, representado nesta Capital Federal por seus bastantes procuradores, os negociantes *Zenha, Ramos & Comp.*, como prova a procuração inclusa, vem apresentar a meritissima Junta Commercial a marca acima collada, adoptada pelo supplicante para distinguir os vinhos do seu commercio de exportação, a qual consiste no seguinte: Um rotulo em papel branco lustroso, com as extremidades cortadas curvilinearmente e guarnecido por um grosso filete dourado. Na parte superior e no centro, vê-se uma galera navegando em alto mar, com as velas enfunadas, tendo na vela maior da pôpa uma cruz vermelha. Este desenho é todo dourado e sobre uma facha inferior em forma de —V— com as pontas elevadas e fluctuando enroscadas, lê-se a inscripção *Audaces fortuna juvat*. Em typos grandes manuscritos e pretos os dizeres *Collares*; em seguida o á esquerda logo abaixo o nome do supplicante em tinta vermelha *Manoel da*

*Costa Oliveira*, e em typos pretos *Villa Nova de Gaya—Porto*. A referida marca é usada pelo supplicante nas garrafas contendo o vinho do Porto do seu commercio de exportação e servirá para bem distinguil-o e garantir os seus direitos de propriedade.

Estavam colladas duas estampilhas no valor de 300 réis da seguinte maneira inutilizadas: Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1897.—Por procuração, *Zenha, Ramos & Comp.*

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 11 horas da manhã de 26 de outubro de 1897.—O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Registrada sob n. 762, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje.

Pagou no primeiro exemplar 6\$300 de sello por estampilhas.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1897.—O secretario, *Cesar de Oliveira*.

A' margem estava o carimbo do grande sello da Junta Commercial da Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

#### N. 763

Manoel da Costa Oliveira, negociante, estabelecido em Villa Nova de Gaya, Reino de Portugal, representado nesta Capital Federal por seus bastantes procuradores, os negociantes *Zenha, Ramos & Comp.*, como prova a procuração inclusa, vem apresentar a meritissima Junta Commercial a marca acima collada, adoptada pelo supplicante para distinguir os vinhos do seu commercio de exportação, a qual consiste no seguinte: um rotulo em papel todo dourado e lustroso, com as extremidades cortadas curvilinearmente e guarnecido por um grosso filete preto. Na parte superior e no centro, vê-se uma galera navegando em alto mar, com as velas enfunadas, tendo na vela maior da pôpa uma cruz vermelha. Este desenho é todo branco e sobre uma facha inferior em forma de —V— com as pontas elevadas e fluctuando enroscadas, lê-se a inscripção em typos dourados: *Audaces fortuna juvat*. Em typos grandes e pretos, os dizeres: *Vinho do Porto*, em seguida em iguaes typos a palavra *Mathusalem* e á esquerda, ainda nos mesmos typos e logo abaixo, o nome do supplicante *Manoel da Costa Oliveira—Villa Nova de Gaya—Porto*. A referida marca é usada pelo supplicante nas garrafas contendo o vinho do Porto do seu commercio de exportação e servirá para bem distinguil-o e garantir os seus direitos de propriedade. Estavam colladas duas estampilhas no valor total de 300 réis da seguinte maneira inutilizadas: Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1897.—Por procuração, *Zenha, Ramos & Comp.*

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 11 horas da manhã de 26 de outubro de 1897.—O secretario, *Cesar de Oliveira*.

Registrada sob n. 763, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje.

Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilhas.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1897.—O secretario, *Cesar de Oliveira*.

A' margem estava o carimbo do grande sello da Junta Commercial da Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

#### N. 764

Manoel da Costa Oliveira, negociante, estabelecido em Villa Nova de Gaya, Reino de Portugal, representado nesta Capital Federal por seus bastantes procuradores os negociantes *Zenha, Ramos & Comp.*, como prova a procuração inclusa, vem apresentar a meritissima Junta Commercial a marca acima collada, adoptada pelo supplicante para distinguir os vinhos do seu commercio de exportação, a qual consiste no seguinte: Um pequeno rotulo em papel branco lustroso, representando uma galera navegando em alto mar, com as velas enfunadas, tendo na vela maior da pôpa uma cruz vermelha. Este desenho é todo dourado e sobre uma facha inferior em forma de —V— com as pontas elevadas e fluctuando enroscadas, lê-se a inscripção *Au-*

*daces fortuna juvat.* A referida marca pôde variar de côres, é considerada geral e usada pelo supplicante nas capsulas, rotulos, caixas e barris de vinho de seu commercio de exportação e servirá para bem garantir os seus direitos de propriedade. Estavam colladas duas estampilhas no valor total de 300 réis, da seguinte maneira inutilizadas: Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1897.—Por procuração, *Zenha, Ramos & Comp.*

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 11 horas da manhã de 26 de outubro de 1897.—O secretario, *Cesar de Oliveira.*

Registrada sob n. 764, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1897.—O secretario, *Cesar de Oliveira.*

A margem estava o carimbo do grande sello da Junta Commercial da Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

### N. 765

Manoel da Costa Oliveira, negociante, estabelecido em Villa Nova de Gaya, Reino de Portugal, representado nesta Capital Federal por seus bastantes procuradores os negociantes Zenha, Ramos & Comp., como prova a procuração inclusa, vem apresentar a meritissima Junta Commercial a marca acima collada, adoptada pelo supplicante para distinguir os vinhos do seu commercio de exportação, a qual consiste no seguinte: Um rotulo pequeno em papel branco lustroso, representando as armas do infante D. Henrique por meio de um escudo quasi no formato do l'zingo, tendo no centro menor escudo ladeado por pequenas fortalezas e pelas cinco chagas. No cimo do mesmo, uma corda e sobre ella uma eschilo de azas abertas. Atravessa o escudo uma espada em sentido horizontal, tendo presa nos copos uma fita que, passando pela frente do escudo, vae enroscar-se na ponta da sua lamina. Nesta fita lê-se o seguinte lemma: *Talant debien fere.* Todo o desenho é dourado, podendo, porém variar nas côres. A referida marca, considerada geral, é usada pelo supplicante nas capsulas, rotulos, caixas e barris de vinhos do seu commercio de exportação e servirá para bem garantir os seus direitos de propriedade.

Estavam colladas duas estampilhas no valor total de 300 réis da seguinte maneira inutilizadas:

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1897.—Por procuração, *Zenha, Ramos & Comp.*

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 11 horas da manhã de 26 de outubro de 1897.—O secretario, *Cesar de Oliveira.*

Registrada sob n. 765, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje.

Pagou no primeiro exemplar 6\$300 de sello por estampilhas.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1897.—O secretario, *Cesar de Oliveira.*

A margem estava o carimbo do grande sello da Junta Commercial da Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

### N. 766

Manoel da Costa Oliveira, negociante, estabelecido na Villa Nova de Gaya, Reino de Portugal, representado nesta Capital Federal por seus bastantes procuradores, os negociantes Zenha, Ramos & Comp., como prova a procuração inclusa, vem apresentar a meritissima Junta Commercial, a marca acima collada, adoptada pelo supplicante para distinguir os vinhos do seu commercio e consistente na palavra *Viriat*, que o supplicante applica a fogo nas caixas e barris, contendo o vinho de sua exportação e para bem garantir assim os seus direitos de propriedade. Estavam colladas duas estampilhas, no valor total de 300 réis da seguinte maneira inutilizadas: Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1897.—Por procuração, *Zenha Ramos & Comp.*

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 11 horas da

manhã de 26 de outubro de 1897.—O secretario, *Cesar de Oliveira.*

Registrada sob n. 766, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1897.—O secretario, *Cesar de Oliveira.*

A margem estava o carimbo do grande sello da Junta Commercial da Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

### N. 767

Manoel da Costa Oliveira, negociante, estabelecido em Villa Nova de Gaya, Reino de Portugal, e representado nesta Capital Federal por seus bastantes procuradores os negociantes Zenha, Ramos & Comp., como prova a procuração inclusa, vem apresentar a meritissima Junta Commercial a marca acima collada, adoptada pelo supplicante para distinguir os vinhos do seu commercio e consistente na palavra *Henriquino*, que o applicante applica a fogo nas caixas e barris contendo o vinho de sua exportação e para bem garantir assim os seus direitos de propriedade. Estavam colladas duas estampilhas no valor total de 300 réis, da seguinte maneira inutilizadas: Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1897.—Por procuração, *Zenha, Ramos & Comp.*

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 11 horas da manhã de 26 de outubro de 1897.—O secretario, *Cesar de Oliveira.*

Registrada sob n. 767, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1897.—O secretario, *Cesar de Oliveira.*

A margem estava o carimbo do grande sello da Junta Commercial da Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

### N. 768

Manoel da Costa Oliveira, negociante, estabelecido em Villa Nova de Gaya, Reino de Portugal, e representado nesta Capital Federal por seus bastantes procuradores, os negociantes Zenha, Ramos & Comp., como prova a procuração inclusa, vem apresentar a meritissima Junta Commercial a marca acima collada, adoptada pelo supplicante para distinguir os vinhos do seu commercio e consistente na palavra *Mathusalim* que o supplicante applica a fogo nas caixas e barris contendo o vinho de sua exportação e para bem garantir assim os seus direitos de propriedade. Estavam colladas duas estampilhas no valor total de 300 réis, da seguinte maneira inutilizadas: Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1897.—Por procuração, *Zenha, Ramos & Comp.*

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 11 horas da manhã de 26 de outubro de 1897.—O secretario, *Cesar de Oliveira.*

Registrada sob n. 768, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1897.—O secretario, *Cesar de Oliveira.*

A margem estava o carimbo do grande sello da Junta Commercial da Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

### N. 2.333

Redondo & Villalba, negociantes, estabelecidos nesta praça á rua de Luiz de Camões n. 2) com commercio de fumos, charutos e cigarros e artigos para fumantes, veem apresentar a meritissima Junta Commercial a marca acima collada, adoptada pelos supplicantes para distinguir o seu papel ambar para cigarros *Marca Torre*, a qual consiste no seguinte: Um rotulo em papel branco, tendo no centro um escudo dourado com um cavallo preto no seu interior com as patas dianteiras levantadas e a cauda erguida. Encimando o escudo vê-se uma corda formada por cinco torres elevadas e estreitas. Abaixo, em um rectangulo dourado e estreito, margeado por uma linha preta com as extremidades em

curva, lê-se em typos brancos *Papel ambar*. Na parte superior a mesma inscripção em typos pretos; seguida da palavra *Marca Torre*, e de uma noticia sobre a propriedade desse papel e o seu uso, terminando com os seguintes dizeres: *Nota, exigir a Marca Torre com a bandeira do cavallinho n. 6—Redondo & Villalba—Rio de Janeiro.* A referida marca é usada como envoltorio em papeis para cigarros dos supplicantes, podendo variar de côres e será dobrado em quatro partes iguaes, afim de bem garantir os seus direitos de propriedade e commercio. Inutilizavam duas estampilhas do valor de 300 réis; o seguinte: Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1897.—*Redondo & Villalba.*

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 11 horas da manhã de 14 de outubro de 1897.—O secretario, *Cesar de Oliveira.*

Registrada sob n. 2.535, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1897.—O secretario, *Cesar de Oliveira.*

Achava-se ao lado o sello da Junta Commercial.

### N. 2.536

Felisdoro Gaio, pharmaceutico, estabelecido nesta praça, á rua do General Pedra n. 167 A, com commercio de pharmacia e productos chimicos, sem apresentar a meritissima Junta Commercial a marca acima collada, adoptada pelo supplicante para distinguir o seu preparado denominado: — *Peitoral Balsamico Brasileiro* — o qual consiste no seguinte: Um rotulo de forma rectangular, curvelineo na parte superior e guarnecido por um traço grosso de linha preta e pequenos traços em cruzetas que o margeam. No centro, em pé sobre um meio globo, vê-se uma linda mulher envolta em um manto, com os cabellos soltos e fluctuando, a mão direita pendida segurando na orla do mesmo e a esquerda levantada a empunhar um vidro contendo o maravilhoso medicamento *Balsamico*. Um facho de luz radiante circula o dito vidro, lendo-se á direita, entre raios, a palavra *Marca Registrada*. No alto, em typos pretos e systematicos, ha a inscripção *Excellior*. Ao fundo, nuvens se desenrolam pelo meio globo já descripto, e sobre elle lê-se *Peitoral Balsamico Brasileiro*. A referida marca será usada em toda e qualquer cor e dimensão e applicada nos vidros e outros misteres concernentes ao preparo do supplicantes, afim de garantir os seus direitos de propriedade e commercio. Inutilizavam duas estampilhas do valor de 300 réis o seguinte. Capital Federal, 25 de outubro de 1897.—*Felisdoro Gaio.*

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 11 horas da manhã de 25 de outubro de 1897.—O secretario, *Cesar de Oliveira.*

Achava-se ao lado o sello da Junta Commercial.

### N. 2.539

M. M. Raposo, negociante, estabelecido nesta praça á rua de S. Pedro n. 118, com commercio de perfumarias e fabrica, vem apresentar a meritissima Junta Commercial a marca acima collada, adoptada pelo supplicante para distinguir o seu commercio de perfumarias, a qual consiste no seguinte: Um rotulo em papel branco de forma quadrangular e guarnecido, por duas ordens de traços finos. O centro oval, por meios de grossos arabescos, que se entrelaçam, vê-se um mimoso *beija-flor* pousado em um ramo com flores e a cabeça voltada para a direita. No alto, em uma facha curvelinea, lê-se em typos pretos *Ao Beija Flor* e abaixo, em uma tabella estreita, presa por dois parafusos, lê-se *Marca Registrada*. A referida marca é usada pelo supplicante em toda e qualquer cor e será applicada em varias perfumarias de seu fabrico e commercio, afim de bem distinguir os seus direitos de propriedade. Inutilizavam duas estampilhas do valor de 300 réis o seguinte: Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1897.—*M. M. Raposo.*

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 11 horas da manhã de 25 de outubro de 1897.—O secretario, Cesar de Oliveira.

Registrada sob n. 2 539, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$600 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1897.—O secretario, Cesar de Oliveira.

Achava-se ao lado o sello da Junta Commercial.

## EDITAES E AVISOS

### Côrte de Appellação

Faço publico que os julgamentos das appellações: commercial n. 1.331, appellante: *New York Life Insurance & Comp.*, e appellada D. Ercilia de Lima e Souza, inventariante do espolio de seu finado marido; n. 1.361, appellante Henry Lowndes, conde de Leopoldina, appellado o Dr. curador e os syndicos da massa fallida do mesmo conde, terão logar no dia 9 do corrente na sessão da Camara Civil; e os embargos de nullidade: n. 254, embargante appellante José de Souza Ribeiro, embargado appellado Albino Antonio Suzano, inventariante e testamentario dos bens do finado Albino Pereira Suzano, hoje representado por D. Alexandrina Suzano de Albuquerque e outros; n. 1.210, embargante appellante M. Ubelhart Lengrubar, embargado appellado C. Arnold; n. 1.309, embargante appellante Luiz Augusto Furtado de Mendonça, socio da firma Vasconcellos Mendonça & Comp., embargado appellado Antonio Maia; e appellação civil n. 1.229, (acção rescisoria), appellante a Irmandade do S. S. Sacramento da Candelaria, administradora do Hospital dos Lazeros, appellado José Bento de Faria Braga, em sessão de camaras reunidas convocadas para o mesmo dia.

Secretaria da Côrte de Appellação, 6 de dezembro de 1897.—O secretario, Evaristo da Veiga Gonzaga.

### Faculdade de Medicina e Pharmacia do Rio de Janeiro

Hoje, 7 do corrente, ás 11 horas da manhã, serão chamados a exame os seguintes alumnos:

#### 1ª série medica — Physica (pratico)

Aristides de Campos Seabra.  
Amphrisio Epaminondas da Costa Gouvêa.  
José Joaquim Ferreira Piragibe.  
João Olavo do Couto.  
José Gomes de Araujo Beltrão.  
Renato Bayardino.  
Manoel Alexandre Marcondes Machado.  
Francisco Emilio Gomes Calaça.

#### Turma supplementar

Luiz Tavares de Lyra.  
Julio Cesar de Mello.  
Carlos Maigre Restier Gonçalves.  
Mario Gonçalves de Oliveira.  
Adalberto Ferreira.  
Francisco Carlos Reverbel.  
Elo dey Barros Lessa.  
Francisco Julio Xavier Junior.

#### 2ª série medica — Anatomia descriptiva, (pratico)

José Barbosa de Barros.  
Joaquim de Oliveira Mattos.  
Octavio Gonçalves da Silva.  
Manoel Augusto de Carvalho.  
Manoel Venancio Campos da Paz.  
Dr. Maximino de Araujo Mafiel.

#### Turma supplementar

José Oscar de Araujo.  
Alberto Simonard Rodrigues dos Santos.  
Octavio Severo.  
Carolino de Miranda Correia.  
João Siqueira Beerra de Menezes.  
Sylvestre Guahyba Rache.

#### 3ª série medica — Anatomia e physiologia pathologicas (pratico)

Eduardo Baptista Pereira.  
Virgilio Eluário Ferreira Cantão.  
Gil Goulart Filho.  
Francisco Carneiro de Lyra.  
Manoel Affonso Ferreira.  
Joaquim Pinto Rebello.  
Honorato Reinigio de Castro Filgueiras.  
João Eduardo de Azevedo Corte Real.

#### Turma supplementar

João Abreu.  
João Domingues Pizarro Costa.  
Joaquim José da Graça.  
Henrique Lindgren.  
Silvino Canella.  
Guilherme Meirelles Coelho.  
Benicio Alvaro Gonçalves.  
Julio Mario da Serra Freire Junior.

#### 4ª série medica—Oral

Ildefonso Augusto Leonidas Leite.  
Fernando Augusto Ribeiro de Magalhães.  
Manoel Silvino Monjardim.  
Adolpho Luiz Haselmann.

#### Turma supplementar

Theotilo Soares de Meirelles.  
João Teixeira de Oliveira.  
Frederico Guilherme Falk.  
Octaviano de Abreu Goulart.

#### 5ª série medica — Op-ções e aparelhos

A's 11 horas

Francisco Ayres da Silva.  
José Paulo Cardoso Camara.  
Bernardo José Ribeiro Vianna.  
Francisco Ribeiro Marcondes Machado.  
João Dias de Freitas.  
Dorival de Camargo Penteado.  
Henrique do Figueiredo Vasconcellos.

#### Turma supplementar

Ismael de Senna Ribeiro Nery.  
Oscar Brandi.  
Antonio Austregesillo Rodrigues Lima.  
José Gabriel Marcondes Romeiro.  
Alvaro Ostacilio Nogueira Fernandes.  
Arnolfo Pimenta de Mello.

#### 6ª série medica—Medicina legal

José Antonio de Figueiredo Rodrigues.  
Fernando de Freitas Filho.  
João Marinho de Azevedo Junior.  
Claudio Justiniano de Souza Junior.  
Igna io de Moura.  
Francisco da Costa Ribeiro.  
José Teixeira Portugal Junior.  
Olympio Rodrigues Pereira.  
Eugenio Herz.

#### Turma supplementar

Roberto Jorge Havlock Lobo Filho.  
Azarias José Monteiro de Andrade.  
Mario da Silva Dias.  
Henrique Dias Duque Estrada.  
Lafayette Antonio Camargo Penteado.  
Joaquim Maria Corrêa.  
Ernesto Camillo Fonseca Portella.  
Alipio de Noronha Gomes da Silva.  
Samuel Hardman Corte de Albuquerque.

### Escola Polytechnica

De ordem do Sr. director interino da escola, faço publico, para conhecimento dos interessados, que terça-feira, 7 do corrente, ás 10 horas da manhã, dar-se-ha ponto para prova oral, aos seguintes senhores:

#### Mathematica para admissão

(2ª chamada)

Manoel Octavio Carneiro.  
Antero Freitas do Amaral.  
Manoel de Jesus Raposo.  
Claudemiro Julio de Andrade Figueira.  
Raul Manso Sayão.  
Gastão Braga.

#### Turma supplementar (2ª chamada)

Arthur Augusto Ferreira.  
Arnaldo Augusto de Moura.

### CURSO GERAL

#### Calculo

Celestino da Gama Lobo.  
Mário Ewestor Pinto.  
Antonio Paula de Mattos.

(2ª chamada)

Adriano da Cunha e Mello.  
Eduardo de Araujo Ferreira Jacobina.  
José Moreira Bastos.

#### Turma supplementar (2ª chamada)

Luiz Augusto de Carvalho Junior.  
Mario Moreira Bastos.  
Henrique Bernardes de Oliveira Netto.  
José Heraclito de Frias Lima.  
João Climaco de Couto Barroso.  
Eduardo Schmidt.

#### Physica experimental

Francisco Amarillo Soares.  
Alphen Portella Ferreira Alves.  
Milton Torres Cruz.  
Armando de Berrêdo.

#### Turma supplementar

José Euclides Rosas.  
José Olyntho.  
Julio Cesar de Carvalho Cotrim.  
Affonso Henrique de Lima Barreto.

#### Desenho de aguadas

Lysandro Alves de Araujo.  
João O. Duviera Junior.  
José Pires de Carvalho e Albuquerque.

(2ª chamada)

Alfredo da Silva Tavares.  
Roberto Marinho de Azevedo.  
Ewerardo Adolpho Backeuser.

#### Turma supplementar

(2ª chamada)

Fernando de Barros Machado da Silva.  
Alfredo Brandi.  
Manoel Luiz Osorio Mascarenhas.

#### Desenho topographico

Alvaro de Souza Martins.  
Balduino Ernesto de Almeida.  
Henrique Cesar de Oliveira Costa.  
José de Almeida Campos Junior.  
João de Cerqueira e Souza.  
Joaquim de Souza Franco Valente.  
João Cornelio Peixoto.  
Heitor Sayão de Bustamante.

#### Turma supplementar

João Francisco de Souza Coutinho.  
Horacio Antonio da Costa.  
José Pires Rebello.  
José da Silva Teixeira.  
Antonio Gonçalves Gravata.  
Antonio Marques de Brito Amorim.  
José Luiz de Araujo.  
Lucas Bicalho.

#### Mecanica racional

José Palhares de Jesus.  
Telemaco Salles.  
Alfredo Carlos Teixeira Leite Junior.  
Adolpho Carneiro.

#### Turma supplementar

Antonio Lopes do Amaral.  
José Antonio de Lacerda.  
José Niepe da Silva.  
Fausto Freire de Carvalho Figueiredo.

### CURSO DE ENGENHARIA CIVIL

#### Descriptiva applicada

Eugenio de Andrade Dodsworth.  
Noredino Augusto Coelho Cintra.  
Luiz Dias Carneiro.  
João Baptista Lobato.  
Armando Daval Sergio Ferreira.  
Ernesto Frederico de Werna Magalhães.

*Turma suplementar*

Epaminondas dos Santos Torres.  
Francisco Carneiro de Albuquerque Filho.  
Gastão de Azevedo Villela.  
Affonso de Escragnelle Taunay.  
Henrique Burnier.  
Plácido Martins de Mello.

*Aula de trabalhos graphicos de construcção*

Alexandre Martins Rodrigues.  
João de Palma Muniz.  
Lucrecio Ferreira dos Santos.  
Antonio Augusto de Souza Mendes.  
Manoel Augusto da Motta Maia.  
Joaquim José de Souza Breves Filho.

*Turma suplementar*

Chrysantho Sá de Miranda Pinto.  
Damazo Pereira de Novaes.  
Silverio José Bernardes.  
Manfredo Cantanhede.  
Hermann Carlos Palmeira.

*Exercícios praticos de construcção*

Antonino Rodrigues da Silva.  
Joaquim Pessoa Guerra.  
José Augusto de Souza.  
Candido José dos Santos.  
Antonio Sebastião Ferreira Celso.  
Francisco Carneiro de Albuquerque Filho.  
Cesar de Sá Rabello.  
Luiz Rodolpho Cavalcanti de Albuquerque Filho.  
Amaro Baptista.  
Eugenio de Souza Brandão.

*Machinas*

João Suevedo.  
Henrique Ribeiro Bernardes.  
José Pereira da Graça Couto.  
Edmundo de Almeida Monte.

*Turma suplementar*

Rozauzo Zambrano Junior.  
Carlos Augusto Barbosa Marques.  
João de Deus Lopes Nunes.  
Luiz de Oliveira Cantanhede Almeida.

*Aula de trabalhos graphicos de estradas*

Carlos de Figueiredo.  
Bernardino Ferreira da Costa e Souza Sobrinho.  
Rodolpho Pimenta Velloso.  
Lysanias de Cerqueira Leite.  
Mario da Costa Pereira.  
Luiz Torres Gonçalves.

*Turma suplementar*

Roberto Pereira Soares.  
Francisco Ribeiro Moreira.  
Carlos Frederico Quadros.  
Augusto Guigon.  
Mauricio Rodrigues Pereira.  
Josino Barroso do Amaral.

*Aula de trabalhos graphicos de hydraulica*  
João Fernandes Moreira.

Nota—A's 11 horas da manhã dar-se-ha ponto para a prova escripta de mathematicas para admissão, e continuarão as provas graphicas de desenho dos tres annos do curso de engenharia civil.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1897.—  
Alexandre Gomes da Silva Chaves, sub-secretario.

**Internato do Gymnasio Nacional**

Os exames de sufficiencia do 3º anno deste internato, que deviam se effectuar no dia 6 do corrente, effectuam-se hoje 7, ás 10 1/2 da manhã.

Além da turma de alumnos já conhecida, são chamados mais os seguintes alumnos: João Corrêa de Brito Junior, João Gomes

Santarem, João Hyppolito de Azevedo e Sá, João José Rosa, Joaquim Carlos do Nascimento, Joaquim Mariano Alvares de Azevedo e Castro, José Antonio de Moraes e Silva, José Belisario de Lemos Cordeiro, José Francisco de Oliveira e José Silvino Espindola.

**Externato do Gymnasio Nacional**

RELAÇÃO DOS CANDIDATOS INSCRIPTOS PARA OS EXAMES DE PREPARATORIOS

*Portuguez*

- 1 Gabriel de Andrade Botelho Sobrinho.
- 2 José Junqueira de Andrade.
- 3 Severino Junqueira de Andrade.
- 4 Gabriel de Andrade Junqueira Junior.
- 5 Antonio de Andrade Botelho.
- 6 João Pereira Carlos Thompson.
- 7 Pedro Osorio.
- 8 Alberto do Rocio Lopes.
- 9 Miguel Augusto Alves.
- 10 João Quintino Ribeiro.
- 11 Raul Carvalho de Souza.
- 12 Augusto Ayres Matta Machado.
- 13 Jacintho de Bittencourt.
- 14 Carlos de Bittencourt.
- 15 Alcides Moreira Leal.
- 16 Henrique de Sá Pereira.
- 17 Amibal Honem Garcia Noronha.
- 18 Gustavo Goulart.
- 19 João de Macedo Galdo.
- 20 Arthur de França.
- 21 Francisco Pinto Ribeiro de Carvalho.
- 22 Candido Brandão de Souza Barros.
- 23 Manoel Cassio Berlink.
- 24 Elpidio de Faria Brito.
- 25 Antonio Joaquim Cordovil Maurity Junior.
- 26 Joaquim Candido Soares de Meirelles.
- 27 Bertholdo Souza.
- 28 Aluizio Gonçalves Lopes.
- 29 Henrique de Sá Junior.
- 30 Nelson Augusto Pinto de Miranda.
- 31 Pedro Corrêa Mascarenhas.
- 32 Francisco da Cunha Monteiro.
- 33 Alfredo Paulo de Almeida Torres.
- 34 Harold Chreokath de Sá.
- 35 Herbert Chreokath de Sá.
- 36 Reinaldo Ribeiro Guedes.
- 37 Homero da Silva Reis.
- 38 Raul Cabral de Menezes.
- 39 José Rodrigues Rolla.
- 40 Oscar de Aguiar Moreira.
- 41 Franklin Figueira.
- 42 Odenato de Moura.
- 43 Nestor Moreira Alves.
- 44 Hermano Hraclo Saraiva de Lemos.
- 45 Eurico Ferreira Legcy.
- 46 Balthazar Dias.
- 47 Antonio Souto Castagnino.
- 48 Joaquim Corrêa de Mello.
- 49 Joaquim Bettamio.
- 50 Pedro Manoel de Albuquerque.
- 51 Aristoteles Gomes Calça.
- 52 Alvaro José Rodrigues.
- 53 Ernesto Crissiuma Junior.
- 54 Clodoven Celestino Gomes.
- 55 Emilio Bully.
- 56 Angelo Barra.
- 57 Antonio Leite.
- 58 Manoel Soares Belfort.
- 59 Samuel Esnaty.
- 60 Antonio Benevenuto Paula Fonseca.
- 61 Julião Ribeiro de Castro.
- 62 Claudio de Souza Leite.
- 63 Antonio Vieira de Almeida.
- 64 Cicero Werneck Machado.
- 65 Eduardo de Souza Leite.
- 66 Elycio Mendes de Oliveira Castro.
- 67 Americo Mendes de Oliveira Castro.
- 68 Izabel Nogueira Moreira.
- 69 Leicia Vieira Fabiano Alves.
- 70 Maria Luiza de Almeida.
- 71 Osmario Gonçalves Guimarães.
- 72 Osmario Gonçalves Guimarães.
- 73 Henrique de Sá Junior.
- 74 João Vieira de Sá Junior.
- 75 Dorval Moreira do Nascimento.

- 76 Joaquim de Maya Monteiro.
- 77 Garcia Neves de Macedo Forjaz.
- 78 João Maria de Souza Lima.
- 79 Emilia Albema.
- 80 Benficia Nazareth de Menezes.
- 81 Francisco Godoy Freire de Aguiar.
- 82 Abelardo Godoy Freire de Aguiar.
- 83 Candido Pereira de Mendonça Junior.
- 84 Candido Junqueira de Andrade.
- 85 Francisco Meilhoes dos Santos.
- 86 João Wolgran Nogueira.
- 87 Alberto de Toledo Bandeira de Mello.
- 88 Manoel Eloy Alvim Pessoa.
- 89 Octavio Dumans.
- 90 Luiz Paulino Soares de Souza Junior.
- 91 Galba Machado e Silva.
- 92 Oswaldo Penna.
- 93 Manoel Franco de Araujo.
- 94 Carlos Alves Soares.
- 95 Ernesto Pereira de Lima.
- 96 Amanda Gabizo.
- 97 Clarice Gabizo.
- 98 Jayme Pizarro Gabizo.
- 99 Sylvio Pizarro Gabizo.
- 100 Alexandre Diniz Barboza da Silva.
- 101 Antonio Marques de Carvalho Oliveira.
- 102 Eduardo da Silva Louzada.
- 103 Demosthenes Americo da Silva.
- 104 Alvaro Paranhos.
- 105 Angelo Punaro Baratta.
- 106 Theophilo Ottoni Mauricio de Abreu.
- 107 Custodio Dias Nogueira.
- 108 Castorino Montezuma.
- 109 Arthur de Andrade Leite.
- 110 Izabel Amaranto.
- 111 Raulino de Oliveira Junior.
- 112 Jeronymo Luiz da Costa Couto.
- 113 João de Avellar Magalhães Calvet.
- 114 Roberto Augusto de Attayde.
- 115 João de Araujo Romero.
- 116 Eurico Cesar da Silva.
- 117 Alfredo de Sá Rabello.
- 118 Lyndandro Guimarães Maciel.
- 119 José Antonio Raposo Lima.
- 120 José Carlos Nogueira Sobrinho.
- 121 Mario Nogueira.
- 122 Gabriel Junqueira de Andrade.
- 123 Pedro Dias dos Santos Brandão.
- 124 Mario Teixeira Coelho.
- 125 Manoel Monteiro Nogueira.
- 126 Corintheo Fonseca.
- 127 Antenor Joaquim de Almeida.
- 128 Manoel Fernandes Coelho.
- 129 Luiz Peixoto.
- 130 Manoel Rodrigues de Souza Junior.
- 131 Carlos Passos de Pinho.
- 132 Manoel Dias de Souza Lobo.
- 133 Bento Theodoro da Rocha.
- 134 Walter Perry.
- 135 Antonio Carlos Hildebrando.
- 136 Protogenes de Miranda Sá Sobral.
- 137 Olympio Hilarião da Rocha.
- 138 Juvenal Magalhães Ribeiro.
- 139 Belmiro João Parada.
- 140 Herminia de Freitas Valle.
- 141 Noemi de Freitas Vale.
- 142 Elyseu Antunes Maciel.
- 143 Henrique de Azevedo Alves.
- 144 Cincinato Simões Corrêa.
- 145 Eduardo Benvilaqua.
- 146 Estacio Felice Pessoa.
- 147 Mario Ribeiro de Azevedo.
- 148 Antonio de Sequeira.
- 149 João Coelho de Souza.
- 150 Luiz de Castro Pacheco.
- 151 Pedro Martins Rocha.
- 152 Affonso de Araujo Gonçalves.
- 153 Aluizio Martins Torres.
- 154 Joaquim Luiz Junqueira Garcia.
- 155 Antonio Pereira Cullas Junior.
- 156 Henrique Vieira de Araujo.
- 157 Benjamin Fernandes Pinto Coelho.
- 158 Anichese Ribeiro de Castro.
- 159 Trajano de Faria.
- 160 Francisco de Paula Severino da Silva.
- 161 Cesar Victor Monteiro.
- 162 Jorge Castrioto Pinheiro.
- 163 Frederico Augusto da Silva.
- 164 Alípio Nery Machado.
- 165 Francisco Ignacio Mallet de Mendonça.
- 166 Theodoro de Aguiar de Silva e Souza.
- 167 Paulo Pereira.
- 168 Theodoro de Aguiar.
- 169 Thomaz Pedro Cotrim Coimbra.

- 170 Alberto Pereira de Lucena.  
 171 Jacintho Galvão Fernandes Borros.  
 172 José Pereira dos Santos Bastos.  
 173 José Dias da Cruz.  
 174 Octavio Cesar de Oliveira.  
 175 Eduardo de Utra Vaz.  
 176 Arthur Valente Pereira.  
 177 Ricardo Roshfort.  
 178 Antonio Dionisio de Castro Carqueira.  
 179 Joaquim de Castro Pacheco.  
 180 Pedro Paulo de Araujo Ferraz.  
 181 Joaquim Antonio Farinha.  
 182 Eugenio Gudin.  
 183 Oswaldo Seabra.  
 184 José Teixeira da Matta Bacellar.  
 185 Washington Perry de Almeida.  
 186 Austriquiniano do Amaral Mourão dos Santos.  
 187 Heracito Augusto Moreira.  
 188 Luiz Alves Leal.  
 189 Alvaro de Mesquita Almeida Campos.  
 190 João Corrêa da Costa Chaves Junior.  
 191 Euticiano da Silva Quintaes.  
 192 Adolpho José Carvalho Del Vecchio.  
 193 Luiz Oscar Coelho.  
 194 Roberto José Pereira da Fonseca.  
 195 Antonio de Andrade Ribeiro.  
 196 Antonio Ferreira da Costa Pinto Junior.  
 197 Lourival Milanez Machado.  
 198 José Angelino da Costa Simões.  
 199 Raul de Bittencourt.  
 200 Roberto Guedes de Carvalho.  
 201 Lavoisier de Escobar.  
 202 Carlos Marini Vairo.  
 203 Frederico de Abreu Mesquita.  
 204 Adão Jacintho Gomes.  
 205 Egeria Marcos Gonçalves.  
 206 Maria Adelaide Gomes Carneiro.  
 207 Ernestina Leonor Gomes Carneiro.  
 208 Joanna Agens Fiscina.  
 209 Saul Medeiros da Silva Leal.  
 210 Etelvina Neff Ayrosa.  
 211 Noemia Gomes.  
 212 José Marques.  
 213 Carmen de Souza Corrêa.  
 214 Leopoldo Constantino Frêes da Cruz.  
 215 Idalina Rocha.  
 216 Dario Ferreira dos Santos.  
 217 Antonio José do Amaral Murtinho.  
 218 José de Moraes Silva.  
 219 Eurico da Costa.  
 220 Jayme da Rocha Paranhos.  
 221 Milton de Almeida.  
 222 Rodolpho Sebastião de Souza.  
 223 Robespierre de Paula Trovão.  
 224 Jeronymo José Ferreira Braga Netto.  
 225 Fernando Sá de Miranda Pinto.  
 226 Antonio Henrique B. Iham.  
 227 Oliverio Novaes da Silva.  
 228 José Ferreira Martins.  
 229 Edgar Frederico Husselmann.  
 230 André Pessoa Chaves.  
 231 Orminda Eliza de Souza Monteiro.  
 232 Guiomar Eliza de Souza Monteiro.  
 233 Pedro Cordolino Ferreira de Azevedo.  
 234 Helio Sayão de Bustamante.  
 235 José Maria Castro Neves.  
 236 Mario Soares de Meirelles.  
 237 Luiz Leite de Oliveira.  
 238 Jeronymo Francisco Moreira.  
 239 Luciano Machado Pereira da Silva.  
 240 Raul Rademaker.  
 241 Guleno Pedros.  
 242 Marcionillo Lessa.  
 243 Affonso Buarque Pinto Guimarães.  
 244 Miguel Buarque Pinto Guimarães.  
 245 Arthur Nery Machado.  
 246 Octavio Pedro dos Santos.  
 247 Didimo Pereira de Barros.  
 248 Mario Guarana de Barros.  
 249 Luiz da Motta Nabuco de Freitas.  
 250 Lucio Thomé da Purificação.  
 251 Virgilio Roque Condé dos Santos.  
 252 Martinho Cesar da Silveira Garcez Junior.  
 253 Pedro José de Araujo Gomes Junior.  
 254 Erick de Avila Ferreira.  
 255 Fernando Reginaldo Teixeira.  
 256 Arthur Cavalcanti de Vasconcellos.  
 257 Gil Costa.  
 258 Jacintho José da Costa.  
 259 Julio Barbosa Corrêa.  
 260 Americo José Fernandes.  
 261 Francisco de Assis da Cruz Franco.  
 262 Carlos Ferreira Mattoso.  
 263 Emygdio Augusto Duques Leitão.  
 264 Augusto Simões Lopes.  
 265 Edmundo Ribeiro Carneiro.  
 266 Hernani Vieira de Rezende.  
 267 Benedicto Lopes de Azeredo.  
 268 Lafayette Rodrigues de Barros.  
 269 Lycurgo Cruz.  
 270 Eurico Sauerbronn de Souza.  
 271 Joaquim Machado da Costa.  
 272 Leonel Alves da Silveira.  
 273 Jayme Gomes Bastos.  
 274 Alfredo Picasso.  
 275 Arthur Carlos da Silva.  
 276 Paulo Franco Werneck.  
 277 Didimo Werneck.  
 278 Americo da Costa Madeira.  
 279 Maria Theresa Guimarães.  
 280 Esther Portugal Diniz.  
 281 Carlos Mattoso Sampaio Corrêa.  
 282 Julio Cesar Baptista Tavares.  
 283 João Baptista Tavares.  
 284 Licínio Garcia Pinto.  
 285 Candido Torres Rangel de Campos.  
 286 Leopoldo Manoel de Carvalho.  
 287 Sebastião de Figueiredo Jannes.  
 288 Raphael de Figueiredo Jannes.  
 289 João da Silveira Menezes.  
 290 Manoel dos Santos.  
 291 José Gaspar da Rocha Carneiro.  
 292 José Antonio Barreiros Junior.  
 293 Tancreto Burreiros.  
 294 Julião de Araujo Pinheiro.  
 295 Manoel Pires da Lima.  
 296 João Salustiano de Andrade.  
 297 Miguel Cardoso de Souza Filho.  
 298 Manoel da Silva Louzã.  
 299 Edmundo Azures Furtado.  
 300 Floripes de Paulo Rodrigues.  
 301 João de Magalhães Machado.  
 302 Orion Jalles Mascarenhas.  
 303 Olivia Ricarda Salgado.  
 304 Euclides Jardim dos Reis.  
 305 Manoel Mariano e Silva.  
 306 Candido Drummond Furtado de Mendonça Junior.  
 307 Silvio Limoeiro.  
 308 Manoel Gonçalves Duarte Junior.  
 309 Raulino Antunes Marcello.  
 310 João Octavio Langgaard de Menezes.  
 311 Porfirio José Soares Netto.  
 312 Augusto Leal Coelho da Rosa.  
 313 Octavio Fonseca Machado.  
 314 Raymundo Brault Pires Lima Junior.  
 315 Dario F. de Guimarães.  
 316 José de Lima e Silva Branco.  
 317 Joaquim Augusto Teixeira Moreira.  
 318 Nestor Rodrigues Silva.  
 319 Mario Tapajós.  
 320 Benjamin Pereira da Silva Junior.  
 321 Oscar Joaquim da Cunha.  
 322 Adhemar de Souza Monteiro.  
 323 Claudionor da Silva Palmeira.  
 324 Ernani Augusto Corrêa.  
 325 José Antonio de Carvalho Chaves.  
 326 Antonio Joaquim Damasio.  
 327 José de Andrade Lemos.  
 328 Raul da Silva Amaral.  
 329 Evaristo Coelho Lemos.  
 330 Aniceto de Meleiros Corrêa.  
 331 Zulmira Fernandes de Oliveira.  
 332 Henrique de Azevedo Alves.  
 333 Manoel Custodio Rodrigues.  
 334 Augusto Bracet.  
 335 Luiz Napoleão de Brito Abreu.  
 336 Marcelite Boudraux.  
 337 Thomaz da Silva Ramos.  
 338 Eduardo Robant.  
 339 Antonio Pedro de Araujo.  
 340 Ignacio Nelson de Castro.  
 341 Antonio Franco Junior.  
 342 James Garfield Botafogo.  
 343 Armando Rocha Pinto.  
 344 Oscar Sayão de Moraes.  
 345 Tiburecio José Miranda.  
 346 Americo Camacho.  
 347 Armando Guimarães Romano.  
 348 Teófilo Fausto Pereira.  
 349 Ernesto de Brito Carvalho Chaves.  
 350 José Americo Gonella.  
 351 Julio de Souza.  
 352 Misael Vieira da Cunha.  
 353 Jose Cletino Alves de Oliveira Netto.  
 354 Gonçalo José Rodrigues.  
 355 João Gualberto do Amaral.  
 356 Armando Moreira de Carvalho.  
 357 Carlos Arthur Stephan.  
 358 Gonçalo Ramires Deleito.  
 359 Francisco Freire Junior.  
 360 José Bento Machado.  
 361 Carlos Caio Calvet Velloso.  
 362 Amarillo de Moraes Salles.  
 363 Edmundo Francisco Vieira.  
 364 Mario Guerra.  
 365 Bernardo Moreira de Carvalho.  
 366 Alfredo Nolasco Paiva Pereira da Cunha.  
 367 Alpheu da Costa Doria.  
 368 João Araujo dos Santos.  
 369 Adolpho Sá de Miranda Pinto.  
 370 Alberto da Silva Campos.  
 371 Gustavo Gama Junior.  
 372 Maria de Souza Queiroz.  
 373 Etelvina Campiglio.  
 374 Valentina Alves Praciço.  
 375 Maria Isabel da Silva Fortes.  
 376 Emilio Miranda.  
 377 Alberto Pereira Tosta.  
 378 Alvaro da Silva Lima Pereira.  
 379 Antonio Augusto da Silva Braga.  
 380 Arlindo Gomes Sodrê.  
 381 Alvaro Mariz de Barros e Vasconcellos.  
 382 Basilio Domingues Vianna Junior.  
 383 Caetano Taylor da Fonseca Costa.  
 384 Cesar Vieira Machado.  
 385 Francisco Valeriano da Camara Coelho.  
 386 Herbert Damasceno Pinto de Mendonça.  
 387 Humberto Colás.  
 388 José Garcia de Castro.  
 389 Iago Cardoso Laport.  
 390 José da Silva Lima Pereira.  
 391 Jorge Martins Esteves.  
 392 João Azevedo Lemos Junior.  
 393 João Ascendino da Camara Coelho.  
 394 Pedro Infante Vieira.  
 395 Oséas de Castro Neves.  
 396 Raymundo José Nunes.  
 397 Waldemar da Cunha e Souza.  
 398 Francisco Luiz Homem.  
 399 Carlos da Costa.  
 400 Dionysio da Silva Lima Pereira.  
 401 João Coelho Bastos.  
 402 Roberto Sampaio Huet Bacellar.  
 403 Sylvio Pires da Cruz.  
 404 Alvaro Silva.  
 405 Castro Leite Lobo.  
 406 Edgard Godoy Teixeira Bastos.  
 407 Adalberto Ferreira Leite.  
 408 Jorge Martins Esteves.  
 409 Manoel Esteves.  
 410 Frederico Brandão Fernandes Eiras.  
 411 João Baptista Lemgruber.  
 412 Moyses Corrêa Alves Araujo.  
 413 Alfredo Balloza Osorio.  
 414 Carlos Costel.  
 415 Carlos Imbassahy.  
 416 Oswald Damasceno Pinto de Mendonça.  
 417 Hugo Damasceno Pinto de Mendonça.  
 418 Miguel Savino.  
 419 José do Rego Pontes.  
 420 Flavio José Pareto.  
 421 Augusto de Campos Carvalho Vidigal.  
 422 Alvaro do Rego Macedo.  
 423 Eduardo Galindo.  
 424 Paulo Domingues Vianna.  
 425 Raymundo de Faria Abreu.  
 426 Julio Cesar Pereira Caldas.  
 427 Rhadamanto do Campo e Amoedo.  
 428 Orlando Felipponi Farrulla.  
 429 Custodio de Loureiro Fraga.  
 430 Arthur da Silveira.  
 431 Tasso Jacques Ourique.  
 432 João Rodrigues da Silva Rosa.  
 433 Odorico Alves Corrêa.  
 434 Jorge Dodsworth Martins.  
 435 Luiz Dodsworth Martins.  
 436 Marcelio Teixeira de Lacerda.  
 437 Manoel Teixeira de Lacerda.  
 438 Antonio Vieira de Miranda.  
 439 Antonio Victor Rebelo.  
 440 Edgard Borges Guimarães.  
 441 Francisco de Paula e Souza Neves.  
 442 Octacilio Fortuna Rodrigues dos Santos.  
 443 Oswaldo Braga.  
 444 Rodolpho de Souza Burmeister.  
 445 Octavio Carlos Pinto Guedes.  
 446 Augusto Cardoso de Moura Trz. zil.  
 447 Alpheu Augusto da Costa Marques.  
 448 Eurico Brandão Gomes.

- 449 Victorino Rodrigues de Souza Sobrinho.  
 450 Mario Souto de Oliveira Galvão.  
 451 Edgard Pereira da Silva.  
 452 Eutímio Saldanha Maranhão.  
 453 João de Alvarenga Guimarães.  
 454 Clotilde de Alvarenga Guimarães.  
 455 Roberto Cunningham de Oliveira Durão.  
 456 Edgard de Menezes Dória.  
 457 Humberto da Silveira Garcez.  
 458 Bolívar Bastos Ribeiro.  
 459 Francisco Almeida Rodrigues.  
 460 Flaviano Pinto da Cruz.  
 461 João de Lameare S. Paulo.  
 462 Alcides Figueiredo.  
 463 Alvaro da Costa Pinheiro.  
 464 Alvaro Eduardo Corrêa Navarro.  
 465 Augusto Paranhos da Silva Velloso.  
 466 José Agostinho de Lima.  
 467 Alvaro Osorio de Almeida.  
 468 Rogerio Ayres de Oliveira.  
 469 Eugenio Cantero Lima.  
 470 Marietta Velho.  
 471 João Francisco Velho Sobrinho.  
 472 Carlos de Castro.  
 473 João José Luiz Vianna Junior.  
 474 Jorge Belmiro de Araujo Ferraz.  
 475 Bernardino Pereira de Carvalho.  
 476 Alayde da Costa Mendes.  
 477 Agenor Quaresma de Moura.  
 478 João Antonio da Silva Leitão.  
 479 Antonio Marques do Amaral Pereira.  
 480 Octavio de Ornellas Milanez.  
 481 Mauricio Campos de Medeiros.  
 482 Silvio de Almeida Soares.  
 483 Luiz Vidal Leite Ribeiro.  
 484 Luiz Euzébio Castello Branco.  
 485 Fausto Bento Vianna.  
 486 Luiz Miguel Quadros.  
 487 Carlos do Amaral.  
 488 Gontran Luiz Teixeira.  
 489 Alfredo Moller de Oliveira Lisboa.  
 490 Oscar Luiz Vianna.  
 491 Arthur Guimarães Leão.  
 492 Polycarpo Antonio de Castilho  
 493 Alcides Guimarães Penna.  
 494 Alfredo Rodrigues Pereira.  
 495 José de Alencar e Souza.  
 496 Otilio Lopes Gama Ribeiro.  
 497 Gastão Carlos Neves.  
 498 Raul Berragain.  
 499 Antonio José de Castro Valente Lobo.  
 500 Victor Perdigão de Oliveira.  
 501 Jair de Albuquerque.  
 502 Antonio Sardinha.  
 503 Antonio Pinto.  
 504 João Vieira da Silva Borges Junior.  
 505 Balbina Augusta de Moraes.  
 506 Mauro Roquette.  
 507 Othon Pimentel.  
 508 Alfredo Gomes de Paiva.  
 509 Djalma Washington da Fonseca Hermes.  
 510 Benjamin do Monte.  
 511 Margarita do Monte.  
 512 Anastacio de Campos Riqueira.  
 513 Gustavo Adelino Ferrari.  
 514 Jayme de Sá Rocha.  
 515 Octavio Goulart.  
 516 Augusto Jayme Smith.  
 517 Agostinho Xavier de Oliveira Menezes.  
 518 Oscar Furtado da Rocha.  
 519 Luiz de Miranda Sá Barroso.  
 520 Laurindo Hercilio Dias.  
 521 Valmore Magalhães.  
 522 Antonio Ferreira de Bragança.  
 523 Democrito Dantas.  
 524 João de Siqueira Lobo.  
 525 Oscar Marques da Silva.  
 526 José Joaquim de França Filho.  
 527 Sabino Jorge de Oliveira Vasconcellos.  
 528 Ephigenio Ferreira de Salles.  
 529 Henrique Cardoso Franco.  
 530 Christiano José dos Santos.  
 531 José Cardoso Franco.  
 532 João Baptista da Silva Ferreira.  
 533 Gerasine Boudraux.  
 534 Luiz Augusto Pereira das Neves.  
 535 Luciano Pereira da Silva.  
 536 Julio Taveira Martins.  
 537 Mario Carlos Gaspar da Rosa.  
 538 Adolpho Simonsen Junior.  
 539 João Baptista Rodrigues.  
 540 José Carvalho Del-Vecchio.  
 541 Antonio Pedro de Cerqueira e Souza.  
 542 Mario Alves Lisboa.  
 543 Luiz Freitas Guimarães Junior.  
 544 Arnaldo Ribeiro.  
 545 Luzio Carneiro de Andrade e Silva.  
 546 Firmino Prisco Rodrigues Silva.  
 547 Edgard Xavier de Mattos.  
 548 Octavio Lima Tavares.  
 549 Gladstone Rodrigues Flores.  
 550 Marcelo Frago de Menlonça.  
 551 Victor R. Simeux.  
 552 Roberto Otto Baptista.  
 553 Agenor Lopes.  
 554 Sebastião Luiz de Abreu Lobo.  
 555 Julio Henrique Vianna.  
 556 Aurora Barbosa.  
 557 Alfredo Colonia.  
 558 Carlos Lemos.  
 559 Frederico Carlos Saraiva de Lemos.  
 560 Dionysio Maciel do Nascimento.  
 561 Octavio Ferreira Vaz.  
 562 Joaquim Vieira da Silva Borges.  
 563 Oscar Riehel.  
 564 Agenor Nietheroyno Pires.  
 565 Francisco de Paula Bastos.  
 566 Henrique Carvalho da Graça Mello.  
 567 José Fabricio de Carvalho.  
 568 José Teixeira de Noves.  
 569 Ataulpa de Silles Penna.  
 570 Edmundo Pereira dos Passos.  
 571 José Candido de Oliveira.  
 572 Lindolpho de Oliveira.  
 573 Francisco Carneiro de Hollanda Chacon.  
 574 Leopoldo Fróis da Cruz.  
 575 José Jauffret Guillen.  
 576 Jayme Verney Campello.  
 577 Orlando Alves Lisboa.  
 578 Mario Gomes.  
 579 Herminio Mulheiros Fernandes Silva.  
 580 Herminio Affonso Ferreira.  
 581 José Paranhos Fontenelle.  
 582 Manoel Antonio Neves Ferreira.  
 583 João Moreira Leal.  
 584 Cicero Fernandes da Costa.  
 585 Lincoln Brandão da Cruz Machado.  
 586 Carlos Athanasio Nietheroy.  
 587 José Lannes Bravo.  
 588 Vicente Antonio do Espirito Santo Junior.  
 589 Raul Faria da Cunha.  
 590 Raphael Alves Netto.  
 591 Oscar de Frias Coutinho.  
 592 Aristides de Frias Coutinho.  
 593 Francisco Alves Castilho.  
 594 Avelino da Nobrega Soares.  
 595 Odorico Alves Corrêa.  
 596 José Manoel Labandeira.  
 597 Gastão Deserbolles.  
 598 Arthur de Mello Braga de Mendonça.  
 599 Mucio Severo.  
 600 Armando Corrêa e Castro.  
 601 Euclides de Moraes.  
 602 José Pinto Corrêa Junior.  
 603 José Ribeiro da Rocha.  
 604 Alberto Gomes Vianna.  
 605 Arthur Machado.  
 606 Manoel Joaquim Torres Vianna.  
 607 Alvaro Gomes Pinto.  
 608 Octavio Bittencourt.  
 609 Bernardo Pereira Xavier.  
 610 David Anacleto de Freitas.  
 611 José Octaviano Souza.  
 612 Eurico de Souza Neves.  
 613 Pedro Tavares Dias Pessoa.  
 614 Americo Joaquim de Barros.  
 615 José Antonio de Oliveira Gomes Sobrinho.  
 616 Mario Queiroz Souto.  
 617 Francisco Toussaint.  
 618 Oscar Gonçalves Vianna.  
 619 Ulysses de Meleiros Corrêa.  
 620 Manoel Antonio Esteves de Menezes.  
 621 Eleuterio Lopes do Couto.  
 622 Antonio Ayres da Silva.  
 623 Antonietta da Costa Mendes.  
 624 Carmen Labarthe.  
 625 Gustavo Adolpho de Aguiar Pantoja.  
 626 Francisco S. de Freitas Reis.  
 627 Deodoro Leucht.  
 628 Carlos Frederico Fernandes da Cunha Junior.  
 629 Dulcelino de Arruda Camera.  
 630 Gabriel da Silva Jardim Junior.  
 631 Manoel Antonio de Oliveira.  
 632 João Pinto de Souza Vargas.  
 633 Eduardo Geckis.  
 634 Domingos de Vasconcellos.  
 635 Jeronymo Maximo Nogueira Penido.  
 636 Antonio Maximo Nogueira Penido.  
 637 Candido Portella da Costa Soares.  
 638 Agenor Bocayuva.  
 639 Aureliano Luiz Bettamio Filho.  
 640 Julio de Queiroz Carreira Junior.  
 641 Thyrso Martins de Souza.  
 642 Manoel Alves de Barros Junior.  
 643 Abelardo Alves de Barros.  
 644 Armando Maulaz de Souza.  
 645 Ezequiel Faria de Souza.  
 646 Maximiano Nogueira da Silva.  
 647 Urias de Assis Freitas Drummond.  
 648 Guilherme Pinto.  
 649 Senhorinha Alves de Farias.  
 650 Maria Etelvina Alves de Farias.  
 651 Jacintho Pinto de Lima Netto.  
 652 Alberico Dirceu de Rezende.  
 653 Aarão Reis Filho.  
 654 Amelia Rosa Ferreira.  
 655 Theophilo Leite Ribeiro Faria Junior.  
 656 Antonio Sabino Cantuaria Guimarães.  
 657 Josué Fortes.  
 658 Manoel Gonçalves Pereira.  
 659 Dezesino Andrade Mello.  
 660 Gontran Prazeres.  
 661 Manoel dos Santos Machado.  
 662 Antonio José Ricardo.  
 663 Oscar Gonçalves.  
 664 Rubem Coelho Rodrigues.  
 665 Carlos Coelho Rodrigues.  
 666 Paulo Affonso Rodrigues.  
 667 Raphael Paixão.  
 668 João Affonso Vasques Junior.  
 669 Luiz José Leite de Araujo.  
 670 Antonio Carlos de Sá.  
 671 José Antonio dos Santos.  
 672 João Marcellino Ferreira.  
 673 Mauricio Luciano Vaurin.  
 674 Hamilton Pragana de Souza.  
 675 José de Souza Cruz Reis.  
 676 Pedro Borges Leitão.  
 677 Indiana Jacy de Lima.  
 678 Luiz Rodrigues da Cunha Figueiredo.  
 679 Clemente Ferreira França.  
 680 Felix Furtado de Mendonça.  
 681 Emilio Eduardo Bechtlinger.  
 682 Gonçalo Alcaldi.  
 683 Domingos Lopes Angelo.  
 684 Celeste Costa Pereira.  
 685 Olga Costa Pereira.  
 686 Maria Antonia Velleda d'Avila.  
 687 João Caputo.  
 688 Raul Pereira Leitão.  
 689 Pedro Velloso Soares Junior.  
 690 Mauricio Ottoni de Abreu.  
 691 Augusto Coelho e Souza.  
 692 Augusto Babo.  
 693 Godofredo Genesio Barros.  
 694 Arthur Fernandes Campos da Paz.  
 695 Anna Beral.  
 696 Maria Luiza Caussat.  
 697 Alberto Nin Ferreira.  
 698 Raul Ferreira.  
 699 Ruy Nunes da Rocha.  
 700 Joaquim Carlos do Nascimento.  
 701 Sebastião Agostinho Pereira.  
 702 Laerte do Nascimento.  
 703 José Antonio de Moraes e Silva.  
 704 José Candido da Costa.  
 705 Carlos Pinheiro da Fonseca.  
 706 Adalberto Montenegro.  
 707 Joaquim Ribeiro de Almeida.  
 708 João Soares de Oliveira.  
 709 João Corrêa de Brito Junior.  
 710 Pedro Augusto de Mello.  
 711 José Sebastião Rodrigues.  
 712 Oliverio Novaes da Silva.  
 713 Alberto Donadio Blois.  
 714 Luiz Antonio da Costa Carvalho.  
 715 Antonio Martins de Andrade Sobrinho.  
 716 Annibal Pimenta Bastos.  
 717 Jorge Soares Gouvêa.  
 718 Bernardino de Azevedo Santos Moreira.  
 719 Pedro Carlos da Silva.  
 720 Guilherme Guimarães.  
 721 José Esteves Mano.  
 722 Raul de Faria.  
 723 Francisco Saldanha.  
 724 Guilherme Dale.  
 725 Lino José Thomaz.  
 726 Ulysses de Abreu Lima Pereira Coutinho.  
 727 Jose Saldanha.

728 Henrique Heggendor.  
 729 Claudio de Carvalho.  
 730 Raphael Pires de Sá.  
 731 Trajano Arnaud.  
 732 Raymundo Pinheiro da Costa Cabral.  
 733 Nuno do Amaral Fontoura.  
 734 Joaquim Baptista de Mello Filho.  
 735 Carlos das Chagas Ribeiro.  
 736 Miguel Eugenio Monteiro de Barros.  
 737 Joaquim Fernandes de Vasconcellos.  
 738 João Paulo de Carvalho Tolentino.  
 739 Raul de Oliveira Roxo.  
 740 Mathias de Oliveira Roxo.  
 741 Humberto da Costa Pentagna.  
 742 Henrique Arthon.  
 743 Benjamin Marques de Carvalho Oliveira.  
 744 Bruno da Justa Menescal.  
 745 Theresio Milagres Castanheiras.  
 746 Socrates da Gama Spach e Castro.  
 747 Antonio Augusto Schorcht.  
 748 Mario Nunes Galvão Filho.  
 749 João dos Santos Ribeiro.  
 750 Alvaro Ribeiro Tourinho de Pinto.  
 751 Francisco de Paula Barata Ribeiro.  
 752 Americo Paulino Fernandes Neto Junior.  
 753 Arthur Avellar de Azevedo.  
 754 Henrique José Luiz de Azevedo.

No dia 9 do corrente, às 10 horas da manhã, serão chamados para provas escriptas de portuguez os candidatos inscriptos de n. 1 ao n. 150 (1ª mesa); no dia 10, os de n. 151 a 300 (2ª mesa); no dia 11, os de n. 301 a 450 (3ª mesa); no dia 13, os de n. 401 a 600 (4ª mesa); no dia 14 os de n. 601 ao ultimo (1ª mesa).

Todos os candidatos deverão sellar as respectivas provas com estampilhas no valor de \$500.

Secretaria do Externato do Gymnasio Nacional, 6 de dezembro de 1897.—O secretario, *Paulo Tavares*.

### Secretaria da Policia do Districto Federal

De ordem do Sr. Dr. chefe de policia faço publico que esta repartição precisa contratar o fornecimento dos artigos necessarios para o consumo da lancha a vapor empregado no serviço da visita da policia do porto, durante o 1º semestre do anno vindouro.

As pessoas que quizerem encarregar-se de tal fornecimento, deverão, depois de previamente se habilitarem e receberem uma relação impressa dos artigos a fornecer, apresentar suas propostas na mesma repartição no dia 20 do corrente mez, às 11 horas da manhã.

Secretaria da Policia do Districto Federal, 6 de dezembro de 1897.—Pelo secretario, *João M. V. do Amaral*, official.

De ordem do Sr. Dr. chefe de policia, faço publico que esta Repartição precisa contratar para o consumo da Casa de Detenção no 1º semestre do anno vindouro o fornecimento dos seguintes generos:

Carne secca do Rio Grande.  
 Toucinho de Minas.  
 Bacalhão.  
 Arroz de Iguaçu.  
 Graza do Rio Grande.  
 Café em grão.  
 Chá Hlyson.  
 Manteiga ingleza.  
 Açúcar branco refinado.  
 Dito branco grosso.  
 Dito mascavinho refinado.  
 Dito mascavo idem.  
 Dito cristallizado de engenho central.  
 Farinha de Magé.  
 Milho moído.  
 Feijão preto.  
 Banha nacional.  
 Azeite doce de Lisboa.  
 Dito de ebo.  
 Vinagre de Lisboa.  
 Sábão.  
 Sál.  
 Maiz.  
 Gallinbas e frangos.  
 Carne verde de vacca.

Dita de carneiro.  
 Ovos.  
 Lercha em achas.  
 Carvão de pedra.  
 Capim.  
 Farello e alfafa.

As pessoas que quizerem encarregar-se de tal fornecimento, são convidadas a apresentar nesta secretaria no dia 20 do corrente, às 11 horas da manhã, suas propostas fechadas, exhibindo até a vespera daquella data documentos que provem:

1.º Pagamento do imposto da respectiva casa commercial, relativo ao ultimo semestre vencido.

2.º Contracto de sociedade por meio de certidão extrahida dos livros de registros da Junta Commercial, quando se tratar de firma social.

3.º Procuração, quando o proponente se apresentar por procuração.

As propostas serão abertas á vista dos proponentes ou seus procuradores e devem ser em duplicata, escriptas com tinta preta, sem rasuras, entrelinhas ou emendas, tendo o preço da unidade por inteiro e com algarismos, assignadas pelos proponentes ou seus legítimos procuradores, selladas, datadas do dia da apresentação e contendo a declaração de sujeitarem-se os proponentes ás condições que nos contractos se estipularem, bem como a multa de 100\$ a 200\$, no caso de não comparecerem a assignar o contracto dentro do prazo do chamamento publicado no *Diário Official*.

Secretaria de Policia do Districto Federal, 6 de dezembro de 1897.—Pelo secretario, *João M. V. do Amaral*, official.

De ordem do Sr. chefe de policia, faço publico que esta repartição precisa contratar o fornecimento de papel, pennas, tinta e mais artigos necessarios ao seu expediente e das repartições annexas durante o 1º semestre do anno vindouro.

As pessoas que quizerem encarregar-se de tal fornecimento, deverão examinar na respectiva secretaria as amostras e receberem uma relação impressa dos artigos a fornecer.

As propostas deverão ser apresentadas nesta repartição até o dia 20 do corrente, às 11 horas da manhã, exhibindo previamente os proponentes, documentos que provem:

1.º Pagamento do imposto de respectiva casa commercial, correspondente ao ultimo semestre vencido;

2.º Contracto de sociedade por meio de certidão, extrahida dos livros de registro da Junta Commercial quando se tratar de firma social.

3.º Procuração quando o proponente se apresentar por procurador.

As propostas serão abertas á vista dos proponentes ou seus procuradores e devem ser em duplicata, escriptas com tinta preta, sem rasuras, entrelinhas ou emendas, tendo o preço da unidade por extenso e em algarismos; assignadas pelos proponentes ou seus legítimos procuradores, selladas, datadas do dia da apresentação e conterão a declaração de sujeitarem-se os proponentes ás condições que no contracto se estipularem, bem como a multa de 100\$ a 200\$, para o caso de não comparecerem a assignar o contracto de prazo do chamamento publicado no *Diário Official*.

Secretaria da Policia do Districto Federal, 6 de dezembro de 1897.—Pelo secretario, *João M. V. do Amaral*, official.

### Instituto Nacional de Musica

#### EXAMES ANNUAES

De ordem do Sr. director, faço publico que nos dias 4, 6 e 7 do corrente, às 10 horas da manhã, realizam-se os exames de canto-choral, 1ª época, fazendo-se a chamada dos examinandos pela ordem alphabetica e de accordo com a lista affixada na portaria do Instituto.

Secretaria do Instituto Nacional de Musica, 3 de dezembro de 1897.—O secretario, *Arthur Tolentino da Costa*.

### Instituto Nacional de Musica

#### EXAMES ANNUAES

De ordem do Sr. director, faço publico que nos dias 8 e 9 do corrente, às 10 horas da manhã, realizam-se os exames de canto-choral, segunda época, fazendo-se a chamada dos examinandos pela ordem alphabetica e de accordo com a lista affixada na portaria do Instituto.

Secretaria do Instituto Nacional de Musica, 5 de dezembro de 1897.—O secretario, *Arthur Tolentino da Costa*.

### Escola de Minas

De ordem do Sr. Dr. director, faço constar que até o dia 11 de janeiro de 1898 estará aberta, nesta secretaria, a inscripção dos candidatos para o provimento definitivo do lugar de lente da 1ª cadeira do 1º anno do curso fundamental: «Arithmetica, algebra e geometria (revisão e complementos), theoria das derivadas, trigonometria rectilinea e espherica, geometria analytica a duas dimensões, noções fundamentaes, linha recta e curvas do 2º grão.»

Só serão admittidos os candidatos que satisfizerem as disposições dos arts. 66, 67, 68, 71, 72 e 73, do código das disposições communs ás instituições de ensino superior.

Secretaria da Escola de Minas, 11 de setembro de 1897.—O secretario, *João Victor de Magalhães Gomes*.

### Directoria Geral de Saude Publica

O director geral de saude publica, de conformidade com o disposto nos arts. 47 e 56 §§ 4º e 6º, lettra b, n. 19 do regulamento vigente, em virtude de accordo a que se refere o art. 58 do mesmo, declara incursão na penalidade daquelle artigo 6º os pharmaceuticos e droguitas que expuzerem á venda os seguintes preparados, apprehendidos na drogaria dos Srs. Valdanha & Comp., sita á rua dos Ourives n. 33:

1º, Vinho tónico—ferruginoso—arsenical de Drummond & Raspantin;

2º, Elixir depurativo e desobstruente dos mesmos Drummond & Raspantin.

Directoria Geral de Saude Publica, 3 de dezembro de 1897.—*Nuno de Andrade*, director geral.

### Secretaria das Relações Exteriores

Pela Secretaria do Estado das Relações Exteriores se faz publico que foi expedido o *exequatur* á nomeação do Sr. Eugene Seeger para Consul Geral dos Estados Unidos da America nesta Cidade, com jurisdição nos Estados do Espirito Santo, Rio de Janeiro, Minas Geraes e Matto Grosso.

Rio de Janeiro, Ministerio das Relações Exteriores, 6 de dezembro de 1897.—O director geral, *J. T. do Amaral*.

### Alfandega do Rio de Janeiro

#### EDITAL COM PRAZO DE CINCO DIAS

Pela inspectoria desta alfandega se faz publico que, achando-se as mercadorias contidas nos volumes abaixo mencionados no caso de serem arrematadas para consumo, os seus donos ou consignatarios deverão despachal-as e retirar-as no prazo de cinco dias, sob pena de, findo este, serem vendidas por sua conta nos termos do tit. 5º, cap. 5º, da *Consolidação das Leis das Alfandegas*, sem que lhes fique direito de allegar contra os effeitos desta venda.

H.C.J. 1 quartola n. 8.115, apprehendida pelo guarda Arthur Vianna e recolhida ao destacamento das Docas Nacionais em 2 do corrente.

Alfandega do Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1897.—Pelo inspector, *Fra-cisco Manoel Fernandes*.

## Secretaria de Estado da Marinha

De ordem do Sr. contra-almirante Ministro da Marinha, fica aberta nesta Secretaria de Estado, pelo prazo de 30 dias, a contar desta data, a inscrição para o concurso a duas vagas de amanuenses da mesma secretaria.

De acordo com o art. 34 do decreto n. 1.195 A, de 30 de dezembro de 1892, os pretendentes apresentarão seus requerimentos instruídos com documentos que provenham ter idade de 18 annos completos, pelo menos, bom procedimento moral e civil, calligraphia, exame official da lingua portugueza e de geographia geral; podendo annexar quaesquer outros relativos ás suas habilitações e serviços.

As materias sobre que versará o concurso são as seguintes: Linguas franceza e ingleza; arithmetica, algebra e geometria; geographia e historia do Brazil; noções de direito publico e administrativo, e redacção official.

Secretaria de Estado da Marinha, 18 de novembro de 1897.—O director geral, *Augusto José Teixeira de Freitas*.

## Intendencia da Guerra

### ASSIGNATURA DE CONTRACTO

Os Srs. Jeronymo Silva & Comp., C. de Carvalhaes e Luiz de Macedo, são convidados a comparecerem á secretaria desta repartição, afim de firmarem o contracto dos artigos que lhes foram aceitos, em sessão do conselho de compras de 19 de novembro ultimo, na intelligencia de que incorrerá na multa de 5 % todo aquelle que deixar de o fazer até o dia 8 do corrente mez.

Secretaria da Intendencia da Guerra, em 6 de dezembro de 1897.—Pelo secretario, *Augusto Elysio de Sousa*, 2º official.

## 1º Batalhão de Artilharia de Posição e Fortaleza de Santa Cruz.

De ordem do cidadão tenente-coronel commandante, o conselho economico deste batalhão e fortaleza receberá propostas até o dia 10 do corrente, ás 11 horas da manhã, occasião em que se procedera a respectiva abertura, para o fornecimento de viveres durante o 1º semestre do anno de 1898, a saber:

Em kilo: arroz e assucar de 1ª, 2ª e 3ª qualidades, banha, bacalhão, batatas, café em grão e moído, carne secca, de vacca, de porco e de vitella, chá, pão, manteiga, massas para sopa, mate em pó e em folha, toucinho, sabão, goiabada, verduras e temperos.

Em littros: azeite doce, feijão, farinha, vinagre e vinho virgem.

Em rações: bananas ou laranjas.

Em garrafas: vinho do porto e leite.

Em tijolos: gallinha, ovos, queijo de Minas, pedras para arear e vassouras de piassava.

Em achas, pesando tres kilos, lenha.

As propostas serão em duplicata sendo uma dellas sellada, devidamente assignadas e fechadas.

Os proponentes, que quizerem, podem examinar nesta secretaria, em todos os dias uteis, das 8 ás 11 da manhã e das 4 ás 5 da tarde, a relação descriptiva dos artigos de fornecimento e suas clausulas, devendo habilitar-se com requerimentos dirigidos ao mesmo Sr. tenente-coronel commandante, instruindo-os com documentos que provenham possuir bens livres e desembaraçados, ou fiador idoneo que garanta o fornecimento, na forma das disposições em vigor.

O pagamento será feito mensalmente pelo respectivo thesoureiro.

Fortaleza de Santa Cruz á barra do Rio de Janeiro, em 5 de dezembro de 1897.—*Paulino Pereira Lemos*, 2º tenente secretario.

## Escola Militar da Capital Federal

O conselho economico desta escola precisa contractar, para o 1º semestre do anno de 1898, o fornecimento dos artigos seguintes:

Em kilo: aletaria, alfafa, arroz de Iguapa, araruta, assucar de 1ª, 2ª e 3ª qualidades, dito crystallizado, bacalhão, banha de Porto Alegre (marca Alves), batatas inglezas, biscuitos, bolachinhas de agua e sal, café em grão, capim, carne secca, dita de carneiro, de porco, de vacca e de vitella, chá Hysson, farelo, farinha de trigo, goiabada, gomma arabica em grão, lacre encarnado, lombos de Minas, manteiga Demagny e Lepelletier, marmelada, massa para sopa, mate em folha, milho, pães de 100, 120 e 125 grammas, painos, rosas de barão, ditas de manteiga, sabão commum e toucinho de Minas.

Em litro: azeite de algodão, dito doce, dito de paixe, ervilhas de Lisboa, farinha de sagú, dita de Magé, feijão de côr, dito preto, leite de Minas, sal, vinagre branco, dito tinto de Lisboa e kerosene.

Em unidade: banana, buvard de folhas dito de madeira, canetas sortidas de madeiras canivetes Rodger de duas e tres folhas, compasso de madeira, esponjas grandes ordinarias, flechas grandes, frango, gallinha, gallet (jogo), queijo de Minas, dito do Reino, lapis bicolor, dito de borracha, dito de desenho, dito preto, laranja, limpa-pinnas, lingua secca do Rio Grande, livros de papel Fiume de 50, 100 e 150 folhas, ranking, obreias em pasta, ovo de gallinha, pasta de oleado, pincel de aquarela, tesoura, tijolos de arear, tinteiros, raspalei a, regua de borracha, dita de madeira com ou sem friso de metal e vassouras de piassava.

Em cento: alhos, cebolas, enveloppes lithographados e lisos para officios e circulares impressas.

Em quintos: vinho virgem.

Em garrafas: vinho do Porto (marca Villar de Allen).

Em maços: palitos lixados.

Em folha: papel Cançon, dito sem fim, dito Wathman, dito cartão-borrão e dito pardo para embrulho.

Em caixa: colchetes para papel, giz quadrado ns. 8 e 12, dito redondo n. 10, papel lithographado para carta, enveloppes idem para carta e pennas Mallat ns. 10, 12 e 16 falcón.

Em lata: azeitonas e linguaça.

Em vidro: gomma-arabica liquida, tinta azul e dita carmin.

Em ração: legumes, temperos e verduras.

Em copo: geléa.

Em rolo: barbante e cordão de côr.

Em rosma: papel americano pautado, dito liso, dito Fiume lithographado para officio, dito dito pautado de 1ª e 2ª qualidades, dito dito liso, dito dito Floreta e pautado e liso, dito allemão, dito de linho, lithographado para officio, para ordens do dia e para minutas, dito Fiume e de linho pautado para enchimento e dito Hollanda pautado e liso.

Em metro: papel vegetal e dito sem fim.

Em litro: tinta blue black e dita Sardinha.

Precisa tambem contratar a lavagem, nella incluindo o respectivo concerto, das seguintes peças de roupas: calças de algodão e de linho, camisas idem, cobertores de lã, colchas almofadadas e de chitas algodão e de linho, lençóis idem, pinnos de botica, meias, toalhas de rosto, ditas de mesa e de pratos.

As propostas para fornecimento de papel e outros artigos de expediente deverão ser organizadas de accordo com as amostras, que existem na secretaria á disposição dos proponentes, desde ás 10 horas da manhã até ás 2 horas da tarde, sendo que os demais artigos serão de superior qualidade.

Recebem-se na mesma occasião propostas para a compra do estercor.

As pessoas que pretenderem contractar taes fornecimentos, deverão apresentar suas propostas ao conselho economico, no dia 7 de dezembro vindouro, ao meio-dia, quando serão abertas e lidas em presença dos proponentes.

Cada concorrente juntará á sua proposta a quantia de 100\$, que será recolhida ao cofre, como garantia de assignatura do contracto.

As propostas devem ser em duplicata, sendo uma das vias sellada, escriptas com tinta preta, sem rasuras e assignadas pelos proprios proponentes ou seus prepostos, legalmente habilitados, e trarão a declaração expressa de depositar no cofre do conselho, como garantia do fornecimento, a caução que pelo mesmo conselho for arbitrada.

Escola Militar da Capital Federal, na Praia Vermelha, em 30 de novembro de 1897.—*Felippe Fredi Löhrrs*, escripturario.

De ordem do cidadão major Henrique Justino José Alves Jacutinga, commandante interino do batalhão e presidente do conselho economico, faço publico, para conhecimento de quem interessar possa, que está marcado para o dia 12 de dezembro corrente, pelas 11 horas da manhã, no quartel deste batalhão, a reunião das pessoas que pretenderem, durante o primeiro semestre do anno de 1898, fornecer generos alimenticios para o rancho do batalhão e a forragem e ferragem para os animaes, a saber:

Arroz inglez, kilo.

Assucar refinado de 3ª qualidade, kilo.

Azeite doce, litro.

Bacalhão, kilo.

Batata ingleza, kilo.

Café em grão, kilo.

Carne verde de porco, kilo.

Carne verde de vacca, kilo.

Carne secca, kilo.

Farinha fina de 1ª qualidade, litro.

Feijão preto, litro.

Goiabada, kilo.

Manteiga ingleza de 1ª qualidade, kilo.

Manteiga nacional, kilo.

Massa para sopa, kilo.

Pão, kilo.

Queijo, um.

Sal, litro.

Toucinho, kilo.

Vinagre tinto, litro.

Vinho virgem, litro.

Abobora amarella, kilo.

Agrião ou outra especie, kilo.

Aipim ou cará, kilo.

Alho secco ou louro, kilo.

Batata doce, kilo.

Cebolla de cabeça, kilo.

Cebollinha e salsa, kilo.

Couve ou repolho, kilo.

Pimenta verde, kilo.

Tomate (fructo ou massa), kilo.

Aguardente de canna, litro.

Banana prata ou laranja da China, duas.

Lenha da matta, kilo.

Sabão, kilo.

Tijolo, pau.

Vassoura de piassava, uma.

Alfafa, kilo.

Capim em feixe de 3 kilogrammas, feixe.

Farelo, kilo.

Milho miudo, kilo.

O proponente é obrigado por si ou na sua auzenzia fazer-se representar por pessoa devidamente habilitada com procuração.

As propostas deverão conter a declaração expressa de caucionar o proponente 5 % da importancia provavel dos viveres a fornecer durante o semestre e de sujeitar-se a uma multa do valor dessa importancia si deixar de comparecer para assignar o respectivo contracto dentro do prazo que for notificado pelos annuncios que serão publicados.

Esta caução não poderá ser levantada antes de feito o fornecimento para o primeiro mez.

A proposta deverá conter a indicação da casa commercial.

O proponente sujeitar-se-ha ás multas impostas pelo conselho, por infracção de clausulas dos contractos, multas cujos valores deverão ser fixados, tendo-se em vista a im-

portancia dos generos fornecidos e as reincidencias das infracções que poderão também determinar revisão do contracto.

Só poderá concorrer ao fornecimento, quem habilitar-se, exhibindo:

1º, documento de haver pago em seu nome, ou da firma social de que fizer parte, o imposto da respectiva casa ou escriptorio commercial, relativo ao ultimo semestre vencido;

2º, documento que prove possuir bens de raiz, moveis ou semoveis, mercadorias, dinheiros ou titulos de valores que importem em somma nua e neta que o valor do fornecimento pretendido, salvo si apresentar fiador idoneo que se responsabilize pelo pagamento das multas em que possa incorrer, no caso que seus bens não sejam bastantes para tornal-o effectivo.

Aos contractantes será imposta a obrigação de venda dos generos contractados, pelos prelos dos contractos, aos officiaes do batalhão.

Para concorrer ao fornecimento, não é necessario que seja negociante matriculado, bastando que, além do exigido, sejam garantidas a execução do contracto, as importancias dos fornecimentos que forem sendo successivamente feitas, e das quaes será abatida a importancia das multas impostas ao fornecedor.

As propostas serão entregues naquella dia e hora na reunião do conselho, as quaes serão em duplicata e feitas com clareza e sem omissão, ementa ou razura, sendo uma dellas sellada.

Os fornecedores deverão satisfazer os pedidos dentro dos prazos que forem marcados nos respectivos contractos, entregando os generos no quartel deste batalhão.

Quartel em Nitheroy, 3 de dezembro de 1897. — José Danaciano de Barros, alferes secretario.

### 23º Batalhão de Infantaria

De ordem do Sr. coronel commandante José Ignacio Xavier de Brito, presidente do conselho economico deste batalhão, faço publico, a quem interessar possa, que está marcado o dia 15 do corrente, ás 11 horas da manhã, para abertura das propostas para o fornecimento de viveres e forragem durante o semestre de janeiro a junho do anno vindouro, a saber: arroz, kilogrammas; assucar refinado de 2ª qualidade, idem; assucar refinado de 3ª qualidade, idem; azeite doce, litro; bacalhão ou peixe salgado, kilogrammas; batatas inglezas, idem; café em grão, idem; dito em pó, idem; carne secca, idem; carne verde, idem; carne de porco, idem; farinha fina de 1ª qualidade, litro; feijão preto, idem; goiabada, kilogramma; macarrão, idem; manteiga ingleza, idem; pão, idem; queijo de Minas, um; sal, litro; toucinho de Minas, kilogramma; vinagre tinto, litro; vinho virgem, idem; abobora amarella, kilogramma; batata doce, idem; aipim ou cará, idem; agrião ou outra especie, idem; couve ou repolho, idem; cebolas de cabeça, idem; cebolinhas e salças, idem; pimenta verde, idem; tomate (fructo ou massas), idem; lenha da mata ou acha de um metro, acha; bananas praça ou laranjas da china, duas; aguardente, litro; sabão, kilogramma; vassouras de piassava, uma; tijolo, pão; alfafa, kilogramma; capim verde, em feixes de tres kilogrammas, feixe; farello, kilogramma; litro; milho miúdo, idem.

As propostas serão em duplicatas, sendo uma sellada, devidamente fechadas e assignadas. Os proponentes que quizerem, podem examinar nesta secretaria, em todos os dias uteis, das 11 horas da manhã ás 2 da tarde, as bases do contracto, devendo habilitar-se com requerimentos dirigidos ao mesmo Sr. commandante, instruindo-se com documentos que proveem a posse de bens livres e desembaraçados ou fiador idoneo que garanta o fornecimento na forma das disposições em vigor. O pagamento será feito mensalmente pelo cofre do batalhão.

Quartel na Capital Federal, 6 de dezembro de 1897. — Julio Procopio Galvão, alferes secretario.

## Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

### EDITAL

*Concurrença para execução das obras de melhoramento do porto do Recife, Estado de Pernambuco*

De ordem do Sr. Ministro se faz publico que o Governo Federal, de accordo com a autorização constante do art. 6º, § 12, n. 2, da lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896, receberá propostas para a execução das obras de melhoramento do porto do Recife, Estado de Pernambuco, mediante contracto na forma da lei n. 1.745, de 13 de outubro de 1889, sob as condições seguintes:

O contractante ou empresario obriga-se a executar as obras de melhoramento do porto do Recife, de conformidade com o plano geral e especificações constantes do relatório apresentado a este Ministerio pelo engenheiro Alfredo Lisboa, em 14 de abril de 1887, com as alterações que, durante a execução dos trabalhos, forem julgadas necessarias a juizo do Governo, e, bem assim, a fazer as obras e instalações necessarias á carga ou descarga, abrigo e guarda das mercadorias e á reparação dos navios.

### II

Comprehendem as obras referidas os seguintes trabalhos:

1º, construção de um quebra-mar sobre o Recife submerso desde o pharol do Picão até a Lage da Tartaruga e entre a Barreta e a Barra Grande;

2º, alteamento dos recifes e enrocamentos em algumas quebradas dos mesmos;

3º, arrasamento da rocha que obstrue em parte a Barra Grande;

4º, construção de caes definitivos, acostaveis por navios de grande calade;

5º, dragagem em todo o porto; utilizando-se o material extrahido na formação de terraplenos, e construção de caes provisórios para sustentar os terraplenos onde for necessario;

6º, remoção de cascos de navios, e collocação de boias e postes de amarração nos ancoradouros;

7º, reparação e consolidação do dique do Nogueira e do caes do Norte;

8º, construção dos armazens necessarios ao recebimento, guarda e conservação das mercadorias.

Esses armazens serão construidos na faixa do caes completamente isolados de todo e qualquer outro edificio, devendo a sua collocação ser submettida á aprovação do Governo;

9º, construção de um armazem fóra da faixa do caes, em logar apropriado e de escolha do Governo, destinado ao recebimento e guarda de materias, inflammaveis e explosivos;

10, estabelecimento, ao longo do caes, de vias-ferreas em comunicação com os seus armazens e com as estradas de ferro e *trains* existentes;

11, estabelecimento de bateria completa de guindastes hydraulicos ou electricos, conforme for julgado conveniente;

12, construção de diques ou estaleiros destinados a exames e concertos de navios.

### III

Dentro do prazo de seis meses, contados da data da aprovação do contracto por parte do Congresso, o contractante submeterá á aprovação do Governo as plantas definitivas e orçamentos das obras, sob ns. 1 a 7 da condição 2ª, de accordo com o plano geral e especificação do engenheiro Lisboa, acima referidas.

Quanto ás plantas e orçamentos dos armazens, vias-ferreas, guindastes, etc., serão apresentados ao Governo á proporção que tiverem de ser executados.

Serão considerados approvados esses planos e orçamentos, si até 90 dias depois de apresentados ao engenheiro fiscal junto ás obras, o Governo não houver proferido qualquer recisão sobre elles.

### IV

As obras terão começo no prazo de 12 mezes, contado da aprovação das plantas definitivas ou dos 90 dias a que se refere a clausula antecedente, e ficarão concluidas dentro de dez annos, contados da mesma data, devendo a construção dos caes e a execução da dragagem do sul do pharol do Picão ser concluidas no prazo de cinco annos.

A estes prazos não está sujeita a execução dos armazens, linhas ferreas, guindastes e mais accessorios, para os quaes estabelecerá o Governo prazos especiaes, por occasião de serem approvados os respectivos planos.

### V

Durante o prazo de concessão, o contractante será obrigado a proceder, á sua custa, ás reparações necessarias nas obras e a mantel-as em perfeito estado de conservação; e bem assim, a manter em toda a extensão do porto a profundidade adquirida pela dragagem, ficando ao Governo o direito de, na forma do cumprimento desta clausula, fazer executar esses trabalhos por conta do contractante.

### VI

Para remuneração e amortização do capital empregado nas construções das obras e pagamento das despesas do custeio e conservação respectivas, e bem assim, da fiscalização por parte do Governo, perceberá o contractante, de accordo com a lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1889, quatro categorias de taxas; a primeira se denominará—taxa de atracação—e será cobrada dos navios, proporcionalmente ao tempo e á extensão do caes occupado; a segunda, denominada — de utilização do caes—, e igualmente cobrada dos navios, incidirá no peso das mercadorias carregadas ou descarregadas nos caes; a terceira denominada— de carga ou descarga (capatazias)—, será cobrada das mercadorias proporcionalmente ao referido peso; e a quarta denominada — de armazenagem, — cobrada também das mercadorias, dependerá do valor destas e também do tempo de armazenagem.

Além dessas taxas, que serão arrecadadas pelo contractante, cobrando-as directamente dos navios ou de seus consignatarios e dos donos ou consignatarios das mercadorias, o contractante perceberá outras que remunerem os demais serviços prestados em seus estabelecimentos, caes como as de carregamento ou descarregamento dos vehiculos das vias-ferreas, de emissão de *warrants*, estadias dos navios nos diques ou estaleiros, etc. etc.

A tarifa das taxas a que se refere esta clausula será revista de cinco em cinco annos, a contar da data da sua effectiva percepção mas, a redução geral das taxas só poderá ter logar quando os lucros liquidos excederem a 12%.

### VII

O capital relativo á concessão será fixado de accordo com o orçamento das obras contractadas acrescido das despesas de desapropriação e outras approvadas pelo Governo, sendo vedado ao contractante augmental-o ou diminuir-o, sem o consentimento deste.

### VIII

Poderá o contractante desapropriar, na forma do decreto n. 1.664, de 27 de outubro de 1855, as propriedades e benfeitorias, pertencentes a particulares, que se acharem em terrenos necessarios á construção das obras.

### IX

O contractante poderá, de accordo com o Governo, arrendar os terrenos acrescidos que não forem necessarios aos serviços contractados, sendo neste caso o producto do arrendamento reunido ao das taxas de que trata a clausula VI.

### X

Os armazens construidos pelo contractante gozarão de todas as vantagens e favores concedidos por lei aos armazens alfandegados, e poderá o contractante emitir *warrants* de armazenagem, e os regulamentos que vigorarem para tal fim.

## XI

O contractante concessionario ficará obrigado a executar os serviços de capatazias e armazenagem da alfândega, percebendo por esses serviços as taxas officiaes das alfândegas da Republica, e ficando sujeito aos regulamentos e instrucções que o Ministro da Fazenda expedir.

## XII

O contractante terá preferencia, em igualdade de condições, para construcção de obras semelhantes que, durante o prazo de concessão, se tornem necessarias no porto do Recife.

## XIII

Findo o prazo da concessão, ficarão pertencendo à União Federal todas as obras executadas, predios, terrenos,apparelhos, material fixo e rodante, dragas, batelões, lanchas e mais accessorios dos serviços dos cães e suas dependencias.

## XIV

O Governo poderá resgatar todas as obras e suas dependencias em qualquer tempo, depois de decorridos os 10 primeiros annos de sua completa conclusão.

O preço do resgate será fixado de modo que, reduzido a apolices da divida publica da União, produza a renda de 8 % sobre todo o capital effectivamente empregado, reduzida, porém, a importância que já houver sido amortizada.

## XV

O contractante indemnizará o Governo do valor do material de dragagem, etc., do actual serviço de conservação do porto, que passará á sua propriedade, logo que a respectiva importância avaliada por arbitros nomeados por ambas as partes esteja recolhida ao Thesouro Federal, o que deverá effectuar-se dentro do prazo máximo de 90 dias, contados da data dessa avaliação.

## XVI

As questões que se suscitarem entre o Governo e o contractante serão decididas por arbitramento, na forma do art. 1º § 13. da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869. Si as obras forem executadas por empresa estrangeira, será ella considerada nacional para todos os effeitos do presente contracto.

## XVII

Serão embarcadas e desembarcadas gratuitamente, nos estabelecimentos do contractante, quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao Governo Federal, as malas do Correio, os agentes officiaes do Governo, tropas, bem como os colonos e respectivas bagagens.

Terão, outrossim, transporte gratuito nos cães os passageiros e suas bagagens, sendo isentas das taxas de atracção e de utilização dos cães, as embarcações miudas de qualquer systema, que os transportarem e as que pertencerem a navios em carga e descarga.

## XVIII

A concorrência versará sobre o prazo da concessão, na forma da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, sobre a importância das taxas a cobrar para remuneração e amortização do capital, etc., etc., e a que se refere a clausula VI, e sobre os preços das unidades de obras e respectivas demonstrações, conforme o orçamento do engenheiro Lisboa.

## XIX

O orçamento e preços a que se referem as clausulas precedentes serão calculados em moeda nacional.

Para a avaliação do capital effectivamente empregado nas obras, annualmente, 25 % dos preços referidos serão fixos e 75 % variarão em proporção directa com o valor de 1 \$ na taxa official do cambio; para menos, quando a média do cambio do anno respectivo for superior a oito dinheiros, e para mais, quando inferior.

Uma vez fixado pela forma indicada para cada anno o capital empregado, não soffrerá elle altera-ção alguma em relação ao cambio,

vigorando sempre em quaesquer effeitos a quantia fixada em moeda nacional.

## XX

O Governo estipulará muitas até o valor máximo de 8:000\$, para os casos de inobservancia das clausulas do contracto.

Caducará a concessão, si as obras não tiverem começo dentro do prazo estipulado na clausula IV, ou si forem suspensas por prazo superior a seis mezes, salvo os casos de força maior reconhecidos pelo Governo.

## XXI

O Governo fiscalizará por agentes de sua confiança a execução das obras e o custeio dos serviços, ficando o contractante sujeito ás instrucções que forem expedidas para esse fim.

As despesas de fiscalização correrão por conta do contractante que entrará annualmente para os cofres do Thesouro Federal com a quantia de 25:000\$, paga por semestres adiantados.

## XXII

A concessão ficará sujeita a todos os onus e gozará de todas as vantagens da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, a cujo regimen ficará subordinada de accordo com as disposições das presentes clausulas.

## XXIII

As propostas serão apresentadas em carta fechada até ás 3 horas da tarde do dia 28 de fevereiro de 1898, nesta directoria ou nas legações brasileiras em Londres, Paris, Berlim, Bruxellas e Washington, e serão abertas no dia e hora que forem annunciados.

O relatório do engenheiro Alfredo Lisboa, ora posto á disposição dos interessados nos logares acima indicados, servirá de base para organização e estudo das propostas.

## XXIV

Cada proposta deverá ser acompanhada do certificado de depósito no Thesouro Federal ou nas legações acima mencionadas da quantia de 20:000\$ (vinte mil contos de réis) que reverterá em favor da União, caso o proponente deixe de executar o contracto no prazo de 60 dias, contados da data em que pelo *Diario Official* for feita a notificação da acceitação de sua proposta.

A referida caução será elevada a oitenta contos de réis (80:000\$) antes da assignatura do contracto para garantia de sua fiel execução, sob pena de reversão em favor da União.

Directoria Geral das Obras Publicas, 27 de setembro de 1897. — C. Cesar e Campos, director-geral.

## DIRECTORIA GERAL DE VIAÇÃO

De ordem do Sr. Ministro, e em obediência ao que dispõe o art. 4º da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, se faz publico até o dia 23 de dezembro do corrente anno, ás 2 horas da tarde, se receberão propostas na Directoria Geral de Viação deste ministerio, para o arrendamento das seguintes estradas de ferro:

1ª Estrada de Ferro de Raturité, no Estado do Ceará, com 244,820 em trafego. Renda bruta em 1895—895:965\$645;

2ª Estrada de Ferro Sul de Pernambuco e ramal, no Estado de Pernambuco, com 193,908 em trafego. Renda bruta em 1895—647:484\$628;

3ª Estrada de Ferro Central de Pernambuco, no Estado de Pernambuco, com 161 kilometros em trafego. Renda bruta em 1895—758:832\$640;

4ª Estrada de Ferro do S. Francisco, no Estado da Bahia, com 452 kilometros em trafego. Renda bruta em 1895—660:692\$922;

5ª Estrada de Ferro Paulo Afonso, nos Estados de Alagoas e Pernambuco, com 116 kilometros em trafego. Renda bruta em 1895—87:214\$907, — de accordo com as clausulas em seguida especificadas:

## I

O arrendamento será pelo prazo de 60 annos, mas o Governo, precedendo autoriza-

ção do corpo Legislativo, terá o direito de encampação, decorridos os primeiros 30 annos deste prazo, assim como terá o direito de tomar posse, temporariamente, das linhas e material rodante para operações militares, independente daquella autorização.

No caso de encampação, o valor da mesma será pago em moeda corrente do paiz, e corresponderá a 5 % da renda liquida média verificada no ultimo quinquennio multiplicada pelo numero de annos que faltarem para a terminação do arrendamento, e mais o capital por amortizar empregado pelo arrendatario nas obras e melhoramentos da estrada.

No caso de posse temporaria, o arrematante terá direito a uma indemnização nunca superior á média da renda liquida dos periodos correspondentes no quinquennio precedente á occupação do Governo.

## II

O preço do arrendamento constará:

a) de uma quota inicial computada pelo proponente;

b) de uma annuidade, paga em moeda corrente do paiz, a semestres vencidos; sendo a preferencia determinada pelo maximo offerecido em concorrência;

c) de uma quota correspondente a 20 % da renda que, em vista do balanço extrahido da escripturação, houver excedido do dividendo ou juros de 12 % do capital effectivamente empregado nas estradas.

## III

O concorrente será obrigado a apresentar, com a proposta, certificado de haver depositado no Thesouro Federal a quantia de 5:000\$ para garantia da assignatura do contracto.

O concorrente que for preferido e que deixar de assignar o contracto, dentro de 30 dias, a contar da data da publicação da preferencia, perderá aquelle deposito em favor dos cofres da União.

## IV

Correrá por conta do arrematante a despesa de fiscalização, a qual é calculada para cada uma das estradas entre 6:000\$ e 0:000\$ a juizo do Governo, pagos em prestações semestres adiantadas.

## V

O arrematante manterá as linhas, edificios, officinas e mais dependencias e o material fixo e rodante em perfeito estado de conservação, sendo obrigado a augmentar o material rodante, de accordo com as necessidades do trafego e, findo o prazo do arrendamento, a entregar ao Governo, sem indemnização alguma, as linhas, edificios, officinas e mais dependencias e o material fixo e rodante em perfeito estado de conservação.

## VI

O arrematante terá preferencia para a construcção dos prolongamentos e ramais que concorrerem para o desenvolvimento e facilidade do trafego, respeitados os direitos adquiridos por concessões anteriores.

Poderá, outrossim, construir novas linhas, e dobrar as linhas por toda a extensão das estradas, nas zonas em que taes obras se tornarem precisas.

## VII

As estradas arrendadas gozarão dos favores de desapropriação e de isenção de direitos do material que importarem para seu uso.

## VIII

O arrematante terá o direito de procceder á revisão, nos preços de unidade das diferentes especies de transporte, podendo applicar as tarifas taxas variaveis com o cambio, assim como poderá estabelecer novos horarios tudo de accordo com o Governo.

## IX

O fóro, para as questões que se suscitarem será o da União; e assim, si o arrematante residir em paiz estrangeiro, deverá ter pessoa idonea, na Capital Federal, com plenos poderes para representá-lo.

## X

O Governo reserva-se o direito de impor multas de 1:000\$ a 15:000\$, e a pena de rescisão pela demora do pagamento de quantias devidas ao Thesouro Federal, em virtude do arrendamento, e pelas irregularidades do trafego, sem motivo justificado, ou outra qualquer infracção do contracto. Serão casos de rescisão a cessação do trafego por mais de 15 dias, sem motivo justificado, e a demora do pagamento de annuidade, por mais de 40 dias do prazo que for estipulado no contracto para a sua entrada nos cofres publicos.

## XI

O concorrente preferido prestará a caução de 50:000\$ em relação a cada uma das estradas arrendadas, podendo effectual-a em dinheiro ou apolices da divida federal, que depositará no Thesouro Nacional, para a garantia e perfeita execução do contracto.

Esta caução será mantida integral durante todo o prazo do contracto.

## XII

São applicaveis ao arrematante ou empreza que se organizar, as disposições do decreto n. 1.930, de 24 de abril de 1857, concernentes á policia e segurança das estradas de ferro, e que não forem contrarias ás clausulas do contracto.

Directoria Geral de Viação, 30 de outubro de 1897.—*Joaquim M. Machado de Assis*, director geral.

## Directoria Geral da Industria

## FORNECIMENTO DE LUBRIFICANTES

De ordem do Sr. director geral, faço publico que se acha aberta concorrência para o fornecimento de lubrificantes para as lanchas e seus apetrechos, a cargo desta secção, durante o anno de 1898, sendo designado o dia 15 do corrente mez, á 1 hora da tarde, para o recebimento e abertura, em presença dos interessados, das respectivas propostas, as quaes deverão ser selladas e feitas em cartas fechadas.

Nesta secção prestam-se os esclarecimentos necessarios todos os dias uteis das 10 1/2 horas da manhã ás 3 horas da tarde.

Segunda secção da directoria geral da industria, 1 de dezembro de 1897.—O chefe interino da secção, *Fernandes Silva Sobrinho*.

## FORNECIMENTO DE CARVÃO CARDIFF

De ordem do Sr. director geral, faço publico que se acha aberta concorrência para o fornecimento de carvão Cardiff peneirado, para uso das lanchas a cargo desta secção, durante o anno de 1898, sendo designado o dia 15 do corrente, á 1 hora da tarde, para o recebimento e abertura, em presença dos interessados, das respectivas propostas, as quaes deverão ser selladas e feitas em cartas fechadas.

Nesta secção prestam-se os necessarios esclarecimentos todos os dias uteis, das 10 1/2 horas da manhã ás 3 horas da tarde.

Segunda secção da Directoria Geral da Industria, 1 de dezembro de 1897.—O chefe interino da secção, *Fernandes da Silva Sobrinho*.

## FORNECIMENTO DE VIVERES, CARNE VERDE E PÃO PARA A HOSPEDARIA DE IMMIGRANTES DA ILHA DAS FLORES

De ordem do Sr. director geral, faço publico que se acha aberta concorrência para o fornecimento acima, durante o anno de 1898, sendo designado o dia 15 do corrente, á 1 hora da tarde, para o recebimento e abertura em

presença dos interessados, das respectivas propostas, as quaes deverão ser selladas e feitas em cartas fechadas.

Nesta secção prestam-se os esclarecimentos necessarios todos os dias uteis das 10 1/2 horas da manhã ás 3 da tarde.

Segunda secção da Directoria Geral da Industria, 1 de dezembro de 1897.—O chefe interino da secção, *Fernandes Silva Sobrinho*.

## Estrada de Ferro Central do Brazil

## DESPACHOS DE MERCADORIAS COM FRETE A PAGAR

De ordem da Directoria se declara que do dia 1º de dezembro proximo futuro, em diante, só será facultado, nesta estrada, transporte com frete a pagar ás mercadorias despachadas nas estações do interior, com destino á Central, Maritima e S. Diogo.

Escriptorio da 3ª divisão, 27 de novembro de 1897.—*J. Ratemaker*, sub-director da contabilidade.

## CONCURRENCIA PARA FORNECIMENTOS DIVERSOS

De ordem da directoria se faz publico que, ás 12 horas dos dias 9, 10, 11 e 13 do corrente mez, na Intendencia desta Estrada, na Gambôa, serão recebidas propostas para fornecimento de materias e objectos diversos para o consumo do 1º semestre do anno proximo futuro, da seguinte forma:

Dia 9—Objectos de escriptorio e expediente, impressos, talões, livros, etc;

Dia 10—Materias de construcção e outros semelhantes, utensilios e objectos diversos;

Dia 11—Ferro e outros metaes, ferragens e artigos semelhantes, limas, porcas, parafusos, pontas de Pariz, etc.;

Dia 13—Materias diversos, tintas, drogas e artigos semelhantes.

Os impressos para as respectivas propostas acham-se á disposição dos Srs. concorrentes na mesma Intendencia, e bem assim as condições para o recebimento das propostas e as bases para os contractos.

Os depositos para garantia das propostas deverão ser feitos previamente na Thesouraria desta Estrada, sendo de 300\$ para cada proponente, que exhibirá o recibo da caução no acto da apresentação da sua proposta, bem como o conhecimento de imposto e industria.

As propostas deverão ser fechadas, escriptas com tinta preta, devidamente selladas, datadas, assignadas e com indicação das respectivas residencias, as quaes serão abertas e lidas em presença dos concorrentes, não sendo recebidas outras nem retiradas quaesquer das recebidas depois de encerrada a concorrência.

Secretaria da Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 1 de dezembro de 1897.—O secretario, *Manoel Fernandes Figueira*.

## Inspeção Geral das Obras Publicas da Capital Federal.

## 1ª, 2ª e 3ª DIVISÕES

Propostas para o fornecimento de materias diversas e transporte de material metallico, no 1º semestre do exercicio de 1898

De ordem do cidadão Dr. inspector geral, faço publico que no dia 14 do corrente, ao meio-dia, recebem-se propostas para o fornecimento das materias e artigos diversos, especificados nas relações impressas sob ns. 1 a 6 que os concorrentes devem vir recobor nesta repartição, á praça da Republica n. 103.

N. 1. Objectos de escriptorio, desenho, etc.

N. 2. Ferragens e artigos diversos.

N. 3. Ferro e outros metaes, ferramentas, ferragens e artigos semelhantes.

N. 4. Tintas, drogas e artigos semelhantes para pintura.

N. 5. Material de construcção, madeiras, cal, tijolos, etc.

N. 6. Material metallico para canalização de agua.

As propostas deverão ser estampilhadas, datadas e assignadas, sendo nellas especificados, sem razuras, se n emendas e por extenso, os preços de cada um dos artigos.

Todas as propostas apresentadas no dia e hora acima mencionados, serão abertas, numeradas e rubricadas, fazendo-se a leitura de todas na presença dos concorrentes o nenhuma será recebida mais tarde ou retirada depois de aberto o concurso.

Como penhor da responsabilidade que assumo apresentando-se em concorrência, cada proponente depositará previamente nesta repartição a quantia de 100\$ para garantia da assignatura do contracto.

Fica entendido que o proponente preferido para o fornecimento de qualquer artigo, que recusar-se assignar o contracto dentro do prazo de cinco dias, a contar da data do aviso que por esta secretaria lhe for dirigido, perderá o direito a essa quantia.

## Transporte de materias

Nas mesmas condições acima esta repartição receberá tambem propostas no dia e hora indicados para o contracto de transporte de material metallico, quando reclamado por conveniencia do serviço publico, sendo o preço das propostas por tonelada metrica e por kilometro, dentro ou fóra do perimetro marcado, conforme as indicações do respectivo contracto, cuja minuta será presente desde já aos concorrentes, na secretaria, onde se darão as demais informações precisas aos interessados pa a todos os fornecimentos.

Secretaria da Inspeção Geral das Obras Publicas da Capital Federal, em 6 de dezembro de 1897.—*P. J. da Fonseca Braga*, secretario.

## Prefeitura do Districto Federal

## DIRECTORIA DO PATRIMONIO

De ordem do Sr. Dr. director desta repartição faço publico, para conhecimento dos interessados, que Arthur Maria Teixeira de Azevedo requereu titulo de aforamento do terreno á rua Elias da Silva junto ao n. 11 (freguezia de Inhaúma), que allega estar devoluto; por isso convido a todos aquelles que tem o contrario a essa pretensão a apresentarem-se nesta repartição, no prazo de 30 dias, com documentos que provem seus direitos, findo o qual a nenhuma reclamação se attenderá, resolvendo-se como for de direito.

Segunda secção, 16 de novembro de 1897.—O chefe, *Arthur Alfredo Rensburg*.

Directoria de Obras e Viação  
2ª SECÇÃO

De ordem do Sr. Dr. Prefeito do Districto Federal, faço publico, para conhecimento dos interessados, que fica modificada a direcção dos vehiculos nas seguintes ruas: trecho da Conceição entre Prainha e S. Pedro; travessa do Oliveira; trecho da rua dos Antradas entre as ruas da Prainha e travessa do Oliveira, pelas quaes devem descer os referidos vehiculos e não subir, como o fazem actualmente.

Rio, 6 de dezembro de 1897.—*Martins Torres*, 1º official.

## Escola Normal do Districto Federal

De ordem do Dr. director, faço publico, para conhecimento dos interessados que, de 1 até 10 de dezembro proximo futuro, achar-se ha aberta nesta secretaria a inscricção para exames, de accordo com o regulamento em vigor.

A inscricção se fará para o curso diurno das 10 a 1 hora da tarde, e para o curso nocturno das 5 as 8 horas da noite.

Os exames se effectuarão a partir de 15 de dezembro proximo e só serão chamados ás provas das diversas disciplinas os alumnos que se acharem inscriptos, na forma da lei e dentro do prazo acima referido.

Secretaria da Escola Normal, 29 de novembro de 1897.—O secretario, *Afonso Augusto Costa*.

**Distrito de S. Christovão****AGENCIA DA PREFEITURA**

Para conhecimento dos interessados se faz publico, que no Depósito Publico, á praça da Republica, se acha recolhido um cavallo libuno malacara, apprehendido por infração de posturas.

Quem direito tiver ao mesmo, queira reclamar-o nesta agência, á rua da Igrejinha n. 12, até o dia 12 do corrente, do contrario será o referido animal vendido em leilão, que terá logar ás portas do mesmo deposito, para satisfação da multa e despesas que houver.

Capital Federal, 4 de dezembro de 1897.—O agente, *Frederico José Vaz Pinto*.

**EDITAL****3ª Pretoria****De praça**

No dia 7 do corrente, ás 12 horas da manhã, á porta desta pretoria, á rua da Constituição n. 45, sobrado, hão de ser vendidos em praça publica de arrematação e serão entregues a quem mais der e maior lance offerecer os bens do espólio do ausente Victoriano Fernandes, morador que foi á rua do General Camara n. 88, sobrado, cujos bens constam do respectivo auto de arrecatação em cartorio do escrivão que este assigna, e podem ser vistos em poder do Dr. Lydio Mariano de Albuquerque, curador de ausentes, que tem o seu escriptorio á rua do Nuncio n. 3. O que se annuncia para conhecimento dos interessados e daquelles que os ditos bens quizerem arrematar.

Rio, 1 de dezembro de 1897.—O escrivão, *José Balduino de Albuquerque*.

**PARTE COMMERCIAL****Camara Syndical dos corretores de fundos publicos e particulares da Capital Federal****CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA**

|                       | 90 4/0 | A' vista |
|-----------------------|--------|----------|
| Sobre Londres .....   | 7 5/32 | 7 9/64   |
| Sobre Paris .....     | 1333   | 1335     |
| Sobre Hamburgo .....  | 1345   | 1348     |
| Sobre Italia .....    | —      | 1277     |
| Sobre Nova-York ..... | —      | 63913    |
| Soberanos .....       | 34000  |          |

**CURSO OFFICIAL DOS FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES**

| Apolices                                                                     |          |
|------------------------------------------------------------------------------|----------|
| Apolices geras de 1:000\$, de 5%....                                         | 870\$00  |
| Ditas do Empréstimo Nacional de 1895, port. ....                             | 845\$000 |
| Bancos                                                                       |          |
| Fanco da Laveira e do Comercio, 50% ..                                       | 53\$000  |
| Dito Nacional Brasileiro .....                                               | 82\$000  |
| Dito da Republica do Brasil, integ. ....                                     | 151\$000 |
| Dito Rural e Hypothecario, integ. ....                                       | 235\$000 |
| Companhias                                                                   |          |
| Camp. Melhoramentos no Brazil .....                                          | 21\$250  |
| Dita Loterias Nacionais do Brazil .....                                      | 41\$500  |
| Dita Tecidos Brazil Industrial .....                                         | 115\$000 |
| Debentures                                                                   |          |
| Ditas E. de Ferro Leopoldina, de 4 % ..                                      | 84250    |
| Ditas da E. de Ferro União Sorocabana—Itana, 1ª serie .....                  | 121500   |
| Capital Federal, 6 de dezembro de 1897. — O syndico, <i>Thomas Rabello</i> . |          |

**Ativos**

O corretor Francisco de Paula Palhares, autorizado por alvará do Dr. Diogo José de Andrada Machado, juiz da 6ª Pretoria do Distrito Federal, venderá em Bolsa, no dia 11 do corrente, por conta de espólio:

375 ações da Companhia União Industrial dos Estados do Brazil, integ.

150 ditas da Companhia Estreito de S. Francisco ao Chopim, 20 %.

60 ditas da Companhia Agrícola do Parapananema, 30 %.

1/3 dita do Banco do Credito Mobil.

1.000 ditas da Companhia Industria e Construção, 20 %.

50 ditas da Companhia Brazil Territorial, 10 %.

50 ditas do Banco Metropolitano do Brazil, integ.

100 ditas da Companhia Ypiranga Tramways e Construções, sucessora da Companhia S. Paulo Industrial e Agrícola, 10 %.

70 ditas da Empresa Industrial do Grão Pará, 10 %.

9 ditas da Companhia S. Lazaro, integ.

22 ditas da Companhia Construções Civis.

63 ditas da Companhia Rio Grande do Sul Gold Mining Integ. (Minas de Casapara).

5 ditas da Est. de Ferro do Corcovado.

Capital Federal, 6 de dezembro de 1897. — O syndico, *Thomas Rabello*.

O corretor A. Simonsen, autorizado por alvará do Exm. Dr. Julio de Barros Raja Galaglia, venderá em Bolsa, no dia 11 do corrente, para execução de penhor 601 ações integrais do Banco Pariz e Rio.

Capital Federal, 3 de dezembro de 1897. — O syndico, *Thomas Rabello*.

**AVISOS**

O corretor Antonio F. de Britto Sanches, autorizado por alvará do Exm. Dr. juiz da 5ª Pretoria do Distrito Federal, venderá em Bolsa, no dia 13 do corrente, 50 ações integrais do Banco Commercial do Rio de Janeiro, pertencentes a espólio.

Capital Federal, 8 de dezembro de 1897. — O syndico, *Thomas Rabello*.

O corretor Ornellas Bittencourt, autorizado por alvará do Dr. juiz da 3ª Pretoria, venderá em Bolsa, no dia 14 do corrente:

1.000 ações da Companhia Obras Publicas no Brazil.

40 ditas da Companhia Lloyd Brasileiro.

17 apolices de 1:000\$, 4 % convertidas.

3 ditas de 50\$, idem, idem.

5 ditas de 20\$, idem, idem.

Capital Federal, 6 de dezembro de 1897. — O syndico, *Thomas Rabello*.

Foi approvado pela Camara Syndical preposto do Sr. corretor Augusto Gross, o Sr. José Carlos de Figueiredo.

Por proposta do Sr. corretor Arlindo de Souza Gomes foi destituído do logar do preposto, a pedido, o Sr. Arthur de Souza Gomes.

Capital Federal, 6 de dezembro de 1897. — O syndico, *Thomas Rabello*.

**SOCIEDADES ANONYMAS****Banco do Credito Rural e Internacional**

BALANCETE EM 30 DE NOVENBRO DE 1897

**Activo**

|                                           |                 |
|-------------------------------------------|-----------------|
| Accionistas .....                         | 51:132\$000     |
| Ações e debentures .....                  | 3.618:387\$920  |
| Amortização de ações .....                | 2.542:868\$000  |
| Ditas idem c/n .....                      | 31:680\$000     |
| Contas correntes de movimento .....       | 73:654\$647     |
| Contas correntes garantidas .....         | 928:365\$300    |
| Cauções .....                             | 3.789:431\$330  |
| Deposito da directoria .....              | 40:000\$000     |
| Deposito de terceiros .....               | 6:000\$000      |
| Fundos com-manditados .....               | 414:100\$000    |
| Interesses de fundos com-manditados ..... | 179:614\$951    |
| Letras caucionadas .....                  | 613:714\$951    |
| Letras descontadas .....                  | 744:247\$760    |
| Letras hypothecarias .....                | 42:200\$000     |
| Ditas a receber .....                     | 66:330\$000     |
| Mobilia .....                             | 25:364\$500     |
| Caixa: em cofre .....                     | 8:905\$000      |
| Em bancos .....                           | 46:013\$755     |
| Diversas contas .....                     | 472:800\$000    |
|                                           | 518:813\$755    |
|                                           | 213:758\$207    |
|                                           | 13.294:853\$370 |

**Credito real**

|                                        |                |
|----------------------------------------|----------------|
| Carteira Commercial .....              | 2.000:000\$000 |
| Contas correntes .....                 | 36:719\$427    |
| Hypothecas urbanas .....               | 26:555\$688    |
| Idem rurais .....                      | 164:907\$423   |
| Letras hypothecarias a receber .....   | 85:600\$000    |
| Letras a receber .....                 | 277:063\$111   |
| Juros de letras hypothecarias .....    | 5:934\$315     |
| Valores hypothecados .....             | 8:216\$332     |
| Hypothecas urbanas em liquidação ..... | 850:000\$000   |
| Diversas despesas .....                | 62:768\$642    |
|                                        | 22\$400        |
|                                        | 3.240:724\$727 |

|                                     |                 |
|-------------------------------------|-----------------|
| Capital .....                       | 8.000:000\$000  |
| Contas correntes de movimento ..... | 775:090\$519    |
| Caução da directoria .....          | 40:000\$000     |
| Depositos .....                     | 1:425\$000      |
| Dividendos não reclamados .....     | 41:199\$000     |
| Fundo de reserva .....              | 297:151\$894    |
| Valores de terceiros .....          | 6:000\$000      |
| Ditos caucionados .....             | 3.789:431\$330  |
| Diversas contas .....               | 344:555\$827    |
|                                     | 13.294:853\$370 |

**Credito real**

|                                     |                |
|-------------------------------------|----------------|
| Capital .....                       | 2.000:000\$000 |
| Contas correntes .....              | 74:450\$937    |
| Amortizações .....                  | 1:285\$921     |
| Garantia de hypothecas .....        | 850:000\$000   |
| Juros a pagar .....                 | 7:219\$332     |
| Letras hypothecarias emitidas ..... | 278:600\$000   |
| Letras sorteadas .....              | 400\$000       |
| Diversas contas .....               | 28:768\$487    |
|                                     | 3.240:724\$727 |

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1897. — *J. Berla*, presidente. — *Julio Pinto*, da contabilidade.

**London and River Plate Bank Limited**

ESTABELECIDO EM 1862

|                         |             |
|-------------------------|-------------|
| Capital .....           | £ 1.500.000 |
| Capital realizado ..... | 900.000     |
| Fundo de reserva .....  | 1.000.000   |

BALANCETE DA CAIXA FILIAL NESTA PRAÇA EM 30 DE NOVENBRO DE 1897

**Activo**

|                                                        |                 |
|--------------------------------------------------------|-----------------|
| Letras descontadas .....                               | 7.951:613\$590  |
| Letras a receber .....                                 | 6.095:958\$500  |
| Empréstimos, contas caucionadas, etc. ....             | 13.879:882\$670 |
| Diversas contas .....                                  | 7.666:128\$740  |
| Penhores de empréstimos, contas caucionadas, etc. .... | 20.509:865\$400 |
| Caixa: em moeda corrente no cofre do banco .....       | 33.137:581\$530 |
|                                                        | 89.241:008\$430 |

**Passivo**

|                                         |                 |
|-----------------------------------------|-----------------|
| Capital declarado da caixa filial ..... | 1.500:000\$000  |
| Depositos a prazo fixo .....            | 8.226:154\$880  |
| Contas correntes sem juros .....        | 12.404:549\$270 |
| Diversas contas .....                   | 7.164:805\$050  |
| Titulos em caução .....                 | 21.334:622\$250 |
| Letras a pagar .....                    | 631:274\$690    |
| Caixa matriz, filiaes e agencias .....  | 37.979:602\$290 |
|                                         | 89.241:008\$430 |

S. E. ou O. — Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1897. — Pelo London and River Plate Bank, limited, *Hav. A. De Lisle*, manager. — *A. H. Thomson*, pro. accountant.

**ANNUNCIOS****Banco Commissario Minas e Rio****EM LIQUIDAÇÃO**

Ficam á disposição dos Srs. accionistas, no escriptorio do banco, os documentos de que trata o art. 147 do decreto n. 414, de julho de 1891, referentes ás contas até 30 de junho do corrente anno e que tem de ser apresentadas na proxima assembléa geral ordinaria.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1897. — *H. Joppert*, liquidante.

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — 1897.